



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de março de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.017353-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071318/2010 - VALERIA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.016397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028087/2010 - ADECIO FARIAS ROSA (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso

em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071414/2010 - MARIA ZITA GONCALVES CAIRES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 570.276.026-0 desde 01.10.2007 e efetuando pagamento de atrasados no montante de R\$ 10.542,25 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061261/2010 - MARIA JENIR DE CASTRO DE LIMA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061262/2010 - JESUS ROBERTO ALVES MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043011-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063095/2010 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030842-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065467/2010 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065551/2010 - JOSE MARTINS ALCANTARA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026542-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070076/2010 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033930-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070772/2010 - MARIA ENEIDE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059260-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070773/2010 - JOSENILDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002042-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072303/2010 - JAIR BERTACINI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065468/2010 - MARIA DE LURDES PISSARA BRAZ (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056314-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065469/2010 - WASHINGTON DA ROCHA FIORI (ADV. SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO, SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO, SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026472-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070072/2010 - IRANI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041298-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070074/2010 - LEUNG WING CHUEN (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035771-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070774/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070775/2010 - IVONETE FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090497-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047521/2010 - NANJI PRISCILA DA SILVA (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência,

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à atualização do endereço da autor no sistema.

2008.63.01.053440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064321/2010 - MARIA CARMO DE JESUS

(ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença à autora

desde 01/03/2008, RMA (em fevereiro de 2010) de R\$ 510,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 8.439,86 (calculados para março de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.029195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049291/2010 - JURACI ELIAS DE BARROS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo,

com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem

custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/10/2009, com RMA de R\$ 532,18 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e DIP em 01/01/2010 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para

pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 131,25 (CENTO E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2010, correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. Oficie-se o INSS para cumprimento do acordo. NADA MAIS.

2008.63.01.042140-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011747/2009 - ROOSEVELT DA SILVA

XAVIER (ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Defiro o destaque, sobre o montante a ser requisitado, do percentual de 15% referente aos honorários contratuais pactuados entre o requerente e a advogada Josiane Xavier Vieira Rocha, OAB/SP 264.944, que patrocina a causa. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.001739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044492/2009 - JOSEFA QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.074.827-1, a partir de 30.01.2008, dia seguinte a sua cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez em 15.06.2009, com RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e DIP em 01/08/2009 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.746,47 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. Oficie-se o INSS conforme determinado. NADA MAIS.

2008.63.01.003916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070786/2010 - MARIA DAS GRACAS CORREA DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, estabelecendo desde 04.11.2008 o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e efetuando pagamento de atrasados no montante de R\$ 14.481,50 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.022594-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036155/2010 - MARIA ANGELICA CRAVO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-

se. Oficie-se o INSS para que efetive o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.01.025322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066365/2010 - WALID MOHAMAD MOURAD (ADV. SP080344 - AHMED ALI EL KADRI, SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor desde 21/10/2008, RMI, R\$417,92, RMA (em novembro de 2009) de R\$465,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$5.544,78 (calculados para março de 2010). O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.015659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071315/2010 - JOSE LUIZ BORGES (ADV. SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP220546 - FERNANDA DO CARMO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, conforme manifestação anexada em 11.03.2010, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, o montante ofertado deverá ser atualizado até o efetivo depósito.
Transitada em julgado nesta data
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, que desistem do prazo recursal."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I."

2008.63.01.035990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066797/2010 - PAULINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022622-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066798/2010 - HELIO FERREIRA PRIMO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036783-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066684/2010 - FABIANO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Fabiano Nascimento Dias, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto,
contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.010064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031736/2010 - MARGARETE ORTIZ (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizadas duas perícias médicas, não se concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais. VAle frisar que a primeira perícia verificou, também, a questão ortopédica.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.038124-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069962/2010 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Adriana da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.000212-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066522/2010 - ROSIMEIRE JOSE FILIPE

(ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida na decisão proferida em 14/01/2009.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I. Oficie-se o INSS comunicando-se a revogação da tutela antecipada.

2007.63.01.024891-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065737/2010 - NEUCLAIR VITAL (ADV.

SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.038611-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069961/2010 - JASMIRA DA SILVA TERENCE (ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jasmira da Silva Terence, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.024057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063254/2009 - ALEXANDRE DO CARMO

BONIFACIO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ALEXANDRE DO CARMO BONIFÁCIO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.042786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071413/2010 - RONALD HELUANY

ALABY (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de

custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.053084-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032225/2010 - JOSE GERMANO DA

SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.029772-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032114/2010 - CICERA LUIZA SIPRIANO

DE ARAUJO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032189/2010 - WILSON NOVAIS DOS

SANTOS (ADV. SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070776/2010 - MARIA FRANCISCA

AVELINO DIAS (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027534-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070794/2010 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADV. SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027076-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070797/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.063878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069997/2010 - FRANCISCA ALVES NETO AUGUSTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029255-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070644/2010 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.063662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065383/2010 - MARIA MARINALVA XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069881/2010 - DILMA DE OLIVEIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.079895-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072228/2010 - LENI RAMOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.030515-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064473/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.035871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071738/2010 - ALAIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071726/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.014176-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034886/2010 - MARIA DONZILIA RUA BOTAS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2009.63.01.039540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069951/2010 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Rosa Maria da Conceição Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.051064-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059593/2009 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, razão pela qual nesse ponto, extingo o feito sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, e nesse ponto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

2009.63.01.037284-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066683/2010 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Severino Pereira da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se nos autos o nome da nova procuradora da parte autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção,

por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

"O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e

com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto

do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de

que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção

de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não

se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu".

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social

pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores

dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio

teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão

em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem

sujeitos a outra realidade atuarial". (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)" (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando

o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar

a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o

valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim,

não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA

DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO.

REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.031451-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057830/2010 - CELIO COSTA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031450-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057832/2010 - FLORINDO APARECIDO GOBI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.040459-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040291/2009 - MEYRE GREYCE DE LIMA FLOR (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.033928-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036982/2010 - WALDINEIA LUIZA MENDONCA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034522-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037176/2010 - LUIZ ROBERTO FORNITANI (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037227/2010 - ARILO RABELO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034487-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036963/2010 - VANDECI SANTANA DO CARMO (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033913-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036977/2010 - JOAO ANTONIO PASTORELLI (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033885-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036983/2010 - EDUARDO MACEDO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036987/2010 - JEFFERSON DORTH (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037045/2010 - MARIA DO SOCORRO LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034236-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037073/2010 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034593-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037109/2010 - SANDOVAL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036245-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037229/2010 - MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034569-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037237/2010 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004889-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071207/2010 - EDSON HONORIO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004884-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071208/2010 - ANTÔNIO HONÓRIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004877-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071209/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004873-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071210/2010 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071219/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA CIPRIANI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071220/2010 - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017107-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071221/2010 - MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071222/2010 - OSNIL VIEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017140-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071226/2010 - APPARECIDA NORMA ZIZZA PETRANSHI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071228/2010 - PEDRO PETRANSHI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017130-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071230/2010 - THOMAS ANDRÉ ZAVITSANOS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017124-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071232/2010 - WALTER PETRONE (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068523-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071273/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065276-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071274/2010 - GODEARDO SOARES FRANÇA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069958/2010 - ZILDA MINA DE CAMPOS (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zilda Mina de Campos, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.015686-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031995/2010 - MARIA JOSE VAZ INOUE
(ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014933-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032004/2010 - INES VIDAL DA SILVA
(ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016025-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031910/2010 - JOSEFA MONTE PAIXAO
(ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032023/2010 - ABEL RABELO DE FREITAS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032029/2010 - JOSE BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048486-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032021/2010 - RAFAEL BARBOSA FEITOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.021108-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069823/2010 - ROSICLER MOURA DA SILVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.004156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035074/2010 - LELIVAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, em relação ao período verificado de incapacidade pelo perito, vejo

ausência

de interesse processual (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.039312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069953/2010 - MARIA DAS GRACAS

RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria das Graças

Rodrigues de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.022892-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031453/2010 - JOSE LUIZ GOMES DA

SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE LUIZ GOMES DA SILVA ,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.024570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071065/2010 - MARIA DE LURDES CARVALHO PEREIRA (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em a autora MARIA DE LURDES CARVALHO PEREIRA objetiva a concessão ou restabelecimento de

benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em que pese a ausência de citação do INSS, declaro suprida eventual nulidade com amparo pelo disposto no artigo 285-A, CPC.

Consta dos autos que a autora recebeu auxílio doença NB 31/520.621.981-5, no período de 29.05.2007 a 29.07.2007; NB 31/525.668.775-8, de 10.01.2008 a 21.02.2008; e NB 531.041.647-8, de 11.06.2008 a 11.08.2008.

Realizada perícia com especialista em neurologia, em 19.08.2009, constatou-se que a Autora apresenta incapacidade total e temporária desde 02.08.2006, em razão de encefalomalacea.

Em 19.03.2010 foi anexada petição da autora manifestando concordância ao laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

Realizada perícia médica com especialista em neurologia, constatou-se que a autora está total e temporariamente incapacitada, desde 02.08.2006, em razão de encefalomalacia.

De fato, conforme se verifica da consulta ao CNIS, anexa aos autos em 03.02.2010, a autora laborou vinculada ao RGPS

até 08.06.1999, e retornou a contribuir para previdência social na qualidade de contribuinte facultativo em 07.06.2006 (data do pagamento efetuado na qualidade de contribuinte facultativo, inscrito em 31.05.2006). Desta forma, considerando-se que o início da incapacidade ocorreu em 02.08.2006, e tendo a parte autora voltado a contribuir para a previdência apenas em 06/2006, verifico que a Autora não cumpriu a carência exigida pelo artigo 24, parágrafo único, da

lei 8.213/91 para a concessão do benefício.

Ainda, em que pese tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, já deferido na via administrativa, uma vez

constatado por este Juízo que, quando do início da incapacidade, a autora ainda não havia recuperado a carência necessária à concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.023251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063613/2010 - JOEL FRANCISCO (ADV.

SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 17/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial.

O réu foi regularmente citado.

É a síntese.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 019.12.95.

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.

144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI

8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável,

constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

No caso em tela, verifica-se pela memória de cálculo anexa as provas e, em consulta ao sistema DATAPREV, que não houve limitação do salário de benefício no ato da concessão.

Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora qualquer reposição, por não ter havido a limitação alegada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027059-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065716/2010 - MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo o benefício da Justiça Gratuita P.R.I.

2009.63.01.050167-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071482/2010 - JOSE LUPO FILHO (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Lupo Filho, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.048261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036193/2010 - MADELEINE VAN HAASSTERT (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Madeleine Van Haastert, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.039043-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069957/2010 - MARIA JUCÉLIA PINTO

(ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Jucélia Pinto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.021481-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063119/2009 - VALTER CESAR DOS

SANTOS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência deste juízo em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade

jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito, bem como a improcedência do pedido, no mérito propriamente dito.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em Município abrangido por esta jurisdição.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado ou que, ultrapassadas, a parte autora não as tenha renunciado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício, ou ainda, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a D. Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente

para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91,

sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 29.09.2003, verbis:

VII. Análise e discussão dos resultados:

Após análise da documentação anexada aos autos e apresentada pelo autor no ato desta perícia médica, verificamos haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa atual. O autor é portador de doença degenerativa de coluna cervical e lombar associado a status pós operatório de hérnia discal lombar com sinais que geram

incapacidade laborativa em caráter total e permanente para sua atividade habitual (ajudante geral). O autor apresenta alterações osteodegenerativas nos ombros que não apresentam sinais de redução da função dos membros superiores atualmente. O autor poderá exercer atividades em que não carregue pesos, não fique longos períodos em pé, não ande grandes distâncias, não agache e levante repetidas vezes, como a função para o qual foi reabilitado. A saber, a dor lombar ou lombalgia é muito freqüente na população. Estima-se que aproximadamente 40-50% das pessoas na faixa etária

do periciando apresentarão um episódio de dor lombar ao ano e 80% das pessoas em geral deve apresentar pelo menos um episódio de dor lombar durante a vida. A presença de dor lombar per si não corresponde à patologia incapacitante, sendo de tratamento não operatório na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos a hérnia discal lombossacra pode causar a compressão de estruturas nervosas que são responsáveis pelo controle de grupos musculares que dão capacidade ao indivíduo de deambular, movimentando as pernas e os pés. Esta compressão promove fraqueza muscular irreversível em alguns casos, diminuindo a capacidade laborativa. A dor lombar consiste em doença multifatorial sendo influenciadas por outros fatores além da ergonomia do trabalho, quais sejam, emocionais, gosto ou desgosto pelo trabalho,

stress, entre outros.

As alterações discais e degenerativas encontradas na coluna lombossacra do autor não são universais no grupo de mais idade, sendo importante que houve correlação clínica (há alterações motoras, alterações de reflexos que indiquem patologia incapacitante). Há sinal de compressão nervosa no exame clínico e nos exames imagenológicos analisados. O exame pericial mostrou massa muscular com tônus diminuído, presença de alterações tróficas musculares, mobilidade articular reduzida, revelando alterações funcionais que caracterizem impedimento às atividades laborativas para as quais está qualificado. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico e atualmente não apresenta sinais de incapacidade para toda e qualquer atividade, as seqüelas decorrentes da doença o impossibilitam de exercer atividades em que haja grande demanda física. Concluo haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual de ajudante geral.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica para o exercício de sua função habitual (ajudante geral)."

Ocorre que, a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/01 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para outra profissão, não é cabível a concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por VALTER CESAR DOS SANTOS SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071215/2010 - SEBASTIAO DE AZEVEDO
(ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071216/2010 - JOSE DE SOUZA PINTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016058-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071217/2010 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016020-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071218/2010 - JOAQUIM ALVES BATISTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046963-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036720/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030795-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036739/2010 - ISAIAS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046393-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036754/2010 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036773/2010 - FRANCISCO PEREIRA

DOS SANTOS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036785/2010 - DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046702-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036725/2010 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052996-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036741/2010 - MARINA XAVIER DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036756/2010 - FRANCISCO ALVES BRITO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038543-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036759/2010 - DAMIAO ANDRE DA SILVA (ADV. SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038760-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036767/2010 - MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045326-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036772/2010 - IVANILDE LIMA DE MELO ROCHA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036777/2010 - MARIA ELISA FOSCARINI (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP268467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036779/2010 - ORLANDO SANTOS

DE

JESUS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036782/2010 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.026862-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071291/2010 - LEONICE MANZANO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2009.63.01.022557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301068004/2010 - VICENTE INACIO DE ASSIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. VICENTE INACIO DE ASSIS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.018504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071272/2010 - DIRLENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050582-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062438/2010 - CLAUDIO CAMPORA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.024628-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038594/2010 - FRANK DOS SANTOS

DOREA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela não-identificação de qualquer incapacidade laborativa, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.065534-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065250/2010 - DEMETRIO DE SOUZA PRADO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, casso a tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se com urgência ao INSS informado a cassação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.022096-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054279/2010 - ANTONIO COSME DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054562/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054571/2010 - JURACI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.057653-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071287/2010 - ELIZABETH ANTONIO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor

embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS.

Cadastre-se no sistema a Dra. Juliana Morim Leme, OAB/SP 189.817, intimando-a.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.026467-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064145/2010 - MARIA BRAZ FERREIRA

(ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

MARIA BRAZ FERREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, alega não restarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica, na qual houve constatação de incapacidade temporária, tendo sido as partes intimadas a se manifestarem sobre as conclusões do Sr. Perito.

Ambas as partes apresentaram a referida manifestação. A autora alega a necessidade de reavaliação pericial, uma vez que diz preencher todos os requisitos legais à concessão pleiteada, especialmente a incapacidade laborativa total e permanente. Afirma ainda ter havido piora no quadro de suas moléstias. Já a Autarquia-ré reitera os termos da contestação, pugnando novamente pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principais requisitos a existência da qualidade de segurado, e da incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, a ser comprovado por meio de exame médico pericial. No caso em tela, embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da Autora, verifico

que, pela consulta ao CNIS e documentos anexos aos autos, na data considerada pelo Sr. Perito como data de início da incapacidade temporária (29.12.2008), a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, visto que contribuiu à Previdência Social até Março/2007, mantendo a qualidade de segurada até Março/2008, já que ausentes as situações previstas no art.15, §1º e §2º da Lei 8.213/91. Tendo a incapacidade laborativa iniciado 9 (nove) meses após a cessação do período de graça, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Na hipótese de a Autora ser assistida pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.024414-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071441/2010 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071444/2010 - IVONE LUIZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023991-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071895/2010 - CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071896/2010 - MARIA LUCIA ALVES PEDRO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071899/2010 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071430/2010 - LUIZ ANTONIO DA GRACA MARTINS (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071433/2010 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071894/2010 - ROSANGELA APARECIDA LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071900/2010 - TEREZA MASINI NASCIMENTO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.039528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069952/2010 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Gilvânia Maria de Almeida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.011052-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065637/2010 - VANDERLEI TADEU DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065638/2010 - JULINA TEXEIRA DE AGUIAR COSTA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES, SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070047/2010 - RENATO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013036-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070052/2010 - IVONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001146-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065636/2010 - ZENAIDE DE
FATIMA
COELHO MAIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065639/2010 - EZEQUIEL
MANOEL DE
FREITAS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015413-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070043/2010 - ALMERINDA
PINHEIRO
DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012982-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070048/2010 - CIRO PRIESTER
ROSA
(ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013242-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070050/2010 - ADENILTON
GOMES DOS
SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).

2008.63.01.013237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070053/2010 - ADÃO CLEMENTE
DE
SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES,
SP061711 -
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009673-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071813/2010 - MIRIAN RIBEIRO
FREIRE
(ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016316-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070045/2010 - FERNANDO LIRA
DO
NASCIMENTO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012995-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070055/2010 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.018646-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066000/2010 - TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091972-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062816/2010 - JOVELINA GONZAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.023372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071537/2010 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022847-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071552/2010 - JOSE ALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071725/2010 - DURVALINO BARBOSA TELES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033353-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071739/2010 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.016368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070879/2010 - EDNALDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.015199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057809/2010 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

"O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício

(§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e

com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o

teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no

reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de

que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à

discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero

reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal

não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu".

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social

pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores

dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio

teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão

em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem

sujeitos a outra realidade atuarial". (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ

DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)" (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO

AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR

ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando

o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar

a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o

valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários.

Assim,

não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA

DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO.

REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-

benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da

assistência

judiciária gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.028815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037034/2010 - MANOEL VIEIRA MOTA

(ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037079/2010 - LEANDRO DE ABREU (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032477-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037121/2010 - FELICIDADE BARRETO MARQUES (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037200/2010 - ANTONIO MELIM DE GOUVEIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067494-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033843/2010 - CLARICE GARCIA FRIAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028840-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037005/2010 - RENATO VICENTE DA SILVA (ADV. SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037021/2010 - RIVALDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037030/2010 - HELIANA DARCY DE MARTINO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037026-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037088/2010 - ANDREIA CARDOSO TRINDADE (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037198/2010 - WALDERI ARRAIS ALENCAR (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058242-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030701/2010 - MARTA DAS GRAÇAS ROMUALDO BENEVENUTO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030564/2010 - ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030586/2010 - ADELIA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030641/2010 - JOSE CORREIA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030673/2010 - EDIMILSON DIAS LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027867-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030732/2010 - GIZELIA ARAUJO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030782/2010 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2008.63.01.037435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040153/2009 - NEVANI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038514-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040230/2009 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.060548-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031933/2010 - MYER PEARLMAN VASCONCELOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049744-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032059/2010 - EDINA IMBRIANI THOMAZ (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031913/2010 - IVONETE MOREIRA DOURADO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031919/2010 - CICERO REIS SANTOS

(ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048522-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032018/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS (ADV. SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032025/2010 - MARIA ALVES BRITO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015688-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032050/2010 - JOSE DA CRUZ LIMA RODRIGUES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.016658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031982/2010 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2008.63.01.060424-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033060/2010 - CARLOS SANTANA DE ALENCAR (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048835-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036978/2010 - MARIA ANA DOS SANTOS
(ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.024849-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065733/2010 - MANUEL AVILES MONTEZ (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.039049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069956/2010 - ADELINA TOSTA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Adelina Tosta dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.065126-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032043/2010 - MARLETE MARJORI RIBEIRO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.021116-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070788/2010 - RAIMUNDA DALVA DA NOBREGA ARAUJO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, Raimunda Dalva da Nobrega Araujo, de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042448-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063386/2010 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em a autora MARIA ROMUALDO DA GRAÇA objetiva a concessão ou restabelecimento de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que a autora recebeu auxílio doença NB 31/504.237.237-3, no período de 19.03.2003 a 20.04.2006; e NB 31/516.674.152-4, de 16.05.2006 a 03.08.2007, sendo que após esta data não voltou a recolher contribuições previdenciárias.

Realizada perícia com especialista em ortopedia Dr. Ismael Vivacqua Neto, em 14.05.2009, constatou-se que a Autora apresenta incapacidade total e permanente desde 02.03.2009, em razão de artrose de joelho.

Em 29.07.2009 foi anexada petição da autora contendo impugnação ao laudo pericial especialmente no que toca à data de início da incapacidade fixada pelo Perito, sob o argumento de que a incapacidade permanece desde a cessação do auxílio doença NB 31/516.674.152-4, em 03.08.2007.

Após, considerando-se a impugnação ao laudo pericial, este juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 31/504.237.237-3 e NB 31/516.674.152-4. Vinda a documentação, o perito médico apresentou relatório complementar (anexo em 04/02/2010), segundo o qual, não

é possível retroagir o início da incapacidade para data anterior a 02.03.2009.

Por petição anexa aos autos em 17.02.2010, a Autora impugna a data de início da incapacidade fixada pelo Dr. Perito e apresenta pedido subsidiário para concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O INSS ofereceu contestação e no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Preliminarmente, indefiro o pedido de emenda à inicial apresentado em 17/02/2010, eis que apresentado após a contestação e regular instrução processual. Além disso, não há nos autos demonstração de eventual requerimento administrativo de benefício assistencial.

Ainda, não procede a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, visto que o mesmo encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de maior dilação probatória. No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, constatou-se que a autora está total e permanentemente incapacitada, desde 02.03.2009, em razão de artrose de joelhos.

De fato, a autora contribuiu para previdência social na qualidade de contribuinte facultativo até 03/2003, e recebeu auxílio

doença até 03.08.2007 mantendo a qualidade de segurado até 09/2008, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91, estando ausentes no caso quaisquer das hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos 1º e 2º, no mesmo artigo 15. Portanto, considerando-se que o início da incapacidade foi fixado em 02/03/2009, verifica-se que, naquela data, a Autora não mantinha a qualidade de segurada, condição indispensável à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.026995-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065715/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP074588 - ELOISA HUMMEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício formulado por JOAO PEREIRA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015202-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057807/2010 - VICENTE MARCIANO DE CARVALHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 12/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.

Citado regularmente o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido formulado não encontra êxito.

O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

"O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por

força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e

com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto

do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no

reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de

que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade

de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não

se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu".

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social

pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio

teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão

em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem

sujeitos a outra realidade atuarial". (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ

DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)" (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR

ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando

o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar

a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o

valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-

contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários.

Assim,

não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA

DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO.

REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-

benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da

assistência

judiciária gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.047958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036302/2010 - MARIA GILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); MARIA DO CARMO ROBERTO GOMES (ADV./PROC.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a autora não faz jus a cessação do desdobro do benefício de pensão por morte ou a redução da cota parte devida à ex-cônjuge do falecido segurado. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018174-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036770/2010 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036728/2010 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.024292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065728/2010 - ANA MARIA LEONEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da autora, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 679,61 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 22.174,22 (VINTE E DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para o mês de março de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial anexo aos autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.023676-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065697/2010 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.022619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063182/2009 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

BATISTA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.089038-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054428/2010 - MARIA ALICIA GANCEDO

ALVAREZ (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Maria Alicia Gancedo Alvarez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2009.63.01.001718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066520/2010 - RUTH BARBA PEREIRA

(ADV. SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001706-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066521/2010 - MARCO ANTONIO DE

BARROS (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000941-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066523/2010 - MAGDA APARECIDA

PEREIRA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001642-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066525/2010 - DOROTEIA MARIA DE

ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000326-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066524/2010 - ELOY RODRIGUES DE LAFOENTE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.016685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031997/2010 - LUIZ FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048227-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032038/2010 - JOSE VENANCIO FERREIRA FILHO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.066277-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072182/2010 - MARIA PATEZ FERREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, quanto ao mérito, não restarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.
Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Em petições acostadas posteriormente à realização da perícia, a parte autora apresenta documentos complementares que pudessem comprovar a incapacidade alegada, bem como pedido para realização de novo exame pericial e prazo para a juntada do laudo de seu assistente técnico.
Os documentos foram recebidos e encaminhados à Sra. Perita para reavaliação do estado de incapacidade. Em todos os esclarecimentos apresentados, a Perita reitera os termos constantes do primeiro laudo pericial, afirmando não haver incapacidade atual ou em período pretérito não contemplado pelo INSS.
Intimadas a manifestarem-se acerca do último esclarecimento médico apresentado, ambas as partes deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente, permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e considerando-se ainda estarem os esclarecimentos médicos claros e todos conclusivos no mesmo sentido, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.024726-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071334/2010 - FRANCISCO GOMES DA

SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.018963-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031707/2010 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018981-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031711/2010 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.040239-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054259/2010 - NILSON SANTANA DE FREITAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054266/2010 - NEZILDA ALVES DOURADO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040170-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054404/2010 - RAIMUNDO BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054408/2010 - ANA MARIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.034489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071881/2010 - NILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039162-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069954/2010 - ANTONIA DOMINGOS NOGUEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônia Domingos Nogueira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.019161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031715/2010 - JOSE LAURINDO (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.022776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065689/2010 - ALVIBAR MANICOPA DA

SILVA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do processo, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.020927-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063079/2009 - FRANCISCO DE ASSIS

NONATO DE SOUSA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS NONATO DE SOUSA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.040180-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071487/2010 - AGILZA ALVES ZAMPIERI

(ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Agilza Alves Zampieri, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.051013-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030182/2010 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048262-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066478/2010 - WALDOMIRO INACIO DE

LIMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o

mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Cancele-se a audiência designada para 24/03/2010.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.018487-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044864/2010 - SOLIMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044870/2010 - MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017906-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044873/2010 - TEREZA MENDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044862/2010 - LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044867/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044868/2010 - GENIVALDA LAPA DOS SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044871/2010 - MARIA CLARICE PINTO (ADV. SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017960-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044872/2010 - ISALTINO FRANSONI (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017893-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044874/2010 - DELCI PEREIRA TORRES

DOS SANTOS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044435-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061831/2010 - LUIS LIBERALINO SOARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064077/2010 - ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.039770-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071491/2010 - EUSEBIO RODRIGUES PAIXAO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Eusébio Rodrigues Paixão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.029483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070468/2010 - RIVANETE FIRMO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/04/2010. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.63.01.048002-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036104/2010 - ZELINDA ZUCHINI REVOLTA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043078-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070399/2010 - TEREZA DE OLIVEIRA
(ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.048242-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036154/2010 - LINDA PERILLO BUONO
(ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.010608-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065846/2010 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.061029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036050/2010 - JAIME SEGUNDO DEL RIO NOGAREDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037218/2010 - GERSON BERTOLDO TIGRE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por GERSON BERTOLDO TIGRE.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.000220-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071069/2010 - IVANILDO

BEZERRA DE
ARAUJO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE
ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo
improcedente a
pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.024357-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070120/2010 - JOSE CARLOS
RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na
inicial, nos
termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 23/04/2010.
P.R.I.

2008.63.01.019401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030062/2010 - ZILMAR SOLANGE
RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido
formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB
505.534.326-1 (DIB em 26/11/2004, RMI de R\$474,81, e RMA de R\$ 630,86), que vinha sendo pago em favor de
Zilmar
Solange Ribeiro da Silva, desde sua cessação, em 02/07/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para
o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010.
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 24.382,81, já
atualizado até março de 2010, e dos quais foram descontados os valores referentes aos meses em que houve
recolhimentos.

2006.63.01.027410-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030181/2010 - ARLETTE
SPONTON
LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR
DANIEL
MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora,
pelo
que condeno a CEF a pagar-lhe os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº
00089054-5, agência 268, pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de
1989), 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990), descontando-se os percentuais então aplicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a
atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à
inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058540-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012053/2010 - MARIA DO CARMO
RODRIGUES VERISSIMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim
condenar
o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 132.165.945-5 desde a data de sua cessação, em 12.01.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.557,67 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), na competência de dezembro de 2009;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 34.566,47 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009, incluído o abono anual, já considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada manifestada pela autora. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.053439-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055785/2009 - SEBASTIAO ZACARIAS

GONZAGA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de SEBASTIÃO ZACARIAS GONZAGA o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB NB 31/514.835.781-5, cessado em 31.08.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.197,83 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria nos termos da resolução 561/07 do CJF, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 42.494,84 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), descontado o valor que excede o limite de alçada, conforme renúncia manifestada pelo autor, até a competência de fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.002385-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070804/2010 - MILTON FERREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença benefício durante o período que restou comprovada a incapacidade, de 15.12.2008 a 15.06.2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (relativo ao período de 15.12.2008 a 15.06.2009) após o transito em julgado, no importe de R\$ 7.506,64, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.005145-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062304/2009 - IVONETE GOMES VIEIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo DER, ocorrida em 14/07/2008, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, com renda mensal atual de R\$ 792,92 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 7.745,99 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, descontados os valores recebidos pelos benefícios recebidos após esta DIB, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.044814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027735/2010 - MARLENE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Marques de Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2008 a 01/02/2009, no montante de R\$ 1.658,95 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.022249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035891/2010 - LAZARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lazara

Conceição da Silva, negando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas determinando a cessação consignações no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/300.364.745-0).

Mantenho, por fim, a tutela concedida para que não sejam efetuados descontos no benefício de pensão por morte da autora por força do recebimento da aposentadoria por idade no período de 01/03/2003 a 31/12/2005, vez que se trata de idosa que recebe benefício como sua única fonte de renda. Oficie-se ao INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.050033-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035540/2010 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RÓDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, pelo que condeno

o INSS a revisar o benefício auxílio-doença nº 502.467.990-0, para que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.320,44, e renda mensal atual para o benefício aposentadoria por invalidez nº 502.824.019-8 no valor de R\$ 1870,43.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, no total de R\$ 30.474,77, limitadas a 28.02.2010 e atualizadas até março de 2010, conforme cálculos elaborados pela douda contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios de obrigação de fazer e requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.004641-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070790/2010 - ALESSANDRO JOSE ROCHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para restabelecer em seu

favor o benefício NB 31/104.319.321-6, relativamente ao período de 14.11.2006 até 02.08.2009.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe de R\$ 18.759,91, atualizados até fevereiro de 2010, conforme cálculo da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.020426-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058737/2009 - IRACI SANTANA CIDREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o

INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 521.518.455-7, com DIB em 09/08/2007, RMI no valor de R\$ 674,76 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 787,41

(SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora,

pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 25/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 15.479,82 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.059645-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059785/2009 - GILMAR DE SOUZA (ADV.

SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.841.246-9, desde a data de sua cessação, em 15.03.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 840,97 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 22.766,34 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

até a competência de fevereiro de 2010, descontados os valores recebidos pela autora a título do auxílio-doença 31/560.757.630-9.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Para cumprir a presente decisão, o INSS fica autorizado a cessar o benefício em manutenção e implantar o auxílio-doença que ora se restabelece, sem solução de continuidade. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.004274-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062252/2009 - RAIMUNDA DOS SANTOS

(ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo DIB na DER, ocorrida em 30/10/2008, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência fevereiro de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 8.836,47 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E

SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, descontados os valores recebidos pelos benefícios recebidos após esta DIB, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.029664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055644/2010 - DINALVA PRATES DOS SANTOS (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP132153Z - RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495)). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 5057198722), a partir do dia imediatamente após a sua cessação a partir de 18/06/06, e convertê-lo em auxílio-acidente em 30/04/08, com renda mensal atual de R\$ 1.079,95 (UM MIL SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 10.480,07 (DEZ MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS) atualizado até 03/2010, descontados os valores percebidos por meio do benefício NB: 5704719208 e antecipação dos efeitos da tutela, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, tendo em vista a conversão do benefício em auxílio-acidente.

Concedo a antecipação de tutela à parte autora para a implantação de benefício de auxílio-acidente, por entender presentes o perigo da demora no início do pagamento do benefício, em razão de seu caráter alimentar, bem como pela verossimilhança das alegações postas na inicial, de acordo com os fundamentos desta sentença. Oficie-se ao INSS para que impante o benefício de auxílio-acidente, cancelando-se imediatamente após a tutela do auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.013492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065181/2008 - REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/07/2008 até 14/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.639,11 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), para setembro de 2009. Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/07/08, no valor de R\$ 12.299,19 (DOZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para setembro de 2009. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301068627/2010 - PAULO JOAO DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da

parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/04/2009, renda mensal inicial de R\$ 741,94 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 783,48 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 9.119,58 (NOVE MIL CENTO

E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento

a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, com DIP em 01/03/2010, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.002207-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062134/2009 - JOSEFA AVELINO DA

SILVA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 -

DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.340.294-2) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 845,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 8.314,30 (OITO MIL TREZENTOS E QUATORZE

REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte

da presente. No cômputo dos atrasados foram descontados os meses nos quais a parte autora permaneceu empregada, dado o caráter substitutivo do benefício auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.036960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065345/2010 - SELMA RANGEL SANTIAGO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 15/07/09 a 31/03/10, com renda mensal de R\$ 1.538,57 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , competência de 02/10.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 8.311,06 (OITO MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizado até 03/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria

deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059742/2009 - ROSA MARIA DA SILVA

(ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ROSA MARIA DA SILVA o benefício de auxílio-doença com data de início em 14.08.2009, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 516,07 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) R\$ 535,26 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) na

competência de fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.788,60 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) até

a competência de fevereiro de 2009, com atualização para o mesmo mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.060427-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061910/2009 - EDIVALDO PAULO DOS SANTOS

(ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

EDIVALDO PAULO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na

qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Subsidiariamente, caso reste demonstrada a natureza permanente das lesões, requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há preliminares. Passo ao exame do mérito.

No mérito

É de rigor a procedência parcial do pedido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade temporária da parte autora, desde 11/07/05.

Analisando o quadro psiquiátrico da parte o perito atestou:

"O periciando apresenta quadro de esquizofrenia paranóide. A esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos. A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta. Dessa forma há prejuízo nas funções mentais necessárias para a adequada práxis laborativa até que ocorra melhora dos sintomas alucinatorios e persecutórios."

Diante deste quadro, ficou demonstrada a existência de incapacidade laboral temporária, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência.

Consta do processo que na data de início da incapacidade a parte autora tinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que trabalhou na empresa ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA no período de 11/02/2000 a 31/03/2005, conforme tela "CNIS VINC" anexada.

Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação de seu benefício NB 31/505.046.337-4, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.

Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.046.337-4) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 631,15 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 6.752,51 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Mantenho a tutela antecipada deferida em 23/10/2009.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº

7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.060001-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059795/2009 - EDSON VASQUES FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5159399743, desde a data de sua cessação, em 12.06.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.587,33 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 37.484,09 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.059995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059794/2009 - MARIO OLIVEIRA (ADV.

SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5056853654 desde a data de sua cessação, em 02.05.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 559,31 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 14.180,28 (QUATORZE MIL CENTO E OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.048116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036177/2010 - VALDECY DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdecy do Nascimento Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) reconhecer o período de 05/03/1997 a 25/02/2007, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado;
- b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2007), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.101,69 (um mil, cento e um reais e sessenta e nove centavos), em fevereiro de 2010;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.383,89 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos pelo autor.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067300/2010 - ZILMAR SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Retifico, de ofício, erro material contido no dispositivo da sentença proferida nesta data, para que seu teor passe a ser:

"Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.534.326-1 (DIB em 26/11/2004, RMI de R\$474,81, e RMA de R\$ 630,86), que vinha sendo pago em favor de Zilmar Solange Ribeiro da Silva, desde sua cessação, em 02/07/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 24.382,81, já atualizado até março de 2010, e dos quais foram descontados os valores referentes aos meses em que houve recolhimentos.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença proferida, em todos os seus termos.
Int.

2006.63.01.072554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030180/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, pelo que condeno a CEF a pagar-lhe os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 00154824-7, agência 235, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), descontando-se os percentuais então aplicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024114/2010 - SERGIO UBIRAJARA DE ALMEIDA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício concedido ao autor, nº 522.038.608-1, até sua habilitação/reabilitação profissional. As avaliações médicas deverão ser realizadas na esfera administrativa. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2008.63.01.029086-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065346/2010 - APARECIDA MISAE IWANE (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 15/07/09 a 31/03/10, com renda mensal de R\$ 812,62 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), competência de 03/10. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 7.555,32 (SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 03/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Ressalto que, caso a parte autora ainda se sinta incapaz de exercer atividade laborativa, deverá renovar seu pedido na via administrativa, respeitando-se o princípio da separação dos poderes, bem como da necessidade de lide para ajuizamento de ação.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.012684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030184/2010 - SILVIA FERNANDES DESIDERIO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, pelo que condeno a CEF a pagar-lhe os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de

poupança nº 00013698-7, agência 1655, pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990), descontando-se os percentuais então aplicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.068465-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063732/2010 - MARIA DE JESUS JOAO

(ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a MARIA DE JESUS JOÃO, a partir da data do ajuizamento da ação, DIB em

12/01/2006, com renda para o mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 1.376,39 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E

SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento dos valores das prestações vencidas, a contar

do ajuizamento da ação, num total de R\$ 60.165,39 (SESSENTA MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas em março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, suspendendo-se o pagamento do benefício assistencial - NB 116.179.676-0, até ulterior deliberação. Oficie-se.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066474/2010 - DOMINGOS EULÁLIO

DUARTE (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial autora, condenando o INSS a:

a) recalcular a renda mensal do auxílio-doença NB 31/514135322-9, no período de 01.07.2005 a 30.07.2007, afastando-se as disposições da Medida Provisória nº 242/05;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças acumuladas no período de 01.07.2005 a 30.07.2007.

Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 29.347,41 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com atualização para março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.093606-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052021/2009 - SOLANGE RODRIGUES

DE OLIVEIRA DELMIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 19/06/2007, com renda mensal atual de R\$ 620,83 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), que com o acréscimo de 25% passa a R\$ 776,04 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 4.102,03 (QUATRO MIL CENTO E DOIS REAIS

E TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, descontados os benefícios recebidos administrativamente, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.026647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065710/2010 - JOSE LUIZ PEREIRA

(ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 -

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que recomponha o período básico de cálculo (PBC)

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 138.595.626-4. DIB 19.10.05, segundo parecer e cálculos anexados pela contadoria, que passam a integrar a presente sentença, com a respectiva revisão da renda mensal atual para R\$ 731,26 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), FEV/10, bem como pagamento

de atrasados desde a data da citação (31.05.07) que somam R\$ 10.598,48 (DEZ MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), março/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento dos atrasados.

Ante a possibilidade de recolhimento a menor de contribuições sociais pela empregadora, oficie-se imediatamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, remetendo-se cópia da petição inicial, contestação, parecer da Contadoria Judicial e desta sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

2008.63.01.047660-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066452/2010 - LIDUINA LIMA FERREIRA

(ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de LIDUINA LIMA FERREIRA (NB 146.620.820-9) para 100% do salário-de-benefício,

elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.528,28 e a renda atual (RMA) para R\$ 1.755,75 (fevereiro/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 15/10/2008, que totalizam R\$ 13.869,36 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º,

do Código Tributário Nacional.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofice-se.

2008.63.01.060007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059796/2009 - WALDOMIRO RUFO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.796.444-0, desde a data de sua cessação, em 20.02.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.692,51 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 10.481,01 (DEZ MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E UM CENTAVO) até a competência de fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença após esse período. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.058516-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059732/2009 - JOSE DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5143880048, cessado em 04.04.2008, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 873,01 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) para fevereiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 22.672,96 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010, com atualização para fevereiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.001226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065719/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA

(ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Sebastião de Oliveira para:

1. reconhecer seu tempo total de serviço, na DER, de 35 anos, 01 mês e 16 dias;
2. determinar a averbação de tal tempo de serviço junto ao INSS;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 133.410.039-7), com a elevação de

seu percentual de cálculo para 100% (aposentadoria integral) desde a DIB em 13/11/2006, fixando sua RMI em R\$ 1.996,14, e RMA em R\$ 2.413,10 (para fevereiro de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 25.847,68 (atualizado até março de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da parte autora, bem como expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.025646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055809/2010 - JOSE LUIZ MARRIEL

INOCENCIO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Luiz Marriel Inocencio,

pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/570.313.865-1, cessado em 15/09/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.017,90 (UM MIL DEZESSETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata

implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 16/09/2008, no montante de R\$ 19.597,72 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.090100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035901/2010 - CIDALIA GONCALVES

OLIVEIRA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o

benefício de pensão por morte em favor da autora com DIB na data do óbito (09/05/2006) e renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 884,04 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) para o mês de fevereiro/2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 45.027,27 (QUARENTA E CINCO MIL VINTE E

SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para o mês de março/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em honorários.

Saem intimados os presentes

2008.63.01.055457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061889/2009 - ELAINE LEONEL (ADV.

SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil

para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-502.814.748-1, desde a data de sua cessação em 01/11/2006 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 18/08/2009, com renda mensal atual de R\$ 2.188,97 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E

SETE CENTAVOS), competência fevereiro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 43.222,27 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS

E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, já descontados os valores recebidos pelos benefícios recebidos administrativamente, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.059631-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059783/2009 - MARIA DA GLORIA CESAR (ADV. SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.500.788-1 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir

de 30.03.2009 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.072,16 (DOIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.199,39 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA

E NOVE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total

de R\$ 27.661,26 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) até a

competência de fevereiro de 2010, com atualização para março de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2008.63.01.046403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065985/2010 - DENISE MARCEL CHARLOTE TAAMY (ADV. SP221572 - ARIovaldo MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 19/10/2000, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 500,61 (quinhentos reais e sessenta e um centavos), que atualizada perfaz R\$ 970,18 (novecentos e setenta reais e dezoito centavos), para fevereiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 63.687,44 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março de 2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por idade (NB 41/145.461.161-5).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065351/2010 - PAULO EDSON ASSMANN (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 04/10/07 no valor de R\$ 906,64 (NOVECIENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para 02/10, bem como a pagar os valores atrasados, no total de R\$ 2.364,13 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, já descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.024766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071470/2010 - JULIO SA STIEBLER (ADV. SP221772 - ROSA MARIA EIRAS); MARIA APARECIDA VALERIO STIEBLER (ADV. SP221772 - ROSA

MARIA EIRAS); JULIO SA STIEBLER (ADV. SP221772 - ROSA MARIA EIRAS); RICHARD ALVARO STIEBLER NETO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora MARIA APARECIDA VALERIO STIEBLER e RICHARD ALVARES STIEBLER, devendo o INSS pagar os atrasados referente ao acréscimo de 25% sobre o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/570.657.115-1) desde a DIB em 23/12/2005 até o óbito do segurado em 18/06/2008, no valor de R\$ 6.775,71 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , competência de março de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2006.63.01.069366-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071533/2010 - ATALIBIO DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST| DATA: 23/03/2010 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença, NB 131.235.722-0, cessado em março de 2006, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Pleiteia também a revisão das parcelas do benefício nos meses de 12/96, 06/07 e 12/02.

O INSS, citado, contestou. Em preliminar, levanta incompetência do Juizado Especial pelo valor da causa. No mérito, entende ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial devidamente anexado aos autos.

Em audiência de instrução e julgamento, foi determinada a apresentação de relação de salários de contribuição, documento este anexado aos autos em 30/01/2008 e 28/02/2008.

Elaborados cálculos pelo setor de contabilidade, vieram-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação em que postula a parte autora a revisão da renda mensal do auxílio-doença nos meses de 12/96, 06/07 e 12/02.

Com razão a parte autora.

Encaminhados os autos ao setor de contadoria, constatou-se que "os salários de contribuição correspondentes aos meses de dez/96, jun/97 e dez/2002, utilizados pela autarquia, quando da concessão do benefício (NB 31/131.235.722-0), estão divergentes àqueles apresentados na relação emitida pelo empregador". Portanto, faz jus às diferenças pelo equívoco no cálculo do benefício (cessado).

Ante o exposto:

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO, para condenar o INSS ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 3.321,37 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante fundamentação, em março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016014-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062743/2009 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento

do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do período

de 11.02.2009 a 11.02.2010, que totaliza o valor de R\$ 21.139,02 (VINTE E UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.020061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023568/2010 - MARIA DE LOURDES DA

SILVA (ADV. SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e pague à autora o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início em 21.05.2007 (data da entrada do requerimento administrativo),

com renda mensal inicial no valor de R\$ 815,28 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), e

renda mensal para janeiro de 2010 no valor de R\$ 959,90 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA

CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, no total

de R\$ 36.313,41 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), nos termos

do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de 959,90, para janeiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Intime-se a autora para que se manifeste quanto à opção de pagamento, nos termos do artigo 17, § 4º, da lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, conforme opção. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.067997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030168/2010 - JOSE CARLOS DUARTE

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Ante o

exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, pelo que condeno a CEF a pagar-lhe os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 00022779-9, agência 244, pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), descontando-se os percentuais então aplicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065499-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051947/2010 - REGINA VITORIA MOTTA

(ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Regina Vitoria Motta, pelo

que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/560.689.389-0, cessado em 31/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 3.089,48 (TRÊS MIL OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata

implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/04/2009, no montante de R\$ 32.995,38 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.027260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065718/2010 - PEDRO ANTONIO CHAGAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 5.121,94 (CINCO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até março de 2010, consoante fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048857-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038024/2010 - MESSIAS NEGREIROS

ALVES MOURA (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Messias Negreiros Alves Moura, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 29/11/2007, RMI de R\$ 380,00 e RMA de R\$ 510,00 (para fevereiro de 2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 5.823,15 (atualizados até março de 2010), do qual já foram descontados os montantes recebidos administrativamente.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.011864-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071014/2010 - AUGUSTO PACHECO DE

MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

condenando a CEF a pagar a Augusto Pacheco de Medeiros o montante de R\$ 30.600,00 (para março de 2010), referente à diferença entre a correção monetária aplicada a sua conta poupança de n. 13131-3 (ag. 267), no mês de janeiro de 1989, e aquela efetivamente devida, à época.

Deverá tal montante ser atualizado a partir desta data e até a data de seu efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/2007).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.021137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024143/2010 - EDILTON SANTOS DE

JESUS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, Edilton Santos de Jesus, representado por Judice Moraes Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 23/04/2007 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 16.866,77 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda-se a inclusão da Sra. Judice Moraes Santos no pólo ativo, como representante legal do autor.

P. R. I."

2008.63.01.021750-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027692/2010 - CICERO GOMES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP137828 - MARCIA RAMIREZ). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a

concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Cicero Gomes da Silva, a partir de 03/05/2005 (data da primeira DER). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 268,40 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

e a renda mensal atual em R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para janeiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/05/2005, no montante de R\$ 17.908,38 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 31/502.435.405-9, NB 31/516.722.189-3, NB 31/570.001.452-8 e NB 31/520.489.476-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029187/2010 - SEBASTIANA SAMPAIO

(ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Sra. Sebastiana Sampaio, com DIB em 23/08/2005, com RMI de R\$ 273,14 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para janeiro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 23/08/2005, no montante de R\$ 28.446,21 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023564-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027905/2010 - MARCOS SOARES

(ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 87/112.136.135-5) ao autor Marcos Soares, representado por Waldemir Soares, desde a cessação em 01/05/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e no valor de um salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 10.795,72 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda-se a inclusão do Sr. Waldemir Soares no pólo ativo, como representante legal do autor.

P. R. I."

2009.63.01.022610-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070315/2010 - EDINICE MOREIRA BORGES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. Edinice Moreira Borges, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (14/02/2008), porém com início de pagamento a partir da DER (27/01/2009), com RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e com RMA de R

\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em fevereiro de 2010.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente, acostado aos autos, bem assim dos depoimentos das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte,

concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (27/01/2009), no montante de R\$ 7.279,22 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2007.63.01.023643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065695/2010 - JOSE ROBERTO LOPES

(ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 11.901,75 (ONZE MIL NOVECENTOS E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até

março de 2010

2008.63.01.047586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035920/2010 - NIVALDO ANTONIO DE

SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Nivaldo Antonio de Souza,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 12/06/1972 a 31/01/1973, de 14/03/1973 a 02/08/1973 e de 06/08/1973 a 14/07/1975 como tempo de serviço urbano;

b) reconhecer os períodos de 15/09/1975 a 17/03/1977, de 06/04/1977 a 25/08/1982, de 17/01/1983 a 06/11/1984, de 19/07/1985 a 26/09/1986 e de 01/06/1987 a 14/09/1989 convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento

administrativo (18/12/2006), com renda mensal inicial de R\$ 995,74 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.198,68 (um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2010;

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 54.562,03 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), atualizados até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022276-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035900/2010 - MARIA LOURDES CATAPATTI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a

implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA LOURDES CATAPATTI, a partir da

data do requerimento administrativo (23/10/2007), em face do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com RMI correspondente a CR\$224.804,50 e renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.822,75 (UM MIL OITOCENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 30.943,52 (TRINTA MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até

março de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já considerando a renúncia expressa da autora dos valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.014391-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030331/2010 - LUCIA MARIA CORDEIRO

DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-

doença NB 527.333.791-3 (DIB em 01/02/2008, RMI de R\$689,90, e RMA de R\$779,54), que vinha sendo pago em favor de Lucia Maria Cordeiro da Silva, desde sua cessação, em 07/06/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de

abril de 2010.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 13.975,54, já atualizado até março de 2010.

2009.63.01.021435-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063579/2010 - CICERA DE HOLANDA

SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, CICERA DE HOLANDA SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo em 05/04/06, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 24.689,15 (VINTE E QUATRO MIL

SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizado em março de 2010. Sem condenação

em custas ou honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065708/2010 - MARIA ZISELIA GABINO

DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o

mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Auxílio Doença NB 31/ 127.754.392-2, no valor de R\$ 794,90 , que, evoluída

da concessão até a presente data, com conversão em Aposentadoria por Invalidez em 09/11/2005, resulta na RMI de R \$ 1.105,89 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual RMA de R\$

1.416,06 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , ambos da Aposentadoria por Invalidez, para o mês de fevereiro/2010.

Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a DIB (09/11/2005), que totalizam R\$ 9.425,77 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS),

atualizados até o mês de março de 2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Oficie-se.

2008.63.01.051031-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063433/2010 - MACIMIANO DIAS DE

CARVALHO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condene o

INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.880.326-3, com DIB em 07/02/2006, RMI no valor

de R\$ 396,32 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$

510,00

(QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.303,29 (DOIS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.034395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059145/2009 - CARLOS FERREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor Carlos Ferreira dos Santos, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte-autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio doença ocorrido em 30/04/2008. De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal será de R\$ 398,74 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), em fevereiro de 2010, sendo as parcelas vencidas no valor de R\$ 6.463,82 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos, atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028058/2010 - JOSE AZEVEDO MOREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e

pague à autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 24.03.2008 (data do ajuizamento da ação), restabelecendo, para tanto, o benefício nº 117.492.364-1, considerando a data definida pelo Sr. Perito médico com do início da incapacidade, em 04.06.2000. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 758,13 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO

REAIS E TREZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 915,46 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E

SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2010, nos termos dos cálculos e parecer apresentados pela douta contadoria judicial,

que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, tanto que o autor é titular de auxílio-doença, defiro a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 915,46 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, na monta de R\$ 29.448,27 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS),

atualizados para fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.004555-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062274/2009 - ERMINIA SANCHES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/07/08, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação da sentença, em favor da autora, ERMINIA SANCHES, apurada renda mensal atual no valor R\$ 802,29 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 11.697,11 (ONZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), apurado até 28/02/2010, atualizadas até março de 2010.

Mantenho a tutela concedida por meio da decisão 6301139678/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.020947-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036117/2010 - MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do segundo requerimento administrativo (07/01/2009), cuja renda mensal inicial fixo em um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 7.619,23 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos), atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55,

caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.054694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071921/2010 - HELENA PORTOGHESE (ADV. SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, de n. 0236.013.99019868-1, pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, e de 42,72%, no período de janeiro de 1989, os quais perfazem os montantes de R\$ 6675,47 e R\$ 13.140,54, respectivamente, totalizando R\$ 19.816,01 (atualizado até março de 2010, pelos critérios acima fixados), conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.003711-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070518/2010 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA ARAUJO DOS SANTOS, com data do início do benefício na data do óbito (14/01/2002) e diferenças a partir da cessação por maioria da filha Gisele Araújo Fontes, em 10/03/2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas a partir da cessação por maioria da filha Gisele Araújo Fontes (10/03/2007), no valor de R\$ 21.907,10 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas para março de 2010.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.053623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063376/2010 - ELIZEU ANTONIO BAPTISTUCCI DE LIMA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão do autor na classe de dependente de Nair Baptistucci, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elizeu Antônio Baptistucci de Lima, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação à segurada Nair Baptistucci, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (17/10/2006), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 444,36 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 510,54, atualizado até novembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 23.874,46 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, constato que a Sra. Cibelle de Fatima Baptistucci Borges, filha do autor, foi nomeada provisoriamente sua curadora em procedimento regular de interdição, assim, nomeio-a curadora especial para o feito em substituição ao advogado Dr. Roberto Barcelos Sarmiento, devendo ser retificado o cadastro de partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono do autor apresente o termo de curatela provisória.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão do autor como dependente da segurada falecida e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035727/2010 - JOAO ALVES DE LUNA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do tempo especial do autor, de 01.12.71 a 30.12.74, 01.04.75 a 10.05.76, 01.09.78 a 30.09.82 e 01.07.83 a 31.10.84, devidamente convertidos para comum, somados aos demais períodos de trabalho do autor, bem como o cômputo dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 01.11.85 a 01.06.01 e 01.06.02 a 01.05.07, conforme cálculos da contadoria judicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria em favor do autor, João Alves de Luna, com DIB em 21.06.2007 (data do requerimento administrativo), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 487,89 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 572,90 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 22.400,48 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em valores de março de 2010.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra.

2008.63.01.066200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034940/2010 - JIVAN OLIVEIRA SANTOS

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino à Ré que libere o valor existente na conta de PIS do autor.

Diante do teor da contestação da CEF e mais do que se concluiu com a perícia, não vejo efetiva resistência à pretensão inicial, o que basta à autorização de levantamento. Disso, a fim de evitar seja postergada a prestação jurisdicional, concedo tutela de urgência, com base no art. 4, Lei nº 10.259/01, determinando que a CEF disponibilize para levantamento (após identificação pessoal) o valor depositado a título de PIS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, deverá a Ré juntar aos autos o comprovante de que o autor efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030065/2010 - MARIO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.353.365-0 (DIB em 03/11/2004, RMI de R\$ 685,89 e RMA de R\$ 911,32), que vinha sendo pago em favor de Mario

Cruz dos Santos, desde sua cessação, em 11/12/2005, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$27.863,88, já atualizado até março de 2010.

2008.63.01.068406-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061054/2010 - MARIA DA GUIA MOUREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA,

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria da Guia Moureira de Medeiros, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 05/09/2008, conforme pedido e,

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 16/12/2008, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 465,73 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 523,58 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para janeiro de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.716,85 (nove mil,

setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018891-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035511/2010 - LUIZ RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por LUIZ RODRIGUES DO PRADO nos seguintes períodos: a) PRENSAS SCHULER S/A, de 24/02/77 a 22/05/81 e de 20/07/90 a 20/03/90; b) AUTOMETAL S/A, de 08/10/91 a 26/01/94; c) AUTO METALÚRGICA S/A, de 06/01/70 a 09/10/72 e d) DANA INDÚSTRIA LTDA, de 15/03/95 a 17/10/95, somá-lo ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos, especialmente o período laborado na empresa ABC Empregos Efetivos e Temporários, de 27/08/90 a 05/10/90, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/10/2007, RMI de R\$ 218,55 (DUZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para o mês março de 2010. Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 13.010,00 (TREZE MIL DEZ REAIS) atualizados até fevereiro/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis. Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes para ciência desta sentença. P.R.I.O.

2007.63.01.026925-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065714/2010 - CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.205.910-5) do autor, com DIB em 26/04/2006, RMI de R\$ 1.115,28 e RMA no valor de R\$ 1.359,96 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condeno, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 53.129,94 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de março de 2010.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder

os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).
No
silêncio, expeça-se Ofício Precatário.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatário, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.004761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071823/2010 - ALESSANDRA FELIPPELO GOMES (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda para pronunciar a prescrição do direito da

parte autora com relação aos montantes retidos a título de imposto de renda no período anterior a abril de 2001, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao período posterior a abril de 2001, outrossim, julgo procedente o pedido formulado na inicial para:

1. Declarar o direito da parte autora a não recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os montantes que venha a receber, durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa "Wal Mart Brasil Ltda.", a título de férias indenizadas, e respectivos terços constitucionais;

2. Condenar a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos, nos anos de 2002 a 2007, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, no montante total de R\$ 9.051,17 (atualizado até março de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, em anexo, que passam a integrar a presente decisão).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à empresa empregadora, para que não mais retenha imposto de renda sobre os valores acima esmiuçados, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos valores a serem restituídos à parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.021652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071342/2010 - WALDEREZ GRACINDA DO NASCIMENTO FALCONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos

valores em atraso no importe de R\$ 4.595,98 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA

E OITO CENTAVOS) atualizados até março de 2010, conforme cálculo do contador judicial anexo aos autos.

Sem condenação em honorários.

Saem intimados os presentes.

P.R.I.

2008.63.01.001678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025618/2010 - ENEZINA ALVES NORONHA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e pague à

autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 14.01.2008 (data do ajuizamento da ação), restabelecendo,

para tanto, o benefício nº 560.199.654-3, considerando a data definida pelo Sr. Perito médico com do início da incapacidade, em 14.11.2006. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 872,58 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.030,01 (UM MIL TRINTA REAIS E UM CENTAVO),

para janeiro de 2010, nos termos dos cálculos e anotações apresentadas pela douda contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, tanto que o autor é titular de auxílio-doença, defiro a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.030,01 (UM MIL

TRINTA REAIS E UM CENTAVO), para janeiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da

interposição de recurso. Oficie-se.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, na monta de R\$ 14.267,08 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), descontados os valores percebidos

a título de auxílios-doença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.061468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036051/2010 - RICARDO BICUDO (ADV.

SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o

exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar em favor de RICARDO BICUDO, nos termos da fundamentação supra, as diferenças vencidas relativas à revisão do NB 502.178.883-0, no montante de R\$ 4.622,36 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até março/2010, nos

termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se

o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.060883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040883/2009 - ROSENI DAS DORES

LEITE (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSENI

DAS DORES LEITE, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Providencie o INSS a concessão do auxílio-doença e o pagamento do mesmo referente ao período de 04/06/2007 (data da primeira DER após o início da incapacidade) até 31/08/2008, no valor de R\$ 11.551,11 (ONZE MIL QUINHENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), competência de março de 2010, descontadas as parcelas relativas aos meses de agosto, dezembro/2007 e janeiro e agosto de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição

de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as

parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros

de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2008.63.01.034767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059161/2009 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção de auxílio-doença em prol da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Angela Maria de Souza, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar de 29/05/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.562,30 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.736,32 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), apurada em fevereiro de 2010

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com o desconto dos valores percebidos em decorrência da concessão de tutela antecipada, no total de R\$ 26.405,86 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se ao INSS, sobre a manutenção da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071929/2010 - HELENA PORTOGHESE (ADV. SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Retifico, de ofício, erro material constante na sentença proferida nesta data, para que dela passe a constar que a conta poupança da parte autora, objeto de correção, é a de n. 0238.013.99019868-1 (ao invés daquela de n. 0236.013.99019868-1 - agência equivocada).
Int.

2008.63.01.024908-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070506/2010 - MANOEL GOMES PEREIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.11.2008, com renda mensal inicial de R\$ 498,20 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 535,76 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para Janeiro/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento, consignando-se o prazo

acima fixado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 8.463,96 (OITO MIL

QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até Fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando-se ainda a declaração do Sr. Perito acerca da incapacidade do Autor para conduzir veículo automotivo, Oficie-se ao Detran do respectivo Estado de sua Carteira Nacional de Habilitação para que sejam tomadas as

medidas cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023566-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039183/2009 - ANTONIO JOAO DE ABREU (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao

INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 127.470.006-7, DIB 21.11.02) desde 06.03.2008, com renda

mensal atual de R\$ 741,17 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para setembro de

2009, ao menos até 21.05.2010, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser

cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condene, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde , no valor de R\$ 16.929,65 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.63.01.014427-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030186/2010 - ROSA ROMERA SIMAO

(ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE); JOAO BOSCO SIMAO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto,

julgo procedente o pedido da parte autora, pelo que condene a CEF a pagar-lhe os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 013.00030676-8, agência 236, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028758/2010 - ARLINDO BROGNA JUNIOR (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para

a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Arlindo Brogna Junior, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.780.625-2), a partir da cessação ocorrida em 11.03.2008;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 24/07/2008, com renda mensal atual de R\$ 763,14 (setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), para fevereiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.817,09 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos), descontados todos os valores recebidos administrativamente e em razão da antecipação da tutela, atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021127-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071340/2010 - MARIA HELENA CALLIERA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, MARIA HELENA CALLIERA, a partir da data do requerimento administrativo em 30/01/09, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 7.190,29 (SETE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizado em março de 2010. Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020944-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036116/2010 - ANTONIA PEREIRA DE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I

do

Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para ANTONIA PEREIRA DE CASTRO DOS SANTOS, a partir da DER, em 25/01/2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de março de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 19.967,02 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.018614-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301067188/2010 - ZULMIRA GOMES ROUPIAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo a petição anexada em 22/02/2010 como embargos de declaração.

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho para tornar sem efeito a sentença anteriormente prolatada. A sentença foi prolatada em contradição com o constante dos autos. A decisão se baseou em facto que não condizia com a verdade documentada.

Com efeito, consultando o processo de nº 2004.61.84.367387-0, verifico efetivamente que o benefício em questão é o

de número 115.566.378-8 (RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000005/2006) - NB 1155663788 - EM 08/09/2006 - DATA CALC: 31/10/2005 - VLR ATRASADO: R\$ 5722,07 - VLR RM ATUAL: R\$ 1247,66 - DIB UTILIZADA: 31/01/1985

).

Posto isso, ante ao facto de que a parte autora requer, neste processo, a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 78.752.167-1, determino o regular prosseguimento do feito COM CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPOSTA.

Ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. P.R.I.

2008.63.01.041869-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070640/2010 - PATRICIA DE JESUS SILVA (ADV.) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de

embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Conheço dos embargos, porque opostos tempestivamente.

No mérito, dou-lhes provimento, porque, com efeito, constou do instrumento de intimação para a audiência de instrução a

dispensa da presença das partes.

Ante o exposto, torno sem efeito a sentença teminativa proferida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, indicando, inclusive, se desejam produzir novas provas além daquelas existentes nos autos, no prazo de 10 dias.

2010.63.01.001646-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301043027/2010 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço e CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida, apenas com o reparo acima mencionado, concedendo, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.007835-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029645/2010 - INES DO CARMO GUIMARAES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

2008.63.01.026786-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071405/2010 - WALDIR DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infrigente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2009.63.01.009833-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070585/2010 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2009.63.01.060148-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301042469/2010 - LEANDRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

Int.

2010.63.01.000664-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301065400/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056002-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062390/2010 - SONIA MARIA ROSA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Em verdade, constatei omissão na sentença, razão pela qual conheço dos embargos e CONCEDO provimento, devendo a sentença receber a fundamentação que segue:

No mérito, autora não está com razão.

A Lei n.º 8.880/94, de 27.05.1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, disciplinou os critérios a serem adotados para a necessária conversão desse novo padrão monetário, inclusive para efeito de cálculo de salário de benefício:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§2º - A partir da primeira emissão do real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do §1º, serão corrigidos monetariamente, mês a mês, pela variação integral do IPC-r."

(destacou-se)

Dessarte, à época, dispunha o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 8.542/92:

"Art. 31. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (destacou-se)

Se a sistemática, até então, era o reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.542/92, então, em vigor, não havia como ser suprimida essa correção até o mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

Contudo, no caso dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 055.500.357-4), com DIB em 09/09/1992, portanto, o benefício foi concedido anteriormente a fevereiro de 1994, não havendo salários de contribuição nesse período.

Dessa forma, o IRSM de fev/94 somente é aplicado aos benefícios cujos salários-de-contribuição sofram a correção monetária do referido mês para o cálculo de suas RMI, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, passando esta decisão a integrar a motivação e o dispositivo da r. sentença.

P.R.I.

2009.63.01.039501-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301049032/2010 - ANTONIO MARCIANO NICACIO (ADV.

SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a inclusão destes

autos virtuais em pauta extra, cuja audiência deverá ser realizada em 06/05/2010, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Desentranhe-se a contestação-padrão anexada aos autos. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2008.63.01.018184-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071397/2010 - ANTONIO CARLOS VEDUATTO (ADV.

SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2009.63.01.023140-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071386/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓCIO

PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2006.63.01.094038-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062302/2010 - ANTONIO DA SILVA TORRES (ADV.

SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052758-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062397/2010 - GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI

(ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.018991-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062555/2010 - JOSE ROBERTO CARVALHO DA FONSECA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.046117-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071400/2010 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO

(ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2008.63.01.054707-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062394/2010 - VICENTE ALBERTI (ADV. SP130706 -

ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2008.63.01.034679-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070765/2010 - MARIO OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, acolho em parte os embargos, apenas para consignar que o benefício de auxílio-doença da parte autora não poderá ser cessado antes de 14/04/2010. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013415-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071542/2010 - MARIA PRATA ARAUJO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). acolho os embargos de declaração para corrigir o erro apontado pelo INSS - deixando de enquadrar como especial o período de 01.10.1995 a 05.03.1997 -, bem como o erro material ora identificado, de modo que a autora passe a contar com 25 anos e 6 dias de tempo de serviço, mantida a renda mensal inicial fixada na sentença. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044600-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070766/2010 - GUILHERME GIUNCIONE (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2007.63.01.051290-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061096/2010 - VALDECIR BARRETOS GAMA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas CONCEDO PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecer o assunto, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2007.63.01.089604-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061954/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2008.63.01.037588-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028868/2010 - JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, acolho os embargos declaratórios do autor para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença quanto ao termo inicial e final da prescrição quinquenal. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.037583-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028870/2010 - ALCEU FERREIRA PINTO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, acolho os embargos declaratórios do autor para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença quanto ao termo final da prescrição quinquenal, fixado na data do ajuizamento desta ação individual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.041763-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061467/2010 - MARIA ROSILEIA PINTO DA COSTA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço dos embargos, mas lhes NEGÓ provimento, mantendo inalterada a sentença proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão na sentença a ser sanada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.051804-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301045602/2010 - IVO DO AMARAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058982-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062432/2010 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.006945-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301070798/2010 - RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2007.63.01.044738-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301048958/2010 - GRIGORIO VIEIRA BONFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.051278-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065984/2010 - RUBENS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.045173-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071159/2010 - DIRCE NOGUEIRA

PRADO (ADV. SP255368 - FABIANA DO PRADO E SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).
HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.090991-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036237/2010 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC.). O autor, qualificado nos autos, promove

ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

BANESPA SANTANDER S/A, objetivando indenização por danos morais.

Em 29/03/2010, o autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito,

com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Intimem-se.

2007.63.01.093736-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057850/2010 - DALVA CARROCINI (ADV.

SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.

PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Homologo o pedido de desistência deduzido

pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.013312-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030833/2010 - MARIA FRANCISCA DE

ALMEIDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267,

IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I."

2009.63.01.041029-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071052/2010 - OLAVO BATISTA DA

SILVA---ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); AUREA REGINA DA SILVA (ADV. SP070756 -

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022731-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036194/2010 - IRENE COCCHI (ADV. SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 51, I e V, da Lei 9.099/95, e artigo 267, III e VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.560132-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055404/2010 - MARINO ZAMBOM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.082980-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071767/2010 - HELENA ERNESTINA MARQUES GARBIN (ADV. SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004887-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071278/2010 - ELIAS FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004885-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071279/2010 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004882-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071280/2010 - ANTONIO EUSTACHIO DE MORAES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004881-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071281/2010 - CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.063531-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071991/2010 - INES SUZEL CRUZ CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002787-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071992/2010 - MARIA LUZIA VERCOSA

RAMOS JESUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.034112-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057717/2010 - JOSE DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056711-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071911/2010 - MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO objetiva a concessão de

benefício por incapacidade, porém não compareceu à perícia.

A parte autora não apresentou justo motivo para ausentar-se da perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. A alegação de "força maior" quanto à data do exame não pode ser aceita, por ser genérica, desacompanhada de comprovação fática. A organização do serviço judiciário restaria comprometida caso se permitisse o

reagendamento de perícias e audiência a partir de fundamentos desta natureza.

A falta de prática de atos que competiam à autora, no tempo e modo devidos, revela abandono da ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO carecedora de ação por abandono, pelo

que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.042075-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072298/2010 - TERESA BEATRIS BERTACCHI (ADV. SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI); LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPÓLIO (ADV.

SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio de LUIZ AUGUSTO BERTACCHI, representado por

TERESA BEATRIS BERTACCHI, pretende a reparação das perdas inflacionárias sobre o saldo depositado em conta-poupança de titularidade do falecido.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil,

entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Assim, faz-se necessária a apresentação da certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário para retificação do polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

No entanto, a parte autora entende que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, apresentando cálculo no valor de R\$ 92.000,00, e requer a remessa destes autos à Vara competente.

Em que pese não tenha a autora apresentado a certidão de objeto e pé do processo de inventário, analiso tal pedido. Indefiro-o.

Com efeito, a parte autora, sabendo do valor que entende devido, propôs ação neste Juízo, ciente, também, da limitação do valor da causa imposta legalmente.

Requer agora a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis. No entanto, certo é que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente, a propositura desta ação implica a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido (à exceção da hipótese de conciliação).

Cristalino, no entanto, que esta não é a opção da parte autora.

Ante o exposto, para que não haja prejuízo à parte autora, que restaria prejudicada com mais uma decisão requerendo a complementação dos documentos, com a apresentação da certidão de objeto e pé do processo de inventário, deixo de exigí-la e julgo o feito extinto, sem análise do mérito, considerando tratar-se de ação cuja causa excede 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intimem-se.

2009.63.01.045474-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055111/2010 - MARTA FERREIRA (ADV.

SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data de agendamento da perícia médica (Edição nº 157/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 27/08/2009, caderno II, págs. 830 e 1019). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador, devidamente declinado.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora MARTA FERREIRA carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.032619-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069903/2010 - MARIA INES IROLDI

LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem

juízo de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.059047-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028101/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA

(ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.053278-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027556/2010 - SILVIA SISA DE ALMEIDA

(ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.033225-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014140/2010 - CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2010.63.01.002307-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072034/2010 - ERASMO SANTOS LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004142-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057908/2010 - MARCELLO CERVONI (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2009.63.01.059303-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023308/2010 - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Intime-se.

2010.63.01.010384-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065811/2010 - LUCIA ROSA DE

OLIVEIRA POLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.049693-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065986/2010 - HELVIO JOSÉ CHAVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, em razão da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.052405-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007847/2010 - LEIB LERNER (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.001048-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065771/2010 - CILEZIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.025337-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056635/2010 - MESSIAS INACIO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047327-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069878/2010 - AURELIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050212-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069923/2010 - MESSIAS ALVES

BARRETO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063191-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071017/2010 - EDSON DA SILVA COSTA (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032904-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071027/2010 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047816-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071321/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036625-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071514/2010 - VALDOMIRO BEZERRA MIRANDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036272-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071518/2010 - VALTER FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036013-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071527/2010 - TEREZA CUSTODIO PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055067-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071770/2010 - GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048045-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071785/2010 - ANTONIO SILVA E SOUSA (ADV. SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055060-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071787/2010 - GECIVAL MATHIAS DA SILVA (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034048-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072063/2010 - LUIZ NORIO NISHIMUTA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032243-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053397/2010 - RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047490-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301069880/2010 - MARIA CICERA CAUBI DA SILVA (ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042877-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071376/2010 - MARIA AUGUSTA BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038122-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071584/2010 - MOISES FERREIRA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047102-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071591/2010 - DARLI DIAS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001806-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071771/2010 - GENEBALDO LEITE ALMEIDA (ADV. ,); SOLANGE FREITAS ALMEIDA (ADV. SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047476-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071774/2010 - ONOFRE PAULA DA SILVA (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036757-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071778/2010 - MARIA LIDIA DO NASCIMENTO (ADV. SP162280 - GISELA LIMA DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048000-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071817/2010 - EDIVALDO DOS SANTOS

(ADV. SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA, SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039601-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071873/2010 - AGNALDO DOS SANTOS

BARROS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039369-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071874/2010 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE

ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023616-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072035/2010 - JOILSON LOPES (ADV.

SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.038925-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040247/2009 - ELIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.021304-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056531/2010 - PAULO FRANCISCO CINGOLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, o autor carece de interesse processual, já que não há interesse em vir a

juízo se a renda atual de seu benefício foi apurada em valor maior ao pretendido nos autos, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C PC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2010.63.01.001072-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056554/2010 - MARCELO CHIAPPIM EIS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.035677-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001224/2010 - ELZA DE AZEVEDO GARCIA (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES, SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Prossigo com a análise do feito, em relação ao réu remanescente.
Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Central para responder a presente ação.
O contrato de poupança é firmado entre o poupador e o Banco depositário, quem fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. Assim, em regra é a Banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-lo pelos índices contratados legalmente especificados e aplicar os juros devidos.
De outro lado, o BACEN é parte legítima para figurar como réu para responder, nos termos artigo 9º da Lei 8.024/90, quanto ao bloqueio dos valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras, acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante, conforme ementa que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.
2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.
3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.
4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.
5. Agravo regimental improvido." (Doc.: 9913 CDOC: 399394 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000795500 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 271361 UF: SP).(grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia diferenças decorrentes de erro na aplicação de saldo das contas poupança no indicado na inicial e, de acordo com os extratos bancários anexados aos autos, o saldo de sua conta, nesse período, era inferior à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual não foi transferido ao BACEN (arquivo "termo de pedido com provas", páginas 08/14).

Dessa forma, tendo em vista que o saldo da conta poupança da autora, não foi transferido ou posto à disponibilidade do Banco Central do Brasil, verifico ser este parte ilegítima para figurar no presente feito, posto que tais diferenças devem ser pleiteadas diretamente do banco depositário, que, no caso dos autos, Banco do Brasil.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,

ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2010.63.01.001777-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065935/2010 - JOSE BALBINO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047609-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065936/2010 - ODETE CONTI ZARA TENORIO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.039835-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030185/2010 - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

DESPACHO JEF

2009.63.01.024726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301071166/2010 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Mantenho a decisão proferida em 05/03/2010. no mais, segue sentença. Int.

2009.63.01.022557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301063179/2009 - VICENTE INACIO DE ASSIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Considerando o comunicado acostado aos autos em 03.12.2009 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo DR. JOSÉ HENRIQUE VALEJO e PRADO (ortopedista). Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se. Após, tornem-me os autos conclusos."

São Paulo/SP, 17/03/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.01.059303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301000671/2010 - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO (ADV.

SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo identificado sob o nº 138.943.158-1, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.007835-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071777/2010 - INES DO CARMO GUIMARAES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Quanto à petição anexada em 25/02/2010, deve-se aguardar a publicação da decisão prolatada referente aos embargos e o decurso de prazo.

Publique-se a sentença de embargos.

Oportunamente, após o decurso do prazo para a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

2008.63.01.054694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071009/2010 - HELENA PORTOGHESE (ADV. SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, homologo seu pedido de desistência, com relação às diferenças decorrentes do Plano Collor.

No mais, com relação às diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, à contadoria.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.066277-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301000935/2010 - MARIA PATEZ FERREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Façam conclusos os

autos à MMa Juíza que proferiu a decisão de 03/11/2009, conforme nesta determinado.

Cumpra-se.

2008.63.01.046117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071411/2010 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). A decisão que apreciou os embargos de declaração contém erro material, que passo a corrigir.

Assim, onde se lê "ex nunc", leia-se "ex tunc", e vice-versa.

2009.63.01.022610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301036102/2010 - EDINICE MOREIRA BORGES (ADV. SP167298 - ERIKA

ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo Juiz foi dito:

voltem-me
os autos conclusos.
Saem os presentes intimados.

2009.63.01.021435-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059139/2010 - CICERA DE HOLANDA SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando
que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.
Intimem-se a parte autora, por telefone, com urgência.

2007.63.01.090100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301065466/2010 - CIDALIA GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Chamo o
feito à ordem.
A sentença relativa ao termo de audiência nº 35901, prolatada em 18/03/2010, contém erro material consistente na falta de preenchimento da súmula.
Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar a súmula devidamente preenchida.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.002559-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010906/2010 - LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Sem condenação em custas e honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000386

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.041741-2 - VICTORIA GARCIA MESTANZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No mérito, HOMOLOGO, para
que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2004.61.84.324007-1 - MARIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) ; IGOR VIEIRA DE ARAUJO(ADV. SP090059-LENITA BESERRA GOMES); ISAQUE MARCOS DE ARAUJO(ADV. SP133756-XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao autor ISAQUE MARQUES DE ARAÚJO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. julgo procedente a pretensão em relação ao menor IGOR VIEIRA ARAÚJO reconhecendo o direito ao benefício de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo no valor de um salário mínimo na competência de agosto de 2005, com DIB na data do óbito, 06.11.2002, bem como ao pagamento de os atrasados no montante de R\$ 10.337,73 (DEZ MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) desde a data do óbito, conforme apurado pela Contadoria Judicial. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em relação a autora MARIA REGINA VIEIRA DE ARAÚJO.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos valores das prestações vencidas, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente as partes autoras por telefone, telegrama ou outro meio previsto na Lei do Juizado Especial, sem prejuízo da intimação do advogado do autor. Intime-se o réu.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PORTARIA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA nº 63010000030/2010, de 19 de março de 2010.

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM. Juiz Federal Presidente, em exercício, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO o Memorando 142/2010 - SUCA e a Portaria 05/2010 - JEF SP,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO -RF 4982, estará em Licença Médica,

no período de 22/03 a 20/04/2010,

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA HELENA AFFONSO - RF 4635- Supervisora da Seção de Análise Inicial - FC

05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 31/05 a 09/06/2010,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora PATRICIA APARECIDA QUEIROZ MOREIRA - RF 4331, anteriormente

marcado para 05/04 a 14/04/2010 e fazer constar o período de 12/07 a 21/07/2010.

II - ALTERAR EM PARTE, os termos da Portaria 05/2010, para tornar sem efeito a designação da servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, para substituir a servidora NARIKO KIKUCHI em férias no período de 01/02 a 12/02/2010.

III - ALTERAR para 22/04 a 01/05/2010, o período de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, anteriormente marcado para 03/05 a 12/05/2010, referente ao exercício 2009.

IV - ALTERAR para gozo oportuno, o período de férias da servidora MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO -RF

4982, anteriormente marcado para 05/04 a 19/04/2010.

V- ALTERAR os períodos de férias do servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA - RF 4980, anteriormente

marcados para 28/06 a 08/07/2010 e 29/11 a 17/12/2010 e fazer constar os períodos de 05/04 a 20/04/2010 e 23/09 a 07/10/2010.

VI - ALTERAR o período de férias da servidora SILVIA HELENA AFFONSO - RF 4635, anteriormente marcado para 08/09

a 07/10/2010 e fazer constar os períodos de 31/05 a 09/06/2010 e 08/09 a 27/09/2010.

VII - DESIGNAR a servidora SONIA SOARES MOMTANS - RF 1005, para substituir a servidora SILVIA HELENA AFFONSO - RF 4635- no período de férias supra citado.

VIII - ALTERAR para 22/11 a 06/12/2010, o período de férias do servidor LUIS CARLOS FEITOSA - RF 924, anteriormente marcado para 16/03 a 30/03/2010, referente ao exercício 2010.

São Paulo, 19 de março de 2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000379

LOTE Nº 25567/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.087544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072050/2010 - HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA (ADV. SP108220 -

JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO); ELZA DE ROSA CHIARIONI (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Torno sem

efeito a decisão anterior.

Retifique-se o cadastro de parte deste processo, tendo em vista que a ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal. Após, cite-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2009.63.01.060179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301071298/2010 - LAUDECY SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP201206 -

EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08/05/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Eliana Aparecida da Encarnação. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2003.61.84.084748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301028511/2010 - HERMES CARMELIM (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição despachada aos 09.02.2010: Inclua-se o advogado peticionário para efeitos de publicação junto ao processo virtual. Defiro a expedição de ofício como requerido, a fim de que a Caixa Econômica Federal informe o nome da pessoa que efetuou o levantamento dos valores através do Alvará expedido, seu montante bem como a quantia retida a título de imposto de renda.

2009.63.01.059679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301038168/2010 - BELLINE DA COSTA (ADV. SP214055 - EVANDRO

JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acordo proposto. Após, encaminhem-se os autos ao Dr. LEONARDO SAFI DE MELO que determinou a intimação da parte para se manifestar sobre a proposto de acordo.

2009.63.01.023269-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301070928/2010 - MARIA COSMO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer contábil. Após, tornem conclusos a este Magistrado para análise do pedido de tutela e prolação de sentença .

2010.63.01.005092-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301071418/2010 - REIKO NAKAMURA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Luci Meire Neves Bulla. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se. São Paulo/SP, 23/03/2010.

2008.63.01.049985-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301071363/2010 - CUSTODIA DE SOUZA MAIA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado. Intime-se.

2008.63.01.043382-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301067171/2010 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a próxima audiência agendada.

2005.63.01.207053-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301064556/2010 - ALBERTO JOSE CONSIGLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a habilitanda Annie Elisabeth Consiglio, comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, cartão de crédito, etc), em seu nome, atualizado e com cep, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.013625-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071097/2010 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Manifeste-se o INSS acerca da informação prestada pela autora no dia 24/02/2010. 2- Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, para que forneça cópia dos processos administrativos NB 077.409.662-4 e NB 140.766.748-0, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se e intime-se

2005.63.01.036546-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071038/2010 - ANGELINA MARSIGLIA (ADV. SP028002 - SIDNEY

LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Considerando-se que decorreu o prazo fixado por decisão proferida em 23.11.2009, sem qualquer manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.016955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301071095/2010 - MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de incapacidade.

2009.63.01.036247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072275/2010 - DORALICE COSTA BRAGA TORRES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 22/03/2010: Aguarde-se a conclusão e anexação aos autos do laudo da perita psiquiatra, Dr^a Ana Carolina Esteca, Intimem-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010

2003.61.84.030506-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055301/2010 - JOSE FRANCISCO DE MENDONÇA (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o desbloqueio. Expeça-se ofício à CEF, para tanto. Os valores poderão ser levantados pelo próprio autor, junto a esta instituição financeira. Int.

2008.63.01.024028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301067203/2010 - MARIA FERNANDES SOUTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada. Cumpridas as exigências, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2010.63.01.011185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301071549/2010 - JOANA MARILZA ROCHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.067909-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301071114/2010 - LELIA JOANNA MARIA BARRA (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI); TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a r. decisão proferida em 22.04.2009, remetendo-se os autos ao Gabinete Central, para julgamento em lote. Intime-se.

2009.63.01.019697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071389/2010 - SILVIA REGINA DE SENA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 22/03/2010: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int

2009.63.01.058417-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301071288/2010 - ELZA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Eliana Aparecida da Encarnação. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se. São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.048237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301066387/2010 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela patrona da parte autora e mantenho a decisão de 10/03/2010. Intimem-se.

São Paulo/SP, 19/03/2010

2005.63.01.107451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301067201/2010 - VICTOR HUGO ZAMPIROLLO (ADV. SP055592 - RUBENS RAMOS, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP286908 - VIVIAN CICC RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os cálculos apresentados pela parte autora. Manifeste-se o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição juntada aos autos em 1/03/2010. Int.

2007.63.01.084402-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301046389/2010 - JOSENICE MARIA SANTANA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Magistrada que presidiu a audiência realizada em 15/01/2010.

2008.63.01.056762-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301070944/2010 - AGUEDA DOROTEA WENIG (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial, para que sejam elaborados cálculos e parecer contábil. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado, para análise do pedido de tutela antecipada e prolação de sentença.

2008.63.01.060176-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301067176/2010 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Cadastre-se o advogado, conforme requerido na petição juntada aos autos em 19/03/2010. Após dê-se baixa findo. Int.

2010.63.01.000927-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301067166/2010 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS, SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.039409-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071070/2010 - JOAO BERNARDO ARVANI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de audiência marcada para o dia 02/02/2011, às 13hs.Cumpra-se.

2009.63.01.035214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301070940/2010 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, tornem conclusos a este Magistrado para apreciação do pedido de tutela antecipada e prolação de sentença.

2008.63.01.036381-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301065966/2010 - KELEN NEUWIRT OLIVEIRA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia do agendamento de seu atendimento, em 28/07/2007, e não a partir do atendimento no Posto do INSS, em 03/01/2008. Entendo ser imprescindível a verificação da real data de agendamento do atendimento, para tanto, officie-se o INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, relatório dos agendamentos efetuados por meio do "disk 135" na data de 28/07/2007, sob as penalidades da lei. Cumpra-se, com urgência. Int.

2008.63.01.061159-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071073/2010 - SANDRA APARECIDA BARONI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição anexada aos autos virtuais em 17.03.2010. Intime-se.

2010.63.01.008860-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301071415/2010 - CLAUDIO FRANCISCO COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, no mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2009.63.01.059679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072184/2010 - BELLINE DA COSTA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer contábil, intime-se a Ilustre Procuradora Federal do INSS Dra. Tatiana Taschetto Porto, para apresentar os esclarecimentos necessários para elucidação da Proposta de Acordo anexada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.84.399099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071044/2010 - LUCY RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida por LUCIMARA TAVEIRA DE PAULA NINA e LUIS RODRIGUES TAVEIRA. Retifique-se o polo ativo e prossiga-se a execução. Int.

2009.63.01.055277-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072286/2010 - ANTONIO PAULA DE MORAES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínico geral Dr. Elsie R. Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 26/04/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Saade (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2007.63.01.081804-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301042023/2010 - LINE APPARECIDA CARRAVIERI (ADV. SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos possíveis efeitos infringentes, manifeste-se INSS em cinco dias. Após, à contadoria, para analisar alegações da embargante quanto à conta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Intime-se.

2010.63.01.010630-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301069839/2010 - EDIVALDO TEODORO SANTOS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009856-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301070791/2010 - GENI DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.049120-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301070906/2010 - VALDEMAR VITURINO DA SILVA (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2010, às 13h15min, no 4º andar do prédio deste Juizado, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2007.63.01.087544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071165/2010 - HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA (ADV. SP108220 -

JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO); ELZA DE ROSA CHIARIONI (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.005361-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301071471/2010 - FRANCISCA ANTERO DE SALES (ADV. SP262710 -

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.008175-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301067172/2010 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262846

- RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a realização da próxima audiência.

2009.63.01.053918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301071417/2010 - ABILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE

BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a

avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

perícia médica no dia 05/05/2010 às 14h30, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, conforme agendamento automático do

Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. intimem-se

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2007.63.01.054444-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301046416/2010 - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP222584

- MARCIO TOESCA); WILLIAN FELIX DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos, Reitere-se o ofício expedido ao Hospital Esperança Garcia, com urgência, dada a

proximidade da audiência agendada, consignando-se no ofício que já se trata de reiteração e o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Int.Cumpra-se.

2009.63.01.060385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301046420/2010 - MARILEIDE DE ALCANTARA (ADV. SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, 1-Recebo o aditamento apresentado e determino a inclusão da menor Raquel Alcântara

de Oliveira no pólo ativo da lide. Anote a serventia. 2- Providencie a autora Raquel a regularização de sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Intime-se o MPF ante a existência de interesse de menores no feito. 4- Cite-se o INSS do aditamento. Int.

2008.63.01.037363-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301070749/2010 - ROQUE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista

que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2007.63.01.045218-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301071150/2010 - ALAIDE CARDOSO GALICO (ADV. SP082069 - ELAINE

SICOLI); ANITA CARDOSO (ADV. SP082069 - ELAINE SICOLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando

que este Juízo é incompetente para processar e julgar as demandas propostas em face do Banco do Brasil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2006.63.01.040168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072100/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FERNANDES

(ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de

FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Na eventual discordância aponte nos extratos e memórias de cálculos fornecidos pela CEF quais os erros bem como anexe os cálculos corretos que

deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios, evolução completa e discriminada da memória de cálculos com valor devido sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071387/2010 - IVANETE DIAS (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em Paulo Sergio Sachetti e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/05/2010 às 19h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.045086-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301067182/2010 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade, conforme determinado na decisão anteriormente proferida. Cumpra-se.

2009.63.01.047765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071028/2010 - ESMAEL FRANCISCO (ADV. SP230842 - SILVANA

FEBA VIEIRA, SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 14 horas.

Cite-

se. Cumpra-se e intime-se

2008.63.01.007396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071495/2010 - SILVANA ARTUSO (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerimento formulado pela parte autora desde que cumpra integralmente os termos da Portaria Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, de 26.08.2009, in verbis: "PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP. O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, Meritíssimo Juiz Federal Presidente em exercício do

Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de normatização acerca da realização de perícias médicas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mais especificamente no que diz respeito aos critérios

de ingresso e permanência nas salas onde são realizados os exames médicos periciais; CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico para todos os jurisdicionados, autores de ações no Juizado Especial Federal de São Paulo, bem assim a de resguardar os senhores peritos médicos judiciais de qualquer tipo de ingerência e/ou pressão de terceiros; CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Ética Médica e o entendimento consolidado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, que determinam a natureza da perícia como sendo ato médico e não judicial;

CONSIDERANDO o sigilo médico, que tem como destinatário da norma o profissional médico, devendo por ele ser observado, e não o periciando, sendo irrelevante o fato deste último abrir mão de referido sigilo; RESOLVE: Art. 1º - Somente será permitido o ingresso e permanência, nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente requisitado pelo perito judicial, ficando a seu critério exclusivo.

Art. 3º - A parte que indicar assistente técnico, deverá comprovar, através da juntada aos autos virtuais de cópia da identidade profissional, que o indicado é médico, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sob pena de incorrer o indicado, parte autora e procurador nas sanções administrativas, civis e criminais, esta última pela prática do tipo penal de exercício ilegal da medicina. Art. 4º - O perito de

confiança do Juízo poderá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado. Art. 5º - Cópia desta Portaria deverá ser afixada na sala de espera do setor de perícias

do Juizado e em cada uma das salas onde se realizam os exames médicos periciais.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009." Intime-se a parte autora.

2008.63.01.024317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301071789/2010 - MARIA UZUM DE CARVALHO (ADV. SP278898 -

BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

reconsideração do INSS em relação à proposta ofertada, aguarde-se a anexação do laudo relativo a perícia realizada no dia 03/03/2010. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.056357-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072213/2010 - GERALDO VIEIRA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-

se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2010, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de

Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2009.63.01.026074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301069930/2010 - MAGALI NERES DE SOUZA (ADV. SP030227 - JOAO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela

Dra. Larissa Oliva, perita em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2010 às 12h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 22/03/2010.

2008.63.01.007666-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071167/2010 - JOSE STENIO NOBRE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se

ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a r. sentença proferida ou informar o seu cumprimento.

2009.63.01.059302-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301071347/2010 - MARIA SOCORRO DE MESQUITA BARBOSA (ADV.

SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2010, às 15h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.001507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071502/2010 - MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente

proferida.
São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.018043-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301071436/2010 - PAULO TACIO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo a parte demonstrado interesse na produção da prova e para evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, autorizo a realização de novo exame. Ao setor de perícias para agendamento e intimação das partes. Int.
São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.056428-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301046390/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Defiro a dilação por mais 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.84.278822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301046498/2010 - ANTONIO CARLOS MORELLI PAZOTI (ADV. SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de expedição de alvará, em decorrência da decisão proferida em 11/03/2008. Intime-se a parte autora sobre a decisão proferida em 11/03/2008, para que compareça na CEF deste Juizado para levantamento do depósito efetuado. Int.

2008.63.01.029316-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301032816/2010 - ADELINO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela assistente social, conforme documento anexado em 17/02/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo/SP, 18/02/2010.

2009.63.01.001690-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301046467/2010 - CARLOS ALVITO DOS SANTOS CARVALHO---- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); DEBORA CARVALHO FERRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos de abertura das cadernetas de poupança nº 0351.013.00136393-0 e 0351.013.00127579-9, nos quais conste o nome de todos os titulares da conta. Int.

2008.63.01.026271-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301001979/2010 - JUSCELINO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.005848-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071797/2010 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP115718 -

GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034792-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301071805/2010 - JOSE CUSTODIO DA SILVA FILHO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.013342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071011/2010 - ISABEL ALVAREZ ALVAREZ (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Intime-se a Autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca das alegações constantes da petição da CEF, anexa em 05.03.2010.
Int.

2009.63.01.011103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071960/2010 - ANTONIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO (ADV. SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. A parte autora anexou, em sua manifestação de 03/07/2009, comprovantes da existência das 4 contas mencionadas - todos datados de 1989/1990. Assim, a manifestação da CEF de 22/03/2010 é descabida - já que a parte autora cumpriu seu ônus, e provou a existência das contas, à época. Nestes termos, concedo o prazo final de 30 dias à CEF, para que reveja seus arquivos, e apresente os extratos faltantes, sob pena de, em caso de eventual condenação, ser o valor desta o da alçada deste Juizado. Ressalto que são 4 as contas da parte autora - e não apenas 3. Intime-se pessoalmente, por mandado. Cumpra-se.

2009.63.01.017435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301067152/2010 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão anexada aos autos pelo Oficial de Justiça em 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.052786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301071034/2010 - MARIA HELENA DA SILVA SIMAO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
P10022010.PDF
- 17/2/2010: Esclareça a parte autora, uma vez que consta que foi encerrada a falência da empresa.
200863010527866.PDF - 10/3/2010: Oficie-se novamente a CEF informando os dados de qualificação do falecido Eliodoro Manoel Simão, consoante dados constantes às fls. 37 do anexo PET_PROVAS.PDF 28/10/2008, para que novamente seja realizada pesquisa da conta. Sem prejuízo, designo nova audiência para o dia 01/04/2011, às 13 horas. Intimem-se as partes e ciência ao Ministério Público. Int.

2009.63.01.032600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301067216/2010 - NELSON GOMES CACADO (ADV. SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o pedido de antecipação da data de audiência, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de audiências é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo motivo excepcional ensejador do discrimem é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem - o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, a maior parte dos processo em trâmite no Juizado Especial Federal tem como autores pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

2010.63.01.003286-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072219/2010 - ANDERSON FONTENELE DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08/05/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Lilian Luzia Mendes de Paula Araujo. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os

documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica

intimado o subscritor a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo do autor, pontos de referência, mapa ou croqui, telefone para contato da parte autora. Intimem-se

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2007.63.01.029828-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301062497/2010 - MANOEL RICARDO SOBRINHO (ADV. SP083426

-

ANTONIO CELSO CAETANO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); JULIANA RICARDO SOBRINHO (ADV.

SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Petição de 17/03/2010: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo, para que cumpra o determinado pela decisão de 18/11/2009. Int

2009.63.01.048052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071332/2010 - DOMINGOS ANGELO DOS SANTOS (ADV.

SP121980 -

SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os

termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá o autor, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2004.61.84.436767-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071532/2010 - MILTON PASSOS (ADV. SP210124A - OTHON

ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Ante o silêncio da parte autora, archive-se o presente feito.

2005.63.01.349336-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072180/2010 - CINTIA RESENDE CAVALCANTE (ADV.

SP218027 -

SIMONE MARIANO DA SILVA); IVONE RESENDE CAVALCANTI (ADV. SP218027 - SIMONE MARIANO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Tendo em

vista que

a requisição de pagamento saiu em nome da autora, pessoa totalmente incapaz para os atos da vida civil conforme demonstrado em sentença e, considerando que os valores já se encontram depositados na instituição bancária, determino que a representante da autora junte aos autos termo de curatela, para que possa ser dado andamento ao processo com a devida liquidação. Com a juntada do termo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores em nome da curadora. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2009.63.01.058418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071308/2010 - GERALDA ROSA DA ROCHA (ADV. SP176872 -

JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Lillian Luzia Mendes de Paula Araújo. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se. São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.004298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071083/2010 - WALDOMIRA ALVES COCCO (ADV. SP049483 - NELSON SOUZA, SP147017 - ELIANE SOUZA); MIGUEL COCCO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P08032010.PDF - 9/3/2010: Os extratos juntados

aos autos já estão em nome de Miguel Cocco (anexo P08032010.PDF - 9/3/2010), que neste processo é substituído por suas herdeiras. Dessa forma, ainda resta pendente saber quem era o co-titular de referida conta, que também deverá integrar o polo ativo da presente demanda.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora regularizar o feito, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.036291-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301069857/2010 - JOAQUIM ROBERTO ARAGON (ADV. SP244885

- DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2010 às 11h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 22/03/2010.

2008.63.01.040634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071477/2010 - AMARO REGINALDO FRAGOSO (ADV. SP219017 -

PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a

dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.025714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301067150/2010 - HELIA DIAS DA SILVA (ADV. SP228051 - GILBERTO

PARADA CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); REVAISA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV./PROC.). Defiro o pedido de expedição de ofício. Expeça-se,

conforme requerido. Int.. Cumpra-se.

2007.63.01.018499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301071020/2010 - LENILDO FRANCISO DE PAULA (ADV. SP033120 -

ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Vistos, Reitere-se intimação expedida à CEF, para a juntada dos documentos originais aos autos, em 05

(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

2010.63.01.001218-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301071432/2010 - JOSE ALVES SOUZA DIAS (ADV. SP287504 - HELIO

CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor do

comunicado médico acostado aos autos pelo sr. Perito Oftalmologista, determino a antecipação de perícia, ficando nomeado o senhor perito DR. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, no dia 23/04/2010, às 16h30min, em

consultório

situado à Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo(SP). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria

95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2008.63.01.044127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301046439/2010 - RONEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234868 -

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Tornem os autos à Magistrada que proferiu decisão no feito em 31/09/2009.

2008.63.01.067601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071468/2010 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.020169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072161/2010 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO (ADV. SP239639 -

ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2010 às 10h00, aos cuidados da Dr. Daniel Paganini Inoue, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2010.63.01.004014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301071965/2010 - MARIA CECILIA MALAVASI (ADV. SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Inclua-se, oportunamente, em pauta para julgamento. Int.

2008.63.01.007612-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301071893/2010 - RINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 -

LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se

de ação proposta por RINALDO DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo

a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, no qual o perito concluiu pela incapacidade total e temporária do autor com início da incapacidade em 2007 e fixando o prazo de 8

meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico da autor. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de 07/08/2009, o prazo de 8 meses para reavaliação do autor vencerá em 07/04/2010, razão pela qual determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dr. Bechara Mattar Neto, especialidade neurologia, em 22/04/2010, às 17:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Considerando que o perito que realizará a nova perícia é o mesmo que realizou a perícia anterior, e que no laudo anterior ele fixou o início da incapacidade no ano de 2007, sem fixar uma data, determino que o Sr. Perito esclareça se é possível fixar a data do início da incapacidade do autor. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem

conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.022320-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056110/2009 - JONATAS DOBES BAKARGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Int.

2009.63.01.027453-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301070999/2010 - FRANK ELVYS DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 18.03.2010: Dou por prejudicado o pedido do Autor, considerando-se que a decisão proferida em 09.02.2010 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Int.

2009.63.01.024035-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301070932/2010 - SELMA SILVA REIS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela, visto que há necessidade de realização de nova perícia na especialidade neurologia, conforme indicado pela perito judicial, exame que poderá alterar a data de início da incapacidade da parte autora. Assim, designo a realização de perícia médica na especialidade em neurologia, com o DR. RENATO ANGHINAH, no dia 03/05/2010, às 9:30 horas. A perícia será realizada no 4º andar do prédio deste JEF/SP. A parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que disponha. A ausência injustificada implicará na preclusão da prova e no julgamento conforme o estado do processo. Int

2008.63.01.033158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301046426/2010 - JOSE DA SILVA LEITE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a realização da audiência já agendada.

2010.63.01.004634-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071130/2010 - DOMINGOS MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.029344-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301071098/2010 - IGOR LEONARDO CATTANEO PEREIRA (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 19/03/2010: Encaminhe-se ao INSS cópia do atestado juntado pela parte no dia 24/02/2010, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão proferida em 21/11/2008. Cumpra-se e intime-se

2009.63.01.010657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072030/2010 - MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); RONILDO PEDRO DE OLIVEIRA-ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Como última oportunidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado junte os documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.059989-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071472/2010 - RITA GOMES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.001865-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070609/2010 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP (ADV. SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR). Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, distribuída para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Acolhida exceção de incompetência arguida pelo réu, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, inc. III, excluiu da competência do Juizado Especial Cível as causas referentes à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Observo que o ato administrativo objeto dos autos não se enquadra nas exceções previstas pela referida lei. Ante o exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal Cível desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.63.01.071771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071161/2010 - OSAMU YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES, SP212243 - EMERSON BORTOLOZI, SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA); KAORU KAWAHARA YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA); ALEXANDRE SEITI YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA); CRISTIANE TIEMI YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.010857-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301071443/2010 - JOSE REINALDO DE MORAES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); VERA LUCIA AMANCIO DE MORAES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Tatuí que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.016947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071104/2010 - LUZIA GOMES BOMFIM (ADV. SP174878 - GRACILIANO

REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.63.01.026271-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301071760/2010 - JUSCELINO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP100742 -

MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim

sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

2008.63.01.050999-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059591/2009 - ANNA PRAPPAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE

LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de

que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2005.63.01.025078-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301071764/2010 - JOAO AGOSTINHO GOMES (ADV. SP231111 - JOSE

AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Posto isso, tendo em vista o resultado de improcedência da sentença, no que tange aos juros progressivos, e a petição da Caixa Econômica Federal informando que a parte autora não possuía conta vinculada do FGTS de sua titularidade no período correspondente para que fosse remunerada quanto aos expurgos inflacionários (tornando a parte da sentença que foi julgada procedente, inexecutável), determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.011208-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071223/2010 - JOSEFA SILVA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP067065 -

REGIANE LOURENCO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a apreciar a tutela requerida. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade

decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica

realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.034867-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071465/2010 - DORIVAL NOGUEIRA (ADV. SP116439 - LOURDES

DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão

do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado. Intime-se.

2009.63.01.044780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301070997/2010 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.

2009.63.01.042999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070868/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Apoio ao Gabinetes para distribuição para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.057804-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301064441/2010 - DAVINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 16.03.2010: Por ora, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando-se que a perícia médica está agendada para o dia 26.03.2010, após a anexação do laudo pericial tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

2009.63.01.042023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070907/2010 - CARLOS LOURENCO GOMES (ADV. SP233521 - LEILA

CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 502.976.183-3, cessado em 20/09/2008.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.037998-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070830/2010 - TELMA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS.

Considerando que o perito médico reconheceu a parcial incapacidade para atos da vida civil, nomeio curador especial para o feito o marido da autora, Sr. José Antonio de Araújo, nascido em 01/04/1953, CPF 377.787.734-49, e concedo-lhe prazo de sessenta dias para que providencie a interdição da autora em procedimento próprio junto à Justiça Estadual. Retifique-se o cadastro de parte. Sem prejuízo, após a remessa do ofício ao INSS, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para distribuição para julgamento em pauta incapacidade. Intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.064186-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301070850/2010 - ADEMIAS RIBEIRO SANTOS (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.005924-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070857/2010 - RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 -

MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.062229-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301070756/2010 - ELIZA SIZUE CHIRATA (ADV. SP107190 - SERGIO KOITI

OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as alegações da parte

autora e considerando que o réu foi intimado em 13/01/2010, intime-se pessoalmente o chefe do Posto de Serviço do INSS Central para que restabeleça o benefício da autora no prazo de 48 horas comprovando o cumprimento da determinação, sob pena de descumprimento de ordem judicial e multa diária no valor de R\$ 20,00 a ser revertida em favor

da parte autora. Int.

2008.63.01.034770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044569/2009 - ELSON BARBOSA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico

que o processo não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 21/07/2008, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). A Contadoria

Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 28.796,52 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento

da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência." Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2009.63.01.029999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070923/2010 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, tornem conclusos a este Magistrado para análise do pedido de tutela antecipada e prolação de sentença.

2009.63.01.041990-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070909/2010 - LUCIANA CRISTINA TOMAZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 529.747.263-2), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2008.63.01.047464-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071815/2010 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos novamente à contadoria judicial para que elabore o parecer conforme os seguintes parâmetros: aposentadoria por invalidez, DIB 06/05/2002, desconto dos valores recebidos pela concessão de benefícios previdenciários no mesmo período, prescrição quinquenal. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta 06/05/2002 como data do início da incapacidade, total e permanente do autor. O pedido é de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de modo que o autor apresenta tanto carência quanto qualidade de segurado. Ademais, o caráter alimentar do benefício e o considerável tempo decorrido caracterizam a urgência da medida. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por invalidez ao autor, Sr. Daniel Fernandes, sob as penas da lei. Após a anexação dos respectivos cálculos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011440-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301070950/2010 - CLOTILDE MARIA MACENA QUERINO (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Administrativamente o INSS já reconheceu que foram efetuadas 157 contribuições, consoante decisão administrativa de fls. 12 do anexo pet.provas.pdf", razão pela qual constatado o direito da parte autora e presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. Int.

2005.63.01.336756-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071319/2010 - ODAIR FRANCO MARTINS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO); MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP106879 - SHIRLEY VAN DER

ZWAAN,
SP159750 - BEATRIZ D'AMATO); ODAIR FRANCO MARTINS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA,
SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA,
SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO); MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS
(ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE N° 1.312.057)).
Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da referida certidão. Com a
complementação
dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal
para este processo e, após, arquive-se. Intime-se.

2010.63.01.011266-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071948/2010 - MARIA JOSE CARDOSO DA COSTA (ADV. SP089810 -
RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de
pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida
administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado (DER em 10.02.2010). Analisando os autos, não
verifico a presença da verossimilhança da alegação, essencial ao deferimento da tutela. Conforme dispõe o § 2º do
artigo
102 da Lei 8.213/91 "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda
desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na
forma do parágrafo anterior.". O artigo 15, por sua vez, estipula, em seu inciso II que mantém a qualidade de segurado
até
12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela
Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para até 24
meses, nos casos do § 1º do mesmo artigo (se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições sem
interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e mais 12 meses, em caso de desemprego (§ 2º do art. 15 da
Lei 8.213/91). No caso em tela conforme se verifica do documento da CTPS, anexa a fl. 21, arquivo petprovas.pdf, o
segurado laborou até 22.12.1995, tendo o óbito ocorrido em 19.01.2002, e assim, ainda que se utilize os prazos de
prorrogação previstos no artigo 15, tem-se que, quando do óbito, já não havia qualidade de segurado. Assim, sendo a
qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia
na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.032561-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070900/2010 - PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 -
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a
implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$
10,00. Oficie-se com urgência. Int.

2010.63.01.004820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071867/2010 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP262221 -
ELAINE SHIINO NOLETO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - MJ (ADV./PROC.);
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.). A verossimilhança não
restou
evidente. A questão deverá ser reapreciada em sede própria. Mantenho, pois, o anterior indeferimento.

2010.63.01.010979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301067090/2010 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
NOVA
CANDY LTDA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); ALEXANDRE DE JESUS GONCALVES
SECO
(ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença.

Aguarde-se julgamento.

2008.63.01.024643-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301030859/2010 - ALCEMI NUNES FRAGA (ADV. SP085825 - MARGARETE

DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

determino:

a) Intimação do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.006538-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070212/2010 - ADRIANA CORREIA DE SANTANA (ADV. SP074901 -

ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação constante na petição inicial, segundo a qual a pretensa titular do benefício pleiteado encontra-se impossibilitada para a prática de atos da vida civil, esclareça o subscritor do feito, no prazo de dez dias sob pena de extinção, sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos laudos e relatórios médicos. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe o mesmo prazo de dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.011250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070984/2010 - MARLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Aplica-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a legislação em vigor na data em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 27.11.2009, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2009, os requisitos para o benefício é de 168 meses. A parte autora, que completou 60 anos em 27.11.2009, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (fl. 23) apenas 33 contribuições. Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.013004-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301067125/2010 - RENATO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa

forma, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial

no valor de um salário mínimo a Renato Bezerra da Silva, no prazo de 45 dias e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e, após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença. Intime-se.

2008.63.01.041108-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070893/2010 - RICARDO DA COSTA BOLIVIO (ADV. SP215808 - NAILE

DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento por lote. Intimem-se.

2010.63.01.008921-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070861/2010 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029818-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070919/2010 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063822-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071901/2010 - OSVALDO PEREIRA BEZERRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063689-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071902/2010 - JOEL ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063688-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071903/2010 - ADAO PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.011204-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071521/2010 - ANTONIO SIVIRINO SOBRINHO (ADV. SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença NB 536.355.449-2, com previsão de cessação em 05/06/2010, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.011473-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070952/2010 - VALDIVIO COSTA MELO (ADV. SP215942 - VALDINEI

NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de tendinopatia e outras moléstias de cunho ortopédico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071543/2010 - EDNEY ARCANGELO SCARNERA (ADV. SP089810 -

RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem

prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.011188-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071373/2010 - VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA (ADV.

SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que o processo nº 2009.63.01.049073-2 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto

sem resolução de mérito em 05/10/2009 e encontra-se com baixa definitiva desde 05/11/2009. O processo nº 2009.63.01.061317-9 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, não há prevenção entre os feitos. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem

ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por

vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.018084-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301062934/2010 - MARIA NAZARETH DO PRADO VIEIRA (ADV. SP191335

- HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante das falhas no sistema, bem como considerando a suspensão dos prazos processuais nos termos da Portaria nº 1544, de 18/03/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região no período de 11 de fevereiro de 2010 a 19 de fevereiro de 2010, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.012237-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071765/2010 - JOSEFA CABRAL DA SILVA FILHA (ADV. SP201565 -

EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se

de ação proposta por JOSEFA CABRAL DA SILVA FILHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Foi apresentado laudo pericial sobre a condição física da autora, no qual o perito concluiu pela sua incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade no dia do exame clínico (23/06/2009) e fixando o prazo de 10 meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico da autora.

Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial 23/06/2009 e o prazo de 10 meses para reavaliação da autora vencerá em 23/04/2010, razão pela qual determino a realização de NOVA PERÍCIA, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken,

em 23/07/2010, às 13:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Faculto à parte autora colacionar aos autos e trazer na data da nova perícia o prontuário mencionado no anexo PI.PDF - 12/1/2010. Somente no caso de recusa no fornecimento do documento é que será analisado o pedido de expedição de ofício. Com a apresentação do laudo médico,

dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, a parte autora deverá colacionar aos autos cópia integral da CTPS e/ou carnês de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.063685-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071904/2010 - EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 -

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação.

A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031723-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301067165/2010 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP132572 - ALESSANDRA MORENO, SP158143 - MARCIO CALABRESI CONTE) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o feito foi distribuído em junho de 2004 perante a 25ª Vara Federal Cível e somente em fevereiro de 2009 foi declinada a competência para este Juizado, defiro o pedido do autor e antecipo a realização de ausiência para o dia 29/04/2010 às 16:00 horas. Int.

2009.63.01.016804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070937/2010 - OSWALDO BOSSERT (ADV. SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI, SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 514.273.824-8), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.030324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301043884/2010 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Gabinete Central, para inclusão em lote e livre distribuição.

2010.63.01.011205-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070966/2010 - ISSA ABDALLA (ADV. SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA, SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046573-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070835/2010 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 514.799.870-1, em auxílio-acidente, ao autor, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, RG 21843202 e CPF 142.694.218-43. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2010.63.01.011537-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071939/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011018-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071950/2010 - DANIELA SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA); JOSE VITOR SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.000982-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070892/2010 - ABRAO DONIZETI SALOTTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Mantenho a decisão proferida em 03/12/2009. Dê-se regular processamento. Int.

2009.63.01.041303-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301071004/2010 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, ante o laudo pericial anexado e o documento de fls. 8 da inicial, bem assim em atenção ao caráter alimentar do benefício, a tutela de urgência requerida. Assim, oficie-se o INSS, para que seja implantada aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 dias. Após, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.030292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070917/2010 - NELSON CARVALHO DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 560.017.302-0, cessado em 25/10/2006. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.025353-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071003/2010 - IVO CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 14/01/2010, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.047116-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070870/2010 - LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício NB 519.322.432-2, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.049265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301064508/2010 - NORIVAL SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, INDEFIRO, por ora, o

pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua CTPS, sobretudo do último vínculo, bem como ficha de registro de empregado. No mais, aguarde-se julgamento. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034237-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070882/2010 - MARIA BERNADETE RODRIGUES NOVAIS (ADV. SP260283 - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo considerando-se que, no caso em tela, a renda per capita apurada pela Perita Assistente Social ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, pois perfaz o valor de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) . Ainda que o critério relativo ao valor da renda per capita possa ser mitigado, esta mitigação deve

levar em conta as demais provas trazidas aos autos e assim, e segundo laudo socioeconomico a família da Autora vive em

situação de pobreza, sendo que a receita familiar supera o montante de despesas.

Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se o feito em pauta incapacidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070834/2010 - GUIDA ROSA DE SOUZA NUNES (ADV. SP128095 -

JORGE DORICO DE JESUS, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Certificado o recebimento do ofício, remetam-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para distribuição para julgamento em pauta

incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.011305-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071479/2010 - MARIA JOANA DAS NEVES (ADV. RJ116449 - CRISTINA

DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Sem a

realização de exame pericial social e econômico, não verifico a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048984-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070994/2010 - MARIA ALINA SOARES (ADV. SP278265 - RENATO

RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Distribua-se, oportunamente, para julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.005722-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070856/2010 - MARIA PAULA PEREIRA LIMA (ADV. SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE, SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011097-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070972/2010 - LOIDE GOMES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.011393-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070956/2010 - ZEFERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente cópia integral da CTPS. Intime-se.

2007.63.01.024364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301065729/2010 - JOSE FELIPPE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.011265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071949/2010 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DE SA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos,
etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.029316-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070847/2010 - ADELINO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP201565 -

EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se

de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada a idoso. Diante da juntada aos autos do laudo sócio-econômico, reaprecio o pedido de tutela antecipada. DECIDO. No caso em análise, o laudo sócio-econômico informa que o autor reside sozinho, em imóvel próprio, e possui suas despesas providas por seus familiares, dentre eles uma filha e sua ex-esposa que moram no mesmo terreno em cômodos distintos. Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1329477 -

Processo: 200661240013089 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/09/2008 JUIZ NELSON BERNARDES (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA

ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO

ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - Demonstrada a verossimilhança

do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

Pelo exposto, determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias a contar da ciência dessa decisão. Int

2009.63.01.024001-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071868/2010 - ILSO BARBOSA DAMACENO (ADV. SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se

de ação em que a parte autora requer a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica na especialidade clínica médica, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. No entanto, o Sr. Perito indicou a necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (questo n. 8 do laudo pericial). Assim, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, no dia 23/07/2010, às 13:00 horas, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes manifestação quanto ao laudo no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Sem prejuízo, intim-se o autor para que colacione aos autos cópia integral da CTPS

e/ou carnês de contribuição.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.044213-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301030190/2010 - PEDRO ALMEIDA DE MOURA (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme

o contido no laudo pericial, não foi possível a aferição da data do início da incapacidade total e temporária do autor, sendo imprescindível a juntada de seu prontuário médico. Assim, determino-lhe a juntada, em 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, de prontuário médico e/ou de documentos médicos que possam comprovar o início da sua incapacidade. Sem prejuízo, tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado em razão de demora ocasionada pela própria Justiça, designo, excepcionalmente, nova perícia médica, com médico clínico geral, a ser realizada em 19/07/2010, às 12:30 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova. Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual do autor, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos. Int.

2009.63.01.026271-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070898/2010 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro, ante o laudo pericial anexado e o extrato do CNIS juntado nesta data, bem assim em atenção ao caráter

alimentar do benefício, a tutela de urgência requerida.

Assim, oficie-se o INSS, para que seja implantada aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 dias. Após, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.053627-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070828/2010 - TANIA MARIA LOPES SANTOS (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão dado que no exame pericial anexado aos autos não foi constatada a incapacidade da parte autora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.005705-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070854/2010 - JUDITE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc.

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo

foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2- Remetam-se os autos ao setor de perícia para o reagendamento da perícia social dado o teor do comunicado social anexado aos autos. 3- Fica a autora desde já intimada que a perícia médica será realizada no prédio do Juizado Especial Federal, devendo comparecer ao ato munida de seus documentos e exames médicos sob pena de não realização do ato. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047500-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070910/2010 - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO (ADV. SP223924 -

AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico do laudo pericial anexo aos autos em 19.01.2010 que a autora é portadora de doença de Parkinson. Consta do laudo pericial: "O periciando apresenta movimentos involuntários (tremor) em membros superiores, sendo este

mais importante no braço e mão direita. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. Tais disfunções têm causas diversas como uso de neurolépticos, anti-vertiginosos, isquemias, intoxicações por metais pesados, infecções, traumatismos cranianos, mas na maioria dos casos a causa é desconhecida (idiopática). O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de origem idiopática. No caso em tela, observamos tremor com características de Parkinsonismo.

A doença compromete de forma significativa a motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade

laboral. Não depende da ajuda de terceiros para as atividades diárias como alimentação, higiene, etc. A incapacidade total e permanente teve início em 10/2006, segundo documentos médicos." Conforme pesquisa ao DATAPREV e CNIS,

anexa aos autos em 17.09.2009, a Autora exerceu atividade laborativa até 12.08.1993, retornou ao RGPS recolhendo contribuições a partir de 10/2006, com pagamento em 14.11.2006, ou seja, concomitantemente ao início da

incapacidade. Desta forma, segundo a prova produzida nos autos, há indícios de que a autora ingressou ao sistema já enferma e incapacitada, não sendo devido, nesta hipótese, o benefício por incapacidade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, segundo o qual "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Saliento que, embora a moléstia que acomete a Autora se enquadre nas hipóteses de dispensa de carência, conforme disposto nos artigos 26 e 151, da lei 8.213/91, o fato é que a Autora retornou ao RGPS em 10/2006, com pagamento em 14.11.2006, depois de constatada sua incapacidade total para o trabalho. Diante do exposto, havendo indícios, em um exame preliminar, da ocorrência de pré-existência da doença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Int.

2004.61.84.552485-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071309/2010 - PEDRO VITASOVIC (ADV. SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Florinda Pontim Vitasovic, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 151.018.478-36, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.047456-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070873/2010 - ROSANA ANITA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica. Verifico da consulta ao sistema DATAPREV, anexa aos autos em 24.03.2010, que a autora foi titular do benefício de auxílio doença NB 517.503.040-6, de 20.09.2006 a 15.10.2008. Conforme perícia médica realizada no dia 12.02.2010, constatou-se que a Autora é portadora de seqüelas de fratura de fêmur direito, estando incapacitada total e temporariamente desde a data da perícia, pelo prazo de um ano. Porém, em que pese a gravidade da doença que acomete a autora, não estão presentes, no caso, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Como se nota, a autora laborou com registro em CTPS até 31.01.2005 (fl. 23, petprovas.pdf), e após recebeu auxílio-doença até 15.10.2008 (NB 31/517.503.040-6). Assim, a Autora perdeu a qualidade de segurado em 12/2009. Desta forma, não há nos autos comprovação de que, na data do início da incapacidade fixada pelo Dr. Perito a Autora ostentasse a qualidade de segurada do INSS. Portanto, neste momento não há provas suficientes para se afastar o motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativo sendo que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, havendo indícios, em um exame preliminar, da perda da qualidade de segurado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, diante da possibilidade do início incapacidade laborativa ter ocorrido em época onde a Autora ainda contava com a qualidade de segurada, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 38, 39, 42 e 43 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da parte autora. Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 517.503.040-6, recebido de 20.09.2006 a 15.10.2008, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão. Com a vinda destes documentos, intime-se o Perito médico para que esclareça ao Juízo, com base nas novas provas acostadas aos autos, se mantém suas conclusões anteriores, bem como, se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo anexo em 15.03.2010. Anexado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes para ciência em dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021920-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070930/2010 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para distribuição para julgamento em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.050854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301067198/2010 - PAULO JOSE PEDROTTI PRAEIRO (ADV. SP073986 -

MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isso: 1. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS; 2. Nomeio a Sra. Vera Lúcia Pedrotti curadora especial para o

feito. Retifique-se o cadastro para incluí-la como representante do autor; 3. Concedo prazo de trinta dias a Sra. Vera Lúcia

Pedrotti para que providencie a interdição do autor, em procedimento próprio junto à Justiça Estadual; Não obstante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em pauta incapacidade, para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício NB 31/118.600.457-3 cessado em 03/01/2002 com conversão em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da ação, descontados os valores recebidos administrativamente, os recebidos em decorrência da antecipação de tutela e os períodos em que houve recebimento de remuneração de acordo com informações do CNIS, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei Federal 8213/91.

Após,

voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais,

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte

autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria. Int.

2009.63.01.036531-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070881/2010 - IVONE VILLAS BOAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO

CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070833/2010 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP253104 -

FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.063279-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071398/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 93.002668-2 que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão

de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.031006-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052267/2010 - BRAZILINA ALMEIDA ROCHA (ADV. SP138649 - EUNICE

MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Int.

2010.63.01.006815-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070864/2010 - VICENTE JOSE RODRIGUES GAMA (ADV. SP154488 -

MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique no mesmo prazo, todos os períodos que pretende sejam considerados como especiais. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301031408/2010 - LAERCIO RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP233419 -

ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) Indefiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de parecer técnico. b)

converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao perito para que, este, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos formulados pelo autor na inicial. Int.

2009.63.01.020680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070878/2010 - FLORIPES FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP203641 -

ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado aos autos. Em que pese ter sido formulado requerimento na inicial concessão de benefício de auxílio doença acidentário, tendo em vista que o Dr. Perito reconheceu incapacidade laborativa não decorrente da atividade laborativa, passo a apreciar o pedido de tutela. DECIDO. Considerando-se que em perícia realizada no dia 08.02.2010 constatou-se que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde 06.02.2008, por ser portadora de artralgia de joelho direito, bem como o fato de, na data do início da incapacidade, a parte manter a qualidade de segurada (artigo 15, da lei 8.213/91), uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.05.2007 (NB 31/519.914.701-0), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino

ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de auxílio -doença em favor da Autora, no valor de um salário mínimo. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Int. Oficie-se para cumprimento. Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-o em pauta incapacidade para julgamento.

2009.63.01.049852-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070901/2010 - FABIOLA DE SANTANA (ADV. SP246721 - KARINA

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja mantido o benefício de auxílio doença NB 536.661.709-6. Oficie-se ao INSS e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos

da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias,

sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.023225-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070929/2010 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2009.63.01.036357-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070899/2010 - OSVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP220640 -

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.011526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071942/2010 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Determino, por outro lado, que a parte autora apresente cópia integral de seu procedimento administrativo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.011246-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071461/2010 - DENIZÁ BERNARDINO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
1) Tendo

em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. 2) Trata-se de ação proposta por Denizá Bernardino em face do INSS, em que se objetiva a desaposentação para que possa, posteriormente, obter aposentadoria mais vantajosa no mesmo regime previdenciário em

virtude de novo labor e recolhimentos após a aposentadoria. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Denoto que não se entrevêm presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação da tutela.

De início, em sede de cognição superficial, observo que não há a verossimilhança do direito, posto que, mesmo para aqueles que admitem a desaposentação, a matéria não é tranqüila quanto à possibilidade desta dentro do mesmo regime, como é o caso da pretensão deduzida pela parte autora. Outrossim, apenas ad argumentandum, mesmo se admitindo a desaposentação no mesmo regime previdenciário, seria mister a restituição dos valores já percebidos até então, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para

a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma

indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). E consoante denoto dos autos, não há elementos que demonstrem ter havido restituição dos valores já recebidos. A par disso, verifico que a parte autora já vem percebendo benefício previdenciário e não há elementos concretos que demonstrem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo benefício que possui caráter alimentar e, ainda, não há demonstração efetiva de que, de acordo com sua situação concreta e com sua atual renda proveniente do benefício, haveria urgência na desaposentação e percepção de novo benefício.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se na forma da lei.

2007.63.01.058562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301014244/2010 - DANIELA VIEIRA (ADV. SP286790 - TIAGO VIEIRA, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso,

determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentes os esclarecimentos acima mencionados. Com a juntada do laudo de esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença. Int. COM URGÊNCIA.

2009.63.01.059771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070911/2010 - MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA (ADV.

SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente, ora por perda da qualidade de segurado, ora por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Verifico, no caso, verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Presente também o perigo de ineficácia da medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Conforme laudo pericial anexo em 18.01.2010, a parte autora é portadora de lupus eritematoso disseminado desde 1976/1977. Em resposta aos quesitos, o médico perito fixou o início da incapacidade no ano de 2006, baseando-se no relato da Autora colhido durante a perícia (época em que a Autora parou de trabalhar). Em síntese, conclui o Dr. Perito que a Autora é portadora de incapacidade total e permanente em razão de lupus eritematoso disseminado e nefropatia grave, necessitando, inclusive, do auxílio de terceiros nos termos do artigo 45, da lei 8.213/91. Em consulta aos sistemas

CNIS e DATAPREV (anexo em 24.03.2010), observo que a Autora laborou com registro em CTPS até 11.07.1984 (fl. 14,

petprovas.pdf), e retornou ao RGPS em 04/2005 com recolhimentos por GFIP até 06/2006. A partir de 01/2007, voltou a

contribuir como contribuinte individual. Ainda, consta que a Autora recebe auxílio acidente, NB 94/070.238.739-8, desde

13.04.1982, e foi titular do auxílio doença NB 31/537.443.484-1, no período de 22.09.2009 a 28.02.2010, data em que foi

cessado por limite médico. Diante do exposto, entendo que está presente, no momento, a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança da alegação, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/537.443.484-1, convertendo-o, imediatamente, em aposentadoria por invalidez.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Int. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.031597-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070905/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO

CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria, com brevidade, considerando o prazo de reavaliação fixado pelo perito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.011195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070962/2010 - NELCINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMPOS

VERGAL (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070969/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP046152 -

EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070978/2010 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO (ADV.
SP247825 -

PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070992/2010 - JOAO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP174759 -
JUVINIANA

SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070939/2010 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (ADV.
SP115718 -

GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Defiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB
519.355.130-7), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento
da

tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna
inclusão em pauta incapacidade.

2008.63.01.028341-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301030537/2010 - PEDRO MAGALHAES (ADV. SP227995 -
CASSIANA

RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em
vista o

requerido pelo autor na inicial e os documentos que constam nos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de
defesa, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada em 25/06/2010, às 13:30 horas, com o Dr.
Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os
documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica,
sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos.
Int.

2009.63.01.031542-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070887/2010 - GILBERTO ANTONIO ORTIZ (ADV. SP220640 -
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 18.03.2010: Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecimento
do benefício de auxílio doença. Verifico, pelo exame dos autos que a autora foi beneficiária de auxílio-doença NB
31/531.812.204-0, com DIB em 25.08.2008. A Autora submeteu-se a exame com perito psiquiatra de confiança deste
Juizado, em 15.01.2010, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho a partir de 28.08.2008, em
razão de quadro dissociativo com tonalidade depressiva, com prazo de reavaliação em dezoito meses a contar da data do
exame pericial. Assim, considerando-se que na data de início da incapacidade fixada pelo Dr. Perito a Autora mantinha
a

qualidade de segurado vez estava em gozo do auxílio doença NB 31/531.812.204-0, desde 25.08.2008, verifico
presentes os requisitos necessários ao restabelecimento deste benefício. Desta forma, tendo em vista o laudo médico, e
ainda, a existência de carência e qualidade de segurado, estão presentes os pressupostos para necessários à
antecipação da tutela, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e receito de dano irreparável, este
último caracterizado pelo caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça em
favor

do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/531.812.204-0, devendo mantê-lo até o dia 15.07.2011 (data limite fixado

no laudo pericial), no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. Int.

2009.63.01.029823-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070926/2010 - EMILSON PAULO MOREIRA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 18.03.2010: Trata-se de pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico, pelo exame dos autos que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 31/521.018.278-5, com DIB em 27.06.2007 (fl. 09, petprovas). Autor submeteu-se a exame com perito ortopedista de confiança deste Juizado, em 15.12.2009, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho a partir de 25.06.2007, em razão de lombalgia e tendinite de ombros, com prazo de reavaliação em um ano a contar da data do exame pericial. Assim, considerando-se que na data de início da incapacidade fixada pelo Dr. Perito o Autor mantinha a qualidade de segurado vez que dois dias depois teve concedido benefício previdenciário, estão presentes os pressupostos para necessários à antecipação da tutela, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e receito de dano irreparável, este último caracterizado pelo caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/521.018.278-5, devendo mantê-lo até o dia 15.12.2010 (data limite fixado no laudo pericial), no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho decisão que indeferiu tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos. Int.

2010.63.01.001110-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070841/2010 - PAULO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056539-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301065865/2010 - VANDA MARQUES FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.049425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071958/2010 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos dependentes do falecido autor - seus filhos menores Larson, Grayce e Kathryn. Proceda à Secretaria às anotações de praxe. Em havendo mais dois filhos menores do "de cujus", em local ignorado, determino, desde já, que eventuais valores a serem pagos em razão desta demanda seja divididos pelos cinco, com o bloqueio dos quinhões dos filhos não habilitados. No mais, designo perícia indireta a ser realizada no falecido sr. Jefferson para o dia 12/05/2010, às 10h00min, com o clínico-geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia. Deverá a mãe dos habilitados comparecer na data agendada, com seus documentos pessoais e com todos os documentos pessoais e médicos do falecido. Seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito. Int.

2007.63.01.074172-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301072390/2010 - ZILDA APARECIDA LINO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

pedido de

justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011535-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301072079/2010 - ALAIZIA CALMON CERQUEIRA BATISTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao

feito. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, cópias das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuições, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.031006-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070880/2010 - BRAZILINA ALMEIDA ROCHA (ADV. SP138649 - EUNICE

MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado.

Intime-se.

2004.61.84.413161-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071390/2010 - RACHEL SABETTA DE DONATO (ADV. SP162346 -

SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052823-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071730/2010 - TERESA DE JESUS MORAIS (ADV. RJ061937 - ALEX

KYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011155-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070977/2010 - MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (ADV. SP176700 -

ELIAS FARAH JUNIOR, SP212494 - CAMILA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícias, para verificar possibilidade excepcional de antecipação da perícia, já apontando eventual nova data e horário.

2009.63.01.004298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301004250/2010 - WALDOMIRA ALVES COCCO (ADV. SP049483 - NELSON

SOUZA, SP147017 - ELIANE SOUZA); MIGUEL COCCO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Verifica-se que a conta poupança mencionada na inicial foi aberta em co-titularidade (extratos colacionados aos autos às fls. 09/12 do arquivo "provas.pdf"),

motivo pelo qual, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cartão de abertura da referida conta, em que conste o nome do co-titular. Int.

2007.63.01.027333-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301065750/2010 - FRANCISCA DE OLIVEIRA MORA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Desta forma, concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 1999.61.00.016322-0 - 20ª Vara Federal de São Paulo, bem como para que esclareça o destino dos valores recolhidos ao regime próprio dos servidores públicos de Guarulhos, tendo em vista a denegação da segurança. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia legível da relação de salários de contribuição referente ao período de 01/1995 a 12/1995. Cancele-se a audiência agendada para o dia 26/03/2010, às 13:00hs. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/2010, às 13:00hs, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.01.011465-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070824/2010 - AMERICO RODRIGUES LOPES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do autor, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.

2010.63.01.007860-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071378/2010 - FRANCISCO ITAMAR BRITO (ADV. SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.011202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070961/2010 - FRANCISCO EDUARDO LINARES (ADV. SP295706 - LUIZA ELI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070968/2010 - JOSE CARLOS DE ORNELAS RAMOS (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.003421-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301069883/2010 - ILO MONTEIRO DA FONSECA (ADV. SP088725 - ILDA

MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.014854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301065835/2010 - PAULO FERREIRA FILHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dou por satisfeita a determinação contida na decisão proferida em 09/03/2009. Ao Gabinete Central para inclusão em lote para julgamento, citando-se.

2010.63.01.011262-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070988/2010 - MARIA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00.

2004.61.84.394479-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301065845/2010 - ANTONIO JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE, SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI). Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, acerca dos documentos anexados aos autos virtuais em 18.03.2010. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença, na pauta-extra, para o dia 13.05.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se com urgência.

2004.61.84.585398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301072186/2010 - MARLY DANIEL ANDRADE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA); ANTONIO ANDRADE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação, bem como, guia de depósito diretamente na conta da parte autora. Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução dos valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, não havendo impugnação, considero cumprida obrigação de corrigir a conta poupança nos termos da condenação, dê-se baixa no sistema. Cumpre esclarecer que havendo saldo e eventual interesse no saque, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Int.

2008.63.01.004842-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071762/2010 - MARIA EUGENIA DE LIMA (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora se concorda com proposta de acordo, nos termos calculados pela contadoria judicial, no prazo de dez dias.

2010.63.01.011461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070955/2010 - FRANCISCO ANTONIO FROTA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Portando, o contexto narrado na inicial não traz substrato que possa justificar, no momento, concessão de tutela de urgência. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.030324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070888/2010 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 -

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi enfrentado em 04/02. Assim, cumpra-se a decisão proferida em 02/03. Int.

2006.63.01.058751-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301072297/2010 - SERGIO FORNASARO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o OFÍCIO nº 3928/2009-SESP-SFT, de 19.05.2009, encaminhado eletronicamente em 22.05.2009, conforme certidão da mesma data, ao Srº Drº Daniel Michelan Medeiros - Procurador - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica Federal comprove, através da anexação aos autos eletrônicos da guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após comprovação do cumprimento, dê-se baixa findo. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada. Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2009.63.01.024789-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301062433/2010 - GENIVALDO LEMOS DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027048-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301062980/2010 - ELIANA IZABEL LAMBERT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.023250-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301063805/2010 - DIRCEU BALDO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063680-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071186/2010 - LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063677-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071187/2010 - NEUSA FERNANDES BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063674-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071188/2010 - EUSTACIO PERES LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063671-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071189/2010 - ELISEU AUGUSTO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071190/2010 - CLEONICE NAVARRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063667-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071191/2010 - CLELIA NAVARRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071192/2010 - ALBERTINA BARBARA BLANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063665-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301071193/2010 - RONALDO GARRIDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063662-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301071194/2010 - LUCILENE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063661-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071195/2010 - GEZULINO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

SP172328).

2006.63.01.060789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071196/2010 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071197/2010 - JOSE CARLOS DE CENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060780-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071198/2010 - MARIA ISABEL BRAULINO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060768-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071199/2010 - ALEXANDRE MASCHIO NETTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060767-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071200/2010 - MILTON RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060757-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071201/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071202/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071203/2010 - ADILSON ELIZIARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.060744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071204/2010 - MARILENE PEREIRA LEMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067043-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301071906/2010 - ANTONIO APARECIDO BRAZEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.063037-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071504/2010 - ANDREIA CRISTINE RIBEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos virtuais em 22.03.2010.

Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada.

2010.63.01.011212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301072214/2010 - DAMIAO SOARES DE MOURA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.078228-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301072378/2010 - JOSE CORREIA BOTELHO (ADV. SC011292 - ALTAMIR

JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do pedido de justiça

gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.051566-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301072146/2010 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se,

com urgência, ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adesão do autor deste processo ao acordo administrativo proposto pela M.P. 201 de 23/07/2004, comprovando documentalmente o pagamento das parcelas mensais desde 12/2004. Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo "in albis", tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008920-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071428/2010 - VITORIA LONGA DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, no

mesmo

prazo acima e sob a mesma penalidade, esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.011176-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070974/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP247825 - PATRICIA

GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.006725-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301067127/2010 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (ADV. SP287504 - HELIO

CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão

anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.84.457328-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070738/2010 - ODILA MARIA FAHL BOVO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2009.63.01.029315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070918/2010 - LUCIANE MORGADO TOBIAS (ADV. SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao perito, Doutor Rubens Hirsel Bergel, para que esclareça qual a data do início da incapacidade. Vale ressaltar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/12/2006 a 20/04/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação de liminar. Int.

2006.63.01.040166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301072099/2010 - KIMIKO SHINTANI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Na eventual discordância aponte nos extratos e memórias de cálculos fornecidos pela CEF quais os erros bem como anexe os cálculos corretos que deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios, evolução completa e discriminada da memória de cálculos com valor devido sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007951-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301070860/2010 - MANOEL JESUS DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.027268-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301034844/2010 - MARIA CARLOS (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia psiquiátrica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 06.07.2010, às 12 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.027283-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071886/2010 - ROSANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio doença de número 124.234.497-4 desde a data de sua cessação, e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos na via administrativa e a título de antecipação de tutela a partir da referida data, acrescidos os valores em atraso. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.023434-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301072328/2010 - MARINA CLENI CRESCENCIO (ADV. SP220716 - VERA

MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em

petição anexada em 17/03/2010 a parte mostra-se inconformada com a conclusão da perícia médica, pede sua desconsideração, anexando aos autos relatórios médicos. Contudo, à exceção do RX COLUNA LOMBO SACRA (fls. 5),

todos os demais instruíram a petição inicial. Assim, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao Doutor José Henrique Valejo e Prado para que esclareça se o documento em questão é suficiente

a retroagir a data de início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

2008.63.01.046244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301070450/2010 - REINALDO YHILOKATSU MURATA (ADV. SP244364 -

RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/04/2010. Ante o laudo complementar anexado, intimem-se as partes para que apresentem suas considerações, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.63.01.022419-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301071371/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235149 - RENATO

DE SOUZA, SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor a justificar, no prazo de 10 dias, a diferença pleiteada, com a apresentação de memória de cálculo. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.050411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301069926/2010 - EVA ZADRES LIMAO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS

informou, em dezembro de 2009, o cumprimento da sentença, salientando que a revisão do benefício já havia sido realizada em outubro de 2007, por força de ação civil pública, tendo havido o pagamento dos atrasados até esta data, comprove o autor suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa definitiva.

2008.63.01.027286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070095/2010 - SILVESTRE ANTONIO MARIN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se

a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a sua concordância ou não aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

2009.63.01.037331-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301034836/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista que na petição inicial o autor indica ser portadora de males oftalmológicos, entendendo necessária realização de

perícia com médico oftalmologista. Assim, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR para o dia 23.04.2010, às 15h30min, na Rua Augusta, nº 2.529, conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.081185-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301072253/2010 - JULITA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029123-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301072337/2010 - IRISMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034392-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301072367/2010 - DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.021455-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070889/2010 - ELENICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora para dizer se concorda com proposta de acordo no prazo de dez dias.

2009.63.01.013631-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071871/2010 - PAULO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Considerando a decisão proferida pela E. Turma Recursal, concedo, pela última vez, o prazo de 10 para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 01/02/2010. Int.

2010.63.01.010833-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301068227/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.024951-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055652/2010 - ROSEMEIRE MAMEDES (ADV. SP180861 - IZIDORIO

PEREIRA DA SILVA, SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a implantação em caráter definitivo no benefício da parte autora, bem como, pague os atrasados através de complemento positivo, desde a DIB até a data do efetivo cumprimento. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se..

2006.63.01.033032-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071475/2010 - RACIMIE FARAH (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE); CARMEN FARAH FERRAZ ARANHA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE); CALIL FARAH (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 95.1205740-9 que tramitou na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.036250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070921/2010 - DEBORAH REGINA PINTO GUEDES (ADV. MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que já foi concedida a tutela antecipada em 25.06.2009, cuja decisão foi cumprida pelo INSS, conforme DATAPREV juntado aos autos. Assim, distribua-se, oportunamente, o presente feito para julgamento. Int.

2007.63.01.092161-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301072098/2010 - MARIA TRINDADE MARQUES BIZARRIA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Na eventual discordância, aponte nos extratos e memórias de cálculos fornecidos pela CEF quais os erros, bem como anexe os cálculos corretos que deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios, evolução completa e discriminada da memória de cálculos com valor devido. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301072849/2010 - EDNILSON DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se decisão proferida por este Juízo em 03.03.2010 e petição juntada em 15.03.2010, verifico que, apesar de o Autor ter comprovado a natureza das atividades laborativas habituais que desenvolve, não deixou claro se a moléstia que o acomete é decorrente de acidente de trabalho/doença profissional, ou não. Pelo exposto, intime-se a parte autora

para que, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão da prova, faça o referido esclarecimento. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.011209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071181/2010 - ORLANILDE NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, pois o documento apresentado refere-se ao benefício de acidente de trabalho, objeto do processo nº 2009.63.01.020826-1. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2003.61.84.063398-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301072086/2010 - LAZARO IVANOF (ADV. SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosemeire Ivanof, inscrita no cadastro de pessoas físicas sb o n.º 151.734.258-90, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2004.61.84.090845-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070429/2010 - TADASHI SUMIKAWA (ADV. SP198232 - LIENE MAYUMI ARAKI, SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Cadastrem-se as advogadas, conforme procuração nos autos. Cumpra-se.

2010.63.01.007752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070859/2010 - RENNE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.011256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071365/2010 - VERA LUCIA BOCCIA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Não entendo possível determinar desaposentação sem respectiva indenização ao INSS do que já pagou a título de benefício previdenciário, razão pela qual indefiro tutela de urgência pedida. Int. Cit.

2010.63.01.011395-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071008/2010 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra

não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.035616-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071394/2010 - DECIO TIANO BONFIM (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Indefiro a formulação e resposta a novos quesitos, por não ser este o momento oportuno para

tanto, sobretudo diante dos quesitos já elaborados pelas partes e respondidos pela perita médica. Contudo, entendo relevante que sejam esclarecidas algumas questões levantadas pelo advogado em sua impugnação, especialmente com relação aos medicamentos, ao tratamento, à profissão e aos sintomas percebidos durante o exame no autor. Diante disso, intime-se a perita para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.006989-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070991/2010 - MARIA DELMINDO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2004.61.84.577401-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301072316/2010 - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP098292 -

MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Em petição anexada aos autos em 16/03/2010 assiste razão a parte autora. O v. Acórdão de 10/12/2009 reformou a sentença de primeiro grau, assegurando ao autor os atrasados desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Assim, baixem os autos a Contadoria deste Juizado para que, com urgência, elabore os cálculos conforme condenação no Acórdão, atualizados até março de 2007 (data da sentença).

Com a juntada do Parecer da Contadoria, expeça-se requisição complementar. Cumpra-se.

2010.63.01.010818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070816/2010 - MAGNOLIA DIAS DA SILVA (ADV. SP074775 - VALTER

DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.026273-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301072273/2010 - NADIR NAIR DE ALVARENGA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a

justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão. Diante da manifestação da herdeira habilitada e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.192744-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301072185/2010 - ADELINO DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.235595-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301072231/2010 - MILTON DENIGRES--ESPÓLIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.093112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070327/2010 - JULIANO CARPI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se a audiência designada. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.044633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301072001/2010 - VERA LUCIA SIVIERO NICODEMOS COVILLE (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.011428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071554/2010 - MARCELO CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF. Verifico também que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo o mesmo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Verifico ainda não constar anexado aos autos termo de curatela provisória ou definitiva em favor da representante do autor, restando irregular o instrumento de procuração ad judicium acostado aos autos. Concedo, pois o mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade para regularização da representação processual. Por fim, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048661-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301036222/2010 - GESLENA XAVIER BUENO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Após a

análise apurada dos autos, verifico que a autora pretende a obtenção de benefício de aposentadoria por idade a partir do reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina. Entretanto, é fato notório nesta Justiça Federal a existência de processos criminais envolvendo a falsificação de fichas de registro de empregados desta empresa, sendo certo também que, apesar da informação do proprietário da empresa no sentido de que as contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas, não consta do CNIS nenhuma contribuição em nome da autora. Tais informações aliadas ao fato de que a pesquisa solicitada no INSS no local em que ficam as fichas originais não foi realizada (fl. 30 do arquivo PROCESSO ADMINISTRATIVO.PDF), exigem a conversão do julgamento em diligência

para que sejam cumpridas as seguintes determinações: a) officie-se ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas para que encaminhe o original da ficha de registro da autora, no prazo de 15 (quinze) dias; b) intime-se

o advogado do proprietário da empresa, Sr. Rodolpho Seraphin Neto, indicado às fls. 23 do arquivo PROCESSO ADMINISTRATIVO.PDF, para que informe se foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes ao contrato de

trabalho da autora, no prazo de 30 (trinta) dias; c) officie-se ao INSS para que informe se nova pesquisa foi realizada e qual

o resultado dela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.038592-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301034761/2010 - MARIA SOCORRO FREITAS BRASIL RIBEIRO (ADV.

SP285521 - ALESSANDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista que na petição inicial a autora indica ser portador de males ortopédicos, entendo necessária realização de perícia com médico ortopedista. Assim, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com

o perito médico Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para o dia 05.05.2010, às 14h30min, neste Juizado Especial

Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A autora deverá trazer todos

os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.209948-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301069915/2010 - ANTONIO DONATO PEREIRA (ADV. SP054513 - GILSON

LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício

anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado.

Silente a autora, dê-se baixa findo. Intime-se.

2009.63.01.037292-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301034766/2010 - SUELI MARCIANO (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que na

petição inicial a autora indica ser portadora de moléstias gastrointestinais, entendo necessária realização de perícia com médico clínico geral. Assim, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA para o dia 05.05.2010, às 13 horas, neste Juizado Especial Federal, situado

na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A autora deverá trazer todos os documentos e

exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.63.01.045093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070874/2010 - ALBINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, mantenho a liminar anteriormente deferida.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.011189-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071367/2010 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070803/2010 - MARIA BASTOS DA SILVA (ADV. SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.271372-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301072106/2010 - NELSON CARRIEL (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro

o pedido de habilitação de Ionice Batista Carriel, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 197.457.338-90, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007994-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301065493/2010 - FERNANDO LEONEL GONÇALVES (ADV. SP222584 -

MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo

transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.004370-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301070866/2010 - MARLICE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia. Int.

2004.61.84.012518-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071763/2010 - ANTONIA RUTE CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP022048

- EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício do INSS. Intime-se.

DESPACHO JEF

2006.63.01.089922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071022/2010 - ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 12/02/2010: Intime-se o autor a indicar o atual endereço das empresas, a fim de viabilizar a expedição de ofícios. Cumpra-se e intime-se

2009.63.11.006122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301067208/2010 - ELISEU NUNES PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos, Diante da decisão proferida no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

2007.63.20.002933-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071030/2010 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Ciência às partes dos ofícios anexados respectivamente em 25/02/2010 e 26/02/2010. Int.

2007.63.20.003616-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301065952/2010 - SEBASTIAO APARECIDO LOPES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Tendo em vista a data designada para a realização da audiência, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a apresentação do documento (laudo pericial em que se baseou o PPP), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.63.20.003529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071042/2010 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Os requerimentos constantes da petição juntada em 22/03/2010 foram afastados por decisão proferida no dia 30/06/2009, devidamente fundamentada nas provas existentes nos autos e que ora mantenho. Assim, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 08/02/2010, com remessa dos autos ao gabinete central para inclusão do feito em lote da pauta incapacidade, para oportuna distribuição para julgamento

DECISÃO JEF

2007.63.20.002135-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071316/2010 - JOSE LUIZ CUSTODIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Desnecessária a vinda aos autos dos extratos referentes a 1991, porque a sentença não contemplou a correção de índice referente a este ano. Considerando que a ré depositou o valor devido nos termos do parecer da contadoria, que

ora
homologo, intime-se a autora a levantá-lo, nos termos do Provimento COGE 80/2007. Após, archive-se o feito.
Intimem-se.
Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000378
LOTE Nº 25391/2010**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.051417-0 - LUIZ SOARES BARBOSA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.060425-0 - PEDRO PITONDO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.060426-1 - LUIZ PAIVA FILHO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP267270 - ANTÔNIO RADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071087-5 - MARCIA CRISTINA DA PAIXAO (ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RODRIGO DA PAIXAO SOUZA (ADV.) : .

2007.63.01.091512-6 - JURANDIR ARAUJO COELHO (ADV. SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024718-3 - VALQUIRIA SOUZA PEREIRA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039624-3 - PEDRO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043698-8 - FABIO RAMOS (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2008.63.01.045687-2 - OZIER DE SALES (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046115-6 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056169-2 - SEVERINO RICARDO DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017940-6 - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 - ANA CRISTINA DOS

SANTOS ABÁ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000381

2004.61.84.561987-7 - VERGINIO PIASSE (ADV. SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Conforme observado, o benefício informado pelo INSS precedeu àquele cuja revisão foi determinada. Por isso, ao que tudo indica, não houve erro do INSS, pois os salários são correspondentes ao benefício antecedente, em que poderia haver incidência de correção. Assim o autor deverá demonstrar interesse na execução do julgado"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000382

2008.63.01.024510-1 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício a ser cumprido pessoalmente pelo Executante de Mandados, que deverá tomar nota dos dados pessoais do servidor que receber o aludido ofício, para cumprimento imediato, sob pena de multa que ora elevo para R\$ 500,00 ao dia e apuração de responsabilidade. Ciência à Procuradoria do INSS. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0384/2010

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS CONTÁBEIS ANEXADOS AOS AUTOS PELA CONTADORIA DESTE JUIZADO, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2009.63.01.015812-9 - KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA e ADV. SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2010/6301000385

2008.63.01.055355-5 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE DOS REIS (ADV. SP81556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a extração de cópias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 0387/2010

"E. Defiro a distribuição. Junte-se a documentação faltante (procuração) no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2010.63.01.012865-6 - IRAN SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO); MARIA ERCILIA MOTA LIMA(ADV. SP252752-ARTUR FRANCO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0388/2010

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 15 dias para juntada de procuração "ad judícia"."

**2010.63.01.012866-8 - JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS E OUTRO (ADV. SP041636 - FRANCISCO
FLORENTINO
DA SILVA); OSWALDO BARROS - ESPOLIO(ADV. SP041636-FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0389/2010

**"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 15 dias para juntada de instrumento de procuração "ad
judícia"."**

**2010.63.01.012867-0 - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA (ADV. SP163038 - KAREN BERTOLINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0390/2010

"Vistos. Defiro o protocolo. Providencie a parte autora a juntada dos documentos faltantes em 5 dias, sob pena de extinção."

2010.63.01.013110-2 - MARIA DE LURDES DA SILVA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000392

LOTE Nº 25384/2010

DESPACHO JEF

2005.63.01.018144-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301061815/2010 - ELISABETH ZOLYOMI DE AZEVEDO (ADV. SP034721

- ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da

procuração da autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa

Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 16/03/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos, verifico que não consta no

processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da

CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica

Federal do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2004.61.84.553451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072865/2010 - WELLINGTON ALVES DA SILVA (ADV. SP096789 -

GERSON ROSSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.027105-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072870/2010 - WILLIAN FRANKLIN MARQUES (ADV. SP208030 -

TAD OTSUKA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.018775-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072983/2010 - GERSON LEDESMA DA SILVA (ADV. SP103540 -

EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.025248-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301073000/2010 - LUIZ EDUARDO CAMARGO MOURE (ADV. SP231111

- JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.295573-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072827/2010 - REGINALDO JACINTO NUNES (ADV. SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041102-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072951/2010 - LAURA GAMBARDELA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.353593-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072826/2010 - ADAILSON PORTES DOS SANTOS (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.043137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072811/2010 - SANDRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094622-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072814/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072829/2010 - ADILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.336610-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072831/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050063-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072836/2010 - IRINEU FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008379-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072841/2010 - SEVERINO BENTO ACIOLE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006527-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072844/2010 - MARIA DIVA MARQUES AMARAL (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072851/2010 - SUELI GOMES DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054224-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072855/2010 - IEDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043287-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072857/2010 - PAULO GOMES DA ROCHA (ADV. SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072869/2010 - CLESIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014092-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072890/2010 - SEBASTIAO SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029696-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072892/2010 - KATBI KHAIRALLA (ADV. SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004327-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072896/2010 - GERALDO MAGELA VICENTE SENRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006164-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072906/2010 - SONIA ALVES VIANA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072910/2010 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072916/2010 - JALCI SANTOS DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072922/2010 - SEBASTIAO BATISTA FRANCA (ADV. SP109144 -

JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027404-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072939/2010 - LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR (ADV. SP189754 -

ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029212-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072985/2010 - JORGE BASSARABA (ADV. SP077868 - PRISCILLA

DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075532-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072987/2010 - ANTONIO JOSE DELFINO NETO (ADV. SP077160 -

JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350543-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073002/2010 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP212807 - MYRIAM

GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.012173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072850/2010 - ILDA DE ANGELIS COGO (ADV. SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.005308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072893/2010 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160299 - HÉLIO

CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.014153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072946/2010 - FLORISVALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP130155 -

ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.085041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072812/2010 - GERALDA EDWIRGES (ADV. SP223667 - CELIA

TRINDADE DE SOUZA, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV.

SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE

SOUZA); LINDALVA ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO,

SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); VERA LUCIA SOARES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL,

SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); MARIA APARECIDA ALVES

(ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); ALEXANDRE HENRIQUE ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); MARIA JOSE ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); BEATRIZ ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA); BETINA ALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072825/2010 - MAMEDIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.249788-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072843/2010 - LITERCILIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072847/2010 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020696-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072868/2010 - MANOEL DE JESUS SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.351766-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072848/2010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.584918-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072863/2010 - JOSE DIAS BARREIROS (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2004.61.84.010350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072864/2010 - ANTONIO BECALOTO (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072810/2010 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086491-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072813/2010 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073309-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072821/2010 - FRANCISCO SOUZA LIMA (ADV. SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA, SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.130423-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072828/2010 - SERGIO APARECIDO DE RESENDE (ADV. SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090512-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072830/2010 - SANTINA MOLINELLI (ADV. SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036118-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072832/2010 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP040434 - MASSAHIRO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043832-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072840/2010 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041392-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072845/2010 - THEODORO GERALDO NETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072853/2010 - VANILDA DA SILVA DAMACENA (ADV.

**SP195420 -
MAURO TEIXEIRA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2008.63.01.021832-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072856/2010 - JOSELITA DE FATIMA ARAUJO LIMA
(ADV. SP237544
- GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2008.63.01.053285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072858/2010 - ILDENIR OLIVEIRA DE SOUZA ASSUNCAO
(ADV.
SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2008.63.01.030828-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072862/2010 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP234499 -
SILVIO
CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE).**

**2007.63.01.084575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072871/2010 - MARIO SOUZA LOPES (ADV. SP089969 -
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2006.63.01.068646-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072874/2010 - ZENAIDE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV.
SP199859 -
TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2007.63.01.050168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072875/2010 - MARIA CICERA DO NASCIMENTO (ADV.
SP093977 -
LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2006.63.01.091120-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072876/2010 - JOSE VERISSIMO SOBRINHO (ADV.
SP086799 -
PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE).**

**2007.63.01.012927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072878/2010 - EDSON CASADO GONCALVES (ADV.
SP097808 -
JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

CHEFE).

2008.63.01.019518-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072881/2010 - JOSE AUGUSTO LIBORIO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.012707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072883/2010 - ANTONIO NUNES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054148-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072889/2010 - RITA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES, SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064224-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072902/2010 - ELIEDE RENATA PEREIRA DURAES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072907/2010 - VANDERLEI PUGA LEONARDO (ADV. SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026552-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072911/2010 - RONALDO DA SILVA MENEZES (ADV. SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072912/2010 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072913/2010 - ANTONIO DE PADUA MORAES SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002158-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072914/2010 - ANDRE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069629-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072915/2010 - MARIA ISOMAR DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007848-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072917/2010 - ELIZABETE DAMASCENO DAS MERCES (ADV. SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043195-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072918/2010 - SONIA REGINA DOS SANTOS SARTORATO (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004927-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072919/2010 - MARIA ELPIDIO (ADV. SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072920/2010 - ALBERICO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.028808-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072921/2010 - ALEXSSANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044069-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072924/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072927/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015981-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072938/2010 - BERNARDO DE ARAUJO VIANA (ADV. SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.088415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072944/2010 - CLEBER DOCE ALVES (ADV. SP249619 - DOUGLAS OLIVEIRA SILVA, SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS, SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS, SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP224403 - VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA (MATR. SIAPE Nº 1.379.799)).

2006.63.01.087043-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072945/2010 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072950/2010 - ANALIA NASCIMENTO GALLO (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.004608-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072957/2010 - ELIETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.128620-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072979/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA HALLAI (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086663-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073001/2010 - MARIA APARECIDA PREVIATO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024401-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073003/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP215501 - CARLA OLIVEIRA MACHADO, SP209748 - GISELLE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.087857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072860/2010 - MARIA JOSE BORGES DE ARAUJO (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.083465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072817/2010 - ILDA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.316602-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072884/2010 - MARIA APPARECIDA BOTELHO CASTRO (ADV. SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072901/2010 - MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE); CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.244118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072904/2010 - ETELVINA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA, SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554081-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072905/2010 - MARIA INES BATISTA ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO); LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (ADV./PROC. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO, SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO).

2004.61.84.253032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072929/2010 - IVANETE SOARES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON); ALINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP180830 - AILTON BACON); WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023931-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072988/2010 - CLELIA PEREIRA FRANCO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083210-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073005/2010 - FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.012384-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072842/2010 - SUYANNY MARIA LIMA (ADV. SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM); NEUZA MARIA LIMA (ADV. SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072819/2010 - JOYL NOVAES DA ROCHA (ADV. SP059744 -

AIRTON

FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059629-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072835/2010 - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033112-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072900/2010 - LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023534-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072808/2010 - LUIZ TERTO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.031257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072809/2010 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP224403 - VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA (MATR. SIAPE Nº 1.379.799), SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA - (PFE-INSS)).

2005.63.01.025249-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072834/2010 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.114512-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072837/2010 - CLAUDEMIR FAUSTINO CAETANO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS); EDNALVA DA SILVA MARQUES (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS); CLAUDEMIR FAUSTINO CAETANO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS); RITA ANTONIA CAETANO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.073254-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072877/2010 - SEBASTIÃO FIRME FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO, SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000500-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072882/2010 - CICERA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072894/2010 - NAIR ALVES DE JESUS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072897/2010 - MATHEUS DE CARVALHO ABREU (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.348847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072898/2010 - MISAEL RIBEIRO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057505-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072899/2010 - PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072923/2010 - JESSICA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.064868-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072935/2010 - ALCINO PEREIRA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.009681-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072931/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.187847-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072872/2010 - EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.360549-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072880/2010 - LOURDES APARECIDA CUTRONE (ADV. SP202877 -

SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.242587-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072908/2010 - DIRCEU MENOCCI (ADV. SP212619 - MARCOS

ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.084722-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072928/2010 - JOAO DE SANTANA SILVA (ADV. SP088492 - JOSE

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.311318-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072930/2010 - ADELIA EDELMA ANTUNES (ADV. SP186682 - PAULO

HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.203180-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072952/2010 - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV.

SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2004.61.84.030239-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072833/2010 - THOMAS WILFRID SHAW (ADV. SP136288 - PAULO

ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.016875-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072846/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210124A -

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081712-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072852/2010 - JULIA VARAGO DA COSTA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2004.61.84.068702-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072859/2010 - OSVALDO MOJOLLA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.248526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072873/2010 - AGENOR RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS, SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS); ANA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.100275-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072886/2010 - ELSON DE PAULO VALADARES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.211329-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072887/2010 - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO (ADV. SP086934 - NELSON ESCHIRRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.246101-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072895/2010 - IRINEU CAETANO (ADV. SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.072750-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072903/2010 - RODOLFO MOHOR (ADV. SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.175914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072909/2010 - OLGA GITTI DE FIGUEIREDO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.111217-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072925/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.187913-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072926/2010 - EROTIDES RODRIGUES (ADV. SP201473 - PAULO GUSTAVO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.301912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072933/2010 - DANIEL NUNES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E

**SEU
PROCURADOR CHEFE).**

2005.63.01.012690-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072934/2010 - OLIMPIO CALEFE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.184287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072940/2010 - AMARO COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.018144-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072941/2010 - ELISABETH ZOLYOMI DE AZEVEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.034402-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072942/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE PINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.115346-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072943/2010 - ADEMAR DE AGOSTINHO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA, SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.040053-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072948/2010 - EICO YORIOKA IAROSSE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.090430-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072949/2010 - EDUARDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.265530-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072953/2010 - MIGUEL ARCANJO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.254724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072954/2010 - GILDA IRENE PENNA FERRAZ (ADV.

SP208240 -

JULIANA DE SOUSA, SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.221780-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072956/2010 - DULCE CARDINALI DEDINI (ADV. SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)).

2005.63.01.051410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072958/2010 - JOSEPHINA RODRIGUES TEIXEIRA PINTO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.408661-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072959/2010 - SEBASTIAO GONZAGA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.415802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072960/2010 - AMARO ANTONIO ALVES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.572131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072961/2010 - JOSE ROBERTO SANT ANNA DE MOURA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.289479-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072962/2010 - MILTON DE PAULA SANTOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.418732-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072965/2010 - ORLANDO RONCONI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.416177-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072966/2010 - ANTONIO CLARET MAGALHAES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.417585-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072967/2010 - CLEBER VIEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.029507-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072968/2010 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.572336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072969/2010 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.410320-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072970/2010 - WALDEMAR BATISTA EUFROSINO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.416193-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072971/2010 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.126919-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072972/2010 - ANTENOR MARQUES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.156267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072973/2010 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.407504-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072974/2010 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.157205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072975/2010 - NELSON DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.180109-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072976/2010 - OSWALDO DIVINO AMARAL (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.573141-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072977/2010 - ANTONIO JOSE BENEDETTI (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.295722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072978/2010 - GUILHERME TROMBETTA FILHO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.269817-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072980/2010 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.399106-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072981/2010 - DALTON SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); CRISTINA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.277925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072982/2010 - ALBANO TAVARES MOUTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305605-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072986/2010 - BENEDITO PEDROSO FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.408736-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301072989/2010 - PETRU BONTIA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.279726-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301072990/2010 - GIACOMO RAGUSIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); ROMEU MARIANO ANTONIO RAGUSIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.011540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072991/2010 - JOSE GONÇALVES ALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.550146-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072992/2010 - IWAO KUNIHIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.467610-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072993/2010 - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.407516-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072994/2010 - LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.413729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072995/2010 - NELSON MEXAS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.418797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072997/2010 - ANTONIO GONÇALO DO PRADO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.409307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072998/2010 - JOSE HELIO TEIXEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.577688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072999/2010 - THEODORE JEAN FORMENTON (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065272-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072816/2010 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA REIS SIMIONI (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072881-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072818/2010 - OLINDA CARVALHO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062793-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072820/2010 - ALZEMIRO FERMINO DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072822/2010 - NICOLA FELIX DE CARVALHO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072824/2010 - APARECIDA CHALITA FERNANDES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.092078-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301072936/2010 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.069083-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072861/2010 - EMILIO CARLOS GRECCO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.027375-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301072885/2010 - HONORIO RODRIGUES LISBOA (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.110664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072937/2010 - IVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP203859 - ANDERSON GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.038456-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072891/2010 - JAIR BUENO (ADV. SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002103-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301072839/2010 - IZALTINO CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084998-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301072867/2010 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.003127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072888/2010 - THEREZA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS

DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.002549-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301072866/2010 - ALCIONE APARECIDA ALMEIDA DA COSTA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000325-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301072984/2010 - MARINA DA SILVA LEITE ESPINDOLA (ADV. SP260791 - NAÍDE MARLY DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000393

LOTE Nº 25383/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à habilitada para ciência do deferimento de habilitação, sendo que os valores depositados em nome do autor já se encontram em nome da habilitada. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2006.63.01.087021-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301073013/2010 - JOAO CORREIA LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055741-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073081/2010 - RAIMUNDO JOSE MONTEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.314261-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073011/2010 - CELSO LEZARDO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.179204-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073027/2010 - OSVALDO ANUNCIATO - ESPOLIO (ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES); MARIA ADELAIDE AFONSO ANUNCIATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.131679-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073031/2010 - RENATO DE MEDEIROS ESTEVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.094642-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073039/2010 - SILVIO MAMBRINE DOS SANTOS (ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA, SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.192266-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073040/2010 - ELIZIA CARNEIRO PESSIN - ESPOLIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); MARIA CRISTINA PESSIM (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.055108-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073041/2010 - LUCI MARIA DE FREITAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.037208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073044/2010 - ORLANDO BATISTA ALMEIDA (ADV. ,); ANTONIA CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.267083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073048/2010 - CLOVIS DELLA FINA FILHO (ADV. SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO, SP191920 - NILZA GONÇALVES, SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.087641-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301073051/2010 - ANTONIO DA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073053/2010 - THEREZINHA MARIA MAGALHAES

ANASTACIO
(ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.132824-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073057/2010 - LEVINO PAULINO (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.396658-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073063/2010 - MOACYR DOMENE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.325991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073073/2010 - MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO - ESPÓLIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); MARCOS ANTONIO STANCAMPIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.178919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073086/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.265716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073087/2010 - JOSE MILTON CABRAL (ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.332670-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073088/2010 - SILVIO ROSA (ADV. SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA).

2005.63.01.319594-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073091/2010 - JOSE SIRDANES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.116488-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073012/2010 - LIBERTO DE BENEDITO- ESPOLIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); CATARINA CANDIDA DE MELO DE BENEDITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

**PROCURADOR
CHEFE).**

2005.63.01.049793-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073014/2010 - NARCIDES ANTUNES GONÇALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.019569-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073015/2010 - JUSTINO CARINHATO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES, SP101043 - PATRICIA PALMA, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

2007.63.01.012511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073016/2010 - DOMENICO SAMPAULO (ADV. ,); MARLENE VARALLO SAMPAULO (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.174508-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073017/2010 - OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, SP257859 - DANIEL PINHEIRO VALIENTE, SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, SP257859 - DANIEL PINHEIRO VALIENTE); LILA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, SP257859 - DANIEL PINHEIRO VALIENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.035093-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073018/2010 - HILARIO MATURAMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.453565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073019/2010 - SALVATORE POCETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.028686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073020/2010 - JOAO PAVAN (ADV. SP038652 - WAGNER BALERA, SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO, SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA, SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

2005.63.01.254648-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073021/2010 - RUBIVAL FERREIRA MACIEL (ADV.

**SP034721 -
ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE).**

**2005.63.01.283044-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073022/2010 - ANTONIO BUDEU (ADV. SP100804 - ANDRÉA
MARIA
THOMAZ SOLIS FARHA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); LOURIVAL
APARECIDO BUDEU
(ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); LAERTE SEBASTIAO BUDEU (ADV.
SP100804 -
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2004.61.84.457862-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073023/2010 - ORLANDO SCAORI (ADV. SP188223 - SIBELE
WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2005.63.01.158431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073024/2010 - MANOEL HENRIQUE DE LIMA (ADV.
SP037209 -
IVANIR CORTONA, SP037209 - IVANIR CORTONA); TERESA VITAL DE LIMA (ADV. SP037209 -
IVANIR CORTONA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV
UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2005.63.01.029487-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073025/2010 - JOSE AGUILERA- ESPOLIO (ADV. SP100804
-
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA);
JACY
THEREZINHA DE MOURA AGUILERA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2005.63.01.014731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073026/2010 - LUCY BARROS CAPPI (ADV. SP197981 -
TIAGO
CAPPI JANINI, SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO
SP (CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2005.63.01.193032-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073028/2010 - AURELIANO VICENTE DA SILVA- ESPOLIO
(ADV.
SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA);
MARIA
CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2004.61.84.526073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073029/2010 - JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO -
ESPOLIO
(ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS);
TEREZINHA DE**

JESUS NASCIMENTO (ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.542333-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073030/2010 - PAULINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.261572-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073032/2010 - ALCEU MARTINI (ADV. SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES, SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES); AMELIA DE AQUINO MARTINI (ADV. SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.278216-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073033/2010 - ANTONIO NORBERTO MENDES (ADV. SP238916 - ALINE MULINARI, SP238916 - ALINE MULINARI); PASCOA SILVA MENDES (ADV. SP238916 - ALINE MULINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.264327-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073034/2010 - ROMEU VENDITTI (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.242977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073035/2010 - MOYSES BASTOS JUNIOR (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA, SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE N° 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE N° 1.312.471)).

2004.61.84.115416-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073036/2010 - GREGORIO CAMPOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.189431-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073037/2010 - FRANCISCO ROSA FILHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.018501-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073038/2010 - HORACIO ZANELLA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO, SP184512 -

ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471), SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)).

2004.61.84.218383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073042/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.252088-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073043/2010 - JOSE ROBERTO PINTO SARAIVA (ADV. SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS); VERA WHITAKER ITAPEMA SARAIVA (ADV.); JOSE ROBERTO PINTO SARAIVA (ADV. SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.069659-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073046/2010 - BENEDITO FAQUINELI (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.029406-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073047/2010 - JOEL DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.426144-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073050/2010 - LUIZ VICENTE NICACIO (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.009647-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301073052/2010 - JOSE TOMAS DA COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); MARCOS TOMAS DA COSTA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.573379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073054/2010 - BENEDITO FERREIRA GOMES (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.402793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073055/2010 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.150965-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073059/2010 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.344170-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073060/2010 - AMADEU GIOVANETTI (ADV. SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.448692-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073061/2010 - MANOEL BARRANCO RUIZ (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.504050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073062/2010 - JAIME PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.491731-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073064/2010 - JOAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.248788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073065/2010 - MARIO RUBINATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.470847-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301073066/2010 - ALEXANDRE VIEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.395913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073067/2010 - BERNARD GOLDSTEIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.210138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073068/2010 - WALDEMAR DE BARROS (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.316771-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073069/2010 - ACACIO MACHADO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.488245-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073070/2010 - ANDRES ALMENDROS GARCIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT, SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.046046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073071/2010 - LUCIANO BOLLELLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.328082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073072/2010 - ANTONIO GARRUCHO - ESPOLIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); AMERIS SENO GARRUCHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.296677-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073074/2010 - FRANCISCO ALDOMIRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.297540-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073075/2010 - RICARDO GIRALDELLI (ADV. SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO, SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS, SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); MARIA APARECIDA BAUMGARTNER GHIRALDELLI (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI, SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO, SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

2004.61.84.472244-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301073076/2010 - CARLOS MARTINS- ESPOLIO (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE, SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE); NEIDE CARILLO MARTINS (ADV. SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.298400-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073077/2010 - CARMINE ALFIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.050176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301073078/2010 - SABINO MARTINS NUNES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.017004-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073080/2010 - LUIZ SIMAO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.173533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073082/2010 - FERNANDO ANTONINO (ADV. SP150448 - FABIANO LOPES DE MACHADO, SP150448 - FABIANO LOPES DE MACHADO); ANTONIA ANTONINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010060-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073083/2010 - JOAO FERNANDES CORREA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); MARIA RITA MONTEIRO CORREIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.012653-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073084/2010 - AFFONSO DA SILVA FERREIRA FILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.016038-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073085/2010 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050413-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073089/2010 - FRANCESCO PANDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.121958-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301073090/2010 - CLAUDIO ALVAREZ (ADV. SP178632 -

**MARGARETE
GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2005.63.01.247511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301073092/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP034721 -
ALBERTO
MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.20.002501-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301073056/2010 - DYONISIO JOSE FIRMINO (ADV. SP062870 -
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO -
CENTRO).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000391

LOTE Nº 25647/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

**2007.63.01.093703-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065672/2010 - VALMIR ARAUJO DOS SANTOS
(ADV.
SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO, SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR,
SP132612 -
MARCIO UESSUGUI GASPARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL
MICHELAN MEDEIROS-
OAB SP172328). Esclareça, o autor, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a contestação da
CEF
anexa aos autos em 18/11/2009, informando o levantamento dos valores requeridos nestes autos. Prazo: 10 dias,
sob
pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.**

**2007.63.01.025581-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065712/2010 - TANIA MARIA VIEIRA DA
SILVA AMARAL
(ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL propôs a presente demanda em face
do Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pensão por morte. Verifico que o feito
não se
encontra em termos para julgamento.
O contador judicial informa a impossibilidade de elaboração dos cálculos pertinentes, uma vez que não foi
juntada a cópia
do processo administrativo que resultou na concessão do benefício, não constando a relação de salários usada
pela
autarquia ré. Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de
extinção sem exame do mérito, a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de aposentadoria
por
tempo de contribuição (NB 087.941.029-9), especialmente a relação de salários de contribuição. Redesigno a
presente
audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2010 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.
Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.048108-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301036147/2010 - CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.969.214-2, a partir da conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, bem como a majoração da renda mensal inicial de seu benefício. Entendo que o presente feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que a parte autora não carrou aos autos cópia da Reclamação Trabalhista acostada à sua exordial, indispensável para o julgamento da lide. Desta forma, concedo 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente cópia das principais peças da reclamação Trabalhista prot. DHST 002986/73, em especial o laudo pericial realizado e demais documentos que demonstrem a exposição à agente nocivo na empresa S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2011, às 16horas. Faculto à parte autora a apresentação de até 3 testemunhas que tenham trabalhado no mesmo setor em condições insalubres, na data de audiência designada, que deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

2007.63.01.024852-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065735/2010 - FRANCISCA DA CRUZ DA CONCEICAO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora colacione ao processo o procedimento acima mencionado, devendo constar, principalmente, o parecer médico da perícia realizada pela autora no INSS. Com a apresentação da documentação, ciência ao INSS. Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 29/06/2010, às 15 horas (Pauta Extra), ficando dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.01.042391-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065673/2010 - JOSE SALUSTIANO ALVES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A seguir pela MM. Juíza foi dito que: Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente. Saem os presentes intimados. Escaneie-se aos autos o Substabelecimento apresentado em audiência. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.025410-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065709/2010 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessário que a autora esclareça a este Juízo a data efetiva de seu afastamento ao trabalho á época do recebimento do auxílio- doença, NB 505.863.543-3. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente os esclarecimentos, conforme acima mencionado, sob pena de preclusão

da prova.

Redesigno a audiência de Conhecimento de sentença para o dia 07/05/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.025358-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301065706/2010 - JOSE CAVALCANTE DA ROSA (ADV.

SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento

indispensável para o julgamento do processo, concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos

cópia integral do processo administrativo (NB 31/120.308.105-4) e a relação dos salários de contribuição, sob pena de

extinção do feito. 2) No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer quais os salários de contribuição que se encontram

divergentes. 3) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para a elaboração de novo parecer. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia

20/05/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.023476-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301072523/2010 - FERNANDA MARIA VIETRI SARACENI

(ADV. SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO, SP267877 - FERNANDA MARIA VIETRI SARACENI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, a)

Intime-se a pessoa citada no depoimento da autora de nome João Paulo - que seria hoje, segundo depoimento do preposto da CEF, gerente da agência Funchal da CEF (Rua Funchal), neste Município de São Paulo - para que compareça à próxima audiência para depor; b) Intime-se e oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, envie a este

juízo extratos atinentes à conta da autora, desde 2005 até o encerramento procedido pelo banco. Deverá a CEF informar,

ainda, de forma documentada, se os débitos referentes à conta da autora, após última movimentação, são oriundos tão

somente de tarifas bancárias ou também de débitos gerados direta e pessoalmente pela autora. Deverá, ainda, a CEF

informar quando se encerrou o estágio da autora. c) Não obstante os documentos já juntados pela autora, para mais bem

instruir os autos, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo a data de inscrição e o período

em que o nome da autora este inscrito em seus cadastros em decorrência do débito debatido nestes autos. d) Revelando-

se a incompetência da Justiça Federal, determino o desmembramento do feito, remanescendo no pólo passivo do processo que recebeu numeração neste JEF apenas a CEF, remetendo-se cópia dos autos, após a devida impressão, à

Justiça Estadual para apreciação dos pedidos em relação ao SERASA, réu não elencado no art. 109, I, CF/88. Designo

em continuação audiência para o dia 05/05/2011, às 17:00 h. Intimem-se.

2008.63.01.048249-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301036169/2010 - EXPEDITO PEDRO DO NASCIMENTO

(ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 21.07.1980 a

30.03.1983, de 08.06.1983 a 22.10.1986 e de 22.05.1987 a 14.03.1996, laborados na empresa EMPRESA AUTO

ÔNIBUS SÃO MIGUEL LTDA, sujeito a agentes de risco como ruído e hidrocarboneto (fls. 58/59, 61/62 e 64/65 do arquivo "pet.provas.pdf"). Com efeito, no campo 16.4 dos PPP's, consta o nome do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais (Edgard Antonio Giannini), entretanto, não há menção à qualificação profissional do responsável pelas informações emitidas, se médico ou engenheiro do trabalho e a qual Conselho de Classe referido profissional está filiado (CRM ou CREA). Assim, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor junte aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópia legível dos documentos PPP's com as irregularidades apontadas devidamente sanadas, ou seja, regularizar a identificação, qualificação profissional do responsável pelas informações ambientais, inclusive, com cópia da identidade funcional do seu ente de classe (CRM ou CREA). Redesigno audiência de instrução e julgamento para 25.03.2011 às 13 horas. Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024692-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301066480/2010 - MARCELINO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos relação de salários-de-contribuição da empresa A. Viação Taboão Ltda. e Viação Bristol Ltda., bem como comprove o vínculo com a empresa Viação Bristol Ltda., informando a data de encerramento do vínculo empregatício. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença, na pauta-extra (sem necessidade de presença das partes), para o dia 04/06/2010, às 13 horas. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24/02/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000336

ACÓRDÃO

2006.63.02.007607-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301049047/2010 - MARCELO ANTONIO FLAUZINO MARTINS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO. EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

**ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.
RESTABELECIMENTO DO
BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 20/08/2005 (NB: 137.147.315-0).
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 18/02/2000.
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.
12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).
13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 137.147.315-0).
14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar

procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 21/08/2005.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.012972-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301048878/2010 - ANTONIO MANOEL CORREIA DOS SANTOS (ADV.

SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 30/06/2006 (NB: 131.787.898-9).
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde julho de 2003.
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.
12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).
13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 131.787.898-9).
14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 1º/07/2006.
15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.
16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.
17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.
18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2008.63.02.001110-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048865/2010 - BIONOR NEVES (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 15/09/2007 (NB: 125.755.828-2).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 08/05/2003.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 125.755.828-2).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 16/09/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.000512-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048876/2010 - REGINO BARBOSA LIMA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 08/12/2006 (NB: 502.771.022-0).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 2005.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 502.771.022-0).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 09/12/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55

da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.003697-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301048874/2010 - CARLOS AUGUSTO DE PINHO (ADV. SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

REESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa cometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 15/03/2007 (NB: 130.318.557-9).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 04/01/2006.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame

clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 130.318.557-9).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 16/03/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2005.63.11.007883-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301039588/2010 - ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP177713

- FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). [# VISTOS

EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 EXTENDE-SE O PERÍODO DE GRAÇA POR

MAIS 12 MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do

benefício de auxílio doença pela perda da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que o perito judicial deixou em aberto a possibilidade de o recorrente estar incapacitado anteriormente à data fixada como sendo a data de início da incapacidade. Entende, outrossim, que a data de início da incapacidade deva ser fixada em 22/10/2004, data da primeira consulta médica e orientado a retornar em julho de 2005

para marcar a cirurgia. Assim, requer a procedência do pedido.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na data de início da incapacidade e conseqüentemente na qualidade de segurado à época do seu surgimento.

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e temporariamente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual, com certeza, desde julho de 2005 (período da cirurgia). Acrescentou, todavia, não ser "possível precisar a partir de que dia, após o início do tratamento, surgiu a incapacidade total ao trabalho".

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. No caso em tela, a data da última contribuição à Previdência Social se deu em 21/03/2004. Dispõe o art. 15 da Lei n.

8.213/91: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após

a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social

ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro)

meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a

perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (grifei).

13. De acordo com os dados constantes nos autos, o autor esteve em situação de desemprego involuntário, considerando a cessação do vínculo empregatício, o que lhe confere a possibilidade de extensão do período de carência para 24 meses (Súmula n. 27 da Turma Nacional de Unificação).

14. Assim, entendo que houve a manutenção da qualidade de segurado até março de 2006.

15. Diante de tais considerações, há que se afastar a perda da qualidade do autor acarretando na concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (19/07/2005).

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 19/07/2005 (DER).

17. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

18. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

19. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

n. 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de

Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS DO DIREITO À REVISÃO, PREVISTO NO ARTIGO 103 DA

LEI Nº 8.213/91, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE

27/06/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou o pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

2. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9,

DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu

nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

3. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de

28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do

recebimento da

primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

4. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as

disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua

entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não

estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

5. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações

idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

6. Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no

tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal

para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem

reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos

conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

7. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado

para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da

coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao

segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público.

Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

8. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos

jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento

jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica,

tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria

penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas

as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais,

dentro do seu campo de incidência próprio.

9. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas

constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

10. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como

subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos

decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de

reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de

1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares,

distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

11. Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.
12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença reconhecendo a ocorrência da decadência.
13. Sem condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2009.63.06.003583-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040194/2010 - CECILIA DE FARIA BOGADO (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.001540-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040226/2010 - SONIA MARIA RUAS MARIM (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.001803-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040227/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOIANO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027158-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040195/2010 - ADEGAR MOREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027154-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040196/2010 - DAZZI GIOVANI PIETRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023704-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040198/2010 - EDYSNEA DE MATTOS RIBEIRO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023553-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040199/2010 - MANOEL GARCIA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022772-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040200/2010 - ANANIAS MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021943-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040201/2010 - MARIA KOPPANY (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017638-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040204/2010 - DINORAH DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016315-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040205/2010 - SEBASTIAO FERNANDO SALLES (ADV. SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO, SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO, SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013971-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040206/2010 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013931-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040207/2010 - OSWALDO DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013854-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040208/2010 - EDISON OTERO FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013846-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040209/2010 - MANOEL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012318-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040210/2010 - NATANAEL DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE

NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011996-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040211/2010 - MILTON SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.005380-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040212/2010 - IRENE SAN MIGUEL BROGIN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.17.008862-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040213/2010 - ELVIRA BERTOLINA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008728-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040214/2010 - LYDIA DIAN CECON (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007779-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040215/2010 - OSWALDO VIEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007357-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040216/2010 - JOSE RUIZ GELAMOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.14.005098-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040217/2010 - EDINEL JOSE GREGORIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004843-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040218/2010 - ESTHER CURI TRASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003364-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040219/2010 - GUIOMAR ARGEO NAZARETH (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003306-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040220/2010 - ARTUR DIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

**LUIS
ANTONIO STRADIOTI).**

2008.63.14.003106-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040221/2010 - APPARECIDA BERNARDO BENFATTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002839-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040222/2010 - MESSIAS NUNES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002328-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040223/2010 - SALOMAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002277-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040224/2010 - JOAO CASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002025-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040225/2010 - NAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
***** FIM *****

2006.63.02.007731-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301048887/2010 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 10/03/2006 (NB: 514.475.401-1).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde que começou a trabalhar. Atestou, ainda, que a parte autora não pode exercer atividade de risco.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, em especial a atividade de rural que envolve trabalho com instrumentos perfurantes, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 514.475.401-1).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 11/03/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.007540-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301049036/2010 - CLAUDIA MATIAS (ADV. SP143006 - ALESSANDRO BRAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 30/07/2000 (NB: 114.864.408-0).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 2000.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 114.864.408-0).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 31/07/2000.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.009498-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301048882/2010 - JUCELINO BADARO LOPES PEREIRA (ADV. SP163859 -

SÉRGIO MENEZES MAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a

presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 06/06/2007 (NB: 138.599.477-8).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 10/04/2003.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantemente nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 138.599.477-8).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 07/06/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a

Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2005.63.08.003429-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301039582/2010 - MARIA BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267,

VI, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela concessão administrativa do benefício de auxílio doença à parte autora.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade total e permanente. A concessão do benefício administrativamente não exime o INSS ao

pagamento do benefício, juros e eventualmente honorários, pois após a citação válida e a apresentação da contestação,

está completa a relação processual.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebia o benefício de auxílio doença entre 02/12/2005 e 31/05/2006 (NB 505.802.205-9).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e permanente da parte

autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 1996.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantemente nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB: 505.802.205-9 (01/06/2006).

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 01/06/2006.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de liquidação.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de

Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.016418-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048868/2010 - DOLORES LUIZA DA SILVA (ADV. SP229156 - MOHAMED

ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 20/08/2007 (NB: 502.632.070-4).

8. O laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença

judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

9. O perito médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 22/01/2008 (laudo pericial).

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. No que tange à data de início do benefício depreende-se que deva ser fixada na data do laudo judicial, considerando

que o perito médico nomeado neste juízo entendeu pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade pela ausência de elementos para indicar o termo inicial da incapacidade (STJ - AGRESP 631668 - 6ª Turma

- Rel. Hamilton Carvalhido - DJU: 25.10.2004, p. 413 e STJ - RESP 159687 - 5ª Turma - Rel. Jorge Scartezzini - DJU: 02.8.2004).

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da realização do laudo pericial judicial (22/01/2008).

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 22/01/2008.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a

Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente

a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de

27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual -

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,

fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,

observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores

das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da

parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094270-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301035626/2010 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA

MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095083-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301035632/2010 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008853-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301035688/2010 - AFONSO MAURICIO MARTINS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010731-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301035709/2010 - ANA RAMOS SANTANA (ADV. SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012389-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301035718/2010 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017382-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301035726/2010 - IVAN MARTINS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020074-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301035729/2010 - ELISEO DORRIO DURAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021259-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301035838/2010 - TEREZINHA SIMAS MACHADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022518-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301035866/2010 - ROSANGELA BRAGHIN ROCHA BARBOSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025247-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301035867/2010 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031274-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301035872/2010 - NANCY DE BIASI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034754-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301035885/2010 - MARIA VILAR SIQUEIRA ERNEGA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO, SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037590-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301035922/2010 - RAUL MASSEI (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038622-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301035958/2010 - JOSE EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040445-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301035964/2010 - DAVID JOSE CAZARI (ADV. SP222663 - TAÍÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042872-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301035976/2010 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS (ADV. SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048349-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301035977/2010 - JOSE ONOFRE SABINO (ADV. SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2006.63.02.008741-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301048885/2010 - EURIPEDES ADEMIR BARRADO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO. EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários

para
concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 30/04/2006 (NB: 129.121.751-4).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 13/10/2002.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 129.121.751-4).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 1º/05/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado,

na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2009.63.09.000224-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301037968/2010 - VALDIVIO FERREIRA MEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE

KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,

nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2006.63.02.018532-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301037916/2010 - EDSON ESTEVES DE JESUS (ADV. SP205619 - LEANDRO

TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR

INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência.

3. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.

4. Presença dos requisitos legais exigidos.

5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida à perícia médica judicial. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra parcial e

permanente incapacitada para suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que a parte é portadora de sérios problemas

em sua saúde, os quais impossibilitam-na do exercício de atividade laboral na qual haja grande esforço físico.

7. Provimento ao recurso de sentença.

8. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em vista da previsão contida no artigo 55

da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, ** de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2005.63.06.011704-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037924/2010 - ADALBERTO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1. Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.**
- 2. Alega, em síntese, o INSS o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Alega que a parte autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já acometida de incapacidade laborativa, dessa forma, houve a perda da qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade. Insurge-se, ainda, quanto a ausência do requisito carência, pois os recolhimentos previdenciários foram feitos em atrasado.**
- 3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.**
- 4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.**
- 5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.**
- 6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**
- 7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.**
- 8. Verifico que o perito médico nomeado neste juizado entendeu pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.**

9. Nesse passo, no que tange à data de início do benefício, depreende-se que deve ser considerada a data do laudo judicial (05/10/2006), considerando a ausência de elementos para indicar o termo inicial da incapacidade (STJ - AGRESP

631668 - 6ª Turma - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU: 25.10.2004, p. 413 e STJ - RESP 159687 - 5ª Turma - Rel. Jorge Scartezzini - DJU: 02.8.2004).

10. Assim, em que pese a parte autora estar incapacitada total e permanentemente, verifico que o requisito qualidade de segurado não foi preenchido, o que constitui óbice a concessão do benefício pleiteado.

11. Considerando o lapso temporal entre a data da última contribuição (30/07/2004) e da data de início da incapacidade (05/10/2006), resta evidente, passados mais de 12 meses do período de graça, a situação de perda da qualidade de segurado. Acrescento não haver nenhuma causa que autorize a extensão desse período de graça.

12. Saliento, ainda, que mesmo considerando a data da primeira perícia (14/10/2005) a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício.

13. Dessa forma, necessário se faz a reforma da r. sentença prolatada.

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

15. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de

Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2006.63.02.009383-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048884/2010 - JULIANO GONCALVES PROCOPIO (ADV. SP161110 -

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar

em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa cometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 07/03/2006 (NB: 502.587.577-0).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 2003.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2,

AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 502.587.577-0).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 08/03/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado,

na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos

do art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.003014-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301048875/2010 - JOAO LUCIO DE SOUZA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o último vínculo da parte autora se deu entre 26/01/2004 e 12/12/2006.
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 16/06/2006.
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias

mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (28/12/2006), uma vez que comprovada estar presente a

incapacidade desde a DER verifica-se se tratar de indeferimento indevido na via administrativa, devendo o benefício

retroagir à data da sua solicitação.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 28/12/2006.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.003963-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301048873/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do

segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 21/02/2007 (NB: 519.176.502-4).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 09/04/2007.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 519.176.502-4).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 22/02/2007

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.015577-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301048871/2010 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP243999

-

PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA

IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 24/11/2007 (NB: 502.495.528-1).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 10/04/2005.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 502.495.528-1).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 25/11/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.016326-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301048869/2010 - SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (ADV. SP067145

- CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a

presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que a parte autora vem realizando contribuições à Previdência Social desde 2003 até o presente ano (2010).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 17/07/2008.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (27/09/2007), uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a DER verifica-se se tratar de indeferimento indevido na via administrativa, devendo o benefício retroagir à data da sua solicitação.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 27/09/2007.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.016502-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048867/2010 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA

ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa cometida a parte autora, uma vez que o

recorrente possui vínculos trabalhistas desde 1998 até 26/07/2006.

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 16/04/2007.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantemente nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (10/10/2007), uma vez que comprovada estar presente a

incapacidade desde a DER verifica-se se tratar de indeferimento indevido na via administrativa, devendo o benefício

retroagir à data da sua solicitação.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 10/10/2007.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.007752-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301048886/2010 - CRISTIANE APARECIDA BERTAGNOLI (ADV. SP082554 -

PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 09/02/2007 (NB: 502.636.453-1).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde outubro de 2005.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantemente nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 502.636.453-1).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 10/02/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado,

na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.012558-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301048880/2010 - PASCHOALINA FRANCO RUFO (ADV. SP200476 - MARLEI

MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE

DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

REESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o

recorrente recebeu benefício previdenciário até 16/06/2006 (NB: 502.883.054-8).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 24/05/2006.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 502.883.054-8).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 17/06/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.005423-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048888/2010 - JUVERSINO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP118430 - GILSON

BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 31/12/2005 (NB: 128.681.052-0).
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 14/07/2003.
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.
12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).
13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao

benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 128.681.052-0).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 1º/01/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2009.63.01.018469-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301028869/2010 - SEVERINO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento

ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem para instrução e novo

juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso

de sentença do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.000080-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029734/2010 - MARIA TURQUETO BASSO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.005358-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029735/2010 - ERMINIA BATISTA FERREIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.002470-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029736/2010 - NAIR PINHEIRO LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.000707-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029738/2010 - MARIA SOLEDADE DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.014606-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029739/2010 - TEREZINHA RODRIGUES LOPES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003281-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029740/2010 - MARIA APARECIDA ANTONIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.016809-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029741/2010 - MARIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.001893-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029744/2010 - JOAO MACHADO FILHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.10.018565-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029745/2010 - ZENAIDE DE CASTRO COSENZA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.03.004192-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029746/2010 - MARIA RODRIGUES NAKAGAWA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.025061-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029747/2010 - MARIA MADALENA SOLEDADE CONSTANSIO (ADV.

SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.000863-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029748/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

2007.63.02.016141-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301048870/2010 - SILVANA MARIA COSTA PIANTELLA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

**EMENTA-VOTO
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.**

- 1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.**
- 2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.**
- 3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.**
- 4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.**
- 5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.**
- 6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**
- 7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.**
- 8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 15/07/2007 (NB: 570.508.367-6).**
- 9. O perito médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 30/04/2007.**
- 10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico**

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial

somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 570.508.367-6).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 16/07/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.018834-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301048877/2010 - JOSE EDUARDO DE BRITO (ADV. SP105669 - OSVALDO

HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA

IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o último

vínculo da parte autora se deu entre 06/11/2004 e 08/11/2006.

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 30/06/2006.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (26/10/2006), uma vez que comprovada estar presente a

incapacidade desde a DER verifica-se se tratar de indeferimento indevido na via administrativa, devendo o benefício

retroagir à data da sua solicitação.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 26/10/2006.

14. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

15. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados

na fase de execução.

16. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

17. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2008.63.02.000284-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301048866/2010 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI

MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica

realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o

ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que a parte

autora possui vínculo trabalhista de 01/08/2002 e 30/04/2008.

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da

parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde

24/07/2002.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação

ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Saliento que o fato de a parte autora ter retornado ao trabalho durante o período da incapacidade, por si só, não

demonstra a capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado

que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. É cediço que, muitas vezes, vendo-se o segurado desamparado pela previdência, retorna ao labor para garantir a sua subsistência, inclusive se submetendo à piora do seu

estado de saúde, não vendo valer assim o direito que lhe é assegurado quando se filia à previdência social de, em caso

de enfermidade incapacitante, ter garantida a sua subsistência enquanto durar sua convalescença (TRF3,

APELAÇÃO

CIVEL, Processo: 95030651190/SP, QUINTA TURMA, Rel. ANDRE NABARRETE, Data da decisão:

16/03/1998,

Documento: TRF300045144, DJ: 08/09/1998, PÁGINA: 382).

13. Acrescento, por fim, que a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi apreendido pelo Departamento Estadual de

Trânsito, conforme mandado de busca e apreensão apresentado na inicial, vendo-se privado do exercício de sua atividade habitual, conferindo-lhe a incapacidade para a função habitual de motorista.

14. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (09/10/2007), uma vez que comprovada estar presente a

incapacidade desde a DER verifica-se se tratar de indeferimento indevido na via administrativa, devendo o benefício

retroagir à data da sua solicitação.

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de concessão do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 09/10/2007.

16. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

17. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

18. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

19. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa
Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência.
3. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.
4. Presença dos requisitos legais exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifco que a parte fora submetida à perícia médica judicial. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra parcial e permanente incapacitada para suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que a parte é portadora de sérios problemas em sua saúde, os quais impossibilitam-na do exercício de atividade laboral na qual haja grande esforço físico.
7. Provimento ao recurso de sentença.
8. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em vista da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2006.63.02.014710-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301037910/2010 - ZILDA APARECIDA ORTOLANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015815-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037913/2010 - TANIA TEODORO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019181-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037920/2010 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2006.63.02.010724-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301048881/2010 - RICARDO ALEXANDRE BARBOSA REIS (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO. EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 06/07/2006 (NB: 121.412.266-0).
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 13/11/2006 (data do laudo pericial judicial).
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.
12. Quanto a data de início do benefício, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que na impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade pelo perito a DIB deve ser fixada a partir do laudo judicial. Em que pese referido posicionamento, do qual também participo, resta razoável concluir que diante da natureza da doença (sequela de traumatismo cortante na mão direita), bem como o curto lapso temporal entre a data da cessação (06/07/2006) e do laudo (13/11/2006), a parte autora continuava incapacitada desde a data da cessação do benefício.
13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 121.412.266-0).
14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar

procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 07/07/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.014879-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301048872/2010 - RAIMUNDO BANDEIRA TORRES (ADV. SP201689

-

EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 25/09/2007 (NB: 570.333.389-6).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 25/10/2006.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 570.333.389-6).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 26/09/2007.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2006.63.02.009402-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301048883/2010 - CELESTINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, entende preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.
8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 15/10/2006 (NB: 136.515.592-4).
9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 14/12/2004.
10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.
11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.
12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da

incapacidade, o

que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC

199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de

auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 136.515.592-4).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 16/10/2006.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na

forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase

de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2007.63.02.012641-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301049333/2010 - ELIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP205428 - AUREA

APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO

ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA.

RESTABELECIMENTO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado ante o resultado da perícia médica judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e permanente. Dessa foram, entende preencher todos os requisitos necessários para

concessão do benefício.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

5. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

6. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

7. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o recorrente recebeu benefício previdenciário até 10/01/2008 (NB: 570.605.782-2).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 08/05/2001.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Por oportuno, acrescento que eventual concessão tendo como termo inicial a data de realização do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que este não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que comprovada estar presente a incapacidade desde a cessação do benefício, verifica-se se tratar de cessação indevida, devendo o benefício retroagir à data da sua cessação (TRF2, AC 199451010284845, AC - APELAÇÃO CIVEL - 325968, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU: 27/11/2006, Página: 193).

13. Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (NB: 570.605.782-2).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com data de início do benefício em 11/01/2008.

15. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

16. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de execução.

17. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

18. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55

da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Sem custas para o INSS, nos termos do

art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento)

2005.63.04.008568-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301037911/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS

DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ DESDE A DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ. RECURSO DO INSS ALEGANDO QUE A

INCAPACIDADE É PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA ALEGANDO FAZER JUS AO BENEFÍCIO DESDE A

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face de sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez a partir da data da citação da Autarquia ré.

2. Alega o INSS que a incapacidade da parte autora é parcial, portanto, incabível a concessão do benefício. Ademais, a

incapacidade parcial e permanente da parte autora já é indenizada pela Previdência Social (concessão do benefício de

auxílio acidente). Subsidiariamente, requer seja a data do início do benefício fixada na data do laudo.

3. A parte autora, outrossim, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento

administrativo - DER.

4. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão

somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

5. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de

carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

6. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou

seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-

se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua

função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

7. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

8. A controvérsia contida nos autos se baseia na incapacidade laborativa acometida a parte autora, uma vez que o autor

era recebedor de auxílio acidente desde 1985 (NB: 070.978.927-0).

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade total e temporária da parte autora,

concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 1999.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Assim, estando a parte autora incapaz total, mas temporariamente, ou seja, susceptível de recuperação, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio doença e não de aposentadoria por invalidez.

13. Quanto a alegação de recebimento de auxílio acidente desde 1985, verifico não haver nexos causal entre a moléstia anteriormente acometida a parte autora e a atual. Em 1985, houve a ocorrência de acidente com prensa que ocasionou à amputação de três dedos da mão esquerda (laudo pericial judicial), todavia, nos presentes autos a incapacidade se deu pela hipertensão arterial sistêmica com cardiopatia hipertensiva e espondilodiscoartrose.

14. No que tange a alegação da parte autora, o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

15. Assim, por se tratar do reconhecimento de uma situação pretérita, seus efeitos devem ser produzidos ex tunc, imputando-se conseqüências retroativas à data da entrada do requerimento administrativo, a fim de reparar a violação ao direito material ocorrido (STJ - AGRESP 631668 - 6ª Turma - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU: 25.10.2004, p. 413 e STJ - RESP 159687 - 5ª Turma - Rel. Jorge Scartezzini - DJU: 02.8.2004).

16. Dessa forma, no caso dos autos, o perito fixou a data de início da incapacidade utilizando-se de elementos objetivos, sendo, portanto, correta a concessão do benefício desde a DER.

17. Dessa forma, necessário se faz a reforma da r. sentença prolatada também nesse ponto.

18. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença com data de início de benefício a partir da data do requerimento administrativo (17.08.1999), observada a prescrição quinquenal.

19. Fixo os juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997. Correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

20. Os valores recebidos pela parte autora a título de outros benefícios poderão ser compensados na fase de liquidação.

21. A elaboração dos cálculos será realizada pelo Setor de Contadoria do juízo de origem.

22. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial

provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Anita Villani. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2008.63.15.011739-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301037963/2010 - ARNALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2005.63.14.004026-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037936/2010 - VERA MERCIA SERPA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e de tempo sem registro em CTPS.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela autarquia-ré.
4. A atividade de professor estava relacionada como especial no Código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, por ser penosa. Porém, a Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, revogou, neste pormenor, o Decreto nº 53.831/64 ao estabelecer requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor, que passou, assim, a ser disciplinada por legislação específica. Assim, somente seria possível a conversão pleiteada no período compreendido até 29-06-1981, que não é o caso da autora, porquanto reclama os períodos de 1º-12-1985 a 28-02-1993, de 1º-03-1993 a 31-08-1999 e de 02-05-2000 a 13-06-2005.
5. Início de prova material, corroborado pelas testemunhas trazidas em Juízo, quanto ao período de tempo de serviço laborado, pela autora, como secretária na Paróquia São Francisco de Assis, em Catanduva-SP, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período compreendido entre 1º-01-1975 e 31-12-1976 e entre 05-04-1980 e 31-12-1984, tal como reconhecido na sentença.
6. Recurso do Instituto-réu parcialmente provido apenas para retificar a contagem de tempo de serviço considerada na sentença de primeiro grau, deixando de reconhecer como especial os períodos de 1º-12-1985 a 28-02-1993, de 1º-03-1993 a 31-08-1999 e de 02-05-2000 a 13-06-2005, laborados pela autora na função de professora.
7. Condenação do instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.069887-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040731/2010 - MIGUEL COUTINHO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. A ORTN/OTN SOMENTE É APLICÁVEL AOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.423/77 E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988 (17/06/1977 E 05/10/1988, RESPECTIVAMENTE). A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS AS DEMAIS REVISÕES PLEITEADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de recálculo da renda

mensal inicial de benefício concedido em 17/01/1985, por todos os índices constantes na inicial.

2. Alega a recorrente, em síntese, fazer jus a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do índice de ORTN, bem

como na equivalência do salário mínimo vinculado no salário de benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT. Requer, ainda, a aplicação da súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Peticiona a recorrente a prioridade no julgamento da lide por se tratar de pessoa idosa - 84 anos de idade (art. 71 da Lei

n. 10.741/03), bem como se tratar de verba de natureza alimentar.

4. Conforme se verifica nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB: 079.366.406-3)

foi concedido em 17/01/1985, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, o benefício

sido implantado sob a égide do Decreto n. 89.312/84.

5. Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a

correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição apurados em um período de trinta e seis meses que

antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

6. Na época, também se encontrava vigente a Lei n. 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de

negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo

a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo que

seria considerado sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação

nominal da ORTN.

7. Discussão que surge da aplicação da ORTN, verifica-se no conteúdo do § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, o qual

estabelece situações em que não se aplicam os dispositivos da lei, sendo eles os casos de reajustamentos salariais de que

trata a Lei n. 6.147/74, as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras e o reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.205/75.

8. Nada há que se falar das primeiras hipóteses, visto que claramente não se confundem com a questão aqui discutida,

restando certa confusão somente em relação à última hipótese de exclusão, a qual se refere aos benefícios previdenciários mencionados pela Lei n. 6.205/75, que trata da descaracterização do salário mínimo como fator de

correção monetária, excluindo de tal restrição o benefício em valor mínimo estabelecidos no artigo 3º da Lei n. 5.890/73,

lembrando, que existem outras hipóteses de exclusão nos incisos do § 1º do artigo 1º da mencionada legislação, não as

mencionaremos, pois nenhuma delas se relaciona com a questão posta em Juízo.

9. De tal forma, estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei n. 6.423/77 pelo

índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei n. 5.890/73 que dispõe em

seu artigo 3º, § 5º, que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos

percentuais

apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal.

10. Este entendimento parece já estar pacificado em nossos Tribunais, haja vista a conclusão lógica extraída da interpretação do artigo 1º, § 1º, alínea b, da Lei n. 6.423/77, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.205/75, a qual

se refere aos benefícios previdenciários vinculados ao salário mínimo.

11. Ademais, não se deve examinar de maneira isolada o caput do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, para não gerar perplexidade, e na análise de sua abrangência, deve-se procurar qual a melhor interpretação que se adequa a expressão "obrigação pecuniária". Ao se fazer uma análise sistemática, em especial com o conteúdo dos parágrafos

primeiro e segundo, resulta no elemento teleológico da referida norma legal.

12. Temos que o objetivo da norma legal em comento foi o de estabelecer um padrão monetário único para corrigir todos

os valores que, expresso em moeda nacional, foram utilizados por dispositivos legais ou estabelecidos contratualmente, e

que ficaram defasados pela inflação, devendo ser excluídos apenas as exceções legais expressamente contempladas.

13. Dessa forma, não estando os salários de contribuição, dentre as exceções arroladas, deve merecer o tratamento

dispensado pelo comando normativo disposto no artigo 1º da Lei n. 6.423/77.

14. Assim, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada

oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando,

desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos.

15. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em situação semelhante apreciou em sede de

Recurso Especial n. 498338 (Relatora Ministra Laurita Vaz), ocasiões em que assim se decidiu, verbis: "1. Consoante

entendimento pacificado da Egrégia Terceira Seção, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição

Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12

últimos pela variação da ORTN/OTN. 2. Recurso conhecido e provido."

16. Se os precedentes mencionados são significativos para a solução do caso concreto, neste mesmo sentido foram editadas as súmulas n. 7 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e n. 2 do TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA QUARTA REGIÃO autorizando plenamente a manutenção da decisão atacada, dado que trataram aqueles

órgãos pontualmente da questão atinente ao reajuste com aplicação da ORTN/OTN, objeto da lide.

17. Na situação em tela, a revisão pleiteada deve incidir sobre o benefício (NB: 079.366.406-3) do beneficiário. Tal

benefício fora concedido em 17/01/1985. De acordo com a Tabela de Santa Catarina, elaborada em conformidade com a

Orientação Interna Conjunta n. 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/05, para os benefícios concedidos em janeiro/1985, a relação

"RMI devida/RMI original" corresponde ao índice de 5,4048%. Sobre a aplicação da referida Tabela, a Súmula n. 38 da

Turma Nacional de Uniformização, verbis: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos

de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

18. Quanto às demais revisões pleiteadas, faço alusão aos fundamentos da sentença para manter a improcedência dos pedidos.

19. Ante o julgamento do recurso interposto, dou por prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do feito.

20. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar parcialmente a sentença recorrida

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, contar do trânsito em julgado da presente sentença: 1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação

Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas

na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem

origem à pensão por morte; 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; 3)

proceder ao pagamento do verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do

pagamento - DIP nesta data; 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema

informatizado da DATAPREV, acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,

contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

21. Recebidos os cálculos, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

22. Sem condenação do recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55, da Lei

nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr

(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

2007.63.09.009613-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301032758/2010 - ELISEU RODRIGUES (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009392-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301032759/2010 - JONAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH

TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.08.003978-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301032760/2010 - NANCI APARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP179173

- MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.06.020580-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301032761/2010 - GILDEMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.016207-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301032762/2010 - MARIA CECILIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.016175-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301032763/2010 - MAURISA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.009262-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301032764/2010 - ISAIAS JOSE PEREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007341-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032765/2010 - INEZ DE AQUINO MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.03.005765-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301032766/2010 - ELSA APARECIDA MAXIMILIANO (ADV. SP133377 - SABRINA CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.094322-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301032767/2010 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091838-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301032768/2010 - MAURO MALZONE NETO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090353-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301032769/2010 - JOSE MARINO JANJACOMO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084214-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301032771/2010 - LUCIANO FRANCISCO MESSIAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069641-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301032773/2010 - ANTONIA GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP125644

CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.042614-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032774/2010 - MARIA APARECIDA SGARLATA GRACIANO (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS, SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035544-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301032775/2010 - ROSA HELENA CAMAMRGO (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028321-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301032776/2010 - MARIA ROSA DE SOUSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.004915-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301032777/2010 - ANGELA MARIA FRANCO AGUETONI (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000832-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301032778/2010 - JOSE CARLOS PINA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000697-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301032779/2010 - MARIA APARECIDA PRADO CABREIRA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.12.002128-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301032780/2010 - VICENTE DE GENOVA NETO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002994-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301032781/2010 - ELZA APARECIDA ROSALEN FREIRE (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.06.005076-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301032782/2010 - SAMUEL MENDES SANTANA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.001704-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301032783/2010 - ERCILIO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.05.002170-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301032784/2010 - CENIRA MARGARIDA DUARTE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.05.001108-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301032785/2010 - JOSE RIVALDO GOMES MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.006553-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032786/2010 - SUELI APARECIDA DE LIMA FELIPE (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005676-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032787/2010 - SUELI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**2006.63.04.001966-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032788/2010 - SUZANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2005.63.01.105942-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301037904/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP185008 - JÚLIO AUGUSTO LOPES, SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.009762-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301037917/2010 - DOMINGAS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.002124-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301039667/2010 - BENEDITA JUNQUEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016051-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301041798/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIA (ADV.

SP150596 -

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005925-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301041799/2010 - ADEMIR APARECIDO NARCIZO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004963-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301041800/2010 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003347-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301041801/2010 - DIVINA AUGUSTA MACHADO DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002856-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301041802/2010 - ROSALVA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017298-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301041803/2010 - CONCEIÇÃO DE FREITAS MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015531-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301041804/2010 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA MIRANDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014021-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301041805/2010 - KELY CRISTINA ROCINHOLI (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012960-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301041806/2010 - VILMA MARLI XAVIER VENTURA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009925-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041807/2010 - DAVID NAHUM DE CASTRO GAMA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009502-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301041808/2010 - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2006.63.08.001760-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301037955/2010 - SILVIO DOS REIS MAURICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). II - EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de anular-se o julgado realizado em 24-06-2009. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo julgou o recurso como sendo da autarquia-ré.**
- 2. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.**
- 3. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.**
- 5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 6. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 7. Isenção da verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2008.63.07.002159-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301048229/2010 - ANUSIA DOS REIS SOARES (ADV. SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

**2007.63.13.001033-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301048240/2010 - VALDIR PESSOA BANDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA.

RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
5. O benefício da autora foi concedido antes de junho de 1997, mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº 1.523-9.
6. Reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.
7. Desprovemento ao recurso de sentença.
8. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
9. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2008.63.19.003542-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033081/2010 - IWAO KUDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003218-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033082/2010 - EUCLIDES TERAMUSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.15.010362-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033094/2010 - VALETIM AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.007311-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033095/2010 - BERNADINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.006552-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301033096/2010 - VALMIR DIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.005077-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033097/2010 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.004870-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033098/2010 - VALDEMAR HONORIO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.003901-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033099/2010 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.002335-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033101/2010 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.001816-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033102/2010 - OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.000087-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033103/2010 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.14.004512-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033104/2010 - JOSE FIGUEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.004207-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033105/2010 - ALCIDES MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.004166-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033106/2010 - JOSE ROGERIO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.003977-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033107/2010 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.14.003853-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033108/2010 - ROBERTO RANGEL DEBONI (ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003294-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033109/2010 - BEIRAMAR TINTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002900-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033110/2010 - SOFIA CARDOSO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002576-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033111/2010 - JOSE SALVIANO FILHO (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002356-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033112/2010 - VICENTE SARCHESI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002153-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033113/2010 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001880-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033114/2010 - JOAO FLORES ZALOTIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001446-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033115/2010 - OSVALDO ADRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001431-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033116/2010 - NOEMIA AMADEU ARANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001156-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033117/2010 - HALUE FUZIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001151-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033118/2010 - IVAIL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000551-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033119/2010 - DIRCEU ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

**FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2008.63.14.000519-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033120/2010 - JOAO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2008.63.14.000378-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033121/2010 - ELZA DE MARCHI SILVA (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2008.63.14.000358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033122/2010 - SYLVIO CRIPPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2008.63.14.000353-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301033123/2010 - ADEMAR MUNHOZ (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2008.63.11.003049-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033124/2010 - MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO
(ADV.
SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).**

**2008.63.11.000142-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033125/2010 - JOSE ANTONIO AGUIAR (ADV. SP121882 - JOSE
ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).**

**2008.63.10.010709-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033126/2010 - ORIVAL GIANINI NETO (ADV. SP090800 -
ANTONIO
TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.010626-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033127/2010 - MARIA APARECIDA CATTANEO MORENO (ADV.
SP067563
- FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.010387-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033128/2010 - ANTONIO MIRANDA DA CRUZ (ADV. SP050628 -
JOSE
WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.010069-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033129/2010 - OSVALDO LUCHETTI (ADV. SP067563 -
FRANCISCO
CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

2008.63.10.010062-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033130/2010 - CACILDA PAVANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO

**CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.009700-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033131/2010 - HENRIQUE BERTOLETTO (ADV. SP090800 -
ANTONIO
TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.009679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033132/2010 - ANTONIO VENANCIO BONGANHA (ADV.
SP090800 -
ANTONIO TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.009176-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033133/2010 - DELERMO TRAVAGIM (ADV. SP067563 -
FRANCISCO
CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.009133-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033134/2010 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP067563 -
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.009107-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033135/2010 - AUGUSTO JACOB RIBEIRO (ADV. SP067563 -
FRANCISCO
CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.008689-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033136/2010 - ANTONIO BENEDITO ESTOQUE (ADV. SP067563 -
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.007989-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033137/2010 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP067563 -
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.007966-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033138/2010 - LEONILDA APARECIDA MOSNA
MATHENHAUER (ADV.
SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.007252-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033139/2010 - ANTONIO CARLOS ROSALEM (ADV. SP067563 -
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.006473-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033140/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP067563 -
FRANCISCO
CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.006254-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033141/2010 - ABEL SPAGNOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO
CARDOSO
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**REPRESENTANTE
LEGAL).**

2008.63.10.006229-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033142/2010 - JOSE ANTONIO MARTINS BARBOSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006213-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033143/2010 - FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006210-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033144/2010 - JOSE MARIA GOUVEIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006065-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033145/2010 - JOSE RODRIGUES VALLADARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006021-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033146/2010 - MARIA SIRLEI VIECELI STRAPASSON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006013-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033147/2010 - JOSE PAULO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004852-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033148/2010 - CARLOS DE JESUS PIRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004836-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033149/2010 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001442-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033150/2010 - ALFREDO MENDES GARCIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001403-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033151/2010 - JOSE BOSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.006062-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033152/2010 - GERALDO ANDRADE FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005225-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033153/2010 - MANOEL CORDEIRO DE MENDONCA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004944-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033154/2010 - GERALDO DE SOUSA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003358-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033155/2010 - BENEDITO PORFIRO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.014920-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033156/2010 - MILTON MEZALIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009844-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033157/2010 - RUBENS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009401-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033158/2010 - FERNANDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008698-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033159/2010 - ALCIDES RODRIGUES LIBERADO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002568-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033160/2010 - LEONILDO FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002084-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033161/2010 - FRANCISCO AMADOR FILHO (ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA, SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.007632-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033162/2010 - JOSE ANTONIO CANAL (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO)

DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003940-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033163/2010 - OLINDA DA GRACA MESSIAS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003779-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033164/2010 - ALIPIO FERREIRA DIAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002771-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033165/2010 - MARLI TAGLIARI DE ROSIS (ADV.); NEUSA BENEDITA PIRES BIANCHINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001849-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033166/2010 - IDEMY BARBIM (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.002675-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033167/2010 - ELISEU RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.010082-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033168/2010 - MAURITIS VICENTE DE MATOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.007874-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033169/2010 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.003359-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033171/2010 - WILSON PIASA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2007.63.14.003164-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033172/2010 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2007.63.14.002704-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033173/2010 - BENDITO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2007.63.10.014358-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301033175/2010 - ROMILDO APARECIDO VITORINO (ADV. SP202708 - IVANI

**BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.06.017844-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033176/2010 - FRANCISCO ARAUJO BRANDÃO (ADV. SP083426
-
ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.15.010702-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033693/2010 - CLAUDINEI ANDRADE LOURENÇO (ADV.
SP225235 -
EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.15.010328-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033694/2010 - ANSELMO PRIMO SANDEI (ADV. SP114207 -
DENISE
PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.15.009855-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033695/2010 - LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA (ADV.
SP214806 -
GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.15.002776-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301033696/2010 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283
-
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.14.002185-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033697/2010 - SALVADOR ANTONIO LEOSI (ADV. SP111981 -
FABIO
ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2009.63.14.001492-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033698/2010 - SEBASTIAO VILLERA (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2009.63.14.001105-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033699/2010 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 -
ALEXANDRE
LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2009.63.14.000706-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301033700/2010 - OTACILIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP234065 -
ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2009.63.14.000704-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033701/2010 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES (ADV.
SP234065 -
ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

2009.63.14.000292-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033702/2010 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2009.63.06.003346-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033703/2010 - ESTEVAM BURLIM (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.002200-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033704/2010 - ARLINDO MINUCELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.009914-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033179/2010 - DORIVAL CAVINATTO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.010140-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301033180/2010 - JACI EUGENIO GARCIA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.006238-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033181/2010 - KHALIL IBRAHIM ABDOU RESTUM (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.003913-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033182/2010 - ANTONIO ESPINDOLA FARIAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.006736-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033183/2010 - MARY REGINA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.047773-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033189/2010 - NEUZA BRUNETO LEAO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013692-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033190/2010 - PEDRO AMELIO LEITE (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011741-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033191/2010 - ALAOR PRADO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008046-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033192/2010 - MARIO CRISTINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004633-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033193/2010 - NAMIE NAKAHARA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003505-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033194/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA DEL LAGO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.019149-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033197/2010 - HERLINDA APPARECIDA HENRIQUE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017339-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301033198/2010 - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017137-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033199/2010 - RICARDINA DIAS DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017025-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033200/2010 - ARISTIDES VERSINHASSI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015738-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033201/2010 - PEDRO WITTIB (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014867-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033202/2010 - RAUL DEGASPARE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014564-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301033203/2010 - BENEDICTO PAULO SANT'ANNA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014156-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301033204/2010 - FERNANDA DOS SANTOS GERVAZONI (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013696-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033205/2010 - BENEDITO VIEIRA MIRANDA (ADV. MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013406-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033206/2010 - MARIA LUIZA STAHL BLUMER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.003670-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301033207/2010 - HILDA FIORUCCI ROCHA (ADV. SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2007.63.01.077641-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301033208/2010 - ALOYSIO GONCALVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057743-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301033209/2010 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057674-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033210/2010 - JOSE PINHEIRO ARRUDA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.008319-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301033706/2010 - MARIA APARECIDA GUERRA (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

2005.63.06.012307-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301039576/2010 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). [# VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA NÃO OCORRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez por ausência do autor nas perícias médicas judiciais.

2. Alega, em síntese, que houve o comparecimento da parte autora na perícia médica, especialidade clínica geral, em 05/10/2005, conforme laudo anexado aos autos. Aduz que a perícia confirmou a incapacidade laborativa desde 2001, razão pela qual há que ser reformada a sentença de improcedência. Refere que o laudo apresentado é suficiente para análise do mérito, não havendo necessidade de realização de nova perícia na especialidade neurologia.

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

4. Verifico que a parte autora compareceu na perícia agendada para o dia 05/10/2005, razão pela qual em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Federais, analiso o mérito.

5. O benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

6. Para a concessão do auxílio doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

7. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

8. Em relação ao requisito incapacidade, entendo que o laudo pericial realizado em juízo substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

9. O perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, concluindo que a patologia por ela apresentada a incapacitava para sua ocupação habitual desde 2001.

10. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

11. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

12. Saliento que não há que se confundir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. De outra senda, a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

13. Assim, em que pese a parte autora estar incapacitada total e temporariamente, verifico que o requisito qualidade de segurado não foi preenchido, o que constitui óbice a concessão do benefício pleiteado.

14. Considerando o lapso temporal entre a data da última contribuição (28/06/1996) e da data de início da

incapacidade

(2001), resta evidente, passados mais de 24 meses do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91), a situação de

perda da qualidade de segurado.

15. Portanto, diante da ausência dos requisitos para concessão do benefício, imperioso concluir que o autor não faz jus

ao benefício pleiteado.

16. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência nos termos dos

fundamentos acima.

17. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil, em face da ausência de condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade

de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira

de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

2009.63.01.055906-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301037922/2010 - JOSE CAVALCANTE FILHO (ADV. SP128323 - MARIA DO

SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO.

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ARTIGO 273, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

2. Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela.

3. O conjunto probatório produzido nos autos não reúne os atributos necessários à antecipação do provimento jurisdicional, porquanto não apresenta elementos que permitem, neste momento de cognição sumária, concluir pela

veracidade das alegações.

4. Ainda não há parecer de perito judicial e os documentos médicos juntados não atestam a incapacidade atual ou

apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade.

5. Ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela.

6. Desprovimento ao recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar

interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2008.63.01.045284-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301028862/2010 - TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP245561 -

IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.04.004161-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301041705/2010 - EDELVITA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.07.003187-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041772/2010 - LUCIA HELENA SOARES GALDINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2008.63.02.008955-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041962/2010 - MARIA DAS GRACAS MENDES BENTO (ADV. SP149014 -

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Na hipótese de ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.020484-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037899/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS (ADV./PROC.). III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de ação cujo pedido é fornecimento imediato de medicamentos.
2. Insurge-se a parte recorrente contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
3. Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento, liminarmente, ao recurso.
4. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
6. No caso dos autos, o cumprimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela é inconteste. Realizou-se perícia, no processo principal, tendo o "expert" atestado a imprescindibilidade da medicação pleiteada por apresentar o autor paralisia total de seus membros superiores e inferiores, o que corrobora a tese sustentada na inicial.
7. Parcial acolhimento do recurso de agravo, apenas para lhe conferir o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal.
8. Desprovimento ao recurso interposto pela União Federal.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no mérito, manter a decisão agravada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2008.63.09.006889-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301037962/2010 - RITA NUNES DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o**

pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de

que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.

2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.

3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.

5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

6. Desprovimento ao recurso de sentença.

7. Isenção da verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte

autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as)

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2008.63.10.000635-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301041684/2010 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.13.000486-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301041685/2010 - GENIVALDO DEOCLECIANO DA SILVA (ADV. SP160436 -

ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA

NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR

SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

***** FIM *****

2007.63.12.000612-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301037961/2010 - JOSEFA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO

CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2005.63.09.006716-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040266/2010 - GERALDO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.001939-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040267/2010 - VESPUCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001165-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040268/2010 - FRANCISCA ALVES MACHADO RIBEIRO (ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000901-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040269/2010 - CELIO DONIZETE PERES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

**EXECUTIVA
DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

2009.63.15.008445-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040270/2010 - JADIR ANTONIO CHAVES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.13.000375-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040271/2010 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.11.003482-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040272/2010 - GIVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS FRANZESE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.002395-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040273/2010 - IRACI DE SOUSA COSTA PAULO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.001754-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040274/2010 - IZAIAS INÁCIO BISPO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA); MARIA DAS GRACAS LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.001935-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040275/2010 - ELSA VENTURINI SONEGO (ADV. SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001875-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040276/2010 - AMADEU LUQUEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.003135-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040277/2010 - PAULO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002475-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040278/2010 - VALDOMIR DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001768-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040279/2010 - GILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO

FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000638-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040280/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.002250-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040281/2010 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000956-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040282/2010 - LOURIVAL BRAZ (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.003779-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040283/2010 - VANDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003273-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040284/2010 - REJANE MARIA ARRUDA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002037-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040285/2010 - SANTINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.001864-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040286/2010 - MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000397-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040287/2010 - CICERO DE MORAIS GUEDES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.004496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040288/2010 - GERSON MARCELINO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001956-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040289/2010 - VERA HELENA FELICIANO FERNANDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.009543-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040291/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (ADV.

SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009358-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040292/2010 - MARCELO SILVA SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008330-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040294/2010 - ANNA PASSARELLI ZANAROTTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006698-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040295/2010 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005699-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040296/2010 - DERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003603-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040297/2010 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003227-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040298/2010 - ANTONIO MARCOS LOURENCO DA SILVA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003173-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040299/2010 - OLIDIO MAURO JOSELINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.013893-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040300/2010 - OSIEL CORREA DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.010404-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040301/2010 - NANCI PEREIRA MIZIL (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.009588-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040302/2010 - MARIA NELI CARLOS DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO).

2008.63.15.007681-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040303/2010 - JOSE BALDINO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.006567-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040304/2010 - JOANA ODETE IZIDORO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.006421-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040305/2010 - MARCOS MAURI VIEIRA (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.004676-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040306/2010 - CELIA MARIA BITTAR CARACANTE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.003488-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040307/2010 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.14.002174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040308/2010 - MERCEDES REINALDA BERTALHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.12.000772-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040309/2010 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.11.004765-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040310/2010 - SOLANGE APARECIDA LUCAS FERNANDEZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004683-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040311/2010 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001237-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040312/2010 - JOSE MARTINS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.10.008992-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040313/2010 - ANALDINA DIAS PINTO DA CUNHA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006567-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040314/2010 - SILVANA TOGNETTI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.010181-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040315/2010 - ARLINDA RAMALHO DE CAMPOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009933-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040316/2010 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES, SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008896-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040317/2010 - MARIA DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008337-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040318/2010 - CREUSA MARIA CARDOSO MORAIS (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007422-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040319/2010 - ISMAR DE ALMEIDA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006567-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040320/2010 - MARIA DO SOCORRO MORAES SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006383-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040321/2010 - INEZ OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005751-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040322/2010 - MARIA DO SOCORRO FARIAS BARRETO (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005207-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040323/2010 - LIDIA DE PAULA LOPES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003786-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040324/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP259005 - THIAGO

**SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).**

**2008.63.07.006433-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040325/2010 - MARINEUSA FERREIRA DA SILVA (ADV.
SP131812 -
MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.07.006115-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040326/2010 - JURACI CAPISTRANO DE ALMEIDA (ADV.
SP131812 -
MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.07.005674-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040327/2010 - VALTER PASSADORI (ADV. SP142550 - ANDREA
RINALDI
ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.07.005529-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040328/2010 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP184608 -
CATIA
LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.06.015154-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040329/2010 - ORLY JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP120535 -
MARIA
APARECIDA CLERICE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.014638-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040330/2010 - JOSE VICENTE LEAL (ADV. SP187711 - MARCOS
MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.014569-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040331/2010 - VANDERLEY SILVA CERQUEIRA (ADV. SP207633
-
SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA
CAROLINA ALVAREZ
MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.014221-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040332/2010 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (ADV. SP208239 -
JOSE
CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.013662-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040333/2010 - ROSILENE SANTOS DA ROCHA (ADV. SP242512 -
JOSE
CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.013255-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040334/2010 - MARIA ODETE SILVA LEITE (ADV. SP240092 -
ARMANDO
FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

2008.63.06.013055-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040335/2010 - EGMAR MARIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012173-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040336/2010 - JEREMIAS SOUZA LIMA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011552-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040337/2010 - LUCIENE FERREIRA LEITE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011456-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040338/2010 - AIRTON CESAR ELIASER (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009087-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040339/2010 - AMERITA ALVES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008536-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040340/2010 - JOSE BEZERRA DAMASCENO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007328-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040341/2010 - KATIA CILENE CRUZ (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.004466-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040342/2010 - LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003531-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040343/2010 - CARLOS ALBERTO CARRERA (ADV. SP132473 - MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.002120-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040344/2010 - DALSIZA CAETANO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.05.000642-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040345/2010 - DOMINGAS DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.007357-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040346/2010 - MARIA HELENILDA OLIVEIRA ROMANO (ADV.

SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001797-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040347/2010 - JOSE LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.014697-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040348/2010 - JOSE FERNANDES ALVES (ADV. SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO, SP273009 - TATIANE RODRIGUES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012846-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040349/2010 - ISABEL APARECIDA MARINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012803-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040350/2010 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012031-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040351/2010 - EURIPEDES MARIANO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011756-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040352/2010 - JOSE EUGENIO TAGLIONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010982-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040353/2010 - JOAO TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010956-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040354/2010 - ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010641-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040355/2010 - AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010421-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040356/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010396-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040357/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009698-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040358/2010 - MARTA LUCIA SALVADOR (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009060-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040359/2010 - FRANCISCA DA COSTA REIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006260-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040361/2010 - ROSELI APARECIDA ORLANDINI PIRES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.055819-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040362/2010 - CICERA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034501-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040363/2010 - PATRICIA LIMENA (ADV. SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029769-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040364/2010 - DALETE ESTER RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023645-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040365/2010 - ROSELI VIEIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022806-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040366/2010 - ALTRIDES PEDRO LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016860-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040367/2010 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001145-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040368/2010 - JOAO RAIMUNDO JANUARIO (ADV. SP148841 - EDUARDO

**SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.17.006407-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040369/2010 - CASSIO PIAUI DA SILVA (ADV. SP156657 -
VALERIA
JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2007.63.15.014821-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040370/2010 - CARMEN BONFIM (ADV. SP056718 - JOSE
SPARTACO
MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2007.63.10.018558-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040374/2010 - ELISABETE DE CAMPOS PEREIRA (ADV.
SP198643 -
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.016399-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040375/2010 - MARGARETE FELICIO JOAQUIM VIANA (ADV.
SP141104 -
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.015692-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040376/2010 - ROSELI DE FATIMA TONIM (ADV. SP202708 -
IVANI
BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.013627-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040377/2010 - NELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP188834
-
MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.003826-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040378/2010 - ALFREDO SANTOS BARBOZA (ADV. SP117557 -
RENATA
BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.003173-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040379/2010 - NOELICE DO AMOR DIVINO SANTI (ADV.
SP085875 -
MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.10.000042-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040380/2010 - MERCEDES BIANCHINI BARCELOS (ADV.
SP085875 -
MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2007.63.01.008460-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040382/2010 - NEOMAN GERALDO GONÇALVES (ADV.
SP124360 -
SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

CHEFE).

2006.63.01.088773-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040383/2010 - TEREZINHA GONÇALVES PAIVA (ADV. SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE, SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.04.000926-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040738/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2006.63.15.000702-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037958/2010 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Isenção da verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.03.006697-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029288/2010 - FERNANDA CRISTINA ALVES (ADV. SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.060187-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029292/2010 - RONALDO PEREIRA FLORES (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055813-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029293/2010 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042070-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029300/2010 - JOAO BATISTA BURGHERI (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034909-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029301/2010 - GRACILENE PEREIRA CHAGAS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033722-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029303/2010 - NEUSA ANCELMO SOARES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023917-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029306/2010 - CRISTIANE CHAGAS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020886-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029308/2010 - MARCELO GONCALVES MARTINS (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA, SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018848-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029309/2010 - MARIA JOVINALDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018650-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029310/2010 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016161-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029311/2010 - CLEUSA NUNES VASCONCELOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015750-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029312/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014396-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029313/2010 - CICERA ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007010-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029315/2010 - MARIA JOSE UMBELINO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL, SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004551-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029318/2010 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP094152 -

JAMIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004522-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029319/2010 - AGGEO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003655-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029322/2010 - ADELINO PESSOTO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001944-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029324/2010 - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001031-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029326/2010 - JAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.13.000830-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029327/2010 - ARLETE SOUZA GONÇALVES ANDRADE (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000604-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029328/2010 - VENINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000355-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029329/2010 - APARECIDA SCHUNCH KLEIN (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000340-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029330/2010 - CLAUDIONICE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (REPRESENTADA PROCURADORA) (ADV. SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000231-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029331/2010 - EDNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.09.009759-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029332/2010 - VALDELICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.005597-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029333/2010 - PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003315-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029334/2010 - JOSÉ DONISETI MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002661-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029335/2010 - MARIA ELCI SANTANA SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002066-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029337/2010 - CICERO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001807-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029338/2010 - LUCI DE ASSUNÇÃO MACHADO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001575-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029339/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.07.004338-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029340/2010 - VERA CLEINE CECILIO (ADV. SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000912-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029341/2010 - MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.06.017139-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029342/2010 - MARIA LUCIA VENTURA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.012340-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029343/2010 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007810-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029344/2010 - JOSE DONIZETI DONA (ADV. SP108307 - ROSANGELA

**CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2007.63.06.005980-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029345/2010 - SILVIO DE SOUSA MARQUES (ADV. SP118715 -
MANUEL
NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2007.63.06.003699-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029346/2010 - ADELINA PEREIRA DIAS (ADV. SP261762 -
PATRICIA
FELISBERTO COELHO, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP125690 - MARIA
APARECIDA LEPTICH
PEDROSO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS
SANTOS,
SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2007.63.05.001463-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029347/2010 - JOÃO RODRIGUES ALVES (ADV. SP246073 -
CRISTIANO
JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.04.006977-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029348/2010 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365
- JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2007.63.04.002271-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029350/2010 - ADRIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP251638 -
MARCO
ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2007.63.04.001127-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029351/2010 - JOÃO CORREIA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO
DO INSS EM
CAMPINAS).**

**2007.63.04.001011-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029352/2010 - MARIO IZALBERT (ADV. SP153313 - FERNANDO
RAMOS
DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2007.63.04.000749-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029354/2010 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP153313
-
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2007.63.01.095066-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029356/2010 - OSVALDO ALVES MODESTO (ADV. SP187886 -
MIRIAN
MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.090362-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029358/2010 - IVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 -
JULIANA
SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087808-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029359/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOARES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084009-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029361/2010 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080581-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029362/2010 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065862-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029366/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.037543-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029368/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.12.001445-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029369/2010 - PAULO SERGIO GUSTAVO (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008913-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029370/2010 - ANGELINA REBELATO DE SOUZA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.04.004765-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029371/2010 - JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.017093-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029372/2010 - IVONE GUADANHIN FURLIN (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.090668-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301028858/2010 - ROSILENE IRINEU DA SILVA DIAS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

**CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

2008.63.01.018554-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301028860/2010 - NAIR BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELO JUÍZO DE

ORIGEM. APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS DO DIREITO À REVISÃO, PREVISTO NO

ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.523-9, DE 27/06/1997. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

2. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

3. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9,

DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu

nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

4. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de

28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

5. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as

disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua

entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não

estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

6. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações

idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

7. Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no

tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal

para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem

reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos

conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

8. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado

para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da

coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é

dado ao

segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público.

Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

9. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos

jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento

jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica,

tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria

penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas

as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e

prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

10. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a

relações

jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no

artigo

2.028.

11. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura

como

subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata

dos prazos

decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma,

deixar de

reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a

agosto de

1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas

similares,

distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

12. Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97,

como é o

caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do

benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão

legal. O

início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

13. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantenho a sentença de improcedência pelos

fundamentos acima.

14. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da

condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, nos termos do artigo 20, § 4º, do

Código de

Processo Civil, em face da ausência de condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da

qualidade

de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 ambos da Lei nº 1.060/1950.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento

ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2009.63.03.008653-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040582/2010 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO AZAMBUJA (ADV. SP131849

- ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.011278-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040616/2010 - EUNICE MOLINARI FERREIRA NUNES (ADV. SP075739 -

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011179-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040617/2010 - MARA BRENKA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA

FERNANDES DIEBE, SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010428-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040618/2010 - WALDEMAR LUNGWITZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010003-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040620/2010 - WALTER JORGE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009858-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040621/2010 - ARLINDO MECCHI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL

FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009816-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040622/2010 - ERISVALDO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP110325 -

MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA); JACIRA ESCOBAR RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009446-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040624/2010 - BENEDITO VALDIR TASCA (ADV. SP214806 - GISELA

SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.14.001953-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040628/2010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001873-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040629/2010 - VALDOMIRO ARNONI (ADV. SP140741 -

ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000795-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040630/2010 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA (ADV.
SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.10.003405-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040639/2010 - OLIMPIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV.
SP142151 - ANA
FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.06.003684-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040642/2010 - ANIZIO ALVES COELHO (ADV. SP282875 -
MICHELLE DE
SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO
ZEPELIM, SP235602 -
MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.004501-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040651/2010 - JOEL GEGRORIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE
CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO
VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO
BRIGITE).

2008.63.19.000520-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040654/2010 - ROSA DE MACEDO LEME (ADV. SP122983 -
MARCEL
AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.14.004037-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040684/2010 - ANTONIO CARLOS QUINCAGLIA (ADV.
SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003346-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040685/2010 - MARIA JOSE GOMES MEDRADO (ADV. SP164516
-
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001383-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040686/2010 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP234065 -
ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001153-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040687/2010 - MARCILIO MANTOVAN (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000859-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040689/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP164516 -
ALEXANDRE

**LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).**

**2008.63.14.000496-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040690/2010 - ANGELO PULICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTTI).**

**2008.63.14.000494-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040691/2010 - ARLINDO BENVINDO (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).**

**2008.63.14.000348-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040692/2010 - ANTONIO PRECIOSO (ADV. SP140741 -
ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).**

**2008.63.10.009749-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040697/2010 - JOSE ADJARME VICENTINI (ADV. SP090800 -
ANTONIO
TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.07.004298-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040704/2010 - JOAQUIM MARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.07.002834-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040705/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON
MORENO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO
FREZZA E DR.
OLAVO CORREIA JR.).**

**2008.63.06.001922-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040706/2010 - JUVENAL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP33188 -
FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE).**

**2008.63.04.003689-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040707/2010 - DORALICE DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA
CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2007.63.14.003160-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040718/2010 - ELIAS EVANGELISTA DE FARIAS (ADV. SP234065
-
ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).**

**2009.63.17.004629-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040592/2010 - DERLY RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP096231 -
MILTON
DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.15.010296-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040619/2010 - MATILDE DE JESUS GONCALVES (ADV.
SP111335 - JULIO**

**ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.15.008730-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040626/2010 - MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 -
RAFAEL
AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2009.63.11.006280-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040631/2010 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (ADV.
SP096231 -
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC.).**

**2009.63.11.006279-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040632/2010 - JOVITA MARIA DA SILVA JESUS (ADV. SP096231
- MILTON
DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).**

**2009.63.11.005402-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040633/2010 - LUÍSA DOMINGUEZ NASSER (ADV. SP191005 -
MARCUS
ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
).**

**2009.63.11.003131-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040636/2010 - ERASMO JOSE DE LIMA (ADV. SP171004 - SUELI
M. B. DE
MORAES, SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.).**

**2009.63.03.008462-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040646/2010 - JOSE MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP077517 -
JOMARBE
CARLOS MARQUES BESERRA, SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.01.023765-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040650/2010 - ISMEIR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP155609 -
VALÉRIA
CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2008.63.10.011056-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040693/2010 - JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (ADV. SP279367
- MILENE
ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.007925-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040698/2010 - MARIA DE LOURDES GOSSI BAPTISTA (ADV.
SP158011 -
FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.005792-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040699/2010 - JOSE CARLOS CLEMENTE (ADV. SP255134 -
FERNANDA
RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

**2008.63.10.003789-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040700/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP194192 - ERIK
JEAN**

BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001138-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040702/2010 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.000652-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040711/2010 - AGOSTINHO DE CAMPOS (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.006173-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040715/2010 - LUIZ ARMANDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.005335-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040588/2010 - MARIA GOMES DA SILVA LEAO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004833-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040590/2010 - WALDEMAR GOMES BELJOS (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003268-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040598/2010 - DALISIO MAZIERO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003050-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040601/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002878-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040603/2010 - DAVID DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001150-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040610/2010 - CACILDO FERNANDES LOPES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000917-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040613/2010 - ENOCK GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000132-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040615/2010 - HILARIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.004571-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040635/2010 - RUBEM DIOGENES LUGLI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.003450-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040638/2010 - ABEL SIMOES ROCHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000457-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040640/2010 - MARIA AMELIA APARECIDA MENGUES TACON (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000293-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040641/2010 - DANIEL DE PAULA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.04.003159-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040643/2010 - MARIA TERESA BUHSWEG (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002734-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040644/2010 - ANGELO EDUARDO DE CASTRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000370-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040645/2010 - HELGA DOERLER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.008224-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040647/2010 - RODOLPHO LODI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007804-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040648/2010 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006647-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040649/2010 - EURIDES PEREZ (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.19.002863-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040652/2010 - APARECIDA ROMUALDO ALVES (ADV. SP188364

-
KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.17.008937-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040661/2010 - AMANDIO CORREIA BERNARDES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.013368-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040682/2010 - SEBASTIANA SERAFIM NEWMAN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.012721-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040683/2010 - CARLOS TAMAIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.14.000957-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040688/2010 - EUCLYDES ZERBATTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.010696-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040694/2010 - ODETE CECILIA CAVEDAL SCAPIN (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010298-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040695/2010 - OSMAR SPAGNOL (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009941-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040696/2010 - OSWALDO ZORZETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.003314-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040596/2010 - LUIZ CARLOS PASSARELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002531-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040605/2010 - DEMETRIO CARANICOLA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001821-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040606/2010 - APARECIDA DUO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001426-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040608/2010 - EUGENIO RODRIGUES GATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.008950-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040625/2010 - ALFREDO JOSE MALAVOLTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008638-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040627/2010 - ALDO ANDREONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.17.009602-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040655/2010 - GERALDO THEOPHILO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009193-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040657/2010 - JURACI ALMEIDA SOARES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009190-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040658/2010 - GONÇALO COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008579-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040664/2010 - JOAQUIM MANUEL DA ROCHA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008530-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040665/2010 - JOSE EDUARDO RAMALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007889-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040666/2010 - ALCIDES BORGES (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007191-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040667/2010 - SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006861-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040668/2010 - JOSE RIBEIRO MATOS (ADV. SP071314 - MARIA

SUELI

CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006462-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040669/2010 - ERNESTO SPADIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005226-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040671/2010 - BENEDITA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004781-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040672/2010 - ANTONIO BENEDITO BOVO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002145-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040678/2010 - ANTERO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001696-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040679/2010 - JOSUE GERALDO MOREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.08.001654-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040703/2010 - MARIA HELENA DE FREITAS DEMARCO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.04.003457-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040708/2010 - DORIVAL DA ROCHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002697-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040709/2010 - NELSON ODAIR GAMBINI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.005381-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040713/2010 - NAIR BAPTISTA DANTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.008484-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040717/2010 - BEATRIZ MARIA PEPERAIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.18.000349-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040586/2010 - DIRCE DEGRANDE CUSTODIO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004711-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301040584/2010 - ERNANI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.000976-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040612/2010 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000404-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040614/2010 - ISAAC DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008972-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040659/2010 - LUIZ BASTOS DA COSTA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008817-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040662/2010 - IVO NATALI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002728-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040677/2010 - OSVALDO GUARANTANI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.012736-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040712/2010 - JOSE LUZ FARIA (ADV. SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.003956-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040594/2010 - LUIZ APARECIDO REBELATTO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003213-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040599/2010 - HOMERO ROMAO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.002120-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301040637/2010 - ALTINO RUFFO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.17.009601-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040656/2010 - ADELMO THOME (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008958-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040660/2010 - JOSE ROBERTO GALLINA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008615-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301040663/2010 - JOAO MARANGONI NETO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005718-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301040670/2010 - ISRAEL PEREIRA LEITE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004707-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040673/2010 - DELCIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004476-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040674/2010 - LUIZ ISIDORO DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004137-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040675/2010 - JOSE CARLOS LUCIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003486-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040676/2010 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001408-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301040680/2010 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000287-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301040681/2010 - SERGIO BRANDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.04.001855-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040710/2010 - NELSON ALVES FERREIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.022785-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301040716/2010 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.000531-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040653/2010 - MARCOLINO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SPI22983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.03.004399-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301040714/2010 - VALDOMIRO MOURA CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
***** FIM *****

2008.63.01.001872-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301037903/2010 - RONALDO ROVAI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). III -

EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CABIMENTO PARCIAL

ACOLHIMENTO.

1. Pleiteia a parte autora, nos autos principais, os expurgos inflacionários sobre conta-poupança em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

2. Interpôs o Banco Central recurso sumário para o fim de obter a suspensão da decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para a causa e determinou a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de Santos em razão do domicílio do autor.

3. Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento, liminarmente, ao recurso.

4. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

6. No mérito, verifica-se que a decisão lançada nos autos de origem, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito, é indubitavelmente interlocutória. Não

houve juízo exauriente, ou seja, não ocorreu o término do procedimento em primeiro grau. Apenas declinou-se da

competência em favor de outro órgão judicial, sem, efetivamente, extingui-lo.

7. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam

medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.

8. Parcial acolhimento do recurso de agravo, apenas para lhe conferir o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal.

9. Desprovisionamento ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no

mérito, manter a decisão agravada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.18.002763-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029648/2010 - JOSE LUIZ DE CAMARGOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.15.004660-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029651/2010 - DOMINGOS VICENTE DE MIRANDA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.11.005456-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029652/2010 - AMELIA MAMEDIA SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.005434-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029653/2010 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO, SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.05.000360-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029655/2010 - MARIA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008364-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029656/2010 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005298-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029657/2010 - FRANCISCA CANDIDA MARCIANO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.008886-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029658/2010 - VIRGILIO DE AVILA LIMA (ADV. SP127418 - PATRÍCIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007392-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029659/2010 - YOLANDA SEIXAS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

**PROCURADORA-CHEFE
DO INSS).**

2008.63.02.006884-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029660/2010 - TEREZA BERRO (ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO, SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006259-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029661/2010 - LUZIA LAURINDO VACARI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.013449-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029662/2010 - IDA ROGGI PARRA (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004136-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029663/2010 - MARIA INES TALAMONI SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.002368-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029664/2010 - MARIA JOSE DE MELO SANTIAGO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.006755-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029665/2010 - MARILENA CUNHA CORTEZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.009889-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029667/2010 - HELENICE BADESSO BENEDICTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.005593-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029668/2010 - MARIA ANTONIETA TORRES CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.11.008080-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029669/2010 - MARIA MARTA CIANGA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003780-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029670/2010 - DELFINA SOARES POLESINANI (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.06.014551-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029671/2010 - ERNESTINA MARCHETO SILVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE); LUIZ ALEXANDRINO SILVA (ADV. SP217144 - DANIELA

**MOREIRA DE
ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2007.63.06.006534-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029672/2010 - JAIME XAVIER DE SOUZA (ADV. SP149480 -
ANDREA DE
LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2007.63.03.007507-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029674/2010 - GERALDO ALVES (ADV. SP225064 - REGINALDO
APARECIDO DIONISIO DA SILVA); DARLENE ESTEVES ALVES PUGNALI (ADV. SP225064 -
REGINALDO
APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.03.005027-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029675/2010 - MARIA APARECIDA SCARASSATTI BOSCO
(ADV.
SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.03.003436-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029676/2010 - MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ (ADV.
SP136680 -
JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.03.000453-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301029677/2010 - PALMIRA FORTUNATO LANDI (ADV. SP059298 -
JOSE
ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.01.094050-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029678/2010 - DORACY DOS SANTOS ANTONIOLLI (ADV.
SP152031 -
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE).**

**2007.63.01.075758-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029679/2010 - DIVA XAVIER PINHEIRO (ADV. SP177818 -
NEUZA
APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.075681-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029680/2010 - MARIA DAS DORES BARBOSA (ADV. SP225431 -
EVANS
MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.028659-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029681/2010 - JOSE ISIDIO FILHO (ADV. SP153047 - LIONETE
MARIA
LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.025927-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029682/2010 - BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (ADV.
SP210383 -
JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE**

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.008737-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301029685/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.15.004692-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029686/2010 - MIGUEL AVELINO DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.09.003653-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301029687/2010 - SUMIKO SHIMAHARA - REPRESENTADA POR SIDNEY A. DE MORAES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.02.016987-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029692/2010 - MARIA HELENA FRANCISCO JULIAO MIGUEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.070312-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029697/2010 - MARIA DE LOURDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.064980-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029698/2010 - ANTONIO BATISTA DE ALENCAR (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.033836-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301029700/2010 - ANASTACIA SPACOV CAVALCANTE (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018066-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029701/2010 - MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE (ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.006072-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301029703/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.07.001946-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301029704/2010 - JOSE GALVAO DO AMARAL (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.02.012598-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029705/2010 - BENEDITA CECILIA SILVA MOREIRA (ADV.

SP197082 -

FLAVIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.007308-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029706/2010 - ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.350945-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029707/2010 - TEREZA BATISTA MARIANO AGREN (ADV. SP146570 -

MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311111-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301029708/2010 - FELOMENA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP231534 -

AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.243085-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301029709/2010 - BELCHIOR SOUZA REIS (ADV. SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.094553-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301029710/2010 - ALTEIRE ODETTE PAIVA DA SILVA (ADV. SP085353 -

**MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM *****

2004.61.84.581523-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301040727/2010 - DYONISIO AMORIM FILHO (ADV. SP165826 - CARLA

SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE DECISÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

INCABÍVEL A VIA

ELEITA PELA PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida pelo juízo de origem na fase executória que extinguiu

o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a informação do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que a aplicação do índice de ORTN/OTN, nos termos da sentença transitada em julgado, seria desfavorável à parte autora.

2. Alega a recorrente, em síntese, fazer jus a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do índice de ORTN/OTN,

bem como na equivalência do salário mínimo vinculado ao salário de benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

3. A parte autora faleceu em 03/09/2008. Há pedido de habilitação da filha do autor ANA CHRISTINA COUTO AMORIM.

4. Inicialmente, verifico que foram apresentados os documentos necessários para a habilitação da herdeira nos presentes

autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de ANA CHRISTINA COUTO AMORIM, na qualidade de

sucessora do autor

falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda conforme

art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

5. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível recurso apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º da Lei n. 10.259/2001.

6. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

7. Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória proferida em sede de execução, e não sendo o

ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz

singular do Juizado Especial Federal ("PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO

ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO.

POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE.

PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL.

UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º

10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.

Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2.

Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição

expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante

do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à

justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra

Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos)".

8. Recurso da parte autora não conhecido.

9. Determino à Secretaria que proceda a devida alteração do pólo ativo da presente demanda, ante a habilitação da

herdeira ANA CHRISTINA COUTO AMORIM.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do

recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.004357-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301032996/2010 - DONIZETE PEDRO ROMAO (ADV. SP157298 - SIMONE

MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de anular-se o julgado realizado em 13-05-2009. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal Cível da Seção

Judiciária de São Paulo julgou o recurso como sendo da parte autora.

2. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

4. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.

5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

6. Desprovimento ao recurso de sentença.

7. Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais,

correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes

(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2006.63.13.000226-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037015/2010 - DAMIAO CELESTINO DE LIMA (ADV. SP238937 - ANTONIO

CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000498-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037242/2010 - HILDA ANTONIO DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE

CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000985-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037456/2010 - MARIA MADALENA TAVARES (ADV. SP132042 - DANIELLE

PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001704-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301037597/2010 - JOSE DENILSON SOARES DE LIMA (ADV. SP201149 -

ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001630-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037616/2010 - LUIS ALVES MERCADO (ADV. SP210526 - RONELITO

GESSER, SP232627 - GILMAR KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

***** FIM *****

2005.63.01.353410-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301037901/2010 - EDMEA TEREZINHA CARVALHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar e determinar à Caixa Econômica Federal que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o cálculo e o pagamento à autora EDMEA TEREZINHA CARVALHO do valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes na conta poupança nº 1966-5 (em nome de JACYNTHO CARVALHO), em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 561/2007 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. No que toca ao Plano Bresser (junho/1987), o pedido é improcedente, pois a conta foi renovada na 2º quinzena de junho de 1987. Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ARTIGO 273, CAPUT

E INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
2. Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela.
3. O conjunto probatório apresentado pela recorrente não reúne os atributos necessários à antecipação do provimento jurisdicional, porquanto não constam elementos que permitam, neste momento de cognição sumária, concluir pela veracidade de suas alegações.
4. Ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela.
5. Desprovimento ao recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar

interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.057846-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037927/2010 - HUMBERTO REBONATO (ADV. SP196636 - DANIEL

FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061343-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037930/2010 - DIRCE COSTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP268987 - MARIA

TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062349-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037933/2010 - CECILIA LUNARDI (ADV. SP190611 - CLAUDIA

**REGINA
PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO
POR
INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA.
MANUTENÇÃO
DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº
10.352/2.001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Pedido de benefício por incapacidade.**
- 2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.**
- 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.**
- 5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 6. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.**
- 8. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2008.63.06.012717-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301041029/2010 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.07.007179-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301041187/2010 - IDALINA ZAMBRINI NERES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.09.001861-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301041201/2010 - AMARA JUVINA DA SILVA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003131-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301041553/2010 - ROSELI BELMIRO CAMPOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003293-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041648/2010 - SILVIA VASSALHO DE LIMA (ADV. SP090806 -

CESAR

**AUGUSTO GARCIA, SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

2008.63.09.008653-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301041671/2010 - MARIA JOSE CARNEIRO DE LIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.016248-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041687/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.001303-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301041690/2010 - GILSA CAVALCANTI DE MEDEIROS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001307-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301041692/2010 - ALAIDE LISBOA DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.07.002574-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301041708/2010 - ROSANA DE FATIMA COUTINHO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

**2009.63.15.004477-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301041784/2010 - HELCIO DONATEL SILVA DE SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM *****

**2006.63.01.017436-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301033026/2010 - FERNANDO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Sr. Fernando Alexandre Oliveira, com amparo no art.9,I,§1ºI,e II da EC 20/98 , resolvendo por conseguinte o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentaria proporcional por tempo de serviço NB/ 133.915.892-0 desde 03/09/2004 com coeficiente de cálculo de 80%, com RMI de R\$ 713,78 (SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 806,15 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para a competência de abril de 2007.Tal implantação deverá se dar no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado.
Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo, 03/09/2004, que perfazem o**

montante de R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OTOCENTOS REAIS) ante a renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos, devidamente atualizado nos termos da resol.242/01 do CJF. Tal pagamento dar-se-á por requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C

2005.63.06.012623-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301040421/2010 - JOSE DE BARROS SILVA FILHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
 1. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
 2. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.061073-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301037967/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X DULCINEIA APARECIDA MARTINEZ DA SILVA (ADV./PROC. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA). III - EMENTA
RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
2. Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora.
3. O conjunto probatório produzido nos autos reúne os atributos necessários à antecipação do provimento jurisdicional, porquanto apresenta elementos que permitem, neste momento de cognição sumária, concluir pela veracidade

das alegações. O perito médico designado pelo juízo sentenciante atestou que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde, aproximadamente, 26 de abril de 2009, por apresentar diabetes, hipertensão arterial sistêmica, depressão, além de dores e inchaços em membros inferiores.

4. Periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício, e pelo lapso temporal até o julgamento final da lide.

5. Desprovisionamento ao recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do

julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita

Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2007.63.10.016722-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301037993/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE

WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Não houve interposição de recurso de sentença pelas partes.
4. Ação Rescisória ofertada pela autarquia-ré.
5. Por meio de decisão monocrática, indeferiu-se a inicial com fundamento no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.
6. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
8. A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais. Contudo, manteve-se inerte.
9. Aplicação do art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.
10. Acolhimento em parte do recurso de agravo, apenas para conferir-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal.
11. Desprovisionamento ao recurso interposto pela autarquia-ré.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no

mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da

Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de

Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

CABIMENTO.

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ARTIGO 273, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
2. Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela.
3. O conjunto probatório produzido nos autos não reúne os atributos necessários à antecipação do provimento jurisdicional, porquanto não apresenta elementos que permitem, neste momento de cognição sumária, concluir pela veracidade das alegações.
4. Ainda não há parecer de perito judicial e os documentos médicos juntados não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade.
5. Ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela.
6. Desprovimento ao recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar

interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.050428-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301037964/2010 - ODAIR FRANCISCO VILLELA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053276-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301037966/2010 - ANDREA GREJO GONCALVES (ADV. SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da

renda mensal
do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011665-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301037988/2010 - SUELY DE SOUZA FEIJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037662-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301037989/2010 - ODORICO JERONIMO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044845-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037990/2010 - MANOELA CARDOSO KIKUGAWA (ADV. SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO, SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.15.011959-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301037991/2010 - ELISABETH LAVRADO SANCHEZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95.
1. Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Recurso de sentença definitiva desprovido monocraticamente, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Sentença confirmada pelos respectivos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.
4. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
6. Acolhimento em parte do recurso de agravo, apenas para conferir-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal.
7. Desprovisionamento ao recurso interposto pela parte autora.
8. Manutenção integral da sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira

Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.052083-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301037965/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV.) X EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEI (ADV./PROC. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE). III

- EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

2. Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora.

3. O conjunto probatório produzido nos autos reúne os atributos necessários à antecipação do provimento jurisdicional, porquanto apresenta elementos que permitem, neste momento de cognição sumária, concluir pela veracidade

das alegações. O perito médico designado pelo juízo sentenciante atestou que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde, aproximadamente, 26 de abril de 2009, por apresentar diabetes,

hipertensão arterial sistêmica, depressão, além de dores e inchaços em membros inferiores.

4. Periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício, e pelo lapso temporal até o julgamento final da lide.

5. Desprovimento ao recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do

julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita

Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do Processo nº 2002.61.84.004712-3, indeferiu o pedido de

expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, com base no que preconiza o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

2. Por meio de decisão monocrática, proferida em 31-08-2009, indeferiu-se a inicial, extinguindo-se o processo sem

julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.

3. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

5. No mérito, a decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, em conformidade com a vedação contida na Lei Complementar nº 80/1994, não ofendeu direito líquido e certo, porquanto discutível sua existência.

6. A norma legal se colocava manifestamente contrária ao direito invocado, conforme se extraía do inc. III de seu artigo 46.

7. Ressalta-se que a decisão impugnada foi proferida em 31-08-2009, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 132, em 07-10-2009, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, modificando a

sistemática de percepção das verbas sucumbenciais, e, assim, possibilitando a obtenção dos referidos numerários pelo

respectivo órgão. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser respeitados por qualquer lei nova

inserida no ordenamento jurídico pelo princípio da irretroatividade das leis, consoante art. 5º, XXXVI, da CF.

8. Acolhimento parcial do recurso de agravo apenas para, conferindo-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do

Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal, confirmar a

decisão agravada, a fim de julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada.

9. Não há imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os verbetes nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no

mérito, confirmar a decisão agravada, a fim de julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa

Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.045097-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301037985/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2009.63.01.033860-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037987/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.000712-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301037905/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL.

COMPLEMENTAÇÃO. VALOR

EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO NÃO

PROVADA A TEMPO. ARTIGO 17 E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.259/2001. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ação principal foi proposta no intuito de obter a recomposição dos valores expurgados da caderneta de poupança.

2. Sentença condenatória transitada em julgado.

3. A decisão que determinou a complementação do depósito judicial de parcela excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, devido em favor da parte autora dos autos do processo 2007.63.17.004437-0, não ofendeu direito líquido e certo.
4. A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente em seu artigo 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
5. Contudo, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 17, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência".
6. No caso dos autos, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 2007.63.17.004437-0, não havia, entre os documentos acostados, qualquer um que comprovasse cabalmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão da superação do limite de alçada, que já deveria ter sido efetuada, salienta-se, quando da apresentação da contestação, segundo o artigo 300 do CPC, ou até mesmo por ocasião da interposição do recurso inominado. Princípio do ônus da prova.
7. Assim, não existindo qualquer limitação no título judicial, o cumprimento do julgado deve se dar de acordo com o disposto no artigo 17 e parágrafos, da Lei n.º 10.259/2001, que não impede a execução de quantia apurada, em sede de liquidação, de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
8. Segurança denegada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.053039-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301037926/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. INEXEQUIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, em conformidade com a vedação contida na Lei Complementar nº 80/1994, não ofendeu direito líquido e certo, porquanto discutível sua existência.
2. A norma legal se colocava manifestamente contrária ao direito invocado, conforme se extraía do inc. III de seu artigo 46.
3. Boa parte da jurisprudência pátria, também, se posicionava contrária ao recebimento de honorários pelo órgão da Defensoria Pública da União, sob pena de se confundirem as pessoas do credor e do defensor.
4. Ressalta-se que a decisão impugnada foi proferida em 15-09-2009, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 132, em 07-10-2009, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, modificando a sistemática de percepção das verbas sucumbenciais, e, assim, possibilitando a obtenção dos referidos numerários pelo respectivo órgão. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser respeitados por qualquer lei nova inserida no ordenamento jurídico pelo princípio da irretroatividade das leis, consoante art. 5º, XXXVI, da CF.
5. Segurança denegada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.059826-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301030908/2010 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS (ADV.

SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

(ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

2010.63.01.000709-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301029204/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada pela impetrante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 24 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2007.63.02.004072-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028206/2010 - JOAO GONCALVES (ADV. SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2008.63.12.001715-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028201/2010 - CLAUDIANA FERREIRA L DE SOUZA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, complementar a sentença proferida, com o julgamento de improcedência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.067390-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028257/2010 - FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, reconhecer a nulidade da sentença proferida, com o julgamento de improcedência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, reconhecer a nulidade da sentença proferida, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.288219-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028198/2010 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.094452-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028262/2010 - MARCO POLO MASFERRER (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2006.63.08.002904-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028244/2010 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta autarquia, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2005.63.02.008197-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301040762/2010 - JOÃO SABATINO FERRARI (ADV. SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). VISTOS EM INSPEÇÃO. EMENTA - VOTO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL GRAVE. AFASTA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela parte autora, ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).
2. Alega a ausência de apreciação das contrarrazões apresentadas ao recurso, bem como estar as razões recursais da CEF estranhas ao objeto da lide. Requer seja apreciada as contrarrazões nas quais há o pedido de decretação da litigância de má fé por parte da CEF.
3. Inicialmente, pondero as seguintes situações. Versam os autos de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora. As razões recursais da CEF, todavia, são estranhas ao objeto da presente lide (progressividade dos

juros).

Há, ainda, erro material no aresto embargado que conclui em negar provimento ao recurso, mas o acórdão dá parcial provimento ao recurso.

4. Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

5. Em regra os embargos de declaração não servem como meio de rejuízo da causa, todavia, haverá, excepcionalmente, efeito modificativo nos casos de ocorrência de erro grave (STJ - EMC 200301313415, EMC - Embargos de Declaração na Medida Cautelar 6725, Rel. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/10/2005, PG: 00170).

6. Dito isso, padecendo o acórdão de erro material grave acolho os embargos de declaração e anulo a decisão de 16 de outubro de 2006 (arquivo 18).

7. Passo a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Conforme acima explanado, em sede recursal a CEF

alega matéria totalmente divorciada do contido na sentença, uma vez que esta determinou a aplicação dos índices

relativos à janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente

dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)" (Código de Processo Civil Comentado

e legislação extravagante, RT, 7ª ed., p. 883, nota 10 ao artigo 514). Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação Cível 1095428, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão em 13.03.2007, DJF 3 13.06.2008.

8. Quanto a alegação de litigância de má fé e consequente aplicação de multa, entendo excessiva referida medida. Não

vislumbro nos autos elementos caracterizadores da litigância de má fé, o simples fato de apresentação de razões dissociadas do objeto da lide não são suficientes para tanto. Ademais, sabe-se que há milhares de ações similares em que

a CEF é ré devido às inúmeras políticas econômicas no país, cujos recursos são padronizados, como é o caso das razões

recursais acostadas aos autos. Assim, afasto a alegação de litigância de má fé.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e no mérito não conhecer do recurso da CEF.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e no mérito não conhecer do recurso da CEF, nos termos da ementa-voto do

Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins

Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2007.63.11.007827-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028215/2010 - JOAO ALEXANDRE SIMOES MARQUES

(ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC.OAB/SP - 058.780

- DR. SILVIO TRAVAGLI). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração da parte autora, e corrigir o erro material constante do acórdão anteriormente prolatado, nos termos do voto

da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita

Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2007.63.03.000928-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047028/2010 - ANTONIO BENEDITO CESARINO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos pela União ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.**
- 2. Alega o embargante que o benefício de assistência judiciária gratuita requerida na inicial não foi deferido na sentença nem no acórdão, razão pela qual há omissão no acórdão embargado ao não fixar o valor das verbas de sucumbência. Eis a transcrição parcial do acórdão: "Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)."**
- 3. Não há deferimento do juízo de origem antes da sentença, bem como na própria sentença do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A sentença apenas menciona: "Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido".**
- 4. Considerando que a assistência judicial gratuita não foi deferida pelo juízo de origem, caberia ao recorrente opor embargos de declaração da decisão que não a apreciou, o que não foi realizado pela parte autora. Dessa forma, entendo que, não requerida expressamente no recurso o deferimento da justiça gratuita, a matéria restou preclusa, consoante entendimento do princípio da devolução dos recursos.**
- 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para condenar a parte autora ao pagamento em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.**

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Substituta Anita Villani.

Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2004.61.84.409482-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301040754/2010 - JOSE CARLOS LISBOA BATISTA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso por ela interposto em ação versando sobre conversão de tempo especial em comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A alegação em sede de embargos de declaração é no sentido de que houve omissão no acórdão.
3. Conheço dos embargos declaratórios; não obstante, não devem ser acolhidos por ausência de vício no julgado previsto no art. 48 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
4. A interpretação da lei dada pela Turma Recursal, expressa de forma clara no acórdão, é no sentido de que a prova apresentada pela parte autora quanto à nocividade na atividade desempenhada na empresa NICRODECA é suficiente para caracterizar como período especial.
5. Dessa forma, observo que o embargante visa rediscutir a matéria já decidida no acórdão, pretendendo dar efeito infringente ao presente recurso. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em segundo grau de jurisdição (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
6. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, rejeito-os.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.092136-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028275/2010 - MANOEL NETO LOPES PEREIRA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.007794-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028207/2010 - HELIA OCETE VIEIRA (ADV.

SP068622 -

AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.01.011482-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047016/2010 - ORLANDO LUX (ADV. SP158942 - LIGIA

CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE

EFETOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela parte autora, ao acórdão que negou provimento ao recurso

por ela interposto, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

2. Alega omissão na fundamentação no acórdão embargado por ter feito remissão à sentença recorrida, socorrendo-se ao

disposto no art. 46 da Lei n. 9.09/95, que alega ser insuficiente para enfrentar os argumentos recursais.

3. No microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei n° 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade,

da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto

no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em reapreciação da questão embargada. (STF,

Ag.Reg. no Ag.Inst, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-

02343-22 PP-04462).

5. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos

autos. (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

6. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de

raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à

oposição de embargos de declaração.

7. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

8. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2006.63.08.001399-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047365/2010 - CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). VISTOS EM INSPEÇÃO. EMENTA-VOTO
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma

Recursal que negou provimento ao recurso por ela interposto em ação versando sobre restabelecimento do benefício de auxílio doença.

2. A alegação em sede de embargos de declaração é no sentido de que houve omissão no acórdão na medida em que

houve a ausência de fundamentação no acórdão embargado por ter feito remissão à sentença recorrida, socorrendo-se ao

disposto no art. 46 da Lei n. 9.09/95, que alega ser insuficiente para enfrentar os argumentos recursais.

3. No microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade,

da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto

no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em reapreciação da questão embargada. (STF,

Ag.Reg. no Ag.Inst, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462).

5. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos

autos. (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

6. No caso em tela, verifico que a sentença decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha

de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à

oposição de embargos de declaração.

7. O perito médico nomeado concluiu pela presença de incapacidade laborativa desde 04/04/2006. Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos,

inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

Também não

verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que

afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial.

8. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentados pelos peritos é suficiente para promover a análise do

quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que os mesmos sejam especialistas em cada uma das

patologias mencionadas pela segurada, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

9. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

10. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2007.63.17.000505-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301037984/2010 - ADELITA APARECIDA COPPOLARO

MANSINI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA

DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido

reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível

da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2004.61.85.010154-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301033319/2010 - APARECIDA DONIZETI LEITE VASCONCELOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUIDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21,

INC. I E § 3º, DO DECRETO 89.312/84. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA.

IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, pelo recálculo da renda mensal inicial com inclusão de parcelas não consideradas pela autarquia.

2. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.

4. Acórdão que, anulando a sentença de mérito, apreciou apenas parte dos pedidos exordiais.

5. Embargos de declaração opostos pela autora.
6. Omissão reconhecida.
7. Benefício implantado sob a égide do Decreto nº 89.312/84.
8. Considerando que o marido da autora percebeu auxílio-doença previdenciário durante os doze meses imediatamente anteriores ao óbito, devem ser consideradas, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, as disposições do artigo 21, inciso I e § 3º, do referido Decreto.
9. Não constatado nenhum equívoco no cálculo da renda mensal inicial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mérito, a improcedência do pedido formulado.
11. Não condenação da embargante em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, apenas para suprir a omissão apontada, e, no mérito, declarar a improcedência do pedido formulado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.028031-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301040757/2010 - FABRICIO MICHEL SACCO (ADV.

SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA, SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO

CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte -

DNIT, ao acórdão que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar o DNIT a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, bem como o montante de R\$ 936,76 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) referente aos danos materiais sofridos.

2. Alega a ausência de fundamentação no acórdão embargado por ter feito remissão à sentença recorrida, socorrendo-se ao disposto no art. 46 da Lei n. 9.09/95, que alega ser insuficiente para enfrentar os argumentos recursais. Aduz, ainda,

ser o acórdão obscuro quanto a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.

3. No microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei nº 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto

no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em reapreciação da questão embargada. (STF,

Ag.Reg. no Ag.Inst. Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462).

5. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos

autos. (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

6. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de

raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à

oposição de embargos de declaração.

7. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

8. Quanto a alegação de obscuridade na questão dos honorários advocatícios, verifico não se tratar de objeto passível

de embargos, mas tão somente de erro material, uma vez que, nos presentes autos, não se trata de direito previdenciário,

conforme aduz a Súmula n. 111 do STJ. Assim, reconheço de ofício o erro material e altero o tópico final do acórdão, que

passa a ter a seguinte redação: "Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Tais honorários são

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados até a data da sentença, nos termos do art. 20,

§ 4º, do Código de Processo Civil."

9. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2003.61.84.023169-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301040748/2010 - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEIÇÃO

SILVA RAMOS (ADV. SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APENAS COM PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao acórdão que negou provimento

ao recurso interposto, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Autarquia

ré ao pagamento do valor do benefício de auxílio reclusão no período de 10/01/2001 e 28/11/2003.

2. A alegação em sede de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, com fundamento nas Súmulas 282 e

356 do Supremo Tribunal Federal, é de que o julgamento proferido pela Turma Recursal apresentou omissão.

3. Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade e a indicação de vício, em tese, na decisão ora embargada.

4. Não vislumbro vício a ser sanado no julgamento proferido.

5. O acórdão embargado fez remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art.

46 da Lei nº 9.099/95, que não implica em afronta ao princípio constitucional disposto no art. 93, X, da Constituição

Federal (STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG

27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462)

6. Dessa forma, restando devidamente enfrentada a matéria objeto dos embargos pela Turma Recursal, não há que se

falar em omissão para fins de prequestionamento. Por oportuno, acrescento que a Súmula n. 356 do STF veda a ausência

de oposição de embargos de declaração em ponto indevidamente omissivo no acórdão, o que não é o caso nos presente

autos (STF, AI-AgR 648760, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

7. Isto posto, conhecido dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento

de embargos de declaração, rejeito-os.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE

EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E

REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao acórdão que não conheceu o recurso por ela interposto.

2. Alega contrariedade no acórdão embargado pela sentença não ter condenado ao pagamento a corrigir a conta vinculada pelo índice de IPC de janeiro de 1989, mas tão somente de fevereiro de 1989, o que inviabiliza a compensação

dos índices, conforme exposto no acórdão.

3. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de

raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à

oposição de embargos de declaração.

4. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

5. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani (Suplente).

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2005.63.01.305322-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044323/2010 - JONAS MARQUES RODRIGUES (ADV.

SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.047228-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047019/2010 - PAULO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2006.63.02.004086-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028210/2010 - EVALDO EUZEBIO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV./PROC. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO, SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ré Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2005.63.02.007386-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044192/2010 - RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VISTOS EM INSPEÇÃO.
EMENTA - VOTO
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95.
AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela parte autora, ao acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.
2. Alega a ausência de fundamentação no acórdão embargado que fez remissão à sentença recorrida, socorrendo-se ao disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95. Requer seja apreciado e acolhido o pedido de concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.
3. No microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei n° 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema.
4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em reapreciação da questão embargada. (STF, Ag.Reg. no Ag.Inst, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462).
5. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos

autos. (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

6. No caso em tela, verifico que a sentença decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha

de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

7. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

8. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

2005.63.07.000318-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044198/2010 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA (ADV.

SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS); ELIANE DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO

FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). VISTOS EM INSPEÇÃO.

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao acórdão que negou provimento

ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Autarquia ré à

concessão do benefício de auxílio reclusão.

2. A alegação em sede de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, com fundamento nas Súmulas 282 e

356 do Supremo Tribunal Federal, é de que o julgamento proferido pela Turma Recursal apresentou omissão.

3. Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade e a indicação de vício, em tese, na decisão ora embargada.

4. Não vislumbro vício a ser sanado no julgamento proferido.

5. O acórdão embargado fez remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art.

46 da Lei nº 9.099/95, que não implica em afronta ao princípio constitucional disposto no art. 93, X, da Constituição

Federal (STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG

27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462)

6. Acrescentou, ainda, que, "em que pese o juízo a quo ter considerado a renda dos dependentes para análise do requisito "baixa renda", depreende-se dos autos que o último vínculo trabalhista do segurado recluso se deu em agosto de

1999, concluindo, portanto, que na data de sua prisão ele se encontrava em situação de desemprego (...) Portanto, diante

da situação de desemprego acometida ao segurado recluso, imperioso concluir que a parte autora faz jus ao benefício

pleiteado".

7. Dessa forma, restando devidamente enfrentada a matéria objeto dos embargos pela Turma Recursal, não há que se

falar em omissão para fins de prequestionamento. Por oportuno, acrescento que a Súmula n. 356 do STF veda a ausência de oposição de embargos de declaração em ponto indevidamente omissivo no acórdão, o que não é o caso nos presentes autos (STF, AI-AgR 648760, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

8. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, rejeito-os.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.406146-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301027958/2010 - SILVANA BERTINI COSTA (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.003926-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028239/2010 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.15.006145-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028242/2010 - JOSE IRINEU DE BRITO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.02.009315-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028243/2010 - GENECI CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.08.000412-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028245/2010 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.003674-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028247/2010 - MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.14.000281-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028186/2010 - MARIA FLORINDA MAZZA SGARAVATO (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.03.010634-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028188/2010 - ARÉCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.84.161145-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301030903/2010 - EMANUEL WALDEMIR AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.058897-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301030904/2010 - JOSE WANDENKOLK (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.252396-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301027941/2010 - DAMIÃO ALVES PAULINO (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)).

2006.63.15.004185-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028220/2010 - AFONSO ANTÔNIO PALOMAR (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port

**e Dra. Anita
Villani.**

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2007.63.04.006456-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028248/2010 - ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.03.007948-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028249/2010 - JOÃO PEDRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.11.010202-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028274/2010 - ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.OAB/SP - 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.15.009240-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028192/2010 - DIRCE GONCALVES SANTANA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.01.068085-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028136/2010 - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090069-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028225/2010 - MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095628-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028228/2010 - MANOEL VICTORIO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006493-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028271/2010 - PAULO JANUARIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.009400-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028194/2010 - DEOCLECIANO COTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.008340-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028200/2010 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV.

SP224824 -
WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.03.015453-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028111/2010 - FELIX IGLEZIAS (ADV. SP056072
- LUIZ
MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.029902-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028197/2010 - JOAO FRANCISCO RIZZO (ADV.
SP024775
- NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.12.001060-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028203/2010 - INDALECIO CANDIDO
MARTINS (ADV.
SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035701-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028216/2010 - NILSON FERREIRA ROSA (ADV.
SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE).

2006.63.01.061250-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028131/2010 - CANDIDO DE ALMEIDA JORGE
(ADV.
SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016108-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028261/2010 - MARLI DOMINGOS (ADV.
SP223890 -
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E
SEU
PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.011527-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028178/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS
SANTOS
(ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011463-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028179/2010 - JOSE GONCALO DA SILVA
(ADV.
SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004420-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028180/2010 - ADERVAL SILVA SANTOS (ADV.
SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).

2008.63.11.004252-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028181/2010 - NIVALDO VIEIRA DA SILVA
(ADV.

SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.008234-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028182/2010 - JOAO DE LIMA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.11.004387-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028183/2010 - GONCALO DAMASIO FILHO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

**2008.63.09.004199-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028185/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2006.63.15.009237-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028217/2010 - LUCAS AMBROSIO MARTINS ASSISTIDO POR CÉLIO MARTINS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.002542-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028218/2010 - BENVINDA BENEDETE LEROY MENEGON (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004153-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028229/2010 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001422-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028230/2010 - RAMON SAMARRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.11.002724-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028231/2010 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.OAB/SP - 058.780 - DR. SILVIO

TRAVAGLI).

2008.63.15.008325-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028232/2010 - RINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.11.002144-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028234/2010 - PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.OAB/SP - 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.04.002633-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028235/2010 - ANIBAL SERRANO SADOVETI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005368-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028237/2010 - JOSE ROBERTO BARBOZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.02.009964-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028238/2010 - PAULO ROGERIO LOPES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.11.001572-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028272/2010 - MANUEL DE JESUS SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.OAB/SP - 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009281-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028273/2010 - EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.OAB/SP - 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.02.003773-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028209/2010 - APARECIDA DA PENHA ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.091842-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028212/2010 - ILVANIA CRISTINA DOS PRAZERES (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.000212-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028246/2010 - ANA GENY CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.01.021153-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301030906/2010 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.005553-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028227/2010 - JOSÉ FRANCISCO DECHECHI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.013680-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028241/2010 - ATANIEL ROMERO BATISTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.054091-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028236/2010 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERNANDES (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.087692-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028094/2010 - ANTONIO LEANDRO DE PAULA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.015376-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028270/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.006341-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028177/2010 - ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.05.000162-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028184/2010 - NELSON LOURENCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.11.012044-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028265/2010 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011491-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028267/2010 - JOSE MAURICIO MENDES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004911-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028268/2010 - ALBINO DE JESUS PIRES (ADV. SP093821

- RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007282-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028269/2010 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.04.004803-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028222/2010 - GIUSEPPINA RAUSEO RUSCILLO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.01.313350-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028208/2010 - HERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.298990-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028211/2010 - LURDES SOUZA GUIMARAES PONTES (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.13.001689-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028240/2010 - JONAS BORGES DE SOUZA (ADV. SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.01.191679-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028098/2010 - VANDERLINO ROMÃO DE ASSIS (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.338891-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028100/2010 - NELSON MARQUES ROS (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.032328-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028123/2010 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.032382-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028125/2010 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV.

SP218069

- ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048446-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028126/2010 - OLIVIO BASSO (ADV. SP138462 - VERA

LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.055826-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028129/2010 - EURIPEDES PIRES DE FREITAS (ADV.

SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.03.002121-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028196/2010 - ABÍLIO RIZZIOLLI (ADV. SP056072 - LUIZ

MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.06.006670-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028250/2010 - KOEI TAKEUCHI (ADV. SP210567 -

DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.077581-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028255/2010 - NELSON PASQUINI (ADV. SP201673 -

CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075975-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028256/2010 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV.

SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046182-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028259/2010 - MAURICIO BENTO DE MELO (ADV.

SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044728-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028260/2010 - CLOVIS CESTARI (ADV. SP085809 -

ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.000328-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028195/2010 - ANTONIO PAULINO (ADV.

**SP090916 -
HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2007.63.01.066440-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028199/2010 - MARIA JOSEFA SILVA (ADV.
SP195284 -
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2006.63.01.016488-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028116/2010 - CELSO DE JESUS PASTORINI
(ADV.
SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).**

**2008.63.15.003410-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028214/2010 - ROQUE CANCIAN (ADV.
SP050628 - JOSE
WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2007.63.03.000769-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028252/2010 - EDSON GODOY MOREIRA
(ADV.
SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2005.63.01.181835-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028096/2010 - VERANICE APARECIDA
ANDREO
PERETTI (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E
SEU
PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.03.011528-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028251/2010 - GERSON PEREIRA DA SILVA
(ADV.
SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.01.091367-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028253/2010 - TEREZINHA TONZAR SALA
(ADV.
SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

**2007.63.01.091406-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028254/2010 - ELEN CRISTINA GALVAO
CHAVES (ADV.
SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).**

2007.63.01.065051-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028258/2010 - MANUEL LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.093217-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028263/2010 - HELIO CAMPEAO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2004.61.84.242351-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301027929/2010 - ELEIA MARIA DA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP175483 - WALTER CAGNOTO, SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA); DAISY CRISTINA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP175483 - WALTER CAGNOTO). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta autarquia, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.088120-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301028276/2010 - OSMAR JOSE PRANDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS- OAB SP172328). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, negar-lhe seguimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data do julgamento).

2005.63.15.005704-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044859/2010 - BENEDITA MOREIRA DE MACEDO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). VISTOS EM

INSPEÇÃO.

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS NO CASO

CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao acórdão que

negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido inicial para restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida.

2. Alega omissão na fundamentação do acórdão embargado, por não ter se pronunciado quanto as alegações feitas nas razões recursais.

3. No microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a remissão aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei n° 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto

no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em reapreciação da questão embargada. (STF,

Ag.Reg. no Ag.Inst, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-

02343-22 PP-04462).

5. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos

autos. (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

6. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de

raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à

oposição de embargos de declaração.

7. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado embargado. Tal inconformismo

ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia

evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

8. Embargos de declaração conhecidos, por tempestivos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani (Suplente).

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data de julgamento).

**TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NA SESSÃO DE JULGAMENTOS REALIZADA NO DIA 10 DE

DEZEMBRO DE 2009

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000360

2007.63.07.003025-0 - DERLI APARECIDA PEDRO FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.

INCOMPETENCIA DO JUIZO.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

reconhecer a incompetência do juízo nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores

Juízes Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo,

10 de dezembro de 2009."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2010/0015

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.008273-8 - FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004565-8 - ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011464-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007416/2010 - LUIZ ODAIR DALMOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007417/2010 - MARIA LUIZA CUNHA PENNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009587-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007359/2010 - JUVENAL PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007410/2010 - CLAUDIONOR JOSE DE BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007411/2010 - EROTILDE SILVA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007412/2010 - CARLOS ROBERTO DELFINO (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009431-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007413/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009446-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007414/2010 - ZUALDO MORETTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007415/2010 - JORGE GUERREIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007418/2010 - BENEDITO FRALEONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008485-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007419/2010 - AGNALDO FRANCISCO DE SENA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006990-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007420/2010 - MARIO CIBELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008490-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007421/2010 - OSVALDO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008487-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007422/2010 - ANTONIO CARLOS ALBIERI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007423/2010 - PEDRO MEDEIROS BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007424/2010 - MARIA DE LOURDES GANDOLFO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008492-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007425/2010 - REGINALDO DIAS PINHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008499-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007426/2010 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008271-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007427/2010 - ELIANE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008479-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007429/2010 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007430/2010 - DEVANI APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007432/2010 - JOSE RODRIGUES AMORIM (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007615-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007433/2010 - GERALDO ISMAEL VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009007-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007434/2010 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007435/2010 - LEILA DIAS FREIRE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004863-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007436/2010 - ANTONIO CELIO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004866-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007437/2010 - MARIA RAIMUNDA DISPERATI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007611-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007439/2010 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007442/2010 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008465-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007443/2010 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007444/2010 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL CABRINI (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004744-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007445/2010 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004736-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007446/2010 - CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007447/2010 - CICERO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004739-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007448/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008857-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007449/2010 - PAULO RIBEIRO DOS ANJOS (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004621-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007450/2010 - JOANA MALUMBRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007451/2010 - BENEDITO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007452/2010 - HONORIO MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004529-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007454/2010 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008838-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007455/2010 - MAURO GUIMARAES (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007456/2010 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004526-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007457/2010 - ANTERO ANTUES GARCIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008858-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007458/2010 - ANTONIO JOSE METZKER (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012757-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007547/2010 - GILBERTO PERES RODRIGUES (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007548/2010 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001230-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007550/2010 - MARIA ELENA DE MATOS MIRANDA (ADV. SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007551/2010 - HERMELINDO CREPALDI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001571-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007553/2010 - JULIANA GOES DA SILVA (ADV. SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007554/2010 - DIVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007555/2010 - LUCIDALVA REIS MESCENAS (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012723-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007556/2010 - AURELIANO ANTONIO MACHADO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007557/2010 - LAERCIO CALIXTO (ADV. SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007558/2010 - DOROTHY BRONDI MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007910-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007559/2010 - PAULINO SCARABELLI FILHO (ADV. SP066572 - ADEMIR FAZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007560/2010 - ADEMIR BRIANTI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000941-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007561/2010 - MARILENE FERREIRA LAPA (ADV.); ILDETE FERREIRA REP. MARILENE FERREIRA LAPA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003975-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007562/2010 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007563/2010 - DILECTA DE BRITO FRANCO (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006329-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007565/2010 - GERALDO EDUARDO GROSSI (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES, SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007569/2010 - BRASILIA MOREIRA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); KAREN MOREIRA RUY (ADV.); ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010596-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007572/2010 - VERA LUCIA PERES DURANDI MANARA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); SANDRA LUCIA PERES DURANDI BRASI (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); ANA LUCIA PERES DURANDI (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013138-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007574/2010 - GUIOMAR DA VEIGA DELGADO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000623-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007577/2010 - VILMARA ANDRADE SANTOS (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007896-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007579/2010 - SONIA REGINA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007581/2010 - VIUMAR SANTOS JUNIOR (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001397-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007582/2010 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001992-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007584/2010 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008984-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007585/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER); ISAURA APARECIDA JANOTTO (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004681-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007567/2010 - TATIANE CAIRES RAKAUSKAS (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007601-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007537/2010 - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009572-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007539/2010 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004746-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007540/2010 - JOSE FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009452-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007541/2010 - ROBERTO APARECIDO RUSSI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007542/2010 - ANDREIA SILVIA POSSATO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008180-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007543/2010 - NILTON FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007544/2010 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007545/2010 - JULIO VIANA DOS PASSOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007538/2010 - JOSE JORGE BARBOZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.008004-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007546/2010 - ESPÓLIO DE LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN); ERICA CRISTINA BORELLI DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006765/2010 - LAZARO MAURI DE LIMA (ADV. SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); LOTÉRICA CAMPO GRANDE (ADV./PROC. SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LÁZARO MAURI DE LIMA e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a: - Proceder à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta do autor, ou seja, à quantia de R\$ 241,36 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), a que se adiciona o valor dos encargos suportados, ou seja, à multa de 2%, juros moratórios e juros do financiamento, consistentes em R\$ 30,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos), conforme documento juntado aos autos, totalizando R\$ 272,11 (duzentos e setenta e dois reais e onze centavos). Este valor deverá ser atualizado com correção monetária a partir desta data e com juros moratórios calculados a partir da data do evento danoso, em 16/02/2009, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Proceder ainda à compensação pelo dano moral causado ao autor, que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que julgo suficiente para conferir conforto à vítima e para inibir a reprodução da prática ilícita pelas rés, em detrimento de seus clientes. Este valor também deverá ser reajustado, na forma da fundamentação supra. - Respondem as rés pelo pagamento dos valores acima indicados, na proporção de 50% para cada uma.

Sem custa e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001653-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007353/2010 - MARIA ROSARIO FERMINO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007492/2010 - MAGALI APARECIDA CHENATTI GOES (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009736-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007490/2010 - JOVENITA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013670-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007488/2010 - JOANA DO NASCIMENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010879-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007494/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000104-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007504/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007485/2010 - PRISCILLA DOS SANTOS PESSOA (ADV. SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012246-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007486/2010 - ADRIELI DE OLIVEIRA ANDRE RODRIGUES REPRESENT.GENITORA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); TAINARA DE OLIVEIRA ANDRE RODRIGUES REPRESENT GENITORA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010336-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007487/2010 - LOURDES BARBOSA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007493/2010 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.006646-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007509/2010 - ATALIBA DE OLIVEIRA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); FRANCISCA DE SOUZA PAULA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.015892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007510/2010 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.006841-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005652/2010 - ANA SANTINA VERDIM NECHIO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ANA SANTINA VERDIM NECHIO, para a concessão de aposentadoria por idade rural e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004828-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003571/2010 - ZAIRA ATTILIO MARCATO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.03.008503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007171/2010 - MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora MARIA DA SILVA MOREIRA e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.009206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007299/2010 - APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2010.63.03.000263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007226/2010 - MARIA DILCE LIMA ALVES (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010136-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007590/2010 - ANTONIO BENTO NETO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010746-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007599/2010 - ANTONIETA BELARMINA DA SILVA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010604-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007617/2010 - JUVENAL DE LIMA (ADV. SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.011890-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007720/2010 - MAURA ALVES DA SILVA DUTRELO (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010133-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007831/2010 - ANA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008147-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005066/2010 - NELSON FORNER (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor NELSON FORNER, condenando o INSS averbar o período trabalhado pelo autor como empregado rural, de 22/10/1970 a 01/05/1972, para todos os fins, inclusive para efeitos da carência, na forma da fundamentação

supra. Condeno ainda a Autarquia a reconhecer e averbar, como de efetiva atividade rural, o período trabalhado pelo autor como segurado especial, de 01/01/1969 a 31/12/2004. Oficie-se. Deixo de reconhecer como de efetiva atividade rural o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.013035-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006113/2010 - DIONIZIO COSSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DIONÍZO COSSA, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período trabalhado pelo autor nas lides rurais, como segurado especial, nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1977, de 01/02/1981 a 31/01/1985, de 01/03/86 a 30/06/1989 e de 01/03/1990 a 28/02/1993. Oficie-se. IMPROCEDE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003862/2010 - ISSAO MORI (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, ISSAO MORI, para condenar o INSS a reconhecer e homologar, como de efetivo exercício de atividade rural o que foi realizado pelo autor entre 01/01/1982 a 14/05/1982 e de 13/08/1984 a 26/10/1991. Oficie-se. Improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003964-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007586/2010 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "M", nos termos do Prov. COGE nº 73, de 08/01/2007.

2009.63.03.008157-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007495/2010 - GILSON INOJO RUBIO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008155-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007534/2010 - GISELA SNEOR (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008154-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007549/2010 - EDMUNDO BISSOLI DO AMARAL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.008156-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007477/2010 - MARINA POSA GONZALEZ DOGANI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008256-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007613/2010 - ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008195-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007227/2010 - EDSON DIAS (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. Ademais o laudo médico do perito do Juízo atestou a inexistência de incapacidade no período pretendido de 01/09/2006 a 04/01/2007, ante a inexistência de documento comprobatório. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.003084-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007601/2010 - ISABEL MARIA FONTES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ISABEL MARIA FONTES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 08/02/2008 e DIP em 01.03.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) condeno-o também a pagar as diferenças devidas à autora do interregno de 08/02/2008 a 28/02/2010, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2010.63.03.001934-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007142/2010 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002187-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007692/2010 - FRANCISCO DE PAULA FREIRE (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001186-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007061/2010 - IVANIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001184-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007103/2010 - IVANIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001014-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007109/2010 - FERNANDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.013026-1 - EVELYNE REGINA VERONESI SANCHEZ (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Intime-se. Campinas/SP, 09/03/2010.

2010.63.03.001186-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005720/2010 - IVANIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005721/2010 - IVANIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.006841-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002296/2010 - ANA SANTINA VERDIM NECHIO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Analisados estes autos, verifica-se que não foi juntado, pelo INSS, o procedimento administrativo referente ao requerimento aqui versado. Assim, intime-se o procurador da autarquia para que faça juntar aos autos o Processo Administrativo nº 1236315330, no prazo de 20 dias, sob pena de arbitramento de multa diária de duzentos reais pelo descumprimento. Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

2010.63.03.001014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303004819/2010 - FERNANDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. Campinas/SP, 03/03/2010.

2007.63.03.010496-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303004316/2010 - MARIA LUIZA CUNHA PENNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2009.63.03.000941-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303000865/2010 - MARILENE FERREIRA LAPA (ADV.); ILDETE FERREIRA REP. MARILENE FERREIRA LAPA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.001096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007409/2010 - SILVIO GONCALVES CARNEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 17/12/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, com a médica perita Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. A perita deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Intimem-se, com urgência

2009.63.03.009725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007440/2010 - LUCINETE DE BRITO DAVID (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a correta publicação quanto à data de realização da perícia médica, conforme se verifica através do documento anexado em 23/03/2010, mantenho a sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.000427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007597/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP107477 - ROSALINA MENDES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição de substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 84/85 do processo originário, providencie a Secretaria a anotação do nome da patrona da autora no sistema deste Juizado. Republiche-se o dispositivo da sentença proferida em 17/12/2009: "Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 20.05.1966 a 16.10.1966 (Indústria e Comércio Trorion S/A) e de 01.07.1973 a 11.02.1974 (Manufatura Brindes Marte Ltda.); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/140.917.359-0, desde a DER 26.12.2006, com DIB 26.12.2006 e DIP 01.11.2009, RMI e RMA no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 17.031,53 (DEZESSETE MIL TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 10/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I." Intimem-se.

2009.63.03.002494-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007607/2010 - ANDREA CLAUDIA DE CAMPOS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO); RAMON YURI DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO); KAUA MURILO DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por Andrea Claudia de Campos, Ramon Yuri da Silva e Kaua Murilo da Silva em face do INSS. Considerando que os autores Ramon Yuri da Silva e Kaua Murilo da Silva são menores, o que os impossibilita, por si próprios, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de sua genitora, Sra. Andrea Claudia de Campos, CPF 155.877.538-24. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas/SP, 23/03/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008300-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007620/2010 - EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303007621/2010 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004395-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007622/2010 - ALZIRA ZANIVAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005637-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007624/2010 - CASSIA ROSSIGNOLI DE MATOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006442-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007625/2010 - ALINE FACCINI AVI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006495-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007626/2010 - BENEDITO OSVALDO ALVES (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001557-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303007627/2010 - KENHITI YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007628/2010 - ARMIN HOFLINGER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012284-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303007629/2010 - LUIZ GONZAGA GUARNIERI (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000511-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007646/2010 - THAIS BARRETA CORADINI (ADV. SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001759-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007647/2010 - MARIA CECILIA BARBETTA (ADV. SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002253-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007648/2010 - LUIS CLOVIS BALDAN JUNIOR (ADV. SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001160-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303007649/2010 - ISMAEL FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA); MARIA DA SOLIDADE FREIRES DOS SANTOS (ADV.

SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004992-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303007650/2010 - ALBERTO ZANIBONI (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002663-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007651/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003976-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007652/2010 - LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007653/2010 - JOAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303007654/2010 - NELVA DE LOURDES PESAVENTO DO PRADO (ADV. SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007655/2010 - AIRTON CARLOS BENTAMARO JUNIOR (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004249-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007656/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003650-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303007657/2010 - ALMIR ROGERIO SARTORELLI (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013886-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303007658/2010 - SIMONE ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.012750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007632/2010 - RAIMUNDO DEUSDETE GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303007633/2010 - BENEDITO OLBI (ADV. SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA); CAROLINA CIMA OLBI (ADV. SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007913-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007634/2010 - AURORA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001584-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303007635/2010 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303007636/2010 - ANNA CAMPACCI MIGUEL (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004690-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303007637/2010 - ROBERTO SCALARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003413-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007639/2010 - ANTONIO WILSON CORAZZA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012880-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303007640/2010 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); HIROSHI HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000931-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007641/2010 - ROMEU SANTOS FURGERI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); INES GIMENEZ FURGERI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000552-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303007642/2010 - RAMON GALRAO PAGOTTO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001199-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303007643/2010 - JOAO CERA - ESPOLIO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); ANTONIA DARIOLLI CERA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA CERA RODRIGUES (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); ODILA DIRCE CERA COSTA VIEIRA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); JOAO CARLOS CERA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); MARIA ZELIA PANEGASSI CERA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); GISELDA PAULA CERA DOS SANTOS (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005567-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007644/2010 - ARMANDO GUARIZO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009079-6 -DESPACHO JEF Nr. 6303007631/2010 - JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).“Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.63.03.004762-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303006396/2010 - VERA HELENA BARBOSA BASSETO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); ANA MARIA BARBOZA(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); JOAQUIM CARLOS BARBOSA(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); NEUZA APARECIDA BARBOZA ALEXANDRÃO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); LUCINDA MARLENE BARBOSA BARIM(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV/ PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Através da petição anexada em 07.12.2009, requereu-se a republicação da sentença eis que os patronos da parte autora não foram devidamente intimados. A justificação apresentada pela parte autora se mostra plausível. Como se vê da autuação, a parte autora encontra-se “sem advogado”, no entanto, instruindo a petição inicial, anexou-se as respectivas procurações. Destarte, incluem-se na autuação os respectivos patronos da parte autora e republique-se a sentença, devolvendo-se o prazo recursal. Em consequência, torno sem efeitos todas as decisões proferidas após a sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado.

2009.63.03.006146-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303006176/2010 - ESPÓLIO DE EDUARDO DOS SANTOS COELHO E OUTROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS ; LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS ; EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS ; ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Inicialmente cumpre esclarecer que as decisões proferidas, conforme certidão lançada aos autos virtuais em 16.09.2009, são disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico, no dia anterior ao da publicação, assim disponibilizada em 15.09.2009. Quanto a publicação da sentença, assiste razão a parte autora, posto que a decisão lançada em 16.09.2009 se refere a decisão nº 6303019735/2009, proferida em 10.09.2009. Destarte, cancele-se a certidão de trânsito e julgado indevidamente aposta, bem como publique-se a sentença, devolvendo-se o prazo para eventual recurso. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009.63.03.004762-3 - VERA HELENA BARBOSA BASSETO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); ANA MARIA BARBOZA(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); JOAQUIM CARLOS BARBOSA(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); NEUZA APARECIDA BARBOZA ALEXANDRÃO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); LUCINDA MARLENE BARBOSA BARIM(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimação da parte Autora para conhecimento da SENTENÇA proferida no processo em epígrafe, que se encontra anexa aos autos"

2009.63.03.006146-2 - ESPÓLIO DE EDUARDO DOS SANTOS COELHO E OUTROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS ; LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS ; EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS ; ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimação da parte Autora para conhecimento da SENTENÇA proferida no processo em epígrafe, que se encontra anexa aos autos"

2006.63.03.000743-0 - CARMEM CARDOSO CLEMENTE(ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.002621-8 - ARACI MAZONI PEREIRA(ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009135-1 - MARIA AUDESSO FREIRE DE ANDRADE(ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009945-3 - HELENA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009832-1 - CHERNOVIZ APPOLINARIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010207-5 - SANDRA ELIZA CANTARANI ROSSETTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010209-9 - EDNA APARECIDA RABETTI PERLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010213-0 - CLARINA SARAGIOTO GASPERI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010524-6 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010680-9 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO (ADV. SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010702-4 - RAUL CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000062-1 - ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000063-3 - JOAO TAVARES FRIESTINO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000064-5 - LISA HELENA ARCARO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000065-7 - JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000116-9 - PEDRO GALVANI E OUTRO (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); LEONILDA BASSETO GALVANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000132-7 - ANA JAMILE ROKANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000134-0 - JOAO CARLOS ROKANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000347-6 - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000355-5 - JULIANO DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000357-9 - MARIA DE LOURDES GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000371-3 - CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000373-7 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000379-8 - MARCELA GAZZA ALVES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000387-7 - ARMANDO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006191-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007026-8 - BENEDITO ELOIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007141-8 - MARIA CLARA CHIMENES PEREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007234-4 - JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008752-9 - JOSE CAMPOS NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000191-1 - JENI TEIXEIRA NEVES (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000288-5 - DENISE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000317-8 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000329-4 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000331-2 - AGOSTINHO DE JESUS HORTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000378-6 - ABILIO MIRANDA CORREIA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000388-9 - OLIE TE PIVATTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000479-1 - LAUDICEIA LEANDRA DE SOUZA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000867-0 - BENEDITO SOROCABA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000875-9 - GILSON INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000954-5 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO (ADV. SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000959-4 - SILVERIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008496-6 - SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010653-6 - CLEIDE VICENTE (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010728-0 - DIVANEIS MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010730-9 - LEONORA GALHARDO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010731-0 - MARIA DA PENHA FIDELIS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010732-2 - EVERALDO POZZUTO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000289-7 - JOAO OSNEI QUINQUIOLO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000290-3 - ANTONIO DADARIO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000333-6 - ROSIMAR PEREIRA DE MELO BASTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000370-1 - GENIR LUZIN VERSUTI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000376-2 - DENISE MARIA BUENO COIMBRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000380-4 - CIRÇO APARECIDO TURATO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000385-3 - NEUZA AZEVEDO DE ALMEIDA (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000392-0 - GUACIARA MARTA VIANA DIVINO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000394-4 - ELIETE AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000452-3 - ADRIANA RAMOS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000827-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000866-8 - MARINA VAZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000871-1 - JULIA MOREIRA MONCAO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000874-7 - SONIA BRAGA PEREIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000958-2 - VALDELICE ARAUJO SANTOS (ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009946-5 - MARIA ROSA DE CAMPOS CONCEICAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010256-7 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010257-9 - MARIA ODETE BARBOSA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010424-2 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010576-3 - ELIETE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010663-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GERIBOLA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008254-4 - MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA RESP TUT. MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009116-8 - LURDES DE LIMA DESIDERIO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010418-7 - ADRIANO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA e ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000830-9 - ROGERIO FERNANDES CARRIGIO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010779-6 - IRACEMA DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
LOTE 3857
EXPEDIENTE Nº 2010/6302000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2009.63.02.011764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008120/2010 - VICENTE APARECIDO FACCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011381-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008121/2010 - SIDNEI ROSSI (ADV.

SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001236-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008253/2010 - SILVIO BIDOIA
(ADV.
SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008254/2010 - ADEMAR
MICHIELETO
(ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011988-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008296/2010 - LUIZ VALTER
FERNANDES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO
CAMPOS
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008154/2010 - TERESINHA
DOMINGOS
DE LYRA (ADV. SP092282 - SERGIO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012259-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008109/2010 - MARLI EMILIA
GONÇALVES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012274-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008111/2010 - ZENAIDE
ROSSETTI
(ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008112/2010 - ANTONIO
MARCELINO
DE ARAUJO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009316-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008352/2010 - ZILA PAZIANI
DE
OLIVEIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009831-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008356/2010 - JORISVALDO
JOSE DOS
SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009841-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008357/2010 - NIVALDO

MEDRADO DE LIMA (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010051-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008358/2010 - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010152-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008361/2010 - SAULOS REIS DE PADUA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010240-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008471/2010 - EDMILSON DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010464-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008474/2010 - LUCIA HELENA SORIANO BARBOSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010493-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008475/2010 - PEDRO MARIO CEZAR (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008483/2010 - MARILEIA ELIZABETE RUBIN DA SILVA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010710-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008485/2010 - WILMA MARIA DOS SANTOS BOTTA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008486/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008311/2010 - PAULO MARINHO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004436-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008312/2010 - IOLANDA VIEIRA PINTO

CORREIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**2009.63.02.003605-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008315/2010 - MAIRA SIMABUKURO BARBOSA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.003363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008056/2010 - LYRIO PAULINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006145-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008155/2010 - MARIA NEUZA MASSON (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008156/2010 - OCTAVIO BARA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007483-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008157/2010 - JOSE NETTO FILHO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009930-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008158/2010 - JOAO FRANCISCO DOS PASSOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP102567E - FABIANA PERCI PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008159/2010 - ADRIANO EDER VITTA ZORATTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP147560E - FERNANDA PERCI PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008160/2010 - ALBERTINO DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE

DO INSS).

2009.63.02.010813-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008161/2010 - OSVALDO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010401-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008058/2010 - APARECIDA MARIA GUIMARÃES DA VEIRO (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010402-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008059/2010 - LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.005274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008374/2010 - FABIO LUIZ CHAVES (ADV. SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ISTO CONSIDERADO e em face das razões expendidas:

a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,

b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2009.63.02.000831-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007969/2010 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014886-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007970/2010 - SEDIVAL BOCHIO (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010899-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007973/2010 - MARIA APARECIDA QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007974/2010 - LEONINDAS PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN, SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007741-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007977/2010 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007978/2010 - MARIA AMELIA BARBOSA ROVANHOLO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007980/2010 - ANISIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007984/2010 - CLEIDE TEREZINHA CAROTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007985/2010 - BENEDITO ARGENTON (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007987/2010 - WILSON PEREIRA GOMES (ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
***** FIM *****

2008.63.02.008880-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007976/2010 - ELIZABETH FERREIRA IZIDORO (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.004811-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007981/2010 - GILDETE MARIA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do disposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 e julgo improcedente o pedido, com apreciação do mérito, em relação à majoração da pensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2007.63.02.004629-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008105/2010 - ODAIR APARECIDO DA

SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.006923-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008505/2010 - GUSTAVO RICCHINI

LEITE (ADV. SP233021 - RENATA CRISTINA RICCHINI LEITE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA

SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o

direito do autor ao recebimento das diferenças relativas ao percentual de 15% sobre seus vencimentos, pago a título de

Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica -GDAJ, e o percentual por ele obtido em sua primeira avaliação, com

efeitos retroativos, bem como para determinar à requerida que efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados

os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o

cálculo da condenação para posterior execução.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.012681-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007971/2010 - LUIZ CARLOS GONCALVES FARINHA (ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito,

conforme o art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.011744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008321/2010 - MARIA ROSA BORGES

(ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGEL). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela

parte autora, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para

o cumprimento da determinação supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2009.63.02.011153-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007480/2010 - LAZARA MARIA DE

SOUZA TORNICH (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007481/2010 - CARLITOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008243/2010 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008039/2010 - LIOSANA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008305/2010 - VANDERLEA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008306/2010 - ELZA DE LOURDES DUARTE VAZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008308/2010 - SEVERINA BELARMINA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008310/2010 - ZULMAR APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.002122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007699/2010 - TEREZINHA VIEIRA LOPES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007702/2010 - ISRAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013138-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007703/2010 - BENEDITA RIBEIRO NUNES MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007704/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007705/2010 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007706/2010 - LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008060/2010 - APARECIDO FAGLIARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008061/2010 - JOSE VERGILIO DAMASCENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008062/2010 - ANTENOR TONELOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**2008.63.02.004881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007707/2010 - JOSE GONÇALO BITTENCOURT (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM *****

2009.63.02.006955-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008492/2010 - DENISE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2009.63.02.009010-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005140/2010 - ANALIA MARIA JOANA CANDIDO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.016230-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008113/2010 - ANTONIO TESOLIM DA COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007712/2010 - FERNANDO JOSE FERNANDES (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007993-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007713/2010 - JOSE MENDES (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013133-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007714/2010 - GUIDO APARECIDO PELARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016176-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007709/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003537-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007710/2010 - OTAVIO DO AMARAL (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005284-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007711/2010 - GONCALO DIAS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.005236-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007968/2010 - THEREZINHA DE CARVALHO MARINHEIRO (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal

como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

Condeno a

autarquia nestes autos, tão somente, a pagar à parte autora as diferenças relativas a implementação da revisão da nova

renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.373,95 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E

TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para julho de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a

partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

a) reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971.

b) com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários

expurgados, relativos aos períodos mencionados na inicial, julgo procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica

Federal - CEF a proceder à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos

períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não

aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas

hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência

da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90

(noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as

determinações acima.

2009.63.02.012393-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008329/2010 - APARECIDA ROSARIA DO

NASCIMENTO (ADV. SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008331/2010 - JOSE JOAO PAVANELLI

(ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2007.63.02.012260-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008110/2010 - OSCAR SANCHIETTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor OSCAR ZANCHIETTA pela correta aplicação do art. 144, da lei 8213/91, de modo que a renda mensal (RMA) seja equivalente a R\$ 1.226,51 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em junho de 2008.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças (devidas entre a DIB e junho de 2008), devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, que somam R\$ 179,69 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas também para junho de 2008, e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

2009.63.02.005864-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008414/2010 - JOSE MOISES DIAS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012910-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008297/2010 - CARLOS LOPES PEREIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007999-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008298/2010 - SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008299/2010 - PEDRO CARLOS ZILIO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.010461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008037/2010 - MARIA ABADIA ALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006485-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008309/2010 - JUAREZ ZENDRON (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003958-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008313/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003610-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008314/2010 - SAMUEL SPINELI CLARO (ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003094-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008316/2010 - GONÇALINA GUIMARAES ALVES DA ROCHA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2007.63.02.016192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008114/2010 - JOSE BENEDITO PAIAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 798,31 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , em janeiro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.912,40 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.005988-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008344/2010 - SEBASTIAO OLIVIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) proceder à remuneração da conta de FGTS da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.008330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008128/2010 - MARIA APARECIDA LATTARO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008455/2010 - MARIA MADALENA VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008005-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008103/2010 - JOSE LUIZ BERNARDOCHI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008447/2010 - APARECIDA DA ROCHA LINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2007.63.02.013530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007740/2010 - SEBASTIAO CORREA FELIPE (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca ao enunciado nº 260 do TFR e do reajuste do salário mínimo de junho de 1989;

b) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício por índices de correção monetária diversos dos legalmente

previstos;

c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (ou do benefício do qual se originou) por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, evoluindo-se a renda, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 611,37 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de março de 2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.553,19 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizados até o mês de março de 2010, diferenças estas corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2009.63.02.012501-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008082/2010 - ANTONIO CARLOS FABIANO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008083/2010 - DURVALINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008084/2010 - MARIA ODETE DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011571-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008085/2010 - REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 -

GISELE

MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008086/2010 - BENEDICTO MARCOLINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008087/2010 - PEDRO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008088/2010 - EZIO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008370-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008089/2010 - ROBERTO ROSSI DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008193/2010 - BENEDITO VICENTE FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008194/2010 - IRENE GOMES DE PAULA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008195/2010 - EDITH CECILIA BUENO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001660-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008196/2010 - WANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001315-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008197/2010 - VALDEMAR MAZUTTI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001194-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008198/2010 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

**ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.000833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008199/2010 - ARNALDO
ORLANDIN
(ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).**

**2010.63.02.000772-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008200/2010 - MILTON
GASPARDO
(ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.000832-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008201/2010 - FERNANDO
LUIZ
DERUCCI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões
expendidas,
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo
da conta
vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter
cumulativo, pela
diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo
IPC/IBGE,
relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao
ano,
incidindo desde a citação da RÉ.**

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo
de 90
(noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.**

**O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado
nas
hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer
agência
da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.**

**2009.63.02.011589-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008390/2010 - EVALDO LEAL
DO
CARMO (ADV. SP151963 - DALMO MANO, SP262977 - DAYANE MONTALVÃO INACIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.010096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008391/2010 - ELSA
APARECIDA DA
SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

**2009.63.02.007897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008131/2010 - JACIRA DE
ANDRADE**

(ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP178895 - LUIZ RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 355,11 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) em outubro de 2009.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 4.681,70 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas para outubro de 2009, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2006.63.02.014799-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008284/2010 - ELIANA BALBINO DE FREITAS (ADV. SP134099 - IRAMAIA ROCHA CASCALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar à parte autora as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 572,14 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.02.009464-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008353/2010 - VALDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/06/2009.

2009.63.02.012131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007967/2010 - CINIRA PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 1.328,91 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3.425,41 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008351/2010 - LUIZ ARRUDA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009473-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008354/2010 - MARCELO ANTONIO TELES (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010062-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008359/2010 - ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010181-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008362/2010 - JOSE ADAO GOMES DE MATOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010183-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008363/2010 - JOAO PEDRO FRANCELINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008364/2010 - ZILDA CORREIA DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008365/2010 - HILDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010195-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008469/2010 - REGINALDO RONALDO DA SILVA (ADV. SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008470/2010 - JOSE EDINALDO ESTENDE DA SILVA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008472/2010 - ANTONIO ROBERTO NININ (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008473/2010 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010495-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008476/2010 - VANIA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010497-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008477/2010 - LOURDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010536-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008478/2010 - HILARIO DOS SANTOS ALCAIDE (ADV. SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010540-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008479/2010 - VANDETE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010701-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008484/2010 - DENISE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010729-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008487/2010 - DARCI PIRES DE MORAIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008488/2010 - APARECIDA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008457/2010 - NORMA SUELI DE

FARIAS (ADV. SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ALICE AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

2009.63.02.009742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008042/2010 - MARIA APARECIDA ALBINO MARTINS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008043/2010 - APARECIDA CHENCI DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011191-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008050/2010 - GENESSI MARIANA DA COSTA PAULA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**2009.63.02.011182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008052/2010 - MARIA DE LOURDES CLARO DA COSTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM *****

2009.63.02.009796-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008355/2010 - ROBERTO CESAR DE TOLEDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (08/03/2009).

2009.63.02.010668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008480/2010 - JOSE FRANCISCO CATTANEO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 19/08/2009.

2009.63.02.010417-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008041/2010 - ROSEMEIRE DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009520-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008529/2010 - GENI RAMALHO FRANCISCO (ADV. SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.005155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008532/2010 - GERALDO ABIRACHED
(ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.001227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008241/2010 - PEDRO BEZERRA DOS
SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007846-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008244/2010 - JOAO PEREIRA DOS
SANTOS (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP147195 -
SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007594-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008141/2010 - ANTONIO DONIZETI
BATISTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM *****

**2009.63.02.007835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005145/2010 - MARIA APARECIDA
PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a
conceder a parte
autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo.**

**2009.63.02.001754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008456/2010 - MARCELO MAMED
ABDALLA (ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO
AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO
PROCEDENTE O
PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e declaro a
inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias remuneradas da
parte autora,
bem como para determinar à requerida que lhe RESTITUA os valores recolhidos nos últimos cinco anos
anteriores ao
ajuizamento do feito, devidamente corrigidos pela SELIC.**

**Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o
cálculo da
condenação para posterior execução.**

**Por fim, MANTENHO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o
tributo em
comento. Comunique-se à fonte pagadora.**

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral, para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo.

2009.63.02.009699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005130/2010 - MARIA QUELLOTO FRANCISCO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009531-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005137/2010 - LUZIA GATTI RODRIGUES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005141/2010 - MARIANA DE SOUSA VENANCIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.009766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008035/2010 - TAMIRES CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS, SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008036/2010 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS CESAR DE ARAUJO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008045/2010 - CRISTIANE SILVA GANIME (ADV. SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010876-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008046/2010 - MARILZA MESQUITA DE ALMEIDA PERDIGAO (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000868-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008317/2010 - JOSEFA RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.012481-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007966/2010 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar à parte autora as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.552,32 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2010, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.02.010684-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008481/2010 - LAERCIO PESSOTTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 26/05/2009.

2009.63.02.008088-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008026/2010 - ANTONIO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.02.012769-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302008326/2010 - MARCOS VALERIO LAURENTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a complementação do laudo pericial, e a manutenção das conclusões quanto à inexistência de incapacidade laborativa, rejeito os embargos de declaração.

Ressalto que o inconformismo quanto à r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

2008.63.02.002149-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302008496/2010 - JOSEFINA MARIA BALLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para retificar a sentença em seus fundamentos, permanecendo inalterado o dispositivo.

2008.63.02.001263-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302008368/2010 - MARIA OSANA VALERIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para retificar o dispositivo, para constar no item (2) " acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS", nos exatos termos da fundamentação e conforme laudo pericial.

Fica mantida no mais a sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.001877-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008342/2010 - ZULEIKA AMARAL BICAS REIS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, anexado ao processo em 17 de março de 2010 e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.010584-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008347/2010 - ANTONIA IZABEL NICOLAU (ADV. SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA, SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem julgamento de mérito. Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

2010.63.02.000668-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008232/2010 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.010349-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008411/2010 - NILCELIA SOUZA FERREIRA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. P.I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.010922-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008442/2010 - CLAUDIO SPEZZI (ADV. SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES, SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC. SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU, SP208099 -

FRANCIS TED FERNANDES); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI), extingo-o, por sentença, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.02.008181-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008108/2010 - EDUARDO JORGE MALUF GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.002014-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008446/2010 - GIOVANNA DANNA SCADUTO (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.012993-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008146/2010 - NILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012997-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008203/2010 - JOSE ROBERTO BACHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011933-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008242/2010 - MARLENE MARINHO (ADV. SP228730 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012454-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008248/2010 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012453-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008282/2010 - FELICIANA SANTARELLI GRIGOLATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.011929-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008280/2010 - JURACI AUGUSTA FERREIRA (ADV. SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO, SP126362 - ROGERIO FERNANDO HISS BROCHETTO, SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO, SP218376 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010737-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008292/2010 - JOSE MARIO BONATO (ADV. SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012726-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008250/2010 - DIEGO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ); ISABELA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ); RAPHAEL GUILHERME DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012211-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008278/2010 - ODAIR EUGENIO VARANDAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
***** FIM *****

2008.63.02.009061-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008091/2010 - JANDYRA ANTONIA HESPANHOL DOJAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2010.63.02.002038-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008327/2010 - LUCIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002105-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008512/2010 - TEREZINHA DE

JESUS

MARCARI DA CRUZ (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2010.63.02.002091-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008416/2010 - ROSANA DE LIMA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001978-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008417/2010 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.000732-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008320/2010 - SEBASTIAO QUEIROZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000709-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008322/2010 - CELIA MARIA MEDEIROS DE ABREU (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000173-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008101/2010 - BENEDITO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO, SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000125-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008102/2010 - HERMINIO FACCIO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO, SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
***** FIM *****

2010.63.02.002020-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008419/2010 - APARECIDA DE FATIMA FARIA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado

Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito

2010.63.02.002022-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008418/2010 - JOSE REIS DA SILVA

(ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 -

LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial

Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o

procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei,

e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.010065-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008360/2010 - CECIR PEREIRA DE

SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O

EXPOSTO, face às razões expendidas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em

relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de interesse

processual.

2010.63.02.002047-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008415/2010 - MARCELO IDU GARCIA

(ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência,

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Publicação para os processos abaixo relacionados PRAZO PARA CONTRARRAZÕES 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2009.63.02.009244-9 - SOFIA CATALANI ABDALLA BETANHO (ADV. SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO e ADV.

SP124628 - CECILIA BETANHO e ADV. SP142955 - TATIANA BETANHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP111061-MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) ; MUNICIPIO DE

BEBEDOURO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000097

Lote 3925

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011860-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002300/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**2009.63.02.008109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002299/2010 - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM *****

2009.63.02.008191-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302003881/2010 - ITAMAQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE O PEDIDO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2010/6302000095 (Lote 3830/2010 e 3912/2010)**

DESPACHO JEF

2008.63.02.002551-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302008518/2010 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a devolução da carta precatória expedida nos autos, dando conta do falecimento da testemunha arrolada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.

2009.63.02.010308-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302008463/2010 - ANIZIO CORDEIRO FILHO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), em determinados períodos, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos de novos documentos que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial (1º/04/1994 a 30/11/1994 e de 1º/04/1995 a 30/05/2000), devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova

testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. 2.

Outrossim, proceda a secretaria o agendamento de perícia técnica (Engenheiro do Trabalho), visando a elaboração de

laudo, para verificação de eventual exposição da parte autora a agentes nocivos, nas seguintes empresas: Artesanato

Santa Filomena Ltda (localizada à Rua Comendador João Maricato, nº 2.203, na cidade de Jaboticabal-SP, período de

1º/06/2000 a 05/05/2004) e Filtros Cristal Ltda (localizada na Avenida Paulino Braga, nº 1000, também na cidade de

Jaboticabal-SP, período de 1º/04/2005 a 24/08/2007). 3. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.003536-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302008509/2010 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP214274 - CLAUDIA

LUCIA FAUSTINONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-

se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cartão de inscrição no PIS ou outro documento hábil a

comprovar que os dois números de PIS mencionados na inicial lhe pertencem, sob pena de extinção do feito.

2010.63.02.001156-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302008490/2010 - RIZONALDO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP207304

- FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1-Trata-se de feito extinto ante a não

apresentação do pedido de prorrogação junto ao INSS do benefício auxílio doença. Contudo, melhor analisando os autos,

verifico que havia sido feito o pedido e sido indeferido pela autarquia. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e

determino o prosseguimento do feito. Determino o cancelamento do termo precedente. 2- Redesigno o dia 20 de abril de

2010, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior

Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008518-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302008468/2010 - AILTON AMERICO SANT ANNA (ADV. SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se o autor para que

no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa

Usina São Francisco sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.010307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302008448/2010 - BENEDITO ROCHA (ADV. SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para

cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da

empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, das seguintes empresas:

Pastifício Basilar Ltda; Cerâmica São João Ltda; Divisão Regional Agrícola e Santa Cruz S/A Produtos Cerâmicos, sob

pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302008467/2010 - HENRIQUE TOLLER (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE BEBEDOURO (ADV./PROC.). Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o prontuário médico, o relatório médico pormenorizado dos tratamentos já instituídos, evolução pômdero-estatural e a informação da estatura dos pais do autor com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.000810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302008277/2010 - WILTON ROGERIO ROSA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti, em realizar as perícias agendadas para o dia 01/03/2010, e sendo Dr. Dimas Vaz Lorenzato quem as realizou, determino a substituição se apresentando os laudos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor.

2008.63.02.006287-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302008489/2010 - MARIA EULINA BISPO DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 23 de abril de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Norberto Katsumi Osaki. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.001862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302008504/2010 - ANTONIO WILSON CASSIMIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancele-se o termo de decisão 6037/2010 por ter sido aberto erroneamente. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.010374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008521/2010 - SEBASTIAO MAURO YARA (ADV. SP156759 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP126427 - DANIELA D'ANDREA VAZ FERREIRA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); MUNICÍPIO DE BATATAIS - SP (ADV./PROC. SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO). Torno sem efeito a determinação retro, tendo em vista que a União Federal já se encontra no pólo passivo da presente demanda. Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.010538-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302008495/2010 - MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). Tendo em vista a divergência entre o nome da autora e a mãe do falecido constante em sua certidão de nascimento, certidão de óbito e documento de identidade, cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2010, bem como, determino à autora que esclareça a divergência no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.010686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302008482/2010 - MARISTER DE SOUZA PIO ZACCHI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o erro ocorrido na anexação da petição inicial, concedo à parte autora, o prazo de 05 dias, para que junte aos autos cópias de seu RG, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo e documentos médicos, a fim de possibilitar a regularização no sistema informatizado deste Juizado. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.02.005027-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302008337/2010 - BARBARA REIS DO PRADO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Portanto, regularize-se o feito, expedindo-se mandado de citação para que a CEF apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.009862-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302008507/2010 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.63.02.000922-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302008453/2010 - OSVALDO DE ABREU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Torno sem efeito o segundo parágrafo do r. termo n.º 8125/2010, tendo em vista que os documentos anexados aos presentes autos são suficientes para o seu julgamento. Cite-se o INSS, conforme já determinado anteriormente. Cumpra-se.

2009.63.02.008658-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302008583/2010 - MITSUSHI TSUMOTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em JABOTICABAL-SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DA PLANILHA DE CONTAGEM utilizada na concessão do NB 42/112.573.808-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2009.63.02.002811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008586/2010 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra

integralmente o quanto determinado na decisão nº 6302029693/2009, apresentando os extratos da(s) conta(s) poupança 6138-0, 5216-0 e 5217-8 que pertence a uma agência da CEF na cidade de Salvador/BA, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.008195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302008592/2010 - MARIA APARECIDA BUENO VOLGARINE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se o ofício à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, na pessoa de seu conselheiro presidente, para que remeta cópia integral do administrativo do autor, NB nº 42/149.443.158-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2007.63.02.015575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302008593/2010 - ODILA CAMPOS CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI); SONIA MARIA CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome de Odila Campos Cardoso NB nº 093.985.210-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.004176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302008580/2010 - ANTONIO SERGIO BELEZE (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em ARAGUARI-MG, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DA PLANILHA DE CONTAGEM utilizada na concessão do NB 42/138.457.731-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2009.63.02.009033-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302008633/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURARI (ADV. SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Analisando os fundamentos da causa de pedir da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a revisão de seu benefício, com fulcro no disposto no art. 26 da lei 8870/94, eis que a data de início de seu benefício DIB corresponde a 13/04/1993. Entretanto, no pedido, postula a autora a revisão de seu benefício pela aplicação da ORTN/OTN, da súmula nº 260 do TFR, bem como dos expurgos inflacionários ocorridos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, todos estes pedidos relacionados a fatos anteriores à DIB do benefício. Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente o pedido de revisão, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV e VI). P. I.

2009.63.02.010976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302008568/2010 - CARLOS AUGUSTO LIMA MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade,

concedo o prazo

(improrrogável) de 15(quinze) dias para que Caixa Econômica Federal-CEF cumpra a determinação anterior (6302024200/2009). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.010851-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302008595/2010 - ANA CLAUDIA MARQUES AMISTA (ADV. SP170930 -

FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que, pela perícia médica realizada em juízo em outubro de 2009,

detectou-se que a autora estava acometida de disfonia psicogênica e impossibilitada para o exercício de suas atividades

habituais de professora e que, após tal data, ela mesma informa sua recuperação em meados de dezembro de 2009, de

acordo com relatório médico/fonoaudiológico, remetam-se os autos à contadoria, para que elabore cálculo das diferenças

devidas a título de auxílio-doença desde a DER até 15/12/2009, descontando-se eventuais valores já recebidos a este

título. Após, voltem conclusos a esta Vara-gabinete.

2009.63.02.004784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008574/2010 - JOSE DOS REIS SOUZA (ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da

previdência social em ORLÂNDIA-SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 42/143.726.033-8.

2009.63.02.002391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302008596/2010 - JAKSON DO CARMO (ADV. SP173810 - DOUGLAS

FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Officie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social

em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo NB 147.695.819-7, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.009236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302008547/2010 - ALIETE VICENTE FERREIRA CARDOSO (ADV.

SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos em

24.03.2010, observa-se que o benefício de pensão por morte já está sendo pago à uma companheira do de cujus, Sra.

Maria de Lourdes Soares de Jesus, e a um filho menor do de cujus, Anderson Soares Rocha, de forma que o caso é de

litisconsórcio passivo necessário. Redesigno a audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Citem-se os

litisconsortes, que possuem endereço à Rua Bom Jesus Galego, s/n.º, Zona Rural, Capelinha/MG, CEP 39680-000, tel:

33 3516-1319. Intime-se o MPF. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.

2010.63.02.001413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302008503/2010 - SEBASTIAO LIMA E SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO

GONCALVES DE ABREU); JESUINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial,

juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se

2008.63.02.008692-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008575/2010 - ILODI SASAKI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em RIBEIRÃO PRETO-SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 48/084.342.460-5.

2009.63.02.008642-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008582/2010 - ROSALINDA DAS DORES ALVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos a ficha de abertura da conta poupança em debate. Com a juntada, vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra, para manifestação. Após, retornem conclusos. Intime-se.

2009.63.02.010407-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302008541/2010 - WILSON MENINO BATISTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Officie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 46/142.121.949-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2009.63.02.009116-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302008553/2010 - JOSE ROBERTO DE SA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que o vínculo empregatício da parte autora iniciado em 01.06.1995 não possui data de saída anotada na CTPS, conforme fls. 29 da petição inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento apto a demonstrar a data de saída ou, se for o caso, comprovar que ainda não houve desligamento. Após, venham conclusos.

DECISÃO JEF

2010.63.02.002142-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302008515/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.002109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302008514/2010 - ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-

se.

2010.63.02.002086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302008516/2010 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.0011166-6, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.002067-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302008510/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002146-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302008511/2010 - GERALDA CANASSI COELHO (ADV. SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2010.63.02.002108-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302008517/2010 - ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2009.63.02.010590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302008533/2010 - LUIZ HUMBERTO SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Acolho o pedido do autor de desistência dos embargos de declaração interpostos uma vez que requerida em data anterior à apreciação do mesmo pelo juízo. Assim, torno sem efeito a decisão que anulou a sentença em sede de embargos de declaração. Em face da apresentação dos cálculos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação ou com concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2010.63.02.001117-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302008543/2010 - MARIA JOSE TURATI DALBEM (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura

desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

2010.63.02.001218-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302008548/2010 - LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE (ADV. SP132027

- ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o

processo nº 2007.63.02.010790-0, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do

autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2010.63.02.000658-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302008570/2010 - GUMERCINDO JANUARIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE

DO INSS). Trata-se de ação de revisão pelo INPC em face do INSS e por equívoco foi intimada a Caixa Econômica

Federal. Assim, retifico a decisão retro n.º 6302008265/2010 para tornar sem efeito o parágrafo segundo (item 2). Cite-se o

INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Intime-se.

2010.63.02.001305-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302008545/2010 - INES ROSA DA MATA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.000620-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302008263/2010 - PEDRO MENEGHEL (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.000475-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302008136/2010 - LUIS ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP161512 -

VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os

processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias,

para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em

caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2010.63.02.001514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302008542/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA

RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente

feito e o

processo nº 2010.63.02.001514-7, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do

autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Prossiga. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0029/2010

DECISÃO JEF

2008.63.01.018087-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305001437/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP149704 - CARLA MARIA LIBA (MATR. SIAPE Nº 1.480.420)).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2009.63.05.000991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001425/2010 - DARCY MAZAGÃO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Concedo a isenção das custas, conforme requerida.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.05.000052-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001364/2010 - CICERO JOSE DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2007.63.05.001736-6, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco com o de n. 2007.63.05.002352-4, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. De acordo com o comunicado médico que segue anexado aos autos, acolho as razões apresentadas pela perito anteriormente nomeado e o substituo pelo Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, que deverá realizar o exame pericial no dia 16/04/2010, às 15h00min, no endereço localizado na Rua Wild José de Souza, nº 242, centro de Registro/SP.

3. Intimem-se as partes (os peritos, por meio eletrônico).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome. Caso esteja

em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Cumprido o item 1 ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2010.63.05.000351-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305001397/2010 - CARLA TIEMI UEMATSU (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001398/2010 - ELAINE HITOMI UEMATSU HASHIMOTO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.05.000312-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001311/2010 - APARECIDO RAMOS FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 -

CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o endereço da parte autora constante dos comprovantes de residência

anexo aos autos (fls. 13/14 - pet/provas.pdf) difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência no

prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305001360/2010 - ANTONIO DE SOUZA REIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 -

CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que a parte autora "apresenta quadro de demência (CID10: F03)", conforme

alegado em fl. 02 - pet/provas.pdf, é imprescindível a regularização da sua representação processual, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, porquanto, tratando-se de pessoa portadora desse tipo de enfermidade psiquiátrica,

deverá estar devidamente assistida na forma da lei civil, devido à ausência de sua capacidade processual para estar em

juízo, nos termos do que preconiza o 8º do Código de Processo Civil.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.001616-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001332/2010 - JULIA GIZELIA LEITE MARTINS CAMARGO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte

autora na

petição protocolada em 02/03/2010, tendo em vista não constar nos autos elementos concretos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade de obter os documentos solicitados na decisão judicial anteriormente proferida.

2. Remetam-se à contadoria para análise, no estado em que se encontra.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000825-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305001427/2010 - CHOMEI OYADOMARI (ADV. SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL, SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo (não houve suspensão do prazo para interposição de recurso, em decorrência da apresentação dos embargos).
2. Cumpra-se a parte final da decisão proferida nos embargos.
3. Intimem-se.

2009.63.05.003514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305001448/2010 - JOAO VENANCIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. A demanda anteriormente apresentada não caracteriza coisa julgada material em relação à presente, porque tratou de pedido diverso (benefício assistencial por deficiência - aqui, pede pela idade).

2. Para fins de readequação da pauta, cancelo a audiência aprazada (25.03.2010) e a redesigno para 15 de abril de 2010, às 16h15min, neste JEF.

3. Intimem-se.

2009.63.05.001026-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305001424/2010 - JUVENAL DOMINGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo a isenção das custas, conforme requerida na petição anexada em 09/02/2010. Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.05.002653-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001405/2010 - CESAR AUGUSTO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que, com a prolação da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, deixo de apreciar a petição protocolizada em 10.03.2010. Eventuais alegações da parte autora deverão ser formuladas na via adequada. Intimem-se.

2008.63.05.002123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001435/2010 - IRACI DE SALES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com a o artigo 1211-A do CPC, conforme requerido na petição anexada em 04/11/2009.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.05.001911-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305001436/2010 - ANDRE XAVIER CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.
Intimem-se.**

2010.63.05.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001355/2010 - ROBERTO JOSE BARREIROS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do processo administrativo solicitado no item 7 do pedido inicial.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.05.000704-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305001431/2010 - GABRIELLA FOCIANI FARAH (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001526-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001422/2010 - ANTONIO SANTOS MARTINEZ (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001433/2010 - DIOMIRA ROBERTO DE DEUS AMARAL (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI, SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.05.001572-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001361/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2008.63.05.000469-8, extinto sem resolução do

mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

2. Inviável, no momento, o deslinde da causa.

O perito, em resposta ao quesito n. "7" do Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade da parte

autora.

Tendo em vista que a data do início da incapacidade depende a averiguação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, à época do seu surgimento, determino a complementação do laudo pericial, a fim de que o

perito informe, se possível, com base nos documentos constantes dos autos e no exame físico da parte, se, em JANEIRO/2008 (data da cessação do benefício anterior), a parte autora já se encontrava incapacitada.

3. No tocante ao pedido formulado no item III (fl. 06 - pet/provas.pdf) do pedido inicial, será oportunamente apreciado,

mormente pela necessidade de esclarecimentos do perito acerca da situação de saúde da parte autora.

4. Com a complementação do laudo pericial, remetam-se à contadoria para análise.

5. Intimem-se (o perito, por meio eletrônico).

2009.63.05.000759-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001430/2010 - ZILMA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 -

SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo a isenção das

custas, conforme requerido na petição anexada em 17/02/2010.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.000173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001073/2010 - ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO REP P/ DARIO S

YAMAMOTO (ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP158870 - DANIELA

DA COSTA FERNANDES, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores

foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e os demais, relacionados abaixo, tendo em vista que:

1.1 - 2009.63.05.0020489 - julgado procedente, no qual a CEF deverá corrigir o saldo da conta poupança de n. 7377-7

pela diferença do IPC de janeiro/89.

1.2 - 2008.61.04.0130393 - julgado procedente, no qual a CEF deverá corrigir o saldo da conta poupança de n. 00000525-9, pela diferença do IPC de 1º/01/1989 a 15/01/1989.

1.3 - 2008.61.04.0130411 - processo originário - redistribuído a este juizado diante da incompetência absoluta daquele

em julgar a ação - valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No prazo de 10 (dez) dias, comprove e esclareça de forma fundamentada que esta demanda não repete as de

n.

2008.61.04.0130400 e n. 2008.61.04.0130423, ajuizadas na 4ª Vara Federal de Santos - conforme acusa o quadro de

prevenção, em que figura como parte autora Shusaku Yamamoto - espólio, representado pelo seu inventariante: Dario

Shigueru Yamamoto (RG. 3.806.594-0 / CPF. 545.343.648-49).

3. Intime-se.

2010.63.05.000353-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305001344/2010 - JOSE CARLOS JANUCCI (ADV. SP141845 - ARLETE

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de

endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de

terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000265-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305001266/2010 - LUCILIO FERREIRA MACHADO (ADV. SP094766 -

NELSON BORGES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) alterando o polo passivo da demanda, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é desprovida de personalidade jurídica para atuar como ré na presente ação, providenciando, inclusive, o cumprimento do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

b) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

c) trazendo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, retifique-se o polo passivo para constar (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) e, após, cite-se.

2009.63.05.000817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305001428/2010 - KRISIANE DE PADUA SIQUEIRA (ADV. SP221702 -

MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO

PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em

vista a apresentação de petição intempestiva em relação à decisão n. 6305004306/2009, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

Em 48 (quarenta e oito) horas, portanto, promova o recolhimento das custas de preparo do recurso apresentado, nos

termos do art. 1º da Resolução n. 373, de 09.06.2009, do CJF do TRF da Terceira Região.

2. Intimem-se.

2009.63.05.001522-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305001423/2010 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo a isenção das

custas, conforme requerida na petição anexada em 23/02/2010.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2009.63.05.000275-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001434/2010 - PEDRO VALDEVINO DE MELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo a isenção das custas, conforme requerida na petição anexada em 22/02/2010.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.05.000311-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305001310/2010 - ZELINA SANTANA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o endereço da parte autora constante do comprovante de residência anexado aos autos (fls. 19/20 - pet/provas.pdf) difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305001327/2010 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP214946 - PRISCILA CORREA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.
Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.001588-0, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando a carta de concessão com memória de cálculo dos benefícios recebidos: do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.001534-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305001421/2010 - CINTIA COSTA TAKAKUA REP P HELENA COSTA TAKAKUA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo a isenção das custas, conforme requerida na declaração de hipossuficiência da autora no arquivo anexado "pet.provas.pdf".
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.05.000355-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001342/2010 - LEONILDA MOREIRA DE LARA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.
Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.001250-6, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento); muito menos com o processo 2009.63.05.001557-3, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o perito, por meio eletrônico, para elaborar o seu laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 2008.63.05.0012506 e já trasladado para este, devendo o expert responder, se possível, com base nos documentos constantes dos autos e no exame físico da parte, se:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades psiquiátricas?

b) Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

3. Sem prejuízo, cite-se.

2010.63.05.000291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001358/2010 - ROSA MARIA DE MATTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Preliminarmente, verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o anteriormente proposto, que se encontra na Turma Recursal (2005.63.05.000304-8), tendo em vista que os pedidos são diversos, naquele se pede aposentadoria por idade rural, neste benefício assistencial ao idoso.
2. De todo modo, justifique a parte autora o seu interesse processual na presente demanda, na medida em que naquela, já citada, foi proferida decisão, pelo STF, em seu favor.
3. Intime-se.

2010.63.05.000276-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001368/2010 - JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME (ADV. PR021840 - JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); KAPIAÇO - DISCAP C.M.E.H.F FERRAGENS LTDA (ADV./PROC.). 1. JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME, por sua representante JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA, propôs a presente ação em face da CEF e KAPIAÇO-DISCAP Comércio de Materiais Elétricos Hidráulicos Ferros e Ferragens Ltda, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito com a condenação em danos morais. Solicitaram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos.

2. Defiro a emenda da inicial, conforme requerida.

3. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados,

assim como a iminência de dano em face da não concessão, a este tempo, do provimento requerido, na medida em resta

provado que a parte autora efetuou o pagamento da prestação vencida em 21.11.09 (sábado -doc. 13 dos autos virtuais),

através de boleto bancário, em 23.11.09 (segunda-feira), no valor total de R\$ 426,48.

4. Assim, deve a Caixa Econômica Federal proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes

(SERASA, SCPC, baixa em protesto), no prazo de 15 dias, se esta inclusão tiver ocorrido, apenas, pelo não pagamento,

no prazo, do título DMI 000517-001 que venceu em 21.11.09 (nosso número 9000000022-7, Agência/Código Cedente

0375.870.00000724-4), informando a origem da pendência, caso esta não decorra desta situação

5. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Citem-se a Caixa Econômica Federal e KAPIAÇO-DISCAP Comércio de Materiais

Elétricos Hidráulicos Ferros e Ferragens Ltda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela

parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.05.000778-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001429/2010 - JOAQUIM JULIO BERNARDES (ADV. SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.002306-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305001438/2010 - JOSE AVELINO ROZO (ADV. SP065315 - MARIO DE

SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000649-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001432/2010 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO

CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.000413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305001363/2010 - ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP282097 -

FERNANDA NUNES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo

Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e os de nn. 2009.63.05.000181-1 e 2009.63.05.001267-5, ambos extintos

sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

(competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II,

primeira parte,
da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa aos pedidos, declinando, inclusive, o valor da indenização que pleiteia relativo aos danos morais experimentados.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.63.05.000843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001426/2010 - MARIA SANTANA BESERRA (ADV. SP238085 - GILSON

MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); RAQUEL BESERRA ALVES DOS SANTOS (ADV./PROC.); DANIEL BESERRA ALVES DOS

SANTOS (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o descumprimento da decisão n. 6305004328/2009, conforme certificado o

decurso do prazo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 48 (quarenta e oito) horas, portanto, promova o recolhimento das custas de preparo do recurso apresentado, nos

termos do art. 1o. da Resolução n. 373, de 09.06.2009, do CJF do TRF da Terceira Região.

2. Intimem-se.

2010.63.11.000404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305001325/2010 - JOEL MACIEL (ADV. SP149201 - FERNANDO DE

OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). 1. Dê-se

ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 2004.61.84.249381-0, cuja sentença encontra-se anexada aos autos, por se tratar de demandas com pedidos diversos.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) providenciando a devida assinatura da petição inicial;

b) esclarecendo a divergência de endereços, tendo em vista que aquele constante no comprovante anexado aos autos (fl. 06/07 - pet/provas.pdf) não coincide com o declinado na inicial;

c) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

4. Intime-se e, se cumprido o item 3, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000080

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.058109-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007973/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008408/2010 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017914-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008410/2010 - ALIETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306008423/2010 - JOSE VEIGA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032291-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007960/2010 - EVA TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013022-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008404/2010 - JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.005371-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007930/2010 - GISLENE FERREIRA SHIMOKAWA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001945-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007932/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009232-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306007933/2010 - EDILENE VENANCIO PEDROSO (ADV.

SP206893 -

ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012970-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007934/2010 - MARIA ELIANE FERREIRA CAMPOS (ADV. SP207633

- SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006140-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007935/2010 - MARIA GUIDIA DE AZEVEDO CARVALHO (ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002609-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007936/2010 - FRANCISCA MOREIRA NOGUEIRA (ADV. SP149480 -

ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008416-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007937/2010 - MERENICE LINO DOS REIS (ADV. SP203091

- GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004437-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306007938/2010 - DURVALINO FRANCISCO GUIMARAES (ADV.

SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004208-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007939/2010 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP195289 - PAULO

CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007940/2010 - DEVANIR FRANCISQUETI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007941/2010 - CRISTINA JULIETA DE SOUZA (ADV. SP121840 -

ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007521-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007943/2010 - ENEDINA MARIA SILVA DAS NEVES (ADV. SP223951

- EDUARDO RODRIGUES DELFINO, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007587-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007944/2010 - NEUSA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP227262 -

ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007028-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007945/2010 - PEDRO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000467-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007946/2010 - SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007707-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007947/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007504-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007948/2010 - ANTONINHA MUSSATO SILVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007352-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007949/2010 - ORALINA LUISA DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007353-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007950/2010 - MARIA LUIZA MAIA DE ANDRADE (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007951/2010 - ELIANE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO, SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003242-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007952/2010 - BRAULINA BRASIL DA SILVA (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004925-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007953/2010 - TEREZA ANDRE CLEMENTE (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004926-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007954/2010 - EVA MARIA DA SILVA (ADV. SP282928 - ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005076-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007955/2010 - MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006084-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306007956/2010 - MARIA BETANIA ADVINCULA GIACOMINI (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004922-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007957/2010 - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004887-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007958/2010 - ZILDA GOMES HERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007959/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004891-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306007961/2010 - AGNALDO SILVA SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002602-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007962/2010 - CARLOS ROBERIO CANELA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007963/2010 - MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA, SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006139-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007964/2010 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306007965/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005613-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007966/2010 - MARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001867-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007967/2010 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA

(ADV.
SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005671-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007968/2010 - JOSE CARLOS TEIXEIRA NETO (ADV.
SP195289 -
PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.002627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007969/2010 - FERNANDO MARIANO DA SILVA (ADV.
SP184680 -
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000391-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007970/2010 - ECIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
(ADV.
SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2010.63.06.000388-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007971/2010 - ANA LUCIA BENTO DOS SANTOS (ADV.
SP128366 -
JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008636-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007972/2010 - NILCE MARIA PISTININZI (ADV. SP083399 -
JOSE
MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007974/2010 - EMENAIDE MONTEIRO RAMOS (ADV.
SP143646 -
ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007893-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007975/2010 - GASPAR ALVES DIONISIO (ADV. SP101799 -
MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007976/2010 - ELIANA APARECIDA VITORINO DOS
SANTOS (ADV.
SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008514-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007977/2010 - EDUARDO ZAKATEI (ADV. SP227262 -
ALEXANDRE
DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306007978/2010 - PENHA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA
(ADV.
SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007979/2010 - MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV.
SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306007980/2010 - MARCO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007981/2010 - ZEFINHA MARIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000411-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007982/2010 - ROSA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007630-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007983/2010 - JULIANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006219-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306007984/2010 - TERTULIANO GOMES DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306007985/2010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004900-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007986/2010 - MARIA CLOTILDE BUFFANI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306007987/2010 - CECILDE DE JESUS MARINHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007988/2010 - SEVERINA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004425-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007989/2010 - RENATO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004280-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306007990/2010 - SANDRA ALICE DA SILVA ARAUJO DALVECHIO
(ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 -
PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.004435-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306007992/2010 - VALDECY COLACO MARINHO (ADV. SP201276 -
PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.011030-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306008366/2010 - JULIANA MARA DO NASCIMENTO (ADV. SP182965 -
SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306008368/2010 - CARMOSINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP254300 -
GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2008.63.06.014603-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306008370/2010 - MARIA GONCALVES (ADV. SP135285 -
DEMETRIO
MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008372/2010 - AGNOVARTH ALMEIDA ALVES (ADV. SP266088 -
SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI
GOMES DO
NASCIMENTO, SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2008.63.06.013071-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306008374/2010 - WALDECI SPONTON (ADV. SP187711 -
MARCOS
MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.000686-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306008376/2010 - WILLHANS CEZAR FERREIRA (ADV. SP188538 -
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA
GARCEZ, SP162352
- SIMONE RIBEIRO, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2008.63.06.012248-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008378/2010 - NERINA BATISTA (ADV. SP118715 -
MANUEL
NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

2009.63.06.003078-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306008380/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101799 -
-
MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.004763-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306008382/2010 - WAGNER TENORIO DA CRUZ (ADV.
SP266088 -
SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.005496-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008384/2010 - MARIA LUCIA DE FARIAS (ADV. SP266088 -
SIMONE
LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008388-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008386/2010 - ANTONIA ARAGAO CARIRI (ADV. SP174951
-
ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008708-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306008388/2010 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.
SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008608-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008392/2010 - EDISSON LARANJEIRA (ADV. SP278399 -
RENATA
LABBE FRONER, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007681-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306008394/2010 - AGNALDO FIDELIS DE SOUZA (ADV.
SP244998 -
ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.007675-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008396/2010 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP137828 -
MARCIA
RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.005179-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008398/2010 - PAULO ROGERIO FLOR (ADV. SP161990 -
ARISMAR
AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA
GUIMARÃES
AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.003092-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008400/2010 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (ADV.
SP282875 -
MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO
ALVAREZ
MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003623-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306008402/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
(ADV.
SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

**CARDOSO,
SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.003074-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306008406/2010 - DOUGLAS ALEXANDRE CONSTANTINO
(ADV.
SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE
BASTOS,
SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2008.63.06.012765-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008411/2010 - MARIA GILDETE CONCEICAO DOS
SANTOS (ADV.
SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004299-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306008413/2010 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV.
SP237496 -
DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.004313-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306008415/2010 - MARIA APARECIDA MARINHO PRAXEDES
(ADV.
SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE
BASTOS,
SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008417/2010 - MARIA BRAZ DO BONFIM (ADV. SP172322 -
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006352-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306008419/2010 - MARINELIA FERNANDES DE ALMEIDA
(ADV.
SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006081-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306008421/2010 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP272490 -
RICARDO
PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2010.63.06.000427-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306008425/2010 - BERNADETE DO CARMO PIRES (ADV.
SP200992 -
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008543-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306008426/2010 - JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS
(ADV.
SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

2009.63.06.008549-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306008428/2010 - ANGELICA SOUSA COUTINHO FERREIRA

(ADV.
SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008553-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008430/2010 - OLINDINA MORAIS DA COSTA (ADV.
SP272490 -
RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008432/2010 - CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (ADV.
SP200087 -
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.007147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008434/2010 - JOSE TENORIO DE MELO (ADV. SP141396 -
ELIAS
BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.007958-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008436/2010 - JOAO NETO CORDEIRO DE CASTRO (ADV.
SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006437-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008438/2010 - ANIVALDO APARECIDO ROSA (ADV.
SP151697 - ILZA
ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.006597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306008440/2010 - FRANCISCA MENDES DE ARAUJO LUIZ
(ADV.
SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008442/2010 - FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA (ADV.
SP266088 -
SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.006359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008444/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV.
SP273615 -
LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003692-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008446/2010 - NOEMIA ALVES DA FONSECA (ADV.
SP260065 -
RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014538-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306007942/2010 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (ADV.
SP221900 -
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008499-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306007991/2010 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008606-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306008390/2010 - APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005863-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306007931/2010 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/03/2010 à 24/03/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.001747-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO FERNANDES MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ERMELINDA DE JESUS MARQUES

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001749-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001750-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO SOUZA SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.001751-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ENCARNAÇÃO DOS REIS ABREU

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001752-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CHRISTINA NOGUEIRA TURBIANI

ADVOGADO: SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001753-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDONIR REIS CORATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001754-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001755-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001756-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO FREIRE

ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001757-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PINTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARILDA CORRENTI CASTRO
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PERES DE OLIVA
ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO: SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA PINTO SOVERAL
ADVOGADO: SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE SILVIA NASCIMENTO TRAVASSOS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TARQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GEREMIAS GUAZZELLI
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO FREIRE
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE HELENA GERCO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MALAFATTI FILHO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE OSVALDO SIMOES
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE YOLANDA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO SHINZATO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES LEAO
ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001778-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZANIRA OSORIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/07/2010 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 26/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.001781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE VALDIR MEDEIROS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/04/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.001783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA NERI
ADVOGADO: SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.001785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.001788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA ZANNIN ROSAS
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE JOAQUIM FUCCIO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2010 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 05/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.001792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE ABREU PERSICO
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA AULICINO
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS
ADVOGADO: SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEMENSAS MUSTEIKIS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MAXIMO DE CARVALHO REAL MARTINEZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ALONSO DAUD1
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DE JESUS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE OSVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE PINTO DOS SANTOS PUZZI
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASA DO POVO DE DEUS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASA DO POVO DE DEUS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA REGINA SANTANA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEA DO CARMO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.001791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO FREIRE
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONILDO GALDINO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PIMENTA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001801-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI

PROCESSO: 2010.63.11.001808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO MASS
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA JULIO BULGARELLI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001819-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU ALVES DE ASSIS

ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001820-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BORGES VELHO

ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001821-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VENANCIO NETO

ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001822-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.001823-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAURIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001825-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO BENEDITO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001827-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR PONCIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001829-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001831-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEMIAS REINAUX DUARTE

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARIA DE MAGALHAES CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALONSO XAVIER
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSEFA AVALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILIDIA DE JESUS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CORREA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NAPOLIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001843-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE LAUDELINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001844-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL COLMENERO PERES

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001845-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LEITE REBOLO

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001846-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAYR MOURA BARTOLOTTI

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001847-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001848-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA PAIVA LUCAS

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001849-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI MONTI BACHA

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001850-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001851-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOBASSO

ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001852-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSAE TAKESHITA OSHIRO

ADVOGADO: SP153029 - ANELITA TAMAYOSE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001853-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES FONSECA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVAREZ
ADVOGADO: SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANGELO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE FOUAD HANNA DIB BECK
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.001861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP296368 - ANGELA LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.001862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001863-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO: SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE HOLANDA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/04/2010 15:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/04/2010 14:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.001865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CESAR AUGUSTO
ADVOGADO: SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2010 15:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/04/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.001870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA
ADVOGADO: SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.001871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA JENIOR
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.001874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.001875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.001876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.001877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA FERRO
ADVOGADO: SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASTORA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.001879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE NERES
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.001824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.001828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.001830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000093

2006.63.11.002827-9 - RAIMUNDO CESAR DE SOUSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005384-2 - VALDIVA ROSA RAMOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005426-3 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001046-0 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000094**

2009.63.11.001151-7 - CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001718-0 - RICARDO LIMA E OUTRO (ADV. SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR); SATICO MIKI DE LIMA(ADV. SP093508-HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004910-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004955-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005244-1 - JOANETTE BROQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007429-1 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007747-4 - CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO (ADV. SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS e ADV. SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER); MAURILIO MALAVASI(ADV. SP076558-CUSTODIO TAVARES BARREIROS); MAURILIO MALAVASI(ADV. SP073742-SERGIO RAFAEL CANEVER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.000056-0 - MARCELO MENDONCA DA COSTA LEITE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no
prazo
de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000095

2009.63.11.006246-0 - NEIDE DE CASTRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.006916-7 - PAULO NISHIDA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008615-3 - ODILON MORAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000096

2009.63.11.009093-4 - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009189-6 - MAREMILIA FUREGATTI CAPP (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009193-8 - JOAO PAULO DE LIMA FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009341-8 - INES ZANICHELI NUNES LINDINHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000097**

2009.63.11.008662-1 - MYLENE DELFIN FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador,
para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000098**

DECISÃO JEF

2009.63.11.008631-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005620/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO PARI (ADV.

SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 16.03.10: deixo de aplicar o instituto da revelia, visto que há

contestação padrão depositada nos autos.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

2010.63.11.000743-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311005561/2010 - NELSON GONÇALVES FILHO (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1.

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu, bem como do fim da fase de instrução.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria especial requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.003326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005643/2010 - MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência ao INSS, do teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/09/2009, protocolizada sob n.34257/2009, para que informe se permanece o interesse na oitiva da ex-empregadora da falecida, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolada nos autos. Defiro parcialmente o requerido, devendo a parte autora manifestar-se no prazo suplementar de 10(dez) dias, nos mesmos termos da decisão anterior.
No silêncio Intime-se.

2008.63.11.004986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005570/2010 - JOSEFA TEREZA JERONIMO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010436-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005571/2010 - GILEIDE PEREIRA SANTANA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005572/2010 - DURVALINO DE LIMA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010448-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005573/2010 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005574/2010 - MARILZA MAROTTI DE CAMPOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005575/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010451-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005576/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE JESUS (REP.P) (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010449-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005577/2010 - PEDROLINO GOMES DE LIMA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010446-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311005578/2010 - MILTON FILOSO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

**2007.63.11.010447-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005579/2010 - IZAIDE SIQUEIRA DE FRANÇA (ADV. SP191385A -
ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).
*** FIM *****

**2009.63.11.001212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005601/2010 - ADAILTON BISPO DOS REIS (ADV. SP170533 -
ÁUREA
CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).
Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/
Receita
Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para
requisição
de valores.
No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 2306/10.
Intime-se.**

**2009.63.11.007933-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005729/2010 - SABRINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156166 -
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.). Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos
autos o
termo de interdição e comprovando a nomeação de curador, tendo em vista a idade da autora e a enfermidade
que a
acomete.
Após o devido cumprimento, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista que tanto o cadastramento
no sistema
virtual dos Juizados, quanto a expedição de ofício para requisição de valores são feitos com base no banco de
dados da
Receita Federal, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida em decisão anterior,
providenciando a regularização perante aquele órgão, de modo a possibilitar a expedição de ofício para
requisição dos
valores devidos.
No silêncio, lance a serventia baixa findo nos autos até que seja providenciada a regularização.
Intime-se.**

**2005.63.11.007302-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005582/2010 - JUCIREMA ANTUNES BERCHOL FERNANDES
(ADV.
SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.).**

**2008.63.11.006234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005597/2010 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP170533 -
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
).
*** FIM *****

**2010.63.11.000773-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005637/2010 - MARCELO GUILHERME GONCALVES (ADV. SP073634 -
DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO
TRAVAGLI). Vistos
em tutela antecipada.
Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova
inequívoca
da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão da medida pleiteada pela parte autora, uma vez que a apresentação dos extratos do FGTS em momento posterior não acarretará prejuízos. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2010.63.11.000716-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005648/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisando a certidão de óbito juntada aos autos, verifico que o "de cujus" deixou um filho menor de idade quando de seu falecimento. Sendo assim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes. Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Providencie ainda a parte autora a juntada da certidão de casamento atualizada, bem como de cópia integral do processo de separação n.º 514/05 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Vicente. Com a juntada dos documentos solicitados, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Int.

2006.63.11.005032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311005691/2010 - ALZENIR FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 -Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência da época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2 -Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.008259-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311005795/2010 - OZEMIR GOMES FERREIRA (ADV. SP190535B

-
**RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI);
TECNOLOGIA**

BANCARIA S/A (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Petição da parte autora protocolada em 26.02.2010: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2010.63.11.000737-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005562/2010 - SILVIA DOS SANTOS CAVALHIERI (ADV. SP229782 -

ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu CPF e RG

(Provimento/COGE nº 8), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito

pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.001014-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005584/2010 - HILTON AMBROZIO DA SILVA (ADV. SP260711 -

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo analisar as petições

protocoladas pela parte autora em 10/09 e 29/10/09.

1. Primeiramente, defiro o cadastro do Dr. Marcos Almeida de Albuquerque - OAB nº 278.808, considerando a procuração

anexada na petição de 10/09/09.

2. Com relação ao pedido prolatado na petição de 29/10/09, o mesmo não deve prosperar, visto que o INSS cumpriu

integral e devidamente a tutela concedida em 27/02/09. Senão, vejamos:

A autarquia ré foi intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 11/03/09 (ofício anexado em 25/03/09) e em

23/03/09 fez juntar aos autos a notificação eletrônica de cumprimento de decisão judicial, informando o restabelecimento

do benefício a partir de 11/03/09.

Em 14/05/09 houve prolação de sentença de mérito que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e, por consequência, cassou os efeitos da tutela.

Intimada da sentença em 03/06/09, a autarquia ré, deu cumprimento à sentença, conforme se verifica na notificação

eletrônica do INSS protocolada em 08/06/09, informação a cessação do benefício a partir de 04/06/09.

Portanto, agiu bem o INSS, pois cumpriu todas as decisões do Juízo, assim que intimado para tanto.

Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, eis que a tutela foi devidamente cumprida.

Dê-se ciência ao patrono do autor, no prazo de dez dias, após tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.11.003879-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005563/2010 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (ADV. SP260828 -

EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Vistos.

1. Em petições protocoladas em 18/08/09 e 01/09/09, as Sras. Maria de Fátima Conceição Silva, Maria José da Conceição e Elaine Roberta da Conceição, requereram suas habilitações na presente demanda, em virtude do falecimento

da autora da ação. Aduzem que são as únicas filhas e herdeiras da mesma.

Ocorre, que a menor Elaine é a única dependente da autora junto ao INSS, conforme demonstra a certidão de PIS/PASEP anexada aos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação apenas de Elaine Roberta da Conceição (CPF 419.827.058-92), assistida por sua tutora provisória, Sra. Maria de Fátima Conceição Silva (CPF 352.282.508-08), visto que é a única

dependente habilitada para fins de pensão por morte, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão da falecida autora e a inclusão da menor Elaine Roberta da Conceição, assistida por

sua tutora provisória no pólo ativo da ação.

2. Observo, por oportuno, que não consta nos autos cópia do CPF da menor Elaine, documento essencial para o cadastro

completo da menor, motivo pelo qual, determino que a parte autora traga o referido documento, no prazo de cinco dias,

sob pena de eventual pagamento ficar sobrestado até que ultime o cadastro.

3. Considerando que consta no processo virtual recurso interposto pela autarquia-ré, desde já passo a sua análise.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões pois já se encontram anexadas aos autos.

4. Considerando que há interesse de menor, intime-se o MPF e anote-se para todos os efeitos.

Intimem-se.

2009.63.11.007253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005824/2010 - EURIPEDES OUVENEY RODRIGUES (ADV. SP153037

- FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

De acordo com a inicial, a parte autora é portadora de problemas psiquiátricos e por isso juntou aos autos documentos

médicos relativos a tal enfermidade.

No entanto, o perito judicial, na modalidade de psiquiatria, atesta que o autor encontra-se capaz para o exercício de

atividade profissional.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação e indefiro o pedido de

antecipação da tutela.

Quanto ao laudo apresentado pelo perito judicial na especialidade de neurologia, resalto que há necessidade de averiguação da enfermidade que motivou a concessão do benefício de auxílio-acidente em 1997, visto que o sr.

perito

alega que o autor teria problemas na coluna desde aquela época e que a incapacidade seria proveniente do agravamento

da doença.

Por isso, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo do benefício de auxílio-acidente deferido à autora desde 1997 (NB 146.068.086-0) , bem como do processo

administrativo do benefício cessado em fevereiro de 2009 (NB 502.612.165-5), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Com a vinda dos processos administrativos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

Int.

2010.63.11.000084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005803/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO

BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2010 às 17

horas.

Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a "extinção do processo sem resolução do mérito", com base no

artigo 51,

inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2006.63.11.012184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005611/2010 - NICACIO MENESES LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 2317/10. Intime-se.

2009.63.11.007933-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311003579/2010 - SABRINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Inicialmente, intime-se, com urgência, a perita social para que entregue o laudo sócio econômico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da tutela. Intimem-se.

2010.63.11.000963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005586/2010 - NILO DO NASCIMENTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada. O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes do término da fase instrutória. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. 3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Oficie-se. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.001121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005639/2010 - ELZA MARIA EUGENIO (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a autora sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001072-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311005634/2010 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1.

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem aos princípios do

contraditório e da ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do

pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora cópia integral das ações trabalhistas mencionadas na inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.000427-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311005599/2010 - MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOU (ADV.

SP132092 - MEIRE APARECIDA NAKAI MOROMIZATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ

FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ademais, considerando a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há

perigo de ineficácia da sentença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.
Intimem-se. Cite-se.

2010.63.11.001123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005627/2010 - BENEDITO LEOPOLDINO (ADV. SP190535B - RODRIGO

MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1.

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Com a vinda do processo administrativo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.000084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005520/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO

BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 19.03.2010 às 16:00

horas.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e

dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.11.001047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005588/2010 - JOSE RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV.

SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem aos princípios do

contraditório e da ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.000872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005847/2010 - MARIA APARECIDA DELBUE (ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES

PRADO); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Considerando a resposta da Supervisora

da Central de Mandados de que não possui arquivo reserva das citações/intimações encaminhadas aos Orgãos Públicos

através de correio eletrônico, e que a certidão do Executante de Mandados ostenta presunção relativa de veracidade,

torno nula a citação.

Expeça-se novo mandado de citação.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000482-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005602/2010 - REGINALDO IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP170533 -

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição

de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 2307/10.

Intime-se.

2005.63.11.011006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005585/2010 - ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215367 -

QUETYLEN CARVALHO DA SILVA, SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Petição da parte autora de 25/09/2009: Proceda a Serventia a inclusão no cadastro da patrona constituída pela parte

autora, efetuando as anotações necessárias.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Saliento que descabe a vista dos autos fora de cartório tendo em vista tratar-se de autos virtuais, os quais podem, inclusive, ser objeto de consulta via internet.

Intime-se.

2010.63.11.000720-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311005636/2010 - OLGA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP82722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Emende a parte autora sua petição inicial, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282,

inc. III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do

mérito.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2007.63.11.009084-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311005552/2010 - JAIR MALFATTI (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Petição protocolada em 16/09/09: Nada a decidir.

Diante do lapso de tempo transcorrido, não havendo manifestação do Dr. Leonardo Ramos Costa - OAB nº 258.611 após

o desarquivamento, tornem os autos ao arquivo.

2010.63.11.000952-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005630/2010 - ALBERTINA FERREIRA SANTEJO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem aos princípios do

contraditório e da ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do

pedido de tutela.

Ademais, considerando a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pelo INSS, não há

perigo de ineficácia da sentença, tampouco perigo na demora, visto que a parte autora vem recebendo o benefício.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente ao benefício concedido à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.007503-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311003569/2010 - MARIA LUCIA SERGIO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.000084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311000626/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual

proposta de acordo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.11.007503-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311005598/2010 - MARIA LUCIA SERGIO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1.
Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior

conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze)

dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular

é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

2005.63.11.001309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005612/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005600/2010 - ONDINA FLEURY JUNQUEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

2008.63.11.007984-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005603/2010 - VANDERLEI GERALDO GABRIEL (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005604/2010 - OLEGARIO XAVIER (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005372-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311005605/2010 - FRANCISCO MATHIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005369-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311005606/2010 - MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005609/2010 - JOSE ROSA FIDELIS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000629-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005610/2010 - JOANA SERRACHIOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005613/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2009.63.11.008865-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005660/2010 - TELMA MARIA DE LEMOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme determinado na decisão 6311023447/2009 prolatada em 30/11/2009, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora forneça dados referentes às testemunhas arroladas na inicial a fim de possibilitar os respectivos cadastros, informando, para tanto, o nomes e endereços completos, bem como números do RG/CPF, sob pena de preclusão da prova oral.
Intime-se.

2009.63.11.000872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005079/2010 - MARIA APARECIDA DELBUE (ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Considerando o alegado pela Advocacia da União, intime-se a Supervisora da Central de Mandados da 4º Subseção via e-mail para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantém arquivo reserva das citações e intimações enviadas aos órgãos públicos através de correio eletrônico. Juntamente com essa decisão deverá ser encaminhada cópia da petição protocolada pela ré. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado pela União.
Cumpra-se.

2010.63.11.000823-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005744/2010 - MARCELO FERNANDO MASTEGUIM (ADV. SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento n.º 703010003414-4 no prazo de 10 (dez) dias.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Intimem-se e cite-se.

2007.63.11.009466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311005567/2010 - JOÃO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP127556 - JOAO

CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes do fim da fase instrutória.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2009.63.11.009322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005796/2010 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em

tutela antecipada.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela.

Os documentos de fls. 19 e 20 do arquivo petprovas.pdf demonstra que há anotação do nome do autor em cadastro de

proteção ao crédito, decorrente de dívida com a Caixa Econômica Federal, vencida em 08/10/2009.

Tal prestação do contrato de financiamento n.º 803450892958 vencida em 08/10/2009, todavia, foi paga em 04 de novembro daquele ano, de acordo com o documento de fl. 16 da petição protocolada em 01/03/2010.

Em se tratando de dívida já quitada, é indevida a manutenção do nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito

(a inscrição é posterior ao adimplemento da obrigação).

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome do autor daqueles sistemas,

porquanto ficaria ele sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão de

Marcelo da Silva Ferreira dos cadastros de proteção ao crédito referente à prestação do contrato de financiamento n.º

803450892958 vencida em outubro de 2009, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.11.007977-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005782/2010 - ISABELA DA SILVA MARIANO (ADV. SP233993 -

CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). No caso dos autos, em análise preliminar, o direito pugnado não é inequívoco, pois, apesar do requisito da deficiência para concessão do benefício estar preenchido, conforme laudo médico anexado aos autos, em que pese a perícia sócio-econômica concluir pela hipossuficiência econômica do autor, a pesquisa nos sistemas da previdência apurou renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e após, tornem conclusos.

2009.63.11.008283-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311005708/2010 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA VALENTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida pelo INSS no ofício protocolado em 05/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie ainda a juntada aos autos de todos os documentos relativos ao processo administrativo que eventualmente tenha em seu poder. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

2009.63.11.007976-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311005783/2010 - RICARDO DA SILVA MARIANO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). No caso dos autos, em análise preliminar, o direito pugnado não é inequívoco, pois, apesar do requisito da deficiência para concessão do benefício estar preenchido, conforme laudo médico anexado aos autos, em que pese a perícia sócio-econômica concluir pela hipossuficiência econômica do autor, a pesquisa nos sistemas da previdência apurou renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.005079-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311005607/2010 - ROBERTO ROZA DE OLIVEIRA (ADV. SP218706 -

CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da

Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de

ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 2313/10.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.11.000084-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311005549/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV.

SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). "Considerando que a parte autora não

compareceu em audiência e rejeitou sem justificativa a proposta de acordo apresentada pelo INSS, proceda a Serventia a

inclusão do processo novamente em pauta de conciliação, em que deverão comparecer obrigatoriamente a parte e o

patrono constituído, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora do presente termo e da nova data de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 12/2010

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do

Excelentíssimo

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) RETIFICAR a PORTARIA n. 03/2010 deste Juizado para constar:

ONDE SE LÊ: " ...NO PERÍODO de 11/01/2009 a 20/01/2009"

LEIA-SE: " ...NO PERÍODO de 11/01/2010 a 20/01/2010"

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo,

assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRAS-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 23 de março de 2010.

Juiz Federal Presidente - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

PORTARIA Nº 13/2010

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, no uso
de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o gozo do segundo período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989 - Oficial de Gabinete (FC - 05)**, período aquisitivo exercício 2008/2009, de 21/09/2009 a 30/09/2009 interrompido a partir do dia 22/09/2009 e alterado por imperiosa necessidade de serviço, para gozo de 18/02/2010 a 26/02/2010, conforme termos da Portaria n. 37/2009 deste Juizado, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO** de 18/02/2010 a 26/02/2010

o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224, Analista Judiciário**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 24 de março de 2010

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

PORTARIA Nº 14/2010

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do terceiro período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO**

- **RF 5989 - Oficial de Gabinete (FC - 05)**, período aquisitivo exercício 2008/2009, de 03/11/2009 a 12/11/2009

alterado por imperiosa necessidade de serviço, para gozo de 05/04/2010 a 14/04/2010, conforme termos da

Portaria n. 37/2009 deste Juizado, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO** de 05/04/2010 a 14/04/2010: o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224**

, **Analista Judiciário**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 24 de março de 2010

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

PORTARIA Nº 15/2010

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2009/2010 - 1º período - de 05/04/2010 a

14/04/2010, do servidor **AURI CORREIA LIMA (RF 5479) - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)** e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- **NO PERÍODO** de 05/04/2010 a 14/04/2010: a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700**

, **Técnico Judiciário**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 24 de março de 2010

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

PORTARIA Nº 16/2010

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2009/2010 - 1º período - de 05/04/2010 a

22/04/2010, da servidora **ELIZANDRA SPURIO (RF 5336) - Supervisora da Seção de Apoio**

Administrativo (FC-05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO** de 05/04/2010 a 22/04/2010: o servidor **HENRIQUE AUGUSTO TUTINI - RF 2732,**

Técnico Judiciário.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000167**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.
Prazo 10 (dez) dias.**

**2010.63.14.000150-4 - ZILDA RAIMUNDO FRIGO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**2010.63.14.000154-1 - CONCEICAO ANTONIA CARDOSO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE
ALMEIDA GOMES)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/03/2010
LOTE 1558/2010
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001183-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA PEREIRA

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001217-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL HEITOR BETTARELLO - INVENTARIANTE

ADVOGADO: SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001219-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES

ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001220-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PULICANO

ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001222-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CHICARONI

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001225-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001227-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE JUNIOR

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001228-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH FELIPE DE SAO JOSE

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001230-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA FELIPE DE SAO JOSE GIUNGI

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001232-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO

ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001235-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001238-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO: SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001240-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO: SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001244-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA RETUCI DE SOUSA

ADVOGADO: SP169354 - FERNANDO SALOMÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001245-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIPES FLAUSINO MOREIRA

ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001247-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169354 - FERNANDO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARTINS MIRON - INVENTARIANTE
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALENTE
ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BERNARDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO LEPORACCI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO ORLANDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PELIZARO
ADVOGADO: SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001283-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001284-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO LUIZ DORIGAN

ADVOGADO: SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001285-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA PAVANI TEIXEIRA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001286-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001287-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA APARECIDA BRASILINO

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001288-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001289-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE IRENE DE PAULA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001290-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA CHIMANSKI DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001291-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIO LOBAO

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001292-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO SOARES COSTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA RONCARI SIMAO PIRES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DIONIZIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELKIS RIBEIRO TELES LEAO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE PATROCINIO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILEIDA DE ANDRADE FIDELIS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENCLAIR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ETSUKO INOUE FAGGIONI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA CAPEL
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JUDIT LEANDRO ESPERANDIM
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GARCIA MALHORQUIM
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA APARECIDA MARROCO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MANIGLIA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENIR MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ALVES CARRIJO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIVA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.001321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS REIS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET APARECIDA MARITAN GONCALVES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA DA CONCEICAO GANDIA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BADOCCO
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GOULART AIDAR
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARREIRA
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GUSMÃO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001331-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA VAZ DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001332-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ISABEL GONCALVES CINTRA
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS BRAGA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR TELINI
ADVOGADO: SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CONTINI
ADVOGADO: SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA BERTO BEGO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DONADELI RAVAGNANI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJAMARA MOURA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO: SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NEUZA CASTEIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA VIEIRA PEDRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA FERREIRA FAZIO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENUINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIOS BARBOSA
ADVOGADO: SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAGNAN
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARTINS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SILVA BERNABE
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA JUSTINO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA PAIXAO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.001353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EURIPEDES BIZZI
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE BATISTA LEMOS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA IRONI FALEIROS CURCIOLI
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SENA PEREIRA
ADVOGADO: SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONELIA MORIGI DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GUILHERME ARANTES
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.18.001364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE VIEIRA DOS SANTOS ARANTES
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIA NETO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SERAFIM
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DANIEL
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO JOAO CELESTINO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVARISTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS DO VALE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRLANDO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA PALOMAR
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVEIRA ABDALLA
ADVOGADO: SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DONADELI RAVAGNANI MARTINS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICIA FERREIRA FULGENCIO
ADVOGADO: SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON LUIZ FALEIROS
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SAMPAIO
ADVOGADO: SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL SILVEIRA ABDALLA

ADVOGADO: SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR BISCO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAE SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILA CINTRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PERINA MINUCCI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONISIA INACIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPA PEREIRA MENEGUETTI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIMA BARINI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ZAMPRONI UBIALI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE SUELI IGLECIO SOLA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CINTRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.001390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP179359 - LEONETE GODINHO DA CRUZ CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PACOR HESPANHOL
ADVOGADO: SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.63.18.003381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004404/2010 - ETELVINA CANDIDA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003357-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004434/2010 - GENESIA DA CONCEICAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2008.63.18.004246-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003423/2010 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003093-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003422/2010 - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.
Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003650-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003751/2010 - PAULO CESAR DE MATOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, julgo a ação improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004292/2010 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para do autor JOSÉ GOMES PINHEIRO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001967-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004293/2010 - MARCIA PAULINO CANDIDO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARCIA PAULINO CANDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004296/2010 - ALI MOHAMAD ABOU ALI FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor ALI MOHAMAD ABOU ALI FILHO, com DIB em 21.06.2008 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 496,37 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e renda mensal atualizada de R\$ 523,07 (quinhentos e vinte e três reais e sete centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 8.966,11 (oito mil novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor ALI MOHAMAD ABOU ALI FILHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004299/2010 - ADEJAIME DE MIRANDA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor ADEJAIME DE MIRANDA, com DIB em 05.04.2005 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 2.207,10 (dois mil duzentos e sete reais e dez centavos), atualizada para R\$ 2.662,66 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2005 a setembro de 2009, perfazendo o total de R\$

20.649,99 (vinte mil seiscientos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil,

determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor ADEJAIME DE MIRANDA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de

Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003025-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004298/2010 - FAUSTO DONIZET DE

SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor FAUSTO DONIZET DE SOUZA, com DIB em 16.08.2007 (data do

requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.325,34 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e

quatro centavos), e renda mensal atualizada de R\$ 1.457,14 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e catorze

centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.898,08 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001,

descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor FAUSTO DONIZET DE SOUZA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios

desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004435/2010 - BELINA MENDES

FERREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91

2008.63.18.004834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004487/2010 - JOSE ROBERTO DA

SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 27/07/2008;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 711,21 (SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 786,82 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS);

1.3. Os valores atrasados correspondem a R\$ 13.198,61 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) até novembro de 2009 , conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a

presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 18/06/2007.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004695-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004488/2010 - MARTA PAVANELLO

(ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença da data da cessação do benefício, em 16/02/2008;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 9.935,90 (NOVE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de outubro de 2009, conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/10/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003293-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004301/2010 - SOLIMAR ANTONIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (n.º 570.918.300-4) em nome do autor SOLIMAR ANTÔNIO, com DIB em 17.06.2008 (data do indeferimento do benefício na seara administrativa), sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 8.023,29 (oito mil e vinte e três reais e vinte e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor SOLIMAR ANTÔNIO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004294/2010 - CLAUDINEI DONIZETE CORRAD (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor **CLAUDINEI DONIZETE CORRAD**, com DIB em 13.03.2008 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 544,05 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 576,25 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2008 a maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 9.792,95 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002887-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004295/2010 - ROBERTO DOS SANTOS

VILAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em

nome do autor **ROBERTO DOS SANTOS VILAR**, com DIB em 16.07.2008 (data da cessação do auxílio-doença), renda

mensal inicial de R\$ 616,44 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$ 652,93 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de

R\$ 8.028,83 (oito mil e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000409-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004391/2010 - APARECIDO BARBOSA

LIMA JUNIOR (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA); CELSO GUILHERME BERDU BORTOLETO (ADV.

SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento a parte autora:

em sede de dano material: a atualização monetária devida do montante compensado no interregno entre a contestação do

débito (27.10.2008) e a devolução do valor (23.12.2008) equivalente a R\$ 135,35 (cento e trinta e cinco reais e

trinta e cinco centavos);

em sede de dano moral: a quantia de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O montante da condenação foi atualizado desde a data da compensação indevida até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002795-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004302/2010 - LOELI COMBIN CALEFE

(ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da

autora, LOELI COMBIN CALEFE, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 27.11.2008 (DIB) e renda

mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), referentes ao período de novembro de 2008 a julho de 2009, perfazendo o

total de R\$ 3.910,69 (três mil novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio

de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, LOELI COMBIM CALEFE, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e

DIP em 01.08.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005103-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004481/2010 - RITA GUIMARAES (ADV.

SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença da data da cessação e em até 08 (oito) meses contados da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 856,26 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

;

1.2. A RMA corresponde a R\$ 880,06 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) :

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 15.871,70 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E

SETENTA CENTAVOS), atualizados até novembro/2009, conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a

presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

2. A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2009.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido independentemente do trânsito em julgado, conferindo-lhe

prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.001469-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004297/2010 - IRACY ANTONIETTE

CELESTINO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu

a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora IRACY ANTONIETTE CELESTINO, com DIB

em 23.04.2008 (data do ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela

contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância

de R\$ 9.392,72 (nove mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado

receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da autora IRACY ANTONIETTE CELESTINO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003280-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004300/2010 - ANA

VALENTINA

RODRIGUES DA MATA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-

doença em nome da autora ANA VALENTINA RODRIGUES DA MATA, com DIB em 16.09.2008 (data do laudo médico

pericial), sendo a renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 6.788,53 (seis mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora ANA VALENTINA RODRIGUES DA MATA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004482/2010 - EDSON CARLOS DE

BARROS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto,

extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação e em até um ano contados da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 1.111,50 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ;

1.2. A RMA corresponde a R\$ 1.208,14 (UM MIL DUZENTOS E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) ;

1.3 Os valores correspondem a R\$ 15.991,44 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos do contador judicial, os

quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30

(trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.001561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003805/2010 - ANTONIO PEREIRA

PINTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela

parte autora, condenado o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Pereira Pinto, com início em

03/04/2009 (data da citação), com renda mensal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2009 a fevereiro de 2010, os atrasados somam R\$ 5.890,50

(cinco mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº

10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004948-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004485/2010 - ALBERTO MAXIMO DE

SOUSA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2008;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 975,95 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 1.118,39 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 4.033,55 (QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS) até novembro de 2009, conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença,

elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição

quinqüenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30

(trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005016-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004483/2010 - EURIPEDES MODESTO DE FARIA JUNIOR (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:
1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação, em 11/10/2008 e por 60 dias contados da intimação desta sentença;
1.1 A RMI corresponde a R\$ 713,94 (SETECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
1.2 A RMA corresponde a R\$ 729,57 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS);
1.2 Os valores atrasados correspondem a R\$ 9.360,53 (NOVE MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2009, conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é .

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004291/2010 - EDNA DOS SANTOS AGUIDA LEMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora EDNA DOS SANTOS AGUIDA LEMOS, com DIB em 24.07.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 934,62 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e renda mensal atualizada de R\$ 1.071,76 (um mil e setenta e um reais e setenta e seis centavos).
Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2006 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.722,30 (três mil setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como
constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora EDNA DOS SANTOS AGUIDA LEMOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004289/2010 - REJANE RIBEIRO VAZ (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (n. 534.183.590-1) em nome da autora

REJANE RIBEIRO VAZ, com DIB em 04.04.2009 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 2.863,26 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora REJANE RIBEIRO VAZ que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004286/2010 - JOSE LEAL SOBRINHO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome

do
requerente JOSÉ LEAL SOBRINHO, a partir do requerimento administrativo (09.12.2008 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em dezembro de 2009.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo o total de R\$ 6.779,84 (seis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em dezembro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor José Leal Sobrinho, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2009.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002499-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004288/2010 - MARIA APARECIDA SILVA NATALI CARLOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA NATALI CARLOS, com DIB em 17.05.2008 (data de cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 691,85 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) e atualizada para R\$ 732,80 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a maio de 2009, perfazendo o total de R\$ 10.567,76 (dez mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida.
Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003004-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004290/2010 - LAZARO ANTONIO BORGES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o

benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor LÁZARO ANTÔNIO BORGES, com DIB em 08.07.2008 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 1.259,37 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), e a renda mensal atualizada de R\$ 1.333,92 (um mil trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 22.392,89 (vinte e dois mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor LÁZARO ANTÔNIO BORGES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004287/2010 - MARLETE ALVES (ADV.

SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (n. 502.866.533-4) em nome da autora

MARLETE ALVES, com DIB em 27.12.2006 (data da cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2006 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 17.777,02 (dezesete mil setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em

nome da autora MARLETE ALVES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004471/2010 - ANTONIA CEZARIA

GABRIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autor e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder

o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 24.03.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal

inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.522,08 (três mil quinhentos e

vint e dois reais e oito centavos), referentes aos meses de março de 2009 a outubro de 2009, incluídos os abonos anuais,

de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme

estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências

burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/70).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004190/2010 - SILVANA DE FATIMA

SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. Nos termos do artigo da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio deonça;

1.1 A Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQÜENTA REAIS) e a renda mensal atualizada corresponde a R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA REAIS) para a competência de novembro de 2009;

1.2 Os atrasados correspondem a R\$ 17.366,20 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E

VINTE CENTAVOS), conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de

acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base

de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002793-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002687/2010 - FRANCISCO FRANCINI

(ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor Francisco

Francini, reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 21/11/1966 a 30/06/1980, juntamente com o tempo de

atividade com registro em sua carteira profissional e CNIS, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (por ser mais vantajoso) a partir da DER

(03/02/2009), com RMI fixada em R\$ 496,50 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), renda mensal

atual no valor de R\$ 526,98 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 7.441,96 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01,

determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as

providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/03/2010.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.18.002115-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004769/2010 - SILVANA DE FATIMA SILVA (ADV.

SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que, o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, referente a RMA que constou na sentença o

valor de R\$ 450,00 e a ocorrência de omissão quanto a DIB (data do início do benefício).

Pelo exposto, corrijo o erro material para constar no dispositivo a renda mensal atual no valor de R\$465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais) em outubro de 2009 e constar a DIB em 12/12/2006, conforme cálculos da contadoria e quadro

da síntese do julgado, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 4190/2010:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido 570139478-2 (auxilio doença)

Data do restabelecimento 12/12/2006 (DIB desta sentença)

Data da cessação do benefício 11/12/2006

Renda mensal atual (RMA) R\$ 465,00

Data de início do benefício (DIB) 11/09/2006 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 350,03

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2009

Calculo atualizado até 11/2009

No mais, mantenho a r. sentença n.º 4190/2010 nos demais termos, intímem-se as partes do inteiro teor da referida

sentença e desta.

2008.63.18.004183-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004156/2010 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV.

SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença.

Para que não paire dúvida, esclareço que o pedido do autor foi de Aposentadoria Especial com restabelecimento de

auxílio-doença com tutela antecipada, e em nenhum momento no presente feito foi aviado qualquer pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Atente-se também para o fato de que a antecipação de tutela concedida baseou-se em situação processual que já se

encontra superada e, por isso mesmo, passível de revisão. De todo modo, o que se buscou por meio daquela respeitável

decisão foi garantir ao autor a subsistência e o afastamento de dano de difícil reparação, o que foi obtido. Isso em nada

impede que, por ocasião da prolação da sentença, a releitura do requerimento formulado na inicial e a apreciação

exauriente da prova produzida nos autos levem o Juízo a prolatar decisão final divergente da externada por meio da

liminar.

Merece registro ainda que as liminares são decisões, por natureza, sujeitas a revogação, de maneira que se o autor

pleiteou algum direito frente a terceiros com base na antecipação de tutela, o fez por conta e risco, já que somente a

decisão judicial transitada em julgada é dotada de imutabilidade. De uma forma ou de outra, o fato de a presente ação

reconhecer (como requerido) o direito à aposentadoria especial por contribuição em nada significa que o autor não esteja

realmente incapacitado permanentemente para o trabalho, de modo que se tal situação lhe gera direitos na esfera cível,

deve buscá-los qualquer que seja o desfecho da presente demanda.

Esclareço, por fim, que foram efetuados tanto laudo técnico com engenheiro do trabalho quanto com médico para que

este último pudesse ser analisado no caso de improcedência do pedido de Aposentadoria Especial, restabelecendo-se o

auxílio-doença, conforme requerido na petição inicial.

Pelo exposto, não colho os embargos de declaração interpostos pela parte autora e mantenho a sentença nº 2706/2010,

em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor da referida desta.

2008.63.18.002111-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004303/2010 - IVANIR DUTRA (ADV. SP058604

-

EURIPÉDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que, o caso é de evidente erro material quanto ao dispositivo que determinou a imediata implantação de auxílio-

doença, sendo que o correto é a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, corrijo o erro material, para constar no dispositivo:

"DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do

autor IVANIR DUTRA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2010.", ficando esta fazendo parte integrante da r.

sentença nº 2633/2010.

No mais, mantenho a r. sentença n.º 2633/2010 nos demais termos, intemem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.001702-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004694/2010 - FRANCELINA LOURENCO

SCARPIN (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.

51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a

presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003342-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004524/2010 - SEBASTIANA FRANCISCA

FERNANDES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos

do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu

a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para

a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica

ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados

de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste

Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2010**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.19.000939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA VERMIEIRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000941-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE CORREA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVAEL ZAMBONI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARDO PARRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LACERDA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

**PROCESSO: 2010.63.19.000946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO BARAUNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE**

PROCESSO: 2010.63.19.000947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VRECHI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEU GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO: SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.000957-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA PEREIRA DA GAMA DE CASTRO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.000958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JACOB
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MIQUELIM
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDY DE FRANCA DIAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO VANALLI
ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAKAMI MATSUDA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANDRADE MOURA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.000974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINS BENTIVOGLIO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ZUSINO PEREIRA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PAUTA EXTRA: 27/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.000976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY ISABEL MACIEL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/04/2010

09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.000980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PERES MARTINS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.000981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO: SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES
ADVOGADO: SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA CATARINA GENEBRA
ADVOGADO: SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDECIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERES DE MELO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.000988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES PECOSQUI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.000989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA LARA ACHOA
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.000992-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARRILO MAGRI
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.000993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOGONIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA SOCORRO CAPEL FARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DOMINGUES SANTANA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.000996-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SABINO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000998-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CIONI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.000999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GUSTAVO GONCALVES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001000-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR DONZELLI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001002-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GREMES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001003-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO BASSO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPANA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001005-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CRUZ AGUILAR
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON LOPES GALLO
ADVOGADO: SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001012-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA ALVARENGA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001017-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOKUME KONO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LOPES
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIDES GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001026-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROBERTO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA CODOGNO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO GUIOTTI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA MIRANDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VELA MORENO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001036-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CESAR MARTINS FONTANELLI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FAGIONATO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CARMONA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001039-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001040-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIKO NARIMATSU SATO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CATARIN
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001042-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO BATISTA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001043-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATUSHI KUABARA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001045-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BELIZIARIO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001048-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUO MIYAGI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CODOGNO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001055-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CLARO RELTESSINGER
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CLARO RELTESSINGER
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.19.001061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUO MIYAGI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA LEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINIZ MANOEL BENEDITO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ROCELINO CARVALHO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADERCI MUNHOZ FERREIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.19.001071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL JOSE BRASIL
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR PINOTTI CAPELETO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO GRANCIERI

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO MARTINS
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SATO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO TELES DE MENEZES
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GROSSI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FUMIE SASAKI
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA B
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITOSHI MATUO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO TRENTINELLA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GUIDO ZANOTO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY MUNO GUARESCHI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR MUNO GUARESCHI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY BERNABA PEREIRA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS STOCCO PORTES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PAULI NETO
ADVOGADO: SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISSAMU IVAMA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCIO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA CAMILA AGUSTINHO CANDIDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO SANTANA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUARTE DA SILVA GASPAROTO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUO MIYAGI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARIDE FRIGO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR ANTONIO GAROZI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE SOUZA ZIMMERMAN
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATUSHI KUABARA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZETE ESTEVES
ADVOGADO: SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CASSIANO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.19.001009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE ALVES MESSIAS
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BATISTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 118
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 120

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2010**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.19.001127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PIRES
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.19.001128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA ABO ARRAGE
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CRISTINA ACEITUNO BRAULIO
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LANDIOS ACHOA JUNIOR
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALENO LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA LARA ACHOA
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2010.63.19.001134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA REGINA SICHIERI PRIMIANO
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA THOMAZINI NEVES
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MOREIRA GAVASSI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CALSAVARI NETO
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CAMAFORTE
ADVOGADO: SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL SARACINI
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ NAVARRO VALVERDE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRASIL PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NATALINO
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERARDO FALCAO DE MELO
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO PALIOTTA
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CAMPOS GOMIDE
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DE CASTRO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR COMEGNO DIAS SOARES
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOY MARIANO
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GOMES LOPES
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMÉLIA KIMURA SATO
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PRESMICH
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO LEITE
ADVOGADO: SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICIELLE CAMARGO PATROCINIO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE CHIEREGATO
ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO BATTAGLINI
ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BRITTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI
ADVOGADO: SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE REGINA LENKE
ADVOGADO: SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCINEA MOURA BATISTA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA VITORINA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON KISABURO TOBARO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES LOPES
ADVOGADO: SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI NISHIMURA
ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROONEY HENRIQUE LEITE
ADVOGADO: SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COLOMBO TINOS
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BALERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE JESUSS SIMOCELLI
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BARBIEIR
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO TINOS
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ISTRANGACCI PELLEGRIN
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ACEITUNO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN QUEIROZ BULHOES
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS SPIR BONAMIN
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA JACON MAIA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR ESTEVES
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILARE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO MACHADO
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CALDATO
ADVOGADO: SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO CALDATO
ADVOGADO: SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CALDATO
ADVOGADO: SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001214-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA CALDATO NACIMBENI

ADVOGADO: SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001215-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE HENRIQUE BICKHOFF

ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001216-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HERRERA DEBIA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001217-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MORTARI

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001218-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SANTANA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001219-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI TIBERIO ARAUJO

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001220-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE ANDRADE COSTA BELISSIMO

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001221-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO HIDALGO NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARQUES GRECO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN BORDIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE ARAUJO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI SOARES MALTA
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001229-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AMILCAR RAMAZZINI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001230-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SALVADOR LIMA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001231-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001232-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BIANGUINI DE SOUZA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001233-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DINIZ

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001234-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FRANCISCO BARBOZA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001235-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001236-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELCINO LOPES DE MORAES

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001237-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001238-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMPEOL

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001239-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLYMPIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001240-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001241-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VOILA BIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001242-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001243-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001244-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ODETTE ALVES DIORIO

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001245-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001246-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR FERNANDES PORTO

ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRIBERTO URIAS MACIEL
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA DOS SANTOS CHICRALA
ADVOGADO: SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMARA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBERIO ROBERTO
ADVOGADO: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.19.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PERES FRAGOSO
ADVOGADO: SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.19.001257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.19.001258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VANIN JUNIOR
ADVOGADO: SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.19.001259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONISETE APARECIDO ALTIERI
ADVOGADO: SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENDREL WESLEY ROMÃO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO FERMINO
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.001267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERGAMINI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOVA DE BRITTO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO ORENHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIQUETTI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA LEITE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ROMAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.001274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES VALARETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIHOKO OOTA ARIMORI
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU ARIMORI
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA IBIDI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MALIBINI POLO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MALIBINI POLO
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECCHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDENI CLARA BEVILAQUA
ADVOGADO: SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.001288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTENOR
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE NAKANO
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SIDINEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001291-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MADUREIRA ONIL
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.001292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.001293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARGARIDA BOTARELI GABANELLA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.001294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GUELPA
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20
EDITAL 01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO
DE
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, fica o Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, abaixo identificado, intimado do dispositivo

da r. decisão: 2009.63.19.005161-6: WANDERLEY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

L.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não

coincidência, sob pena de extinção. Int.". O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na

imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do

Edital, a parte autora poderá apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital.

Decorrido o prazo sem a manifestação, venham os autos conclusos. Int".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
14/2010

2009.63.19.001688-4 - MADALENA DIAS DE PAULA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JULGO IMPROCEDENTE"

2009.63.19.002535-6 - FATIMA APARECIDA ROCHA (ADV. SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora, resolvendo o mérito do feito com amparo no artigo 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios nesta etapa procedimental. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2010, às 15h00min. P.R.I."

2009.63.19.003755-3 - CICERO JUSTINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, independente da anuência do réu, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2010, às 10h00min. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2009.63.19.003465-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005799/2010 - FABIANO OCLEBIO MACHADO (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2010.63.19.000152-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005800/2010 - ROSEMEIRE DAS GRACAS MENDONCA BARBOSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
*** FIM ***

2008.63.19.001757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005011/2010 - ANÉSIO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum formulado por ANÉSIO DAS GRACAS SILVA - intervalos de 01/11/1965 a 31/12/1966 e de 01/05/1973 a 30/11/1973 - resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por ANÉSIO DAS GRACAS SILVA - intervalos de 01/11/1975 a 19/08/1976, 09/09/1976 a 20/02/1978, 01/03/1978 a 28/04/1978, 02/08/1978 a 21/01/1980,

01/03/80 a 15/06/1982, 02/08/1982 a 17/03/1987, 14/05/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 05/11/1993, 01/04/1994 a 17/03/1995 e de 01/05/1995 a 04/05/2000 - resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANÉSIO DAS GRAÇAS SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 832,35 (Oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 1.129,01 (Um mil, cento e vinte e nove reais e um centavo) - valor atualizado para 01/02/2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso, I, do artigo 269 do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por ANÉSIO DAS GRAÇAS SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data de entrada do requerimento (DER -01/06/2004), o que perfaz o montante de R\$ 51.956,67, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil..

2008.63.19.004068-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004991/2010 - GLEICI CECILIA PLETI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.003859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005000/2010 - FLORINDA SCARSO DE LIRA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-)

Julgo procedente o pedido formulado por FLORINDA SCARSO DE LIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício

de auxílio doença nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 575,38 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 610,70 (seiscentos e dez

reais e setenta centavos) - em fevereiro de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil; e b-) Julgo procedente o pedido formulado por FLORINDA SCARSO DE LIRA,

condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida

(auxílio doença), desde a data da cessação do benefício de auxílio - doença (02/02/2009) até 28/10/2010, o que perfaz

o montante de R\$ 8.899,11 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e onze centavos), atualizados até março de 2010,

resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos

efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício...

2009.63.19.003009-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004477/2010 - CELINA HATSUKO

SHIMABUKURO NAKASHIMA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON

LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP218171 -

MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE

RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL

CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a CELINA HATSUKO SHIMABUKURO MIRANDA o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do pedido administrativo (05/12/2008), no valor de um salário mínimo mensal. Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo os efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício. Os atrasados, relativos ao período compreendido entre 05/12/2008 a 30/09/2009, atualizados para outubro 2009, que correspondem a R\$ 4.965,68 (Quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004745/2010 - APARECIDA DE PAULA SILVA (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE PAULA SILVA o benefício de pensão pela morte do Sr. Aparecido Junger, com termo inicial a data do requerimento administrativo (15/09/2008), com RMI no valor de R\$ 513,21 (Quinhentos e treze e vinte e um centavos), equivalente à cota de 50% (cinquenta por cento) até a data de 22/10/2008. A partir de 23/10/2008 a renda será de 100% (cem por cento), com RMA - Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.087,19 (Um mil e oitenta e sete reais e dezenove centavos), para o mês setembro de 2009. Os atrasados, de acordo com os cálculos da Contadoria que passam a integrar a presente sentença, totalizam R\$ 14.239,12 (Quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), referente ao período 15/09/2008 a 30/09/2009, atualizados até 10/2009, expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, tratando-se assim, de pensão por morte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Saem os presentes intimados.

2007.63.19.003807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005009/2010 - MARIA LUCIA BIAZON GOMES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela autarquia, nos termos acima declinados; b-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido por MARIA LÚCIA BIAZON GOMES, assim declarando o intervalo de 09/05/1977 a 30/06/1993, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, definindo 24/06/2004 como data de início do pagamento (DIB), fixando a Renda Mensal Inicial (RMI)

em R\$

372,84 - Renda Mensal Atual (RMA) - de R\$ 510,00, resolvendo a demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados desde 24/06/2004, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, os quais, segundo cálculos e a renúncia expressa do crédito excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, totalizam R\$ 41.221,10, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.63.19.001985-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005065/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum formulado por JOSÉ DOS SANTOS - intervalo de 01/07/1969 a 11/04/1973 - resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por JOSÉ DOS SANTOS, assim declarando os períodos laborais de 10/08/1976 a 10/05/1978, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por JOSÉ DOS SANTOS, relativamente aos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSÉ DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 694,52 (Seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 751,68 (Setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 02/2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso, I, do artigo 269 do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ DOS SANTOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data da citação, o que perfaz o montante de R\$ 15.466,19, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.63.19.002949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004462/2010 - DEJANIRA GOMES CARDOSO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Dejanira Gomes Cardoso o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (14/07/2009), no valor de um salário mínimo mensal. Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concedo os

efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01 de outubro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício. Os atrasados, relativos ao período compreendido entre 30/04/2009 a 30/09/2009, atualizados para a data de Outubro de 2009, que correspondem a R\$ 1.337,38 (Um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004484/2010 - PAULO TERUEL BOMFIM (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo que concedo a antecipação de tutela, condenando a autarquia ré a lhe restabelecer, desde a data de sua cessação, o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05/09/1991, devendo tal benefício ser restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento de benefícios do RGPS após a reimplantação, ainda, que desta sentença venha a ser interposto recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial será calculada, com o coeficiente de 50% (cinquenta por cento), bem como a renda mensal atual. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no valor a ser apresentado, pelo INSS, computadas desde a data da cessação até a data do restabelecimento do pagamento mensal do benefício, mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Comunique-se o INSS para cumprir a decisão que antecipou a tutela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso a partir da primeira intimação, em caso de persistência no descumprimento. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

2008.63.19.002898-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004571/2010 - MALVINA ROSA DA SILVA PORFIRIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Malvina Rosa da Silva Porfírio o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (25/08/2008), no valor de um salário mínimo mensal. Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, pois considero preenchidos os requisitos necessários para tanto, a saber: Resta demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença. Considero, além da

natureza alimentar do benefício, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, fatos que a tornam destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, antecipo os efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício. Os atrasados, relativos ao período compreendido entre 25/08/2009 a 30/09/2009, atualizados até outubro de 2009, correspondem a R\$ 6.788,85 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.009264-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005134/2010 - WALTER CAVALLARI (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2008.63.19.003300-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004482/2010 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.000866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005195/2010 - MARIA IVONETE DA SILVA VIANA (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005200/2010 - ROSELI PATRICIO LOPES (ADV. SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000458-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005203/2010 - MARINA DA SILVA ZORMAN (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000339-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005206/2010 - ORLANDO

BURGUES

ZABAGLIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 -

ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000261-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005209/2010 - ANTONIO SOARES

RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005212/2010 - YASUKO MIYAZAKI

TAKITA (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 -

ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004671-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005214/2010 - DECIO CASTIGLIONI

(ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005217/2010 - OLINDA APARECIDA

GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005220/2010 - JOSE OLIMPIO (ADV.

SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005223/2010 - PEDRINA GONCALVES

CORTEZIN (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005226/2010 - DINA PIEDADE DOS

SANTOS (ADV. SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 -

CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003170-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005229/2010 - PORFIRIO MARTINS

MADEIRA (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, SP224971 - MARACI BARALDI); MARIA

ATALLAH MADEIRA (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 -

BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL,

SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 -

JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005232/2010 - PORFIRIO MARTINS

MADEIRA (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA

PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664

- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro

juízo na forma que

segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda

com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na

espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.000641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003511/2010 - VERA LUCIA DA SILVA

(ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.004414-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003512/2010 - MASSACO TAMURA

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003513/2010 - FRANCISCO HERCULANO RAMOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004234-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003514/2010 - ISAIAS JOSE DA SILVA

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004243-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003515/2010 - DIRCE XARETTA

MICHELLI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004232-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003516/2010 - SEBASTIAO GARCIA

DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004239-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003517/2010 - LETICIA APARECIDA

CAMPASSI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004185-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003518/2010 - JEANETE

PADOVANI

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003519/2010 - NILVA
BRASILINA

MORAES GONÇALVES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003999-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003520/2010 - DILMA
SIMEIA

FONTES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003782-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003521/2010 - AURELIO
LEAL BOIÇA

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003785-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003522/2010 - MASAYUKI
TANAKA

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003524/2010 - ARMANDO
SIERRA

(ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.004802-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004737/2010 - JOAO
FRANCISCO DA

SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO
MACHADO DOS

SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001073-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005890/2010 - IZAURA
PEREIRA DA

SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005891/2010 - ODENIR
PINOTTI

CAPELETO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005892/2010 - MADERCI
MUNHOZ

FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005893/2010 - JOAQUIM
RODRIGUES

DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001061-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005894/2010 - NOBUO
MIYAGI (ADV.

SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001059-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005895/2010 - MIGUEL
FERREIRA DE

SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001045-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005896/2010 - JOSE ANTONIO

BELIZIARIO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001042-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005897/2010 - NILO BATISTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005898/2010 - APARECIDO CATARIN
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005899/2010 - NELSON FERNANDES
(ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.001006-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005900/2010 - THEREZINHA CRUZ
AGUILAR (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.001065-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005901/2010 - OLAVIA DA SILVA
MACHADO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005902/2010 - ERMELINDA LEDES
FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001062-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005903/2010 - ALAIR DA SILVA
SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005904/2010 - JOSE SEBASTIAO
RODRIGUES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).
2010.63.19.001058-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005905/2010 - CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001057-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005906/2010 - SEBASTIAO FERREIRA
DA CRUZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005967/2010 - WALDEMAR RIQUETTI
(ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000744-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005969/2010 - ANTONIO FELIX FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001047-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006085/2010 - ODETE ANTONIA DOS

SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

**** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.19.005851-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004575/2010 - ELLEN RENATA DE

MATOS MARTINS (ADV. SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003474-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004579/2010 - ROSIMEIRE CRISTINA

DANIEL FRANCO (ADV. SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda

com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na

espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.000628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005126/2010 - SANDRA REGINA

CAMARGO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA,

SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005127/2010 - CELSO APARECIDO

SANTANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA,

SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000456-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005128/2010 - MARINA DA SILVA

ZORMAN (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 -

CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005129/2010 - MIRIAM DE FREITAS

CARDOSO ABDO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000042-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005130/2010 - JOSE PEREIRA DA

SILVA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005131/2010 - ROSA MARIA GUILHERME (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005718-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005132/2010 - JOSE ROBERTO DINIZ

(ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005133/2010 - BATISTA JORGE DOS

SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE

SOUZA, SP142872E - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004856-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005135/2010 - MARIA CLARICE

ALVES VIDAL (ADV. SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003947-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005136/2010 - OLGA CANTEIRO

CITRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005137/2010 - MARIA CRISTINA

BUENO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 -

CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA).

2009.63.19.002947-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005138/2010 - LINDAURA CALDEIRA

SILVA GONCALVES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002202-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005139/2010 - ANNA SHIRASAWA

(ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002088-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005140/2010 - EMAHIM ALVES

FERREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES,

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001639-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005141/2010 - CRESILDA PEREIRA

DE ARAUJO (ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS, SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO, SP223287 -

ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.005573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005125/2010 - SILVIO CINTRA

VALENCA (ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP144555 - VALDECI ZEFFIRO, SP118621 - JOSE DINIZ

NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2008.63.19.004258-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004992/2010 - MARIA JOSE CAPELIN

(ADV. SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido revisional formulado por

Maria Jose Capelin em desfavor do INSS, e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão autoral, nos

termos do art. 269, IV, do CPC.

2009.63.19.002733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004995/2010 - VICENTE DE PAULA

ALMEIDA (ADV. SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, VICENTE DE PAULA ALMEIDA, o período laborado no meio rural,

exceto para efeito de carência, compreendido entre 01/10/1988 e 05/07/1993, conforme fundamentação adotada nesta

sentença. E ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto ao período urbano, conforme fundamentação adotada nesta sentença. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante

desta sentença, a renda mensal atualizada do benefício deverá ser de R\$ 906,43 (Novecentos e três reais e quarenta e

três centavos), relativamente à competência de agosto de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças

devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 8.941,27 (Oito mil, novecentos e

quarenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2009, expedindo-se oportunamente a RPV -

Requisição de Pequeno Valor. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de

complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Sem honorários (Lei

nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Lins, data supra.

2008.63.19.002680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004480/2010 - APARECIDA

MATOS

FURTADO (ADV. SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por Aparecida Matos Furtado tão somente para reconhecer em favor da parte autora o direito à

conversão para tempo de serviço comum, com acréscimo legal pertinente, dos períodos de: 15/09/1970 a 14/05/1971 e

de 10/06/1980 a 10/12/1997, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação

adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes, resolvendo a demanda com

apreciação do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

tão somente para considerar que a autora, no período de 06/03/1997 a 10/12/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, devendo o INSS acrescentar tal tempo aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (22/08/2006). Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se.

Intimem-

se. Lins, data supra.

2008.63.19.004196-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004485/2010 - JANETE ALVES

HIGINO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004196-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004941/2010 - JANETE ALVES

HIGINO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

***** FIM *****

2009.63.19.001807-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004742/2010 - MARIA APARECIDA

DOS SANTOS PARDINI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para reconhecer, em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARDINI, os períodos laborados entre

01/01/1971 a 30/07/1991 como trabalhadora rural, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza

todos os efeitos previdenciários pertinentes, exceto para a contagem de tempo para a carência. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a proceder a correção

monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedeu os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN's/OTN's (Lei n. 6.423/77), relativamente ao benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito da

presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do

quinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação (índice ORTN), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora com relação a aplicação do artigo 58 da ADCT, pelos fundamentos acima apresentados, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.19.005667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005171/2010 - BLANCHE CURY KERDAHI LEITE DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005628-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005173/2010 - FERNANDO SOARES DE MOURA (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.004668-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005177/2010 - ALAIR TAVARES (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004494-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005179/2010 - JULIETA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004134-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005181/2010 - JOSE MIRANDA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005183/2010 - JOSE ALVES (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003953-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005185/2010 - THEODOLINDA ORSATTI ALVENO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003952-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005188/2010 - CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005190/2010 - SETUKO WATANABE (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003388-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005192/2010 - ZULEIKA LOURDES

FERRAZ GADOTTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 -

CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003313-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005194/2010 - MARIO NOALE (ADV.

SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 -

CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005197/2010 - NICOLAU BOICENCO

(ADV. SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI, SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA

PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664

- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.002830-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005202/2010 - ARMANDO FAVERO

(ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005205/2010 - NAIR OLIVEIRA

CHAGAS (ADV. SP073732 - MILTON VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002514-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005211/2010 - ANTONIO SIQUEIRA

(ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO

ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL).

2009.63.19.002313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005218/2010 - PEDRO JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO

MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002199-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005221/2010 - IRINEU PEREIRA DE

OLIVEIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES, SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL).

2009.63.19.002183-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005224/2010 - SILVIO TADEU DA CRUZ (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA); DENES APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA); ANTONIO EDUARDO CRUZ (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002200-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005227/2010 - JULIETA BICHUSKY (ADV. SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002170-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005230/2010 - NAIR PIZZO MARTINES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002020-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005233/2010 - JOSE CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005237/2010 - ARSENIO MARTELLO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001417-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005239/2010 - EDITH COLLEONE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.000243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005241/2010 - SILVANO LEMOS DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.000245-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005243/2010 - OSWALDO PETRUCCI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.000246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005245/2010 - VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.000247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005247/2010 - MAURO DE JESUS

MIRANDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). 2009.63.19.000248-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005249/2010 - PEDRO CHIORATTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).
*** FIM ***

2009.63.19.002914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004460/2010 - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor do autor, João Rodrigues Marques, o período laborado no meio rural, compreendido entre 19/12/1964 a 26/06/1977, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes, bem como para confirmar como laborados em atividade especial os períodos compreendidos entre 01/05/1979 a 05/12/1986 e 15/10/1990 a 28/04/1995, determinando a correspondente conversão do tempo especial em tempo comum. Afasto, de seu turno, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/06/1990 a 11/10/1990. Por fim, julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, conforme cálculos do contador, considerando-se o período rural (19/12/1964 a 26/06/1977), bem como o período de atividade especial (01/05/1979 a 05/12/1986 e 15/10/1990 a 28/04/1995), a parte autora alcança tempo suficiente para a obtenção do benefício, fixando a renda mensal inicial do referido benefício no valor de R\$ 1.191,38 (Um Mil, Cento e Noventa e Um Reais e Trinta e Oito Centavos) e RMA no valor de R\$ 1.277,04 (Um Mil, Duzentos e Setenta e Sete Reais e Quatro Centavos). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 27.629,27 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme renúncia expressa da autora ao excedente a 60 salários mínimos. Expede-se oportunamente RPV. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela na espécie. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, a premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada)...

2009.63.19.003032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004744/2010 - DEOCLIDES DONADONI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente reconhecer em favor da parte autora o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, exceto para carência, do período de 23/12/1978 a 30/06/1989 e de 22/11/1989 a 31/07/1991,

em que laborou como trabalhadora rural, conforme documentação trazida com a inicial. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.002241-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004985/2010 - TEREZINHA JORGE

PEREIRA (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.19.002899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004459/2010 - WALDEMAR ROCHA

(ADV. SP062246 - DANIEL BELZ, SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Ante o exposto JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer, em favor da parte autora, Waldemar Rocha,

o direito à averbação do período laborado no meio rural, compreendido entre 30/06/69 a 39/09/71; 08/02/75 a 18/08/75; 05/01/76 a 20/01/79; 04/02/79 a 06/06/81; 09/06/81 a 22/01/82; 01/02/82 a 30/06/82; 01/07/82 a 28/02/83; 01/03/83 a 04/08/84; 01/08/89 a 31/03/90. Por outro lado, afasto o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período compreendido entre 1965 a 1969, bem como o pedido de reconhecimento de atividade

especial e conversão do tempo de atividade especial em comum. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer

consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da

prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos

valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente

demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2010.63.19.000639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003508/2010 - GUILHERME CALIXTO

TRAGANTE (ADV. SP172034 - HELOÍSA PIRES MONTEIRO, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000636-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003509/2010 - YOSHIKI KANAOKA

(ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000877-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005031/2010 - PEDRO PIANELLI

(ADV. SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000792-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005032/2010 - MARIA APARECIDA

FLAVIANO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000790-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005033/2010 - ANTONIO FIAMENGUI
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000789-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005034/2010 - LUIZ SARTORI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005035/2010 - ARLINDO CAETANO FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005036/2010 - BERNARDINA DOS SANTOAS MEDEIROS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005037/2010 - NELSON RIBEIRO
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000707-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005038/2010 - DURVALINO GUIOTTI
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000700-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005039/2010 - ANTONIO MANOEL MARTINS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000697-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005040/2010 - CARLOS APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005042/2010 - GERSON VIEIRA
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005043/2010 - EDUARDO PIRES
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005044/2010 - LUZINETE NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000718-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005045/2010 - JOAO NASCIMENTO
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005046/2010 - VALDETE RITA

HEITOR (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005047/2010 - JANE EPIFANIA

MARCONDES COMPAROTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005048/2010 - ANA MARIA CLARO

RELTESSINGER (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.001071-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005864/2010 - EDIVAL JOSE BRASIL
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005865/2010 - AGENOR ROCELINO

CARVALHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.001046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005866/2010 - JOSE ANTONIO LEITE
(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005867/2010 - EUCLIDES GAVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000921-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005868/2010 - AREF TOUFIC EL FAKHOURI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000920-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005869/2010 - JORGE FUKUI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000919-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005870/2010 - JOAO SALVADOR

CARÇADO NETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005871/2010 - ROMEU APARECIDO

RAMOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005872/2010 - JAIR FERREIRA ALVES
(ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000913-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005873/2010 - MANOEL MONTOLAR PELLESEL (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000912-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005874/2010 - HIDEO KOAKUZU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000905-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005875/2010 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005876/2010 - NEWTON LEAL DE ALMEIDA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001070-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005877/2010 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2010.63.19.001064-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005878/2010 - DINIZ MANOEL BENEDITO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005879/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000924-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005880/2010 - EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000922-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005881/2010 - VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000918-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005882/2010 - JOSE ANTONIO PERUCI GARCIA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005883/2010 - IVANI MUNIZ DE ASSIS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000915-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005884/2010 - VITOR FERREIRA DA

COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000911-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005885/2010 - JOAQUIM ALVES DO

AMARAL (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000910-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005886/2010 - JOSE LUCIANO FILHO

(ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000904-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005887/2010 - ALPHEU SEGANTIN

(ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000903-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005888/2010 - REINALDO PADOVANI

(ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001043-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005970/2010 - ATUSHI KUABARA

(ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a rever a renda mensal

inicial do benefício, atualizando os salários de contribuição anteriores a março de 1994 pela variação integral do IRSM de

fevereiro de 1994 (39,76%), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as

diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, inclusive

os abonos anuais, corrigidas monetariamente desde as datas devidas até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito da

presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.000798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005106/2010 - VITALINO DESSETI

(ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000332-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005107/2010 - ANTONIO CORREIA

(ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000265-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005108/2010 - DEOLINDO ESTEVAO

DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE).

2009.63.19.005725-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005109/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005110/2010 - ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005113/2010 - EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.002970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005114/2010 - EDMUNDO LEBRON (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002780-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005115/2010 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005116/2010 - ARGEMIRO MARSOLA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002280-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005117/2010 - JOSE MARIA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001961-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005118/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001913-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005119/2010 - LUIZ DE GONZAGA BEVILACQUA JUNIOR (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 -

BRUNO

BIANCO LEAL).

2009.63.19.001654-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005120/2010 -

CRISOSTEMO

DOMINGOS CARA (ADV. SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001434-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005121/2010 - PALMENAS DE PAULA

TEIXEIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001430-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005122/2010 - SEBASTIANA DA

CRUZ (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.000054-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005123/2010 - JOSE

BENEDITO

PIRES DOS SANTOS (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005309-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005124/2010 - ISRAEL

VICENTE DE

PAULA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA,

SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

***** FIM *****

2009.63.19.002391-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319004997/2010 - TSUGUIO ONOHARA (ADV. SP024984

- LUIZ DOUGLAS BONIN, SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO, SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN,

SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos,

mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2008.63.19.002982-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319004987/2010 - APARECIDO ANDRE DA

ROCHA (ADV.

SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas

NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2008.63.19.000340-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319005006/2010 - MIGUEL FINATELI (ADV.

SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos mas para negar-lhes

provimento, nos exatos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003114-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319004988/2010 - NATALINO PEREIRA

SOARES (ADV.

SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Do exposto, conheço dos

presentes embargos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2009.63.19.003935-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005053/2010 - ELIEZER

PEDRO DA

SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, nos termos da combinação dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, independente da anuência do réu, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.19.003937-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005051/2010 - DURVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003620-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005052/2010 - LUZIA PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).
*** FIM ***

2008.63.19.003470-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004541/2010 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).** julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2010.63.19.001261-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005861/2010 - ENDREL WESLEY ROMÃO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).** julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2009.63.19.003757-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005025/2010 - ESTEVAO LUIZ FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099 de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099, de 1995, combinado com o artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.19.003819-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005024/2010 - LUIZA VERONESI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003715-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005026/2010 - BENEDITA APARECIDA DANTAS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003688-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005027/2010 - ANGELA PEPE LUIS PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003685-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005028/2010 - TEREZA FAUSTINO SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003683-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005029/2010 - ROSA IVETE COELHO RIBEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003241-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005030/2010 - ORESTES MARIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.002935-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004986/2010 - RENATA MORENO ALVES (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR, SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003313-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004989/2010 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2009.63.19.001415-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.002129-6 - MARIA GENI PEREIRA CARDOSO BARBERATO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV.

SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.002311-6 - FRANÇOIS MOUR MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA

CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003934-3 - SERGIO CILSO PINTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.003943-4 - ISSAO NAGASHI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.003944-6 - IVONE MARIA PILON CARDOSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003955-0 - GERALDO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003960-4 - AGAPITO GARCIA NETTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003964-1 - AMERICO DIAS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003970-7 - ONOFRE ASSUMPCAO DA CRUZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003971-9 - TUBIAS DE PAULA E SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003972-0 - WILSON GONSALEZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003974-4 - IRINEU CEZAR (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003977-0 - MANOEL BEIRO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003979-3 - ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003983-5 - YOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003985-9 - DINA MARTINELLI DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003991-4 - THEREZINHA PRESTES SIMIELLI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003992-6 - BENEDITA CASAGRANDE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003998-7 - DOVIRCE TUROLA PASSOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004184-2 - WALTER ZIHLMANN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004186-6 - WALDIRO RAMOS PINTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004187-8 - ORIOSWALDO FERNANDES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004188-0 - JOSE SHIMITE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004192-1 - MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004195-7 - RUBENS BRANDAO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004196-9 - ROSALINA APARECIDA BATISTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004200-7 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004204-4 - LUCILENI JULY (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004205-6 - JURANDIR VIACELI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004208-1 - VICTOR CAETANO COUTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004209-3 - IUQUIO SUGUI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004215-9 - JOAO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004216-0 - ROLDÃO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004218-4 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004220-2 - TSUYAKO NAKADA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004221-4 - EUCLIDES LOPES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004225-1 - JOAO DE MARCO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004227-5 - IVONE RODRIGUES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004228-7 - JOSE ANDOZIA FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004229-9 - LUCIANO MORENO QUIROGA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004231-7 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004233-0 - JOSE SUTERO ROCHA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004235-4 - OSVALDO NAIS CAAVERSAN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004236-6 - JAIR GIROLDO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004240-8 - JOSE PIETRO TEJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004241-0 - REINALDO ESCOBAR (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004250-0 - NELIO PEREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004251-2 - ALICE MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004332-2 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004341-3 - ODETE DINIZ GONCALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004344-9 - ELZA CONELIAN LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004348-6 - ETSUKO SAKAGUCHI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004352-8 - MAURO OMETE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004354-1 - ODENIZ LAZARINI BRITO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004355-3 - HISAMITSU HONDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004356-5 - ARGEMIRO PERIN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004357-7 - OCTAVIO DEMORI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004361-9 - ORLANDO SAIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004362-0 - CICERO ROSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004363-2 - WALDIR DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004365-6 - ANTONIO RESTANHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004367-0 - MOACIR BALBO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004376-0 - JAYME AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004381-4 - ALBINO FRANZONI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004384-0 - ANTONIO MORRO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004385-1 - RUBENS MARTINEZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004392-9 - AGENOR FRESCHI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004395-4 - PEDRO MARANGONI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004397-8 - PEDRO MENEZES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004401-6 - LUCIO ZANARDI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo

o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004407-7 - SYLVIO GRANCIERI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004408-9 - ARMANDA MARIA LICIA NOVELLI ASSEF (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004416-8 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004420-0 - MARILENA MARRA MOTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004425-9 - PEDRO BORBA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004427-2 - EDIMILSON GARCIA CABRERA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004428-4 - JOSE ASSUMPCAO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004434-0 - PAULO R DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004436-3 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004439-9 - JOSE DIRCEU FACINA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004447-8 - LOURDES NAHAS CURI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004448-0 - WALTER ZULIANI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004450-8 - MARIA DAS DORES DE PAULO SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004454-5 - ARI MEDEIROS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004456-9 - PAULINO PLAZA PARRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004457-0 - CLARIDE FRIGO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004462-4 - OTAVIO AFONSO VIEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004465-0 - ORLANDO SOTELO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004466-1 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004488-0 - MICHELE JEANNE MARTHE GERSCHKOVITCH CIBANTOS (ADV. SP086674 - DACIO

ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004490-9 - MITIKO IMAMURA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004709-1 - ANTONIO NELSON CAVALINI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004710-8 - MITIKO MUKAY (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004713-3 - MARLENE BAGNARA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004718-2 - ARY CARDOSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004720-0 - ANGELINO LABEGALINI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004721-2 - ONOFRE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004727-3 - JOSE PEREIRA CRISTAL (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004731-5 - GENNY PEREIRA PINTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004733-9 - FIDELCINO MACHADO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004735-2 - FRANCISCO PLASSA PARRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004736-4 - DELVINO DELAZARI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004737-6 - HELENA RODELA DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004741-8 - MARIA IZABEL PEREA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004742-0 - WALDOMIRO DIAS DOS ANJOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004743-1 - MANOEL MAGANHAES VIANA PRIMO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004744-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004746-7 - ADELIO HERCULIANI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004749-2 - NELSON PASSONI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004751-0 - BENEDITO CARVALHO DE LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004752-2 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004756-0 - ALBINO DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004758-3 - OLIVIA RODRIGUES GIMENEZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004759-5 - MARIA ELENA COSTA DONATI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004760-1 - NELSON MOYA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004761-3 - AMANTINA DOS SANTOS PERAL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004762-5 - HELENA DIAGALO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004765-0 - OSAMU KURATA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004766-2 - MARZIO TURCO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004770-4 - MANOEL BATISTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004772-8 - GERALDA MENDES DE LIMA MARTISN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004777-7 - LUIZ CIRSO QUINZAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004778-9 - ANTENOR MORO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004780-7 - MANOEL SANCHES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004783-2 - ANA MARIA MAUAD ARMENTANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004786-8 - AUREO HENRIQUE GUIMARAES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004787-0 - JOSE CARLOS PERON (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004788-1 - EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004803-4 - ODALIO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004832-0 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004833-2 - AYAKO KOBAYASHI KATO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.004835-6 - JOAO FRANCISCO VALENTE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004836-8 - CLAUDINEI DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004841-1 - MILTON ALVES ADORNO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004842-3 - LINO DE ABREU (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004846-0 - LAUDIR MAMOEL PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004847-2 - WALDEMAR TOSHIMITSU IYDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004903-8 - MARIA ROSARIA ROJO RAINVILLE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004917-8 - GUACIRA TEDDE MANSANO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004924-5 - IRIA NILDA NOGUEIRA CARREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004931-2 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004933-6 - MIRIAM DIAS ASSUMPCAO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004934-8 - YEDA DE LIMA BRITO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004936-1 - NAIR LUZIA CROTTI RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004938-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004985-3 - MANOEL SALVINO DE LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO e ADV. SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.004988-9 - SEVERINO MARINHO (ADV. SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005015-6 - FRANCISCO GAZZOLA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias,
apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as
nossas
homenagens. Int."

2009.63.19.005021-1 - WESLEY LUIZ GARBI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.
9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10
(dez) dias,
apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as
nossas
homenagens. Int."

2009.63.19.005104-5 - ERCIS VENDRAMINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo
43 da Lei
n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no
prazo de
10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São
Paulo,
com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005105-7 - ZENILDA GALINA FERRI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.
10.259/01 e
artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte
autora
para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma
Recurisal
de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005106-9 - FREDERICO MICHELIN (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.
10.259/01 e
artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte
autora
para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma
Recurisal
de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005107-0 - JOSE VAZ FILHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo
43 da Lei
n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no
prazo de
10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São
Paulo,
com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005108-2 - JOSE ALVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo
43 da Lei
n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no
prazo de
10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São
Paulo,
com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005290-6 - FERNANDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo
43 da Lei
n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no
prazo de
10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005303-0 - OSWALDO MIGUEL (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005304-2 - CELSO MANOEL DO PRADO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005307-8 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005316-9 - ANGELA SIERRA LODRON (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005317-0 - EURIDES PALADINI DE MELLO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005320-0 - BENEDICTO COSTA DA LUZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005321-2 - BERENICE ROCHA HIRAE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005323-6 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005325-0 - ALAIDE DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005327-3 - JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005329-7 - OJASTO XAVIER DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005331-5 - TOSHIHIKO TAMURA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005332-7 - GLORIA LOURENCAO DE ARAUJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005333-9 - EUNICE MAGDALENA CINTRA ALBERTONI (ADV. SP086674 - DACIO

ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005335-2 - MARIA BEATRIZ DE BARROS MORAES TRAZZI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005337-6 - LOURIVAL ALEXANDRE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005339-0 - CARLITA DOS SANTOS CEOLIN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005341-8 - JOSE BARRUECO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005342-0 - ONIVALDO ALCIDES LOTTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005347-9 - ELZA CALIMAM LEAO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005349-2 - ANTONIO GARE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005479-4 - LUZIA CAROLINA FRIGERIO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005481-2 - NELSON THEODORO DE LIMA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005488-5 - WALDEMAR MARTINS DE LARA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005499-0 - RUBENS SGORLON (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005506-3 - IDALICE SANTOS PEREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005509-9 - FRANCISCO LOPES DE LIMA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005522-1 - MARIA DE SOUZA CARLO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005557-9 - MYRIAM PEREIRA ALVES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005561-0 - PEDRO GONCALVES JANUARIO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005562-2 - JACY KAMIYA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005565-8 - VITA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005568-3 - ALZIRA FERNANDES MESQUITA PERAN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005569-5 - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005596-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FREGULHO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA

DA SILVA e ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM

PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005716-3 - MIGUEL GIMENEZ (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e ADV.

SP142872E - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005738-2 - KAZUKO TAIRA YAMASHIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005739-4 - JOSE FRANCISCO MANISCALCO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005740-0 - LEONEL GUSMAO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005741-2 - YUZO MURAKAMI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005742-4 - JOSE ANGEL LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005743-6 - MAGALI SALOMAO MARGATTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005744-8 - CELSO OLIVIER DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005745-0 - NATANAEL CHAVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005747-3 - ELOYISIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005748-5 - ANTONIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005876-3 - PEDRO MARTINEZ RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005888-0 - SILVIO FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005891-0 - JOSE CARLOS ZANELLA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005895-7 - FATIMA ERNANDES MARTINS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005905-6 - RENATO GONCALVES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2009.63.19.005922-6 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005927-5 - JOAO TEREZIM PEREIRA LIMA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005928-7 - AMAVEL MARTINS FERNANDES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005930-5 - DIOSINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005971-8 - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005973-1 - SUMIO KIRISAWA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005974-3 - FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005975-5 - CARMEN GERONYMO MERINO MACEDO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000018-0 - FRANCELINO FERREIRA LOPES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000020-9 - BELMIRO CAPITANO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000023-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000031-3 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS PAVARINI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000171-8 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000179-2 - SILVIA REGINA RODRIGUES CORREA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000184-6 - VIRGILIO ANDRADE FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000189-5 - IRACEMA DOS SANTOS MARCONI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000192-5 - APARECIDA GENES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000199-8 - ODETE DOMINGUES ANEQUINI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000200-0 - TEREZA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000201-2 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000288-7 - JURANDIR AMORIM (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000293-0 - FRANCISCO DE SOUZA CINTRA (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR e

ADV. SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000344-2 - MARCILIO PEREIRA ALVIM (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000397-1 - MARILENA CAPEL (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000402-1 - ANESIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000411-2 - MARIONICE PAZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000418-5 - WILSON ROSSETTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000429-0 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens. Int."

2010.63.19.000435-5 - AMBROSINA A GRUGEL FIGUEIREDO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.002743-2 - JOSE ALBERTO BOCATO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.002744-4 - MARCO ANTONIO DELGADO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.002745-6 - LUIZ GIMENEZ GONÇALVEZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.003841-7 - JAIME CAETANO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005548-8 - JURANDY ORTIZ (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA e ADV.

SP142872E - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR e ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005715-1 - ANGELO GILBERTO FREDDI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e

ADV. SP142872E - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.005719-9 - SEBASTIAO PAULUCIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME

BELARMINO e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2010.63.19.000962-6 - GILMAR JACOB (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois,

observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo

da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que

o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000963-8 - SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves

Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até

que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000964-0 - REINALDO MIQUELIM (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP138261 -

MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves

Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até

que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000965-1 - WANDY DE FRANCA DIAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP138261 - MARIA

REGINA APARECIDA BORBA SILVA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves

Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até

que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000966-3 - SIVALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP138261 - MARIA

REGINA APARECIDA BORBA SILVA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves

Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até

que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000967-5 - OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP138261 - MARIA

REGINA APARECIDA BORBA SILVA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves

Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até

que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000996-1 - SIMONE SABINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE

CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a

decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização

Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Int."

2010.63.19.000997-3 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 -

LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ

(Incidente de

Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior

Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000998-5 - SERGIO CIONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.000999-7 - MARCELO GUSTAVO GONCALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001000-8 - LAERCIO TEIXEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001001-0 - LAIR DONZELLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001002-1 - LUIZ CARLOS GREMES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001003-3 - ELPIDIO BASSO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001004-5 - JOSE CAMPANA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE

CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001151-7 - FRANCISCO BATISTA LEAL (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo

e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001152-9 - ANTONIO BRASIL PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO

AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida

pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial),

suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001153-0 - LUIZ ANTONIO NATALINO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo

e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001154-2 - EVERARDO FALCAO DE MELO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo

e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001155-4 - ADEMIR APARECIDO PALIOTTA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo

e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001181-5 - ANTONIO ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão

proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Int."

2010.63.19.001222-4 - PLACIDO HIDALGO NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV.

SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro

Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o

andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001223-6 - CICERO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001224-8 - DIRCE MARQUES GRECO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001225-0 - VALENTIN BORDIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV.

SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro

Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o

andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001226-1 - OTAVIANO DE SOUZA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001227-3 - SEVERINA PEREIRA DE ARAUJO ALEXANDRE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO

AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida

pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial),

suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001228-5 - APARECIDO DONIZETI SOARES MALTA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO

AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida

pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial),

suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001229-7 - SERGIO AMILCAR RAMAZZINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente

de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior

Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001231-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO

AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida

pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial),

suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001232-7 - VALDIR BIANGUINI DE SOUZA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001233-9 - VALDOMIRO ALVES DINIZ (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001234-0 - PAULO FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001235-2 - MOISES VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001236-4 - FIDELCINO LOPES DE MORAES (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001237-6 - JULIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001238-8 - ANTONIO CAMPEOL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001239-0 - OLYMPIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.
Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se
o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001240-6 - GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.
Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se
o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001241-8 - VOILA BIS MONTEIRO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e
ADV.
SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e
ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.
Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se
o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001242-0 - SEBASTIAO VENANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
REIS PINTO
e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e
ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida
pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial),
suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001243-1 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
e ADV.
SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e
ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.
Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se
o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001244-3 - JOANA ODETTE ALVES DIORIO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e
PINTO e
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
VALADÃO AMBRÓSIO
e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.
Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se
o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."
2010.63.19.001245-5 - REINALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001246-7 - MOACYR FERNANDES PORTO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001247-9 - ADIR ALVES DE GOUVEIA (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001248-0 - GIRIBERTO URIAS MACIEL (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e

ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se

o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int."

2010.63.19.001017-3 - JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o

pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e

esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001018-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o

pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e

esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001019-7 - SEBASTIAO CAETANO FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001020-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001021-5 - TOKUME KONO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001022-7 - TEREZA LOPES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001024-0 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001025-2 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001028-8 - DURVALINO GUIOTTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido

genericamente e,
diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com
objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na
presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001029-0 - ELIAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o

índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente

e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na

presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001033-1 - ALTAMIRA MIRANDA DE SANTANA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o

pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e

esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001034-3 - FRANCISCO VELA MORENO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o

índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente

e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na

presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001038-0 - EMILIO CARMONA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice

à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e,

diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na

presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001049-5 - JOAO DA SILVA MATTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice

à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e,

diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na

presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001050-1 - NOBUO MIYAGI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte

autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001052-5 - APARECIDA DO AMARAL DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001054-9 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001055-0 - ANA MARIA CLARO RELTESSINGER (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2010.63.19.001056-2 - ANA MARIA CLARO RELTESSINGER (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na peça inicial não constou especificamente qual o índice à parte autora requer seja aplicado (em sua revisão previdenciária), apenas apresentando o pedido genericamente e, diante da prevenção apresentada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência e esclarecendo o seu pedido na presente ação, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.003508-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005290/2010 - AMELIA GIMENES DE CAMPOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Recebo a petição apresentada sob protocolo n.

2009/23326 como emenda à inicial, cite-se a autarquia ré. Com isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010 às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecerem na data supramencionada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações, independentemente de intimação.

2009.63.19.002727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005289/2010 - JOSE ANTONIO ALVES COSTA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL). Recebo a petição apresentada sob protocolo n. 2010/1254 como emenda à inicial, cite-se a autarquia ré.

Com isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010 às 14h00min. Intimem-se as

partes para comparecerem na data supramencionada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas dos

documentos originais que instruíram suas manifestações, independentemente de intimação.

2009.63.19.003666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005077/2010 - ZILMA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO

BRIGITE). Tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça-se carta precatória endereçada à Justiça Estadual do

Paraná, Comarca de Terra Boa, encarecendo a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-

se.

2008.63.19.004200-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005061/2010 - DORACY FRANCISCO CAMARGO (ADV. SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010 às

11h00min. Intimem-se as partes para comparecerem na data supramencionada, acompanhadas de no máximo 03 (três)

testemunhas e munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações, independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a imediata

suspensão do pagamento de valores atrasados em benefício da parte autora - cujo precatório encontra-se pendente de

liberação junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores

apurados pela Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS,

facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o decurso

de tal prazo, encaminhem-se os autos para a Contadoria deste Juízo para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor

da petição autárquica, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções.

Incontinenti, expeça-se ofício aos cuidados do setor competente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a

adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão. Após, conclusos com urgência para eventual correção

de erro material. Int.

2007.63.19.003049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005838/2010 - IRACI MARTELLI (ADV. SP088773 - GENESIO

FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.004062-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005840/2010 - VITORIA MIRINA ANDERLINI (ADV. SP123598 -

ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.003938-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005839/2010 - LEVI SILVA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON

FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP208438 -

PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

***** FIM *****

2009.63.19.003556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005293/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Os defeitos da exordial permanecem, mesmo após a emenda. Em última oportunidade, esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como os locais onde se realizaram as atividades, uma vez que a exordial nos moldes em que redigida apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito. Cumpra-se, portanto, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito, conforme artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Após, venham os autos conclusos.

Int.

2009.63.19.003889-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319003218/2010 - SIDNEI ANTONIM (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE). Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais são os vínculos e períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho rural e especial, determinando, ainda, as atividades, locais e agentes nocivos, uma vez que a exordial nos moldes em que redigida apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito. Impede, inclusive, que a parte adversa promova defesa de forma ampla. Cumpra-se, portanto, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

2009.63.19.002727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319001521/2010 - JOSE ANTONIO ALVES COSTA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL). Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 dias, especificando quais são os vínculos empregatícios e períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho especial, determinando, ainda, as atividades, locais e agentes nocivos, uma vez que a exordial nos moldes em que redigida apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito. Impede, inclusive, que a parte adversa promova defesa de forma ampla. Cumpra-se, portanto, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

2009.63.19.003889-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005292/2010 - SIDNEI ANTONIM (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE). As irregularidades identificadas na exordial permanecem, mesmo após a emenda. Em última oportunidade, esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, determinando, ainda, locais, empregadores e agentes nocivos, uma vez que a petição inicial nos moldes em que redigida apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito. Cumpra-se, portanto, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito, conforme artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.19.004197-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005060/2010 - VILMA GOMES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 -

TIAGO BRIGITE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010 às 10h30min.

Intimem-se as partes para comparecerem na data supramencionada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas,

munidas dos documentos originais que instruíram a petição inicial, independentemente de intimação.

2008.63.19.004771-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005313/2010 - ODERALDO FORTE (ADV. SP038423 - PEDRO

CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE). Vistos, Trata-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez em face do INSS. Em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se, conforme mostra a cópia da tela do sistema

(abaixo), que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, NB 5373804513, com DIB em 11/09/2009. Desta

forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

por carência superveniente do interesse de agir. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int.

2008.63.19.004420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005083/2010 - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO (ADV. SP153313 -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004379-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005084/2010 - ANGELO GALDINO RIBEIRO (ADV. SP093543 -

PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003472-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005085/2010 - JOSE FERRO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE

LIMA, SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003159-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005086/2010 - EDEN FERNANDES SALLES (ADV. SP058417

- FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003521-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005096/2010 - BENEDITA BERTINA DE ALMEIDA FREITAS (ADV.

SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005087/2010 - TEREZINHA FRANCISCO DE SALES BAIO (ADV.

SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP268009 -

BRUNO LOUREIRO DA LUZ, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002172-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005089/2010 - THEREZA PONCIANO SALAZAR (ADV. SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000950-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005093/2010 - LEOZINA RODRIGUES GOTARDO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000477-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005095/2010 - MARIA APARECIDA DEFENDI GONCALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001833-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005092/2010 - SULLY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001876-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319005090/2010 - WALTER MIGUEL MONICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005091/2010 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000536-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005094/2010 - VALDEMIR VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005088/2010 - LAIDE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005602-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005081/2010 - CLARICE DE MACEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004755-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005082/2010 - JOÃO JOSÉ NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

** FIM ***

2010.63.19.000325-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005802/2010 - ALZIRA DE OLIVEIRA RADIGUIERI (ADV. SP239577 -

RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a

proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. 2009.63.19.003107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319002286/2010 - BENEDITO SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO

SERGIO PIERANGELLI, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA

SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI,

SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

Considerando o teor do

parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada

em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei

10.259/2001, suplantando os 60 (sessenta) salários mínimos - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados

na inicial. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2009.63.19.002665-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005663/2010 - ANTONIO MARINO DE OLIVEIRA (ADV. SP215572 -

EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP250109 -

BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002410-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005664/2010 - ANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO

JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005665/2010 - JOSE ANTONIO BELZUNCES (ADV.

SP255192 - LUIS

ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 -

BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005653/2010 - ANA TAMANINI DE MAGALHAES (ADV. SP062246 -

DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005654/2010 - BENEDITA RICARDO DE ANDRADE (ADV. SP128366

- JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS

DANIEL PIOL

TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO

JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005662/2010 - MARIA APARECIDA TRETTENE LOPES (ADV.

SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003742-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005655/2010 - ORMAR DONIZETE PEDROSO (ADV.

SP197184 -

SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
MS011469 - TIAGO BRIGITE).
2009.63.19.003686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005656/2010 - MARINALVA SILVA MEROTTI (ADV.
SP142487 -
CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
MS011469 - TIAGO BRIGITE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários à base de 500,00 (quinhentos reais). Int.

2008.63.19.002526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319005099/2010 - RITA JOSEFA SOARES (ADV. SP194125 - AXON
LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000880-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005291/2010 - NEIDE GERMINIANI ROSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005104/2010 - PAULO HENRIQUE DA MOTTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se o perito contador para a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.19.004782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004998/2010 - APARECIDO DA CONCEICAO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004999/2010 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
MS011469 - TIAGO BRIGITE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.

2010.63.19.000891-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005071/2010 - EDEN FERNANDES SALLES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000837-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005074/2010 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000615-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005067/2010 - AUTELINA SOARES COSTA DE OLIVEIRA (ADV.
SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006081/2010 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000909-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006083/2010 - OSCAR RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005068/2010 - VLADMIR BIBIANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005073/2010 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000818-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005075/2010 - ADILSON JOSE JACINTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006082/2010 - MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005072/2010 - MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
2010.63.19.000638-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005076/2010 - JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
2010.63.19.000640-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005066/2010 - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA (ADV. SP175034 - KENNYTI DALJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001230-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006079/2010 - ANTONIO SALVADOR LIMA (ADV.

SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRINATO, SP168906 - EDNIR

APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 -

ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004416/2010 - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV.

SP204961 -

LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO

ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI

APARECIDA

PARENTE).

2010.63.19.000629-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004417/2010 - PERACIO RAMOS DE SOUZA (ADV.

SP038423 -

PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001101-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006080/2010 - ISSAMU IVAMA (ADV. SP060921 - JOSE

GALHARDO

VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER).

2010.63.19.000828-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004479/2010 - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI (ADV.

SP227074 -

THAINAN FERREGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP247892 -

TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005070/2010 - LUIZ SARTORI (ADV. SP086674 - DACIO

ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO

PEREZIN PIFFER,

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001040-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005862/2010 - LEIKO NARIMATSU SATO (ADV. SP086674 -

DACIO

ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 -

TIAGO

PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001039-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005863/2010 - JOAO MACARIO DA SILVA (ADV. SP086674

- DACIO

ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 -

TIAGO

PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2007.63.19.000368-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005105/2010 - IRACEMA BERNARDO DA SILVA (ADV.

SP255192 -

LUIS ANTONIO PORTO, SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI). Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários à base

de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo, bem como dê-se ciência as partes da audiência agendada. Int.

2010.63.19.001180-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005909/2010 - SANTA VITORINA MARTINS SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001259-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005908/2010 - JESSICA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
*** FIM ***

2008.63.19.004288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004194/2010 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Reitere-se mais uma vez o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, não apresentando eventuais valores atrasados existentes, intime-se novamente o INSS (EADJ) para se manifestar a respeito destes valores atrasados, se houverem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2008.63.19.000277-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005102/2010 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação (limitado a 6 salários mínimos). Int.

2009.63.19.003869-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005055/2010 - EDDY GOMES PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Dê-se ciência às partes dos cálculos juntados aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a realização da perícia médica necessária. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319005962/2010 - ZULEIDE ALVES MESSIAS (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005910/2010 - SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ

CARLOS

MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001174-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005959/2010 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP171569

- FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

***** FIM *****

2009.63.19.003107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319005661/2010 - BENEDITO SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO

SERGIO PIERANGELLI, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA

SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109

- BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI,

SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.002395-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005007/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS (ADV.

SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Tendo em vista a petição

apresentada, nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no

dia 06/04/2010 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001249-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005889/2010 - ZELINDA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP232230 -

JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA

PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o

Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado acima citado, com as nossas homenagens. Intimem-

se. Cumpra-se.

2008.63.19.000972-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005100/2010 - NELLY MANGIALARDO (ADV. SP228704 - MARIA

CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-

se o EADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício

de RPV, bem como dos honorários à base de 500,00 (quinhentos reais). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita. Nos termos

do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se

a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003776-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319005669/2010 - CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI (ADV. SP153418 -

HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005670/2010 - AGIMAR MARIA DA CRUZ (ADV. SP153418 - HÉLIO

GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2007.63.19.002424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005965/2010 - LAIR TUZZI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE

ANTONIO BIANCOFIORI). Tendo em vista a petição juntada pelo perito médico, intimem-se as partes para manifestação,

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se os autos à E. Turma Recursal com a nossas homenagens. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int.

2009.63.19.001797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005666/2010 - JAIR FELIPE DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL

BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO

LEAL).

2008.63.19.004288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319005801/2010 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO

BRIGITE).

*** FIM ***

2009.63.19.004065-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005008/2010 - JOSEFA ALVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP287880 -

LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista a proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.19.004233-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319005103/2010 - ALFREDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP164962 -

MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores

atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio,

providencie

a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Int.

2010.63.19.000762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005063/2010 - MARINA APARECIDA PIRES (ADV. SP092010 -

MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal da audiência agendada. Int.

2008.63.19.005946-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319005098/2010 - TEREZA MAGALHAES MUNIZ (ADV. SP201984 -

REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência as partes

do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como implantar o benefício previdenciário. Após, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de

Ofício de RPV. Int.

2010.63.19.000797-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005069/2010 - CELSO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674

- DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 -

TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, regularizar a representação processual, já que não constou o nome de seu patrono. Sem prejuízo, esclareça a parte

autora, no mesmo prazo, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção

anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.19.002948-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006084/2010 - RUDNEY DE BIASI (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Tendo em vista o trânsito em julgado e acordo

celebrado, intime-se o EADJ para apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício

de RPV. Int.

2009.63.19.003265-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319005660/2010 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP153418 -

HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA

CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE

RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL

CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a averbação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-

se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2010.63.19.000976-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319005859/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP130078 -

ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319005667/2010 - BENEDITA HESPANHOL FLORES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003679-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005657/2010 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003407-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319005659/2010 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP138885 - GISLAINE HIRATA ISHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

*** FIM ***

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
15/2010**

2009.63.01.013303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004841/2010 - JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004933-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004806/2010 - EDIE ANTONIO SANDI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); ZUNEIDE ARANTES SANDI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004025-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004833/2010 - APPARECIDA DE SOUSA GODOI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000787-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004837/2010 - ALTAIR HILARIO RODRIGUES (ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004838/2010 - DIRCE SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000891-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004839/2010 - AYDEE SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000936-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004840/2010 - EDERSON RODRIGUES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA, SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA, SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004842/2010 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004843/2010 - MIRIAM SUMA SATO SUZUKI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001835-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004844/2010 - ZAIDE GLORIA MOURA DE SOUZA (ADV. SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002048-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319004845/2010 - MARIA SIMON VIVONE FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); APARECIDA LEILA SIMON FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARISA FALCAO RODRIGUES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RICARDO SIMON FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO CLAUDIO FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDEMIR SIMON FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RUI FERNANDO SIMON FALCAO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN, SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004673-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004846/2010 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE, SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000792-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319004847/2010 - FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000795-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004848/2010 - MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004849/2010 - MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001737-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004850/2010 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002095-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004852/2010 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319004854/2010 - ROSARIA ALMEIDA E SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004856/2010 - LUIZ MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004858/2010 - KUNIO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA

MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004860/2010 - SANDRA TREVISÓ DE SOUZA (ADV. SP100804 -

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004862/2010 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA

MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004446-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004864/2010 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 -

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004866/2010 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV.

SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000011-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004867/2010 - BEATRIZ ALVES PERINI (ADV. SP174241 - NILSON

PERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.003610-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319004868/2010 - VALDIR ROBERTO VARNEVALI (ADV. SP122374 -

REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001617-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004869/2010 - ORESTE JOSE DEFENDI (ADV. SP250598 - LUIZ

HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004870/2010 - JESSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP245368 - TELMA

ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004871/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319004872/2010 - MULLER EMANUEL FERNANDES (ADV. SP074199 -

ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002424-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319004873/2010 - ROSA MARIA GOMES QUIM (ADV. SP219409

- ROBERTA LOPES JUNQUEIRA, SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES, SP230280 - VIVIAN DE SOUSA

SANTOS); LUCIA HELENA QUIM (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA, SP212802 - MARJORIE QUIRINO

MORAES, SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS); SILVIA REGINA QUIM (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES

JUNQUEIRA, SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES, SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS); PAULO

EDUARDO QUIM (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA, SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES,

SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.002776-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004874/2010 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004091-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004875/2010 - TSUYOSHI KANAYAMA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005181-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319004876/2010 - LUIZ AMARILDO BULGUERONI (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA, SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES, SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005300-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004877/2010 - SERGIO ESTEVES CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA, SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005773-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004878/2010 - AUREA VICENTINA CALVELLO (ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000319-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004879/2010 - TOSHIKO MATSUMOTO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004880/2010 - ELIAS PAULO FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004881/2010 - SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO (ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO, SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000325-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004882/2010 - HAGIME SAITA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000326-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004883/2010 - HATSUKO MATSUMOTO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004884/2010 - WILSON LOLI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000344-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004885/2010 - PAULO ROBERTO FORNARI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000361-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004886/2010 - NILDA CALESTINI RIGHETTI (ADV. SP063794 -

GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000364-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319004887/2010 - ONOFRE DE BRANCO (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004888/2010 - OTIMIO INACIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000367-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004889/2010 - PAULO PACHECO (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000369-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004890/2010 - DULCINEIA MARIN (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000371-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004891/2010 - DURVAL COLOMBO (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004892/2010 - EIKO MATSUMOTO (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004893/2010 - ELAINE TUNES DE ARAUJO (ADV. SP063794 -

GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004894/2010 - ARILDO PLANELIS (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000399-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004895/2010 - LEIA MENDES SAITA (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000402-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004896/2010 - LUIZ MARIO SABIONI (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000406-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004897/2010 - MARCELO ARAUJO (ADV. SP063794 - GISLEINE

ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004898/2010 - MARIA EUNICE LOT HADDAD (ADV. SP063794 -

GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000413-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319004899/2010 - MARIA TEREZA NUNES DA CUNHA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000422-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004900/2010 - MUTSUKO TANAKA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000423-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004901/2010 - ANA MARIA CAPUA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004902/2010 - ANESIA ROSENDO PERES (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000434-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004903/2010 - ALICE SATICO CAVAMURA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000731-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004904/2010 - LUCI JOSE MIZIARA DIAS (ADV. SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004905/2010 - ORANDI DE ALMEIDA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.19.000040-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004906/2010 - ORANDI DE ALMEIDA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.000649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004907/2010 - LEILA CORREA DO NASCIMENTO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005188-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004908/2010 - ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA, SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004203-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319004910/2010 - GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004911/2010 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319004913/2010 - JOSEFA SERAPIAO CAETANO (ADV. SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA); LUIZ CAETANO (ADV. SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.001661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319003496/2010 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a ação foi proposta sem o comprovante de existência da conta poupança objeto da inicial, incumbência cabível à parte autora, bem como a grande demanda de ações propostas com a proximidade da prescrição do plano Bresser, necessitando assim um prazo maior para que a ré localizasse em seu banco de dados os elementos necessários para o cálculo e depósito do valor devido, indefiro o pedido de multa cominatória pleiteada. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.005606-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004930/2010 - JENNER JADIR VON ANCKEN SALGADO (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos nas contas vinculadas, por constar em sua base de dados que o autor possui registro de adesão ao Acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de existência da conta poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.005656-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004936/2010 - OVIDIO DIAS MACHADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002913-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319004937/2010 - PRIMO STOPA CRACCO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002577-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004938/2010 - JOSE SCARPELINI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004939/2010 - LUIZA DUQUE RAFAEL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.003321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004935/2010 - MIEKO MANDAI (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a

dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal providencie o necessário.

2008.63.19.000779-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004940/2010 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

PORTARIA N. 06, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) ALTERAR as férias dos servidores abaixo identificados em virtude da realização de "Correição Geral Ordinária" neste Juizado no período de 12 a 16/04/2010:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	PERÍODO
EDVARD KULIK	2386	DE 06/04/2010 À 20/04/2010 PARA O PERÍODO DE 10/05/2010 À 24/05/2010
SELMA LEITE SILVA	6026	DE 05/04/2010 À 19/04/2010 PARA O PERÍODO DE 07/06/2010 À 21/06/2010

Encaminhe-se cópia à MMa. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000166

DECISÃO JEF

2010.62.01.001212-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002516/2010 - DOLORES MALHEIROS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa

julgada,
utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE N° 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande,
quanto ao
processo n° 2009.60.00.00096715-5, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão
de
trânsito em julgado.
Com as informações, tornem os autos conclusos.

2010.62.01.001119-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002518/2010 - PEDRO RODRIGUES SOUZA (ADV. MS008846 -
LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se
não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução
de

mérito, a fim de juntar:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve
ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da
propositura

da ação;

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz
ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que
acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2008.62.01.003069-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002515/2010 - JUDITE DA SILVA MORAES (ADV. MS010932 -
ELIANE

ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, havendo verossimilhança nas alegações da autora, bem assim prova
inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de
aposentadoria

por invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após, solicite-se pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Nessa oportunidade, a parte autora deverá se manifestar sobre a proposta de acordo realizada pelo
INSS pela

petição protocolizada em 18/03/2010.

Em seguida, conclusos.

2004.60.84.007999-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002514/2010 - RONIS ALENCAR DE QUEIROZ (ADV.
MS008225 -

NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC.). Considerando que não foi concedida a liminar
pleiteada nos

autos do Mandado de Segurança n° 2008.62.01.003833-6, para fins de suspensão da decisão proferida em
03/10/2008,

expeça-se RPV conforme montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

2008.62.01.003069-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201000363/2010 - JUDITE DA SILVA MORAES (ADV. MS010932 -
ELIANE

ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ainda ausente a
verossimilhança.

Com efeito, segundo o laudo pericial (Medicina do Trabalho), a autora é portadora de Lombalgia, transtorno
depressivo,

Cardiopatia Hipertensiva (Doença do Coração), Pressão Alta e Obesidade de grau moderado, sendo total e
permanente a

incapacidade desde 26/03/2009. Em resposta ao quesito 3 do Juízo, afirmou que não se trata de nenhuma das
doenças

mencionadas no art. 151 da Lei de Benefícios, restando, pois, controvertido este ponto.

Intime-se o perito Dr. José Roberto Amin para, em 10 (dez) dias, esclarecer a resposta ao quesito 3 do Juízo, já que o art.

151 da referida Lei faz menção à Cardiopatia grave.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, dizer e comprovar se possui outros recolhimentos previdenciários, além dos dois juntados.

Com as manifestações, vista às partes e conclusos para sentença.

2008.62.01.004579-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000381/2010 - JOAO FERNANDO CORREA (ADV. SP168476 - ONOR

SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada porquanto resta controversa a data de início da

incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Considerando que o perito atestou haver incapacidade total e permanente e no quesito referente à data de início da

incapacidade atestou que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 11/05/2009, intime-se o perito judicial para, no

prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo e esclarecer se na data da cessação do benefício em 30/09/2008 a parte

autora tinha algum tipo de incapacidade ainda que parcial.

Com a vinda do laudo complementar vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em seguida, retornem

conclusos para sentença.

2008.62.01.004579-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002510/2010 - JOAO FERNANDO CORREA (ADV. SP168476 - ONOR

SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, havendo verossimilhança nas alegações do autor, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria

por invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após, solicite-se pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Nessa oportunidade, a parte autora deverá se manifestar sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS pela

petição protocolizada em 18/03/2010.

Em seguida, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000170

DECISÃO JEF

2009.62.01.004289-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002535/2010 - MAGNOLIA GUARDIANO RODRIGUES (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO, MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A

(ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Efetuando a consulta

ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa

julgada. O processo 2009.62.01.002843-8 refere-se a pedido diverso. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Cível de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005917-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002533/2010 - ANTONIO SALVADOR MENDES BORGES (ADV.

MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.);

ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Efetuando a consulta ao

sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa

julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa

na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 1ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005116-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002544/2010 - SIMÃO MACIEL DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS005238 -

URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.);

ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Efetuando a consulta ao

sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa

judgada. O processo 2007.62.01.001262-8 refere-se a pedido diverso. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte

autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da

demandas, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.000305-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002532/2010 - MILLER NUNES DA SILVA (ADV. MS006288 - EDUARDO

GIBO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA

ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.).

2009.62.01.004982-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002541/2010 - MARIA JOSE BEZERRA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE

OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL -

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Efetuando a consulta ao sistema processual pelo

nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para

regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 7ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da

demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.004259-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002534/2010 - J. JARDIM VEICULOS E PEÇAS LTDA (ADV. MS006600 -

LUCIANO DE MIGUEL) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL -

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002538/2010 - PEDRO PIRES (ADV. MS008265 - KARINA C. S. DE

SIQUEIRA, MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO

SUL S.A (ADV./PROC.); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.).

2009.62.01.004258-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002542/2010 - MANOEL VALLE ROCHA (ADV. MS006655 - ANA RITA

DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL -

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000304-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002545/2010 - IDIOMAR DA SILVA COELHO (ADV. MS008586 - JADER

EVARISTO T. PEIXER) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL -

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN,

MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS).

*** FIM ***

2009.62.01.005818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002539/2010 - FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO (ADV. MS006655 -

ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.);

ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU

HAENDCHEN, MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR,

MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE, MS010993 - CRISTIANE DIAS ARAKAKI).

Efetuada a

consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência

e/ou coisa julgada. O processo 2004.60.84.001292-9 refere-se a pedido diverso. À Secretaria para regularizar o cadastro

da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005397-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002537/2010 - CRISTIANE FERREIRA DA ROCHA (ADV. MS005238 -

URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.);

ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU

HAENDCHEN). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o

CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Cível de Sidrolândia.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da

demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.004226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002540/2010 - VIVIANE CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 9ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em

valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27: "Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente." Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.004079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002536/2010 - ALCINDO CACERES LOPES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 1ª Vara de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27: "Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia,

quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente." Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.006266-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002543/2010 - GERALDO APARECIDO PALEARI (ADV. MS010371 -

ANTONIO MOURÃO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN).

Efetuada a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2003.60.84.004103-2 refere-se a pedido diverso. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de

eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula

vinculante n. 27:

"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a

ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.001121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002557/2010 - LUCY DA SILVA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA

LUIZA

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o pedido demanda dilação

probatória (prova documental sujeita a contraditório). Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Cite-se o INSS. Nesta oportunidade, deverá juntar cópia do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade da autora.

Vinda a contestação, intime-se a autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, a autora deverá juntar cópia legível da sua CTPS.

Em seguida, conclusos.

2005.62.01.001460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002524/2010 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO

RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Considerando que não

foi concedida a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.62.01.000996-3, para fins de suspensão da

decisão proferida em 22/02/2010, expeça-se RPV conforme montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de

pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.001161-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002527/2010 - JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA (ADV. MS007422 -

LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

(ADV./PROC.).

2010.62.01.001159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002528/2010 - MARIA MARQUES NONATO (ADV. MS007422 - LUIZ

FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO

NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

- AGU).

2010.62.01.001187-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002558/2010 - FAUSTINO MIYASHIRO (ADV. MS007422 - LUIZ

FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -

AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de

pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.001173-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002552/2010 - EVANIR CASTILHO ADOLFO (ADV. MS009714 -

AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001175-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002553/2010 - JOSE BARBOSA RAGALZI (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.007497-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001741/2010 - MARIA NEUZA DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO

ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Compulsando o processo 2006.62.01.007497-6, verifica-se que a parte autora formula inicialmente pedido de benefício

assistencial ao deficiente. Entretanto, intimada a emendar a inicial a fim de juntar cópia do indeferimento na via administrativa, somente cumpriu a determinação com a petição de 01/09/2008, onde informa o implemento do requisito

etário - 65 anos, em 09/09/2007, e apresenta indeferimento do pedido de benefício assistencial ao idoso, formulado em

13/08/2008, preenchendo o pressuposto de interesse de agir.

Assim, infere-se que, de fato, trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

À Secretaria, para providenciar a retificação da distribuição.

Observo ainda, que não foi citada a parte ré.

Assim, determino a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, bem como sua intimação para se manifestar acerca do laudo social anexado aos autos no prazo da contestação.

Após, conclusos.

2006.62.01.007497-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002549/2010 - MARIA NEUZA DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO

ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Aguarde-se o cumprimento da decisão nr. 6201001741/2010, de 04/03/2010.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000167

DESPACHO JEF

2009.62.01.005679-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002513/2010 - PEDRO JOSE SANTANA (ADV. MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifico que a ré ENERSUL foi indevidamente cadastrada como parte autora. À Secretaria, para retificar o cadastramento. Após, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, retornando os autos ao juízo de origem.

2010.62.01.000312-2 - JULIO CESAR YOSHIO KUROCE (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A : Retifique o cadastro do pólo passivo, pois constou indevidamente a Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se as partes da decisão retro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000168

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso .

2004.60.84.001324-7 - CELINA CAPUCHINHO BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006379-6 - FRANCISCO MENEZES DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005189-0 - ALVARO JOSE DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006486-0 - JOSÉ NILSON FERREIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000782-0 - VERIDIANO PEDRO DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000803-4 - GILBERTO GOMES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001012-0 - SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA

VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000171

DESPACHO JEF

2008.62.01.001000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002529/2010 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Às partes para manifestação sobre o cálculo no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2004.60.84.007187-9 - ANTONIO MARCOS XAVIER (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV.) : : Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000172

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2008.62.01.002144-0 - ANTONIO ROSA DUARTE (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002356-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003779-8 - SENIR APARECIDA NANTES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004459-6 - HERICK GABRIEL GOMES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004624-6 - ALTIVO GARCIA JUSTINO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005614-8 - JEREMIAS ALVES CARDOSO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005729-3 - VANDERLEI PAULO GILIOLI (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e ADV. MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005848-0 - MARILDA ZILAI DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006012-7 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000088-1 - OLIVIA NEI GIRARDI BARBOSA MENSE (ADV. MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000092-3 - ANA LEONI BORGES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000106-0 - ADEMAR BATISTA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000234-8 - MAÍZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000332-8 - IRENE IVO DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000499-0 - FAUSTINA FERNANDES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000799-1 - MARIA MERCEDES RECALDE (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000173

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 5 (dez) dias, manifestar-se o laudo, inclusive o complementar.

2007.62.01.003821-6 - DEVANIRA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.62.01.002619-0 - ELZA ROSA GOMES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002911-6 - MARINEUZA BARRETO (ADV. MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002956-6 - CACILDO DA SILVA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004042-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000729-0 - PLACIDO COENE ROBLES (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000733-2 - ORLANDO AMARO BANDEIRA (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000852-0 - ANTONIO WILSON BANDEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001176-1 - DELICE DE CASTRO SOUZA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002760-4 - IVO SOARES DA MATA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000174

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10

(dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.001026-6 - GREGORIO PENA MACHADO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001032-1 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001033-3 - RAMAO DE SOUZA KRAEMER (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001034-5 - WALDOMIRO ROSA DA COSTA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.001035-7 - RAMAO DIAS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.001036-9 - PRIMITIVA FRANCO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.001043-6 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001053-9 - ELZA YOKO YAMAMOTO MATTARA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001082-5 - MARIA NAZARE FERREIRA (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001084-9 - CLAUDETE RAMBALDI (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.001097-7 - WARLEY VENTURA DOS SANTOS (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001098-9 - ASSIS VIEIRA DA COSTA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001101-5 - ANTONIO OLIVEIRA STROGUEIA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001174-0 - AVELINO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001184-2 - NILZA MIGUEL DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001185-4 - CLEOMAR JOSE FERREIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001186-6 - INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001188-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001189-1 - MARIA ESTER GONÇALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001192-1 - VALDIR ZENSHIM OYADOMARI (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001193-3 - ELISEU LILI (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001194-5 - RAMAO PINTO ALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001196-9 - ARMINDA LILI FRANCISCO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001197-0 - DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001198-2 - ADAIR DE OLIVEIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001199-4 - LIBERATO ITAMAR ARRIOLA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001200-7 - LENI SILVA DE SOUZA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e

ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001201-9 - ILCA BOTELHO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV.

MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001202-0 - GILCA BOTELHO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV.

MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001203-2 - MAURICIA VICENTE (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV.

MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

2010.62.01.001204-4 - NEZIA FRANCISCO COELHO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.000047-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002511/2010 - RICARDO MEDEIROS SCHIMIDT (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos

do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Solicitem-se os atrasados, conforme cálculo apresentado pelo INSS (petição anexada em 12/02/2010).

P.R.I.

2006.62.01.005902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002508/2010 - ANTONIO ALEXANDRE

DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pleito. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/02/2006, descontadas as parcelas posteriores recebidas administrativamente. Todas as prestações em atraso serão corrigidas

monetariamente pelo

IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a

prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo, de forma regressiva, no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença. Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que não ultrapassem os valores previstos no art. 2º, incisos I a III. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 8.213/91. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.001639-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002507/2010 - MILLENA CAROLINA SANTOS DA SILVA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por esses motivos, não há como dar acolhida à tese da embargante. Necessário que a parte interessada se utilize do meio processual idôneo a assegurar seu interesse jurídico. Assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.000812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002547/2010 - JOÃO OLMEDO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor indevidamente interrompido a partir de 25-09-07, devendo mantê-lo até a cessação da incapacidade. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 17.699,34 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E

NOVE

REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, sendo descontados eventuais valores pagos em decorrência de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2008.62.01.001850-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002550/2010 - JOSE ANTONIO ESPINOSA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 01-11-06. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI.

E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 6.978,76 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E OITO

REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.002082-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002530/2010 - DALVA OSMAR FRAGA (ADV. MS003761 - SURIA DADA PAIVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da

**poupança retida
em razão do Plano Collor I.**

**Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.**

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

**2010.62.01.001143-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002519/2010 - NELSON
HILDEBRANDO
DE MORAES BARROS (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).**

**2010.62.01.001137-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002525/2010 - AGENOR
FERNANDES
(ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MS005181 -
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).**